This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

Bd. Aug. 1900

HARVARD LAW LIBRARY.

Received May 22, 1900

Brazil

O Poder Judiciario

NO BRAZIL

POR

Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça

Juiz Federal do Paraná

8º
OFFICINAS DO ATELIER NOVO MUNDO
DE
ADOLPHO GUIMARÃES
Editor e proprietario da presente obra
Curityba-1899

Rec. May 22, 1930.

O Poder Judiciario no Brazil

O Editor reserva na forma da Lei os seus direitos de propriedade.

A minha adorada Mãe

Ao impulso inicial da educação eminentemente affectiva que recebi de vós, attribuirei sempre todos meus esforços.

Ligeira explicação

NÃO queremos entregar á publicidade o presente trabalho sem precedel-o das razões que explicam sua existencia.

Para nós é isso tanto mais necessario quando pertencemos ao numero daquelles, que, em vez de saudarem enthusiasticamente o apparecimento de qualquer *livro*, acham ao contrario que a fecundidade dos escriptores hodiernos traduz uma constante preoccupação da vaidade, um immoderado desejo de apparecer. Na mór parte dos casos, parece, não se cogita da utilidade social dos productos.

Mais de uma vez fizemos o exame de consciencia para indagar si não obedeciamos tambem a um tal incentivo. Mais de uma vez, receiosos de incorrer em igual pécha, suspendemos o projecto de continuar o trabalho encetado.

Mas as necessidades praticas de nossa posição judiciaria advertiam-nos constantemente da falta de um trabalho brazileiro que compendiasse a organização da justiça nacional, que désse vida ao texto mudo da lei, de conformidade com os principios que presidiram a nossa forma federativa.

O recurso aos escriptores americanos e suissos não deixa de ter utilidade real para o juiz e para o advogado. Elle deve, porém, ser exercido com muito criterio, pois que, por mais que quizessemos nos

approximar daquelles typos, a pratica nos demonstra que é impossivel uma inteira adaptação do que se passa nas duas nações.

A propria Suissa e a Argentina conservaram sua feição propria, a despeito da communidade do modelo americano á vista do qual refundiram suas constituições.

Sempre entendemos que nossas instituições deviam ser estudadas de envolta com as decizões dos tribunaes—sobretudo do federal, com as opiniões dos juristas abalisados, entre os quaes não se pode negar o primeiro lugar ao Sr. Ruy Barbosa.

Uns e outros são os depositarios das tradições e costumes judiciarios de nossa Patria, em virtude dos quaes o texto constitucional é interpretado e applicado aos casos occorrentes.

Entretanto—cumpre desde já prevenir—não nos ativemos a tudo quanto tem resultado dessas fontes respeitaveis. Em uma palavra, não fizemos um commentario : procurámos fazer um estudo.

A despeito da falta de autoridade a que jamais pretendemos, aventuramos em alguns pontos opiniões pessôaes que não trepidamos em corrigir si algum dia chegarmos a ser convencido de erro. Outras vêzes preferimos a interpretação dada á lei por um voto vencido do Supremo Tribunal. Sómente em taes casos declaramos o sentido em que se fez a votação da maioria.

Si em alguma cousa estamos distinados a imitar um dia a verdadeira pratica americana é na influencia do poder judiciario federal na bôa marcha de nossas instituições republicanas.

Nos momentos difficeis de nossa vida nacional que já temos experimentado depois da Republica,

nas crizes em que o Congresso, como toda collectividade, sente-se fraca e impotente para agir e tudo entrega ao executivo como o unico poder capaz de vencer as resistencias, è para o judiciario federal que se lança as vistas como o moderador dos excessos e das violencias.

E' então que elle assume toda a importancia de sua elevada missão politica: é quando elle tem de collocar-se no ponto de vista relativo para amparar o individuo, munido de coragem civica para recusar essa protecção restricta, desde que a ella se opponham os interesses mais elevados da Patria.

Si os perigos a que têm se visto expostas as instituições republicanas nos indicam que o triumpho definitivo da Federação e da Republica dependem da instituição de um executivo central forte para suplantar todos os pronunciamentos, o perigo de degenerar-se em tyrania a acção do poder director impõe a necessidade de um judiciario respeitavel e compenetrado de seus deveres sociaes.

Não é que comprehendamos o poder judiciario como instrumento cego de uma legalidade rigida e absoluta.

Sabemos bem, e a pratica americana o confirma, que, sem ser corrupto ou injusto, o poder encarregado de julgar pode acompanhar a evolução da sociedade. Mas a orbita de sua acção é bem estreita. Os casos individuaes sujeitos a sua appreciação são de natureza muito particular para poderem excitar as paixões quando em conflicto com os interesses da sociedade. Elles offerecem occasiões praticas para se aferir da utilidade geral das medidas de protecção e das garantias de que o cidadão deve estar cercado. E' então que o poder collocado entre o homem e a sociedade, entre o cidadão e o governo, pode temperar as exigencias exorbitantes de um e as violencias do outro.

Depois da Republica, em occasiões memoraveis,

o Supremo Tribunal Federal já tem tido opportunidade de exercer essa funcção importante.

Nossa lei organica tem tido assim por mais de uma vez applicação a casos definidos.

A jurisprudencia tem se accentuado já para que possamos dispôr de elementos proprios a fim de restringirmos o quanto possivel a necessidade da inspiração estranha.

Generalisar os julgados, interpretar com elles o texto da lei, expôr com franquêza nossa opinião—eis o plano que seguimos.

Estamos certo da difficuldade da tarefa e não podemos julgar até que ponto ella foi cumprida. O que temos como certo, porem, é que para nós mesmos a execução ficou muito aquem da concepção.

Seja como for, temos certeza de ter emprehendido um trabalho que não poderá ser de todo inutil. Si nisso formos confirmados por um digno acolhimento por parte do Publico, poderemos mais tarde melhorar com as observações e ensinos que recebermos de quem quizer dar-nos a honra de nol-os enviar, não só o plano, como as opiniões deste ensaio.

Mais por submissão a uma expressão consagrada pelo uso e pela legislação do que por julgal-a perfeita, denominámos este pequeno trabalho—*Poder Judiciario no Brazil.*

Em sua accepção mais generica, como nota James Bryce, o poder nada mais é do que a estensão a que um homem pode fazer sua vontade individual prevalecer sobre a vontade de outrem com o fim de dirigil-a.

Nesse sentido só ao executivo cabe a denominação de poder, não porque sua acção não seja limitada expressamente pela lei constitucional, mas

porque é o que se acha collocado na suprema direcção e armado dos meios de fazer effectiva sua acção e iniciativa.

O judiciario só funda seu prestigio na força da opinião, na respeitabilidade das suas decizões, na correcção indefectivel de um procedimento jamais inspirado *nec prece, nec prœtio*, segundo a eloquente diviza de Batemin.

Qualquer, porem, que seja a denominação que se lhe dê, é preciso confessar que a organização judiciaria federal não adquiriu ainda entre nós a perfeição compativel com a nossa epoca.

Tudo por emquanto tem se reduzido a ensaios e experiencias.

Não era possivel exigir maior perfeição no Decreto n 848 de 11 de Outubro de 1890. Elle foi formulado na quadra que mediou entre a gloriosa e incruenta revolução que nos deu a Republica e a reunião do Congresso Constituinte que devia dar-nos a Constituição Federal.

Si bem que em seu tempo já houvesse o Decreto n. 510 de 22 de Julho de 1890 publicado o projecto de Constituição do Governo Provisorio, era mui natural que este não poudesse sentir-se sufficientemente livre para organizar em definitiva um serviço cujas bases fundamentaes precisavam ainda da sancção nacional. As discussões calorosas que surgiram posteriormente na Constituinte demonstraram que effectivamente podia ser malograda a antecipada organização judiciaria.

Triumphante afinal o plano do Governo Provisorio, a pratica daquelle importante ramo de serviço publico começou desde logo a pôr em relevo as deficiencias do Decreto 848. Começou-se a sentir os chòques repetidos entre as attribuições das duas justiças. As lacunas, as omissões, as obscuridades deram immediatamente lugar ás interpretações com que em diversos Accordãos o Superior Tribunal Fe-

deral procurou conter as reciprocas invasões das duas organizações parallelas.

Uma vez approvada, a Constituição restringia mesmo em certos pontos a competencia da justiça federal estabelecida no Decreto 848.

Em outros casos não a esclarecia e nem era essa sua funcção como lei organica

Tornou-se geral então a convicção da necessidade de uma nova lei que viesse restabelecer a ordem em um ramo de serviço menos perfeitamente regulamentado.

As reclamações duraram quatro annos, até que finalmente foi promulgada a lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.

Si puzermos de lado pontos especiaes omissos no Decreto 848, entre os quaes cumpre salientar os relativos ao recurso de aggravo, ao mandado de manutenção e a revisão dos processos criminaes, pode-se affirmar que a lei 221 veio tornar mais confusas as attribuições da justiça federal no Brazil.

Organizada sem methodo e sem plano, attentatoria da Constituição em inumeros pontos, falta-lhe até o merito de uma redacção em que o bom emprego da techinica juridica poudesse impedir a confusão do processo. De modo que distinada a melhorar o Decreto 848, esta lei veio collocar-se em plano muito inferior a elle.

Tal é nossa situação actual.

Não ha juiz federal no Brazil que não sinta a necessidade de refundir-se as duas leis actualmente existentes.

Esse trabalho, porem, não é tão simples como pode parecer. Antes de tudo não deve o trabalho inicial pertencer ao Congresso Nacional, onde existem competentes sem duvida, mas cujos membros, em sua maioria, não estão a par das necessidades especiaes, dos defeitos proprios de tal organização.

No plano em vigor ha muito que eliminar, ha

muito que incluir, sem que em um como em outro caso se offenda os preceitos estabelecidos na Constituição Federal. Um tal projecto deve surgir da mais alta corporação judiciaria do paiz—unica habilitada a conhecer as difficuldades até agora patenteadas na pratica das duas leis. E' só depois de organizado um projecto com maduro exame, que se o devia submetter ao estudo e discussão do Congresso.

Nisto. como em todos os demais assumptos, o essencial é circumscrever as discussões por meio de preceitos claros e positivos, O idéal em organisação judiciaria é estabelecer com clarêza as competencias, de modo a limitar o sophisma e a livrar-nos da triste necessidade de recorrer constantemente á jurisprudencia estrangeira.

Emquanto não attingirmos semelhante idéal, emquanto a justiça federal se reger pelas leis imperfeitas actualmente em vigor, as difficuldades da pratica judiciaria serão inevitaveis.

De resto, trataremos de todos esses defeitos detalhadamente no correr de nosso trabalho

Elle ahi está : o Publico que o julgue.

M. J. Carvalho de Mendonça.
Juiz Seccional do Paraná

Curytiba 1898.

CAPITULO I

Introducção historica sobre o poder judiciario e o processo

A organização dos tribunaes depende de um estado mais ou menos adiantado da civilisação humana. Em seu primeiro estado fetichista o homem jamais cogitou de um tal recurso. Os conflictos que surgiam erão immediatamente resolvidos pela força a que se lançava desde logo o contendor entregue ao dominio exclusivo de sua paixão.

Foi preciso que a estensão da vida social approximasse bem os homens para que se tornasse inevitavel solver por arbitramento as lutas individuaes que a sociabilidade não mais permittia serem resolvidas pela força.

Quaesquer, porem, que sejam os progressos do coração e do espirito, qualquer que seja a estensão final do dominio da moral na direcção do individuo e das agremiações humanas, hão de existir sempre casos mais grosseiros, posto que cada vez mais raros, que justificarão a permanencia da funcção judiciaria.

Uma tal imperfeição funda-se na propria natureza cerebral do homem.

Apezar da crescente cultura dos orgãos sympathicos, a energia propria ás funcções egoisticas tende a manter sempre aberta a opportunidade de sua preponderancia passageira sobre aquelles.

A cultura esthetica. os habitos de submissão provenientes de uma educação systematica e altruis-

ta, os laços domesticos e as affeições mais largas não poderão jamais annullar o que constitue o fundo mesmo de nossa natureza.

Não ha duvida que o problema humano consistiu sempre em subordinar, tanto quanto possivel, o egoismo ao altruismo.

Si poudessemos imaginar o homem liberto das solicitações materiaes, aquelle ideal estaria realisado.

O espirito e a actividade assumirião um caracter eminentemente esthetico como o mais espontaneo.

Com effeito, a intelligencia sempre actúa excitada pela acção das exigencias materiaes Desde, pois, que tal estimulo deixasse de existir, ella seguiria o que lhe é mais natural e mais espontaneo.

Ao contrario disso, porem, a vida real, as preocupações materiaes impulsionam a acção intellectual na pesquiza de leis cuja modificação proseguem e com isso excitam todos os instinctos egoisticos a começar pela vaidade. Desde, portanto, que não possamos, como não podemos effectivamente, conceber a annullação das tendencias pessôaes do homem, qualquer que seja o estado affectivo da Humanidade, não podemos tambem passar sem uma instituição social encarregada de reprimir os casos mais grosseiros.

Ora, é exactamente este o distino dos tribunaes e esta é a razão por que a magistratura é uma instituição normal, embora possamos conceber o decrescimento continuo de sua acção na razão inversa do prevalecimento dos meios moraes, das soluções pacificas.

Que o advento inevitavel da divisão dos poderes espiritual e temporal ha de necessariamente diminuir a influencia de taes funcções e mesmo dar-lhes outros orgãos, é uma verdade que para nós não pode soffrer contestação.

Não nos tomamos, pois, de enthusiasmo por esta ou aquella organisação da justiça. Todas ellas são uteis, conforme a opportunidade, si os antecedentes historicos da sociedade que regulam foram sufficientemente respeitados. De resto, os tribunaes, como toda a organisação social actual, são essencialmente transitorios.

E' preciso que nos convençamos de que vivemos em uma epoca de anarchia e de desorganização de todas as forças humanas. A decadencia inevitavel do catholicismo antes de poder ser plenamente substituido por outra doutrina geral que abrangesse a natureza humana inteira, produsiu a dispersão de todos os elementos da ordem humana.

O augmento crescente das aberrações affectivas mais repugnantes, os factos mais hediondos que a decadencia tem tornado possiveis é que, provocando a vingança social, têm illudido a muitos acêrca da importancia dos tribunaes e dos juizes á medida dos progressos sociaes.

Fundados nos chamados *direitos naturaes* pensam outros que a organização da justiça permanecerá a mesma, tendo por fim sua manutenção continua.

Inutil é dizer que de forma alguma admittimos os sedizentes *direitos naturaes, absolutos*. Tudo é relativo—eis a unica cousa absoluta que podemos conceber.

Os chamados direitos naturaes são instituições que fluctuam com os tempos,surgem,e desapparecem e vão, atravez da evolução da intelligencia e do coração, assumindo caracteres e formas diversas, ás vezes em antagonismo com a phase anterior.

De modo que, em vez de serem elles o fundamento da vida da sociedade, é esta, ao contrario,

que determina as prerogativas e as garantias de que devem ser cercados os individuos. Em uma palavra, em vez de fundarem-se na natureza physica e moral do homem, os *direitos* são unicamente as condições da existencia civica em uma dada epoca da evolução da sociedade.

E' esta que deve sempre ser considerada. Tomar o individuo arrodeado de direitos innatos como ponto de partida é atacar a sociedade, é presuppol-a mesmo desorganizada, da mesma forma que não poderemos jamais considerar a molecula sinão depois da morte do corpo de que ella é parte.

A' doutrina e ao methodo repugnam taes principios.

Hobbes ao menos foi logico.

Com effeito, a admittir-se direitos, é preciso admittir direito contra direito e só esperar solução para seus chóques do predominio indispensavel da força.

Nas epocas da decadencia em que com mais energia exerce a metaphysica sua acção demolidora, esses conflictos se accentuam e se salientam de modo irrecusavel. Roma decadente nos apresentou a immensa, triste e dolorosa luta entre o *direito* do conquistador corrompido e o dos conquistados oppréssos. Uns e outros o fundamentavam com as melhores razões e melhor sustentava-se quem de maior força dispunha até que a evolução natural viesse, com o correr dos seculos, mudar as condições da vida occidental.

A idade media ao dissolver-se apresentou a luta tremenda entre os direitos da realeza contra a nobrêza ; a—epoca do ascendente dos juristas.

E qual é o espectaculo da quadra que atravessamos ? O operario clama pelo reconhecimento de direitos que o capitalista qualifica rebellião e negligencia. O capitalista invoca direitos que o proletario argúe de uma eterna exploração.

Onde reside, pois, o fundamento real dos direitos? De que lado está a verdade demonstravel? Qual a base objectiva de principios tantas vezes invocados e que têm custado ás gerações mortas ondas de precioso sangue?

Reconheçamos de uma vez para sempre a inanidade dessas theorias individualistas. Todas as instituições humanas affectaram o caracteristico da epoca em que surgiram e dos tempos que atravessaram. Para aquella em que a guerra constituia o alvo da actividade social, qualquer attentado contra a vida causava maior impressão, apesar de sua frequencia. No actual regimen industrial e pacifico, os attentados contra a propriedade tendem a reprodusir-se com mais frequencia provocando maior repugnancia. Apesar de tudo, o *direito á vida* era menos garantido naquellas epocas do que na nossa.

O regimen industrial comporta a mais ampla protecção, o mais seguro amparo aos individuos incapazes de produsirem directamente por si, ao passo que o regimen guerreiro não se compadecia com a existencia de entes insusceptiveis de uma cooperação directa. De modo que a civilisação grego-romana sacrificava os recem-nascidos invalidos, emquanto que a epoca moderna ampara o producto da concepção feminina, antes mesmo de ter elle uma existencia independente da materna.

Isso que hoje qualificamos ferocidade era a regra dominante da familia. Os direitos naturaes erão só encontrados em seu chefe. A mulher, que é hoje o centro em torno do qual se agrupam as affeições domesticas, não os possuia.

Os filhos, os *alieni juris*, não podião siquer pensar em invocal-os. O pae da familia casava as filhas a seu bel-prazer (1), annullava todas as promessas

---

(1) *Genezis* XXIV: XXIX — 16: *Exodo* XXI, 9: *Juizes* XXIV, 2:

que houvessem contrahido sem seu previo consentimento (2), podia mesmo vendel-as (3).

Onde existiam então o que se denomina hoje direitos fundamentaes, absolutos no tempo e no espaço?

Quanto mais examinamos a historia da Humanidade, mais nos convencemos de que nada existe nella de absoluto. Suas instituições reputadas hoje direitos absolutos, mesno as mais fundamentaes e aparentemente irreductiveis. apresentam-se no curso da evolução com caracteres multiplos, antagonicos entre si, modelando-se pelos principios dominantes, mas seguindo uma trajectoria fatal que só Augusto Comte poude definitivamente traçar. Apresentam-se, em summa — repetimol-o — não como instituições fundamentaes da sociedade. mas como condições especiaes de sua existencia politica n'uma phase dada.

Não ha constituição politica no occidente que não proclame o direito absoluto de propriedade.

Esse exemplo caracteristico vem ainda illustrar nossa doutrina. Trata-se de uma intituição que é base da existencia social. A formação dos capitaes —a propriedade—tornou possivel o problema humano que vimos consistir na sujeição continua do egoismo ao altruismo. Sem ella o ascendente das necessidades materiaes havia de tolher sempre a expansão affectiva.

Entretanto, a concepção desse *direito absoluto* foi a mais relativa possivel. As necessidades communs das povoações *caçadôras* exigiam uma propriedade collectiva, em que, como uma só familia, a tribu tivesse garantida sua subsistencia. A propriedade era então concebida como commum e só

---

(2) *Numeros* XXX 6.

(3) *Exodo* XXI, 7.

limitada pela de outras tribus em condições identicas. O direito individual era nullo.

A' phase commum succedeu naturalmente a domestica, quando de caçadôra a sociedade transformou-se em agricultôra. A tribu cedeu então á familia, por tempo determinado e por uma especie de arrendamento, certas porções do dominio commum.

Nessa nova phase já o supposto direito ficava sujeito á dupla restricção da communidade e da familia. O do individuo pode-se mesmo dizer que não havia sido inventado e o da familia era limitado ás novas condições creadas pelas exigencias dos tempos. Só depois dessas phases é que surgiu a propriedade individual, até hoje anarchicamente considerada como direito de usar e abusar.

Pondo de parte, porem, a propriedade territorial quantas phases não tem soffrido a propriedade movel na evolução humana! Que de condições diversas, contradictorias, para a effectividade desse direito! Qual era o direito de propriedade do escravo romano. do proprio filho familia?

Nos nossos dias mesmo, quantas distincções capciosas, quantos sophismas, que sem numero de subtilêzas se põem em jôgo para fundamentar o direito de propriedade internacional? O mar que circumda o planêta, o laço natural da fraternidade do povos é disputado e até hoje se discute atè onde vae o direito de cada nação sobre elle. De um lado se accorda que o alcance do tiro de canhão seja o limite do mar territorial.

Mas a Russia acha bôas razões, fundadas *em direito*, para pretender a pósse exclusiva do Mar Negro; a Hollanda já prohibiu á Hespanha o commercio maritimo com as Philipinas: por sua vez a Hespanha já procurou prohibir ás outras nações o commercio do Pacifico; a Inglaterra ainda se arroga o dominio do Mediterraneo e o direito de ditar as leis maritimas. E é assim que as nações, que pro-

clamam o direito de propriedade, o respeitam em relação ás outras nações.

Não precisamos recorrer ás relações internacionaes para sentirmos a relatividade dos proclamados direitos individuaes. Encaremos aquella phase dolorosa que nossa geração viu hontem ainda findar-se em nossa Patria.

Não faltava então quem invocasse razões poderosas para sustentar a propriedade escrava. Entretanto, a repulsa da maioria dos brazileiros glorificava os magistrados que violavam a lei para multiplicar as liberdades. Tão relativos são os direitos dos individuos «e o politico prudente acceita uma innovação violando mesmo o direito formal, desde que ella é indispensavel á existencia ou á marcha progressiva do Estado. E' a isso obrigado porque a força das cousas é mais poderosa do que a autoridade de um artigo constitucional qualquer. Elle *deve* fazel-o porque seu dever de proteger a vida da nação é superior ao de respeitar uma formula legal. Supportar o mal, soffrer sem murmurar pode ser em religião a perfeição suprema. Mas a politica tem os olhos voltados para a acção, o resultado, o progresso. Um doutrinario que disso se esquece por escrupulos de legalidade é tão culpado como o revolucionario novador que se colloca arbitrariamente acima das leis» (4).

Em toda a parte a mesma relatividade : direitos que surgem e que desapparecem com as condições novas

Nada illustra mais essa evolução de principios do que a estensão das normas de moral planetaria conhecidas por direito internacional. Fixado a principio entre as nações catholicas estende-se depois ás protestantes. A expansão colonial anglo-iberica abriu-lhe um novo theatro na America. Mais tarde

---

(4) BLUNTSCHLI—*La Politique* liv. I. Cap. III.

o tratado de Paris de 30 de Março de 1856 deu á Turquia as vantagens de suas normas e, em nossos dias, o extremo oriente—o Japão, achou opportuno pôl-as em pratica (5).

Esses preceitos evoluiram, estenderam o campo de sua acção, á medida que as necessidades o invocavam. Nesse ramo do direito, sobretudo, é que os principios absolutos se annullam pelas mutações operadas pelo tempo.

A guerra antiga foi sempre cruel nos povos que o despotismo dirigia: exploradora nos paizes mercantes. Quem diria, á vista desses principios que permaneceram até Grotius, que as theorias desse jurista philosopho haviam de ser acceitas um dia e, o que é mais, regeitadas por insufficientes!

Mas para que tão longa digressão? O que vae dito é o sufficiente para deixar bem demonstrado que a instituição dos tribunaes é puramente social.

Sua missão suprema é distribuir justiça aos individuos, não resta duvida. Mas não é pelo fundamento dos direitos naturaes destes e sim pelo interesse supremo da sociedade em ver garantidas as faculdades e prerogativas de que gosam seus membros n'uma occasião dada.

O resultado é sempre a defesa da ordem geral que se põe em acção, quer o juiz supprima os casos grosseiros que a naturesa individual do homem faça surgir, quer defenda o individuo contra paixões e abusos da facção dominante.

Qualquer que fosse a forma que affectasse no decurso da historia, o poder judiciario existiu sempre.

---

(5) NAGAO ARIGA—*La guerre Sino-Japonaise au point de vue international*—Preface.

No Egypto theocratico elle repousava nos privilegios do throno e nas prerogativas do sacerdocio. Fazer justiça, punir, era missão do reis. Entretanto, o papel mais saliente cabia aos sacerdotes.

A sciencia das leis era um annexo das attribuições de sua casta.

Deodoro nos informa que as leis constituiam a maior porção dos livros sagrados de Hermes (6)

Ao tempo de Ptolomeo Lagus—Demetrio de Phalero foi encarregado de uma codificação em virtude do grande numero de leis até ali promulgadas.

A organiazção judiciaria compunha-se então de um tribunal em cada *nomo* e o Tribunal Supremo,com trinta juizes sacerdotes, tirados das três capitaes — Memphis, Heliopolis e Thebas.

Os *tribunaes domesticos* tinhão como orgão o chefe de familia e conheciam das pequenas infracções commettidas pelos que se achavam sob seu poder.

O systema completava-se pelo *tribunal das sepulturas*—cuja competencia cifrava-se em discernir ou negar as honras da sepultura áquelles cuja vida devia ser examinada logo depois da morte por iniciativa de qualquer do povo. Os proprios reis não escapavam a este supremo julgamento.

Além de taes tribunaes que erão os mais importantes, havia os militares e outros para questões de estrangeiros, sobretudo gregos. Estes ultimos tinham sua séde em Neucrates.

Foi só mais tarde que Amasis concedeu aos gregos a prerogativa de serem julgados por seus concidadãos. Era então nos sanctuarios gregos que se distribuia justiça.

No systema egypcio os crimes podiam ser accusados por todos, inclusive os estrangeiros; mas a vingança particular não era permittida. O delicto

---

(6) Liv. I Cap. LXXV.

tinha uma importancia toda social e só o poder publico podia punil-o.

De modo que não se davam indemnisações a particulares dos damnos que delle decorressem.

Nos tribunaes domesticos o processo era rapido, e, apóz as informações, seguia-se immediatamente a applicação da pena.

O mesmo, porém, não se dava nos tribunaes communs.

Começava-se por não admittir o pleito por procuratorio verbal, ou advogado, e tudo era feito por escripto. Fallava primeiro o autor, depois o réu, seguindo-se replica e treplica. Immediatamente vinha a decisão pelo symbolo, que consistia em o Presidente dos Trinta reunidos diante das imagens dos deuzes, repousar sobre a cabeça do vencedor uma pequena imagem da Verdade esculpida em pedra preciosa que trasia sempre pendente do pescoço.

Si houvesse duvidas na instrucção do processo, recorria-se a meios suppletorios, como juramentos, exame local, interrogatorios, juizo de Deus etc. Convem notar, porem, que este ultimo não era acompanhado de violencias, como posteriormente na idade media, e dependia sómente da decisão solemne no templo dada pelo oraculo. O juramento, que tão grande reputação gosou entre os antigos, fazia-se entre os egypcios invocando os deuzes e os animaes sagrados.

As penas eram, em ordem crescente—multa, confiscação, infamia, prisão, desterro, jejum forçado, açoite, servidão, mutilação dos genitaes, das mãos, do nariz, das orelhas, trabalhos forçados—temporarios ou perpetuos, morte simples, e morte aggravada de soffrimentos. A morte simples era muitas vêzes aplicada á mentira e ao rapto, ao abuso da medicina e ao sacrilegio. Na morte aggravada o suplicio consistia na tortura dos membros que forão instrumento do crime.

Os trabalhos forçados se executavam na construcção de diques, de canaes e nas minas das fronteiras da Ethiopia. A condição destes condemnados era a peior de todas. Diodoro (7) nos dá uma descripção compungente da sorte desses infelizes, trabalhando noite e dia, acompanhados de toda a familia sobre a qual recahiam os effeitos infamantes da pena.

Lampêjos de elevação moral appareciam aqui e ali nessa legislação singular. Mas, si por um lado não applicavam pena á mulher gravida, si puniam indifferentemente a morte do homem livre e do escravo, por outro lado punia-se com a morte a quem mesmo involuntariamente matasse certas aves. Tratava-se, porem, de uma theocracia e ali, como sempre, não era o tão decantado principio de justiça absoluta que se procurava pôr em acção e sim sómente adaptar a legislação ao principio dominante da organização social. O dominio superior da casta sacerdotal e a immobilidade da sociedade dominavam na lei, na concepção do direito. A admiração de todos os povos da antiguidade pela civilisação egypcia—a «veneravel mãe de todas as civilisações»—é perfeitamente fundada, pois a ordem e a harmonia de seus elementos jamais se reprodusiram na historia.

Foi preciso que a Humanidade attingisse uma posição adiantada em sua existencia historica para que poudessemos comprehender que aquella phase constituiria um sacrificio permanente do pleno desenvolvimento dos attributos humanos, si poudesse perpetuar-se.

Isso se apresenta em todo seu vigor ao examinar-se o direito privado daquelle povo. O pae era tudo, era o centro da familia. Delle dependia o nascimento do filho : delle, portanto, devia depender sua

(7) Liv. III, Cap. XII e XIII.

vida. Entretanto, o poder paterno não era absoluto, pois que o pae estava, como o filho, adstricto ás condições sociaes e religiosas da casta a que pertencia.

Quanto ao mais, o casamento era animado e protegido pela lei e á mulher pertencia o governo domestico. De forma que o poder marital não tinha a estensão que lhe davam os persas e os médas, nem a familia era como entre estes perturbada pelo incesto.

A propriedade estava então em sua segunda phase; o solo pertencia ao rei, aos sacerdotes e aos guerreiros e quaesquer outras apropriações erão obtidas por arrendamento.

Entre os hebreus o espirito theologico accentua-se mais.

Deus ama seu povo e por isso revelou-lhe directamente seus mandamentos. Era essa crença o laço unico de união que reunia as tribus que compunham o povo hebreu. Moysés organizou-o armando-se de um poder absoluto. Posteriormente, porem, a igualdade estabeleceu-se como base da sociedade. O povo teve então representantes que elaboravam as leis. O *sahédrin* era o principal.

O poder executivo competia ao juizes, cujas funcções não erão propriamente judiciarias. Elles presidiam as assembléas e não raro erão investidos de poderes illimitados que conservavam perpetuamente, embora sem caracter hereditario.

A monarchia só adveio mais tarde solicitada pela necessidade da defeza nacional.

Entre os hebreus existiam três tribunaes: o Tribunal do Três, os do Vinte e Três e o Sanhédrin.

Os membros do primeiro dominavam-se *schophetim*. Os *schoterim* erão officiaes seus subordinados, meios escrivães, meio officiaes de justiça, que escreviam em audiencia e executavam sentenças.

A competencia deste tribunal era ampla nas causas do interesse privado e abrangia alguns delictos.

Cada cidade tinha um desses tribunaes em sua porta.

O dos Vinte e Três conhecia por appellação das das decisões do anterior. Havia tantos destes tribunaes quantos fossem necessarios, na razão de um por 120 familias. Jerusalém teve dous. A este tribunal competia conhecer originariamente cas causas criminaes em que a vida do accusado estivesse em jôgo.

Acima de todos estava o Tribunal Supremo—o Sanhéndrim, com seus setenta juizes, cujas funcções erão ao mesmo tempo judiciarias e politicas. Sob sua competencia incidiam as causas em que fossem autores ou réus os senadores, os sacerdotes, os chefes militares, as cidades e villas.

Além disso competia-lhe interpretar as leis quando solicitado por outros tribunaes.

O que ha de notavel na organização judiciaria das hebreus é a completa ausencia de juizes singulares. Parece ser esse facto ligado á concepção monotheista que fazia sacrilega a imitação divina.

Todos os julgamentos erão dados por maioria absoluta de votos.

O direito penal repousava nos três principios: —1º é preciso que o culpado soffra o que fez soffrer a outrem: 2º é essencial tirar o mal do meio de Israel; 3º é preciso pelo aparato do castigo impôr o mêdo. A pena, porem, não passava da pessôa do delinquente (8).

As penas variavam extremamente. A lapidação, o fogo, a decapitação e a estrangulação erão as differentes formas da pena de morte. As penas afflictivas erão a flagelação e a excommunhão.

---

(8) *Deut.* XXIV—16.

A prisão não era propriamente pena e sim um meio assecuratorio da pessôa do criminoso.

O talião em todo seu feroz rigor existiu, ao menos no principio da organização hebraica (9).

O processo era nimiamente benevolo e as alternativas de defêza sempre abertas ao accusado.

Uma só testemunha nem-uma prova fazia (10): mas interrogava-se o accusado, cuja confissão só por si não dava lugar a condemnação. Os debates erão verbaes e publicos. Si uma lei fosse indevidamente applicada, assistia ao réu o direito de pedir que sua causa fosse affecta ao Sanhédrin. As torturas não existiam.

Resumidos os debates por um dos juizes, todos davam seus votos sendo logo solto o réu no caso de absolvição. Si fosse pronunciada a accusação, não se seguia a immediata applicação da pena. Pelo contrario, os juizes recolhidos em suas residencias respectivas, passavam um dia inteiro no meio de abstinencias, relembrando todos os incidentes do processo.

Era só depois desse exame particular, que, reunidos de novo, elles confirmavam ou reformavam a sentença. O juiz que uma vez se houvesse pronunciado em favor do réu, não podia voltar atráz. Para o caso contrario restava sempre liberdade ao juiz.

A condemnação só podia dar-se com duas vozes de maioria.

O sentimento de fraternidade hebraica dominou sempre em seu processo. O condemnado não deixava de ser um irmão. Até o momento supremo da execução da pena capital, havia possibilidade de se justificar a innocencia.

---

(9) *Exodo* XXI :—*Levit.* XXIV, 19 ; *Deuter.* XIX, 21.
(10) *Deut.* XIX, 15.

Para tal fim seguia-o um arauto gritando: «existirá entre vós alguem que queira justificar o desgraçado que caminha ao ultimo supplicio?»

Dous traços caracteristicos dos costumes primitivos subsistiam na legislação hebraica—a distincção entre nacionaes e estrangeiros e a escravidão. Hebreus, estrangeiros e escravos—eis a divisão das pessôas. Convem notar, porem, que nem uma legislação era tão amena para os estrangeiros como a hebraica. Innumeros textos mostram as tendencias benevolas daquelle povo tão energico quão infeliz (11). A instituição bos *proselytos de justiça* e dos *proselytos de habitação* foram mesmo recursos de que se utilisaram para abrir uma excepção na sociedade theocratica em favor dos estrangeiros.

Como toda sociedade theocratica, os hebreus tinham a escravidão. Aquelle dominio, porem, não era acompanhado de durêza. O casamento fundado em bases solidas e moraes de mutuo respeito e affecto, era um acto todo domestico em que o pae collocava as mãos da filha sobre as do noivo e os abençôava. Em seguida lavrava-se o contracto, devendo sempre o marido dotar a mulher. Esse dote só era exigivel por morte do marido ou si este repudiasse a consorte.

Os casos de incesto erão regulados.

A accusação de adulterio só podia ser feita pelo marido que podia tambem repudiar a mulher.

O concubinato era legal, ou pelo menos, tolerado. O poder paterno era organizado de accôrdo com as idéas antigas sobre a preponderancia do pae na gestação.

---

(11) Entre outros: *Deut.* X, 18: XXIV, 17 a 22: *Levit. XIX*, 33 e 34: *Num. XXXIV*, 15: *Josué XX*, 9: *Deut. XXVII*, 19.

Todavia Moysés não admittia que o pae dispuzesse da vida do filho (12).

A propriedade era mais da familia que do individuo. Sua transmissão era feita pela convenção e tradição nos moveis e symbolicamente nos immoveis (13)

Em virtude do caracter domestico da propriedade, não existia successão testamentaria.

As testemunhas e o juramento erão os meios mais ordinarios de prova. O devedor, não só não podia ser preso, como tinha mesmo a isenção da penhora para tudo quanto fosse necessario a sua subsistencia.

Si passarmos a Grecia veremos desde logo que Athenas fazia um contraste com Sparta. Esta era aristocratica, aquella democratica. A situação geographica devia ter contribuido poderosamente para tal resultado. Sparta era obrigada a viver em uma posição permanente de defêza ; era, pois, guerreira, posto que não conquistadora.

Não nos referimos aqui á Athenas patriarchal dos primitivos tempos do direito symbolico, das chamadas leis não escriptas dos Eumolpides, em que dominavam os costumes e cujas formulas sò dos eupatrides erão conhecidas.

Referimo-nos á constituição da cidade definitiva, á Athenas com suas classes, sua plebe, seus directores, sua organização final, em summa, que veio exigir a codificação da legislação e abolir as prescripções do direito divino estacionario e substituil-as por outras susceptiveis de progresos ulteriores.

Encontramos então Dracon como o primeiro legislador. Sua legislação essencialmente penal não teve por fim satisfazer as exigencias da plebe athe-

(12) *Levit. XX*, 2 a 5.

(13) *Ruth. IV*, 7.

niense. Nem podia ser desse modo. Dracon era eupatride, aristocrata, portanto, e sua legislação só curou das condições de ordem.

Nem um detalhe existe dessa legislação só conhecida por seu excessivo rigor; a pena de morte era applicada pela minima infracção.

Imagine-se qual seria a natureza do processo, a ordem do juizo em uma organização que tinha a lei como um appendice da religião. O archontado de Dracon forão três annos de oppressão para Athenas.

A elle succedeu Solon, tambem eupatride, tambem aristocrata. Este, porem, era apoiado e até querido por todas as classes.

Sua legislação não é o idéal dos tempos actuaes, mas não era a de Dracon. Tudo era regulado: familia, sociedade, tudo emfim.

Por sua acção a sociedade deixou de ser confundida com a familia.

Todas as funcções tornavam-se accessiveis aos cidadãos.

O *ágora* funccionava decidindo pela maioria de votos apóz discussão publica. Essa instituição escapou á destruição occasionada pela tyrannia dos Pesistratides. Quando, porem, estes cahiram e adveio o governo democratico, foi Clisthenes o legislador.

A par da vastidão do dominio da legislação, que comprehendia até negocios religiosos, sua melhoração se accentuava gradualmente agora. A lei tornou-se a expressão da vontade da maioria; os magistrados que a applicavam eram escolhidos pela sorte.

Todos os poderes erão reputados uma emanação do povo e seus delegados deviam prestar-lhe contas ao deixarem as funcções.

Foi essa a epoca do explendor da civilisação grega, em que as prerogativas populares começaram a ser tomadas em consideração.

A superintendencia das funcções publicas era exercida directamente pela opinião por meio de

uma instituição admiravel. Consistia em um inquerito que o povo effectuava acêrca da vida publica e privada dos candidatos ás funcções publicas. Interrogavam-n'o directamente sobre tal assumpto e elle não podia mentir. Si, faltando á verdade em tal inquerito, fosse alguem investido de um cargo, não só o perderia, como seria punido com a morte civil ou natural, ou com o exilio, si mais tarde se viesse a conhecer o embuste.

Nessa organização não se pode deixar de citar o Areopago.

Tribunal eminentemente conservador—exercia um especie de direcção suprema na Grecia.

Pela organização de Solon, elle tinha uma dupla competencia: como tribunal judiciario conhecia do assassinato. do incendio e de outros assumptos similares; como corporação politica, era uma especie de conselho superior. Depois da reforma de Péricles, ficou reduzido ás funcções judiciarias.

Pelo principio de que todo poder deve ser directamente exercido pelo povo, não existiam juizes nem tribunaes na Grecia, excepção feita do Areopago, cujas funcções erão por demais restrictas.

Isso, porem, ao tempo da democracia; porque, antes della, os nobres ou eupatrides, tinham a plenitude do poder politico, compunham o Areopago, erão os archontes.

Tal corporação partilhava com os archontes os poderes executivo, judiciario e legislativo.

Ao tempo de Dracon começou a divisão dos poderes.

Foram creados os *ephetos* que formavam um tribunal competente para as questões de homicidio. Erão todos eupatrides e os presidia o archonte rei.

Solon havia retirado do Areopago muitas funcções que dera ao Senado do Quatro Centos e áquelle commetteu outras que pertenciam aos ephe-

tos. De modo que a jurisdicção destes ficou limitada a negocios de pouca importancia.

Depois das guerras medicas, extinguiu-se esse tribunal; mas, em compensação, surgiram os grandes juizes do povo.

Até o advento das reformas de Clisthenes, o poder judiciario era distribuido entre o Areopago, os ephetos e archontes. Estes ultimos é que tinham competencia mais vasta que só foi enfraquecida pela creação posterior dos *strateges.*

Clisthenes, porem, crêou uma especie de jury. Antes delle o povo reunia-se de quando em vez para receber as contas que de suas funcções lhe davam os magistrados e para ouvir as queixas que contra elles se articulava. Mais tarde quiz o povo estender taes prerogativas e Clisthenes não poude deixar de attendel-o. Ficou então o jury popular constituindo um tribunal de appellação das sentenças dos archontes.

Posteriormente transformou-se ainda essa funcção e, á medida que o poder dos archontes decrescia, o jury se expandia até conhecer de feitos em primeira instancia. No seculo V, já os archontes só podiam impôr pequenas multas. Era o povo que directamente exercia agora o poder judiciario.

Esse resultado final foi obtido mais ou menos ao tempo das reformas de Péricles e Ephialto

A organização judiciaria ficou então assim firmada :—O Areopago julgando o homicidio, o Helliato, ou assembléa judiciaria do povo, que conhecia de todas as questões de direito privado, ou originariamente, ou um gráu de appellação, da decizão de arbitros.

Esse tribunal era tambem a unica instancia para as causas em que o Estado fosse interessado. Tal era a justiça na Grecia.

O tribunal popular — Helliato — derivava seu nome da praça Heliaia—illuminada pelo sol—em que funccionava.

Compunha-se de uns duzentos membros sorteados pelo povo.

Esse numero podia ser augmentado conforme a importancia da causa até mil e quinhentos. Conhecia do roubo, do adulterio, do rapto, das concussões e de todas as grandes causas civeis.

As condições de elegibilidade erão : ser cidadão, ter mais de 30 annos de idade, bôa reputação e nada dever ao thezouro publico. Os conhecimentos especiaes erão presumidos nos cidadãos. Pelo que temos visto, esse tribunal se redusia a um jury applicado indistinctamente a todas as materias.

Relativamente ás acções, os athenienses, como os romanos, especialisavam todas, determinando as que cabiam em casos dados e perante quaes juizes deviam ser propostas. Esses juizes expurgavam as questões de qualquer difficuldade de doutrina; examinavam si a acção era a competente e, no caso affirmativo, a parte era remettida para os julgadores que então sómente applicavam o direito.

As acções erão publicas e particulares. As primeiras, que erão as em que o Estado era interessado, podiam ser propostas por qualquer cidadão e o *beneficio da condemnação* pertencia só ao Estado, ou a este conjunctamente com a parte lesada.

As acções particulares só podiam ser intentadas por aquelle cujo interesse estivesse offendido. As publicas tinham lugar no flagrante delicto. Este não era como o concebemos actualmente. Quem assistisse a pratica de um crime ia pedir ao magistrado que prendesse immediatamente o delinquente e para isso a autoridade ia até invadir o domicilio. Além deste caso, a acção publica era exercida em casos muito peculiares a Athenas, taes como na alta traição e quando se procedia contra os oradores para se lhes tolher o uso da tribuna.

Quanto á organização da magistratura propriamente—Athenas distinguiu sempre entre juizes e

tribunaes. Aquelles não tinham a significação actual, não tinhão o *jus dicere*. A principio o rei era ao mesmo tempo o orgão do executivo e do judiciario. Na aristocracia os archontes erão os chefes de Estado e juizes.

Desde os archontes, porem, o poder judiciario como que foi se enfraquecendo e se desmembrando do executivo. Dahi em diante os juizes conservaram o poder de applicar algumas penas; não, porem, o de decidir causas entre partes. Isso passou ao Tribunal. O juiz ficou sendo preparador, ou, como se dizia então, instructor; preparava o feito, determinava a acção e prezidia o tribunal julgador.

Deve-se, porem, notar que esses magistrados erão classificados por competencias mui bem caracterisadas. Um exemplo notavel foi o dos archontes.

Emquanto formando um tribunal, elles tinham uma certa jurisdicção. Tomados em separado, cada um tinh a uma competencia limitada. Assim, o *archonte rei*, conhecia de todas as questões religiosas e daquellas em que os sacerdotes fossem partes: o *archonte eponymo* tratava das questões de familia; o *archonte polemarca* daquellas em que envolviam-se os interesses de estrangeiros; finalmente, os seis *thermothetas* tinham a seu cargo as questões de propriedade.

Os archontes tinham como seus aggregados os assessores, cuja missão, posto que exclusivamente de conselho, constituia uma funcção realmente publica.

Vinham depois os strateges que erão competentes para as questões que interessavam á armada, ás requisições em tempo de guerra e ás faltas no serviço militar.

Os Onze erão outros funccionarios que faziam parte da organização judiciaria, posto que sua competencia fosse mais policial.

Superintendiam das prizões onde encarceravam os culpados, executavam os julgamentos criminaes, as confiscações etc. Erão assistidos por agentes, entre os quaes o carrasco. Esses magistrados, como os demais, não julgavam; velavam sobre os malfeitores, prendiam-n'os e os levavam aos tribunaes que prezidiam.

Os quarenta erão outros magistrados. Estes percorriam a Attica distribuindo justiça em causas, cuja alçada era 10 dracmas. Preparavam tambem alguns processos, como os de sevicias, de injurias e violencia cujo julgamento era deferido aos heliastes.

Além destes, a complexa organização judiciaria atheniense contava os seguintes magistrados:—os *directores do commercio* que conheciam de tudo quanto se referia á importação e exportação; os *agoranomos* que julgavam os pequenos delictos que surgiam no commercio de retalho; os *sesophylacos* as questões com os padeiros e vendedores de trigo, ou quaesquer outros cerêaes; os *metronomos* ou aferidores de pezos e medidas que conheciam dos delictos resultantes de taes assumptos; os *poletas* ou exactores do imposto de capitação, competentes para punirem os recalcitrantes; os *astynomos*, ou funccionarios da hygiene que dirigiam o departamento das habitações insalubres ou cujo estado ameaçasse perigo aos habitantes e transeuntes, conhecendo de todas as duvidas e crimes dali resultantes. Existiam ainda juizes maritimos—tribunal que só se reunia no inverno em Athenas, pois era quando no porto se amontoavam mercadorias e marinhagem.

O juizo arbitral era muito interessante em Athenas. Havia os arbitros voluntarios, cuja funcção era em tudo identica a que nos fornece a noção moderna dessa instituição. Ao lado della, porem, existia a dos arbitros publicos, cujo numero não se sabe ao certo. Apenas sabe-se que erão tirados de cada *phylo*, dentre cidadãos maiores de 50 e

menores de 60 annos, com precedentes irreprehensiveis. A's suas funcções precedia um juramento e elles recebiam um salario pago por ambas as partes. Sua competencia em materia de direito privado, estendia-sa ás causas de qualquer valor sem distincção de nacionalidade. Sómente era exigido, para que elle funccionasse, que uma das partes ao menos fosse do phylo. Uma disposição original do processo atheniense. porem, é que da decisão do arbitro publico dava-se sempre appellação, emquanto que da dos arbitros voluntarios nunca era permittido tal recurso.

Os escrivães erão sempre de condição inferior. Só podiam se achar ao serviço de um juiz durante dous annos, findos os quaes passavam a outro magistrado e erão substituidos por outros que vinham de igual serviço. Tinha isso por fim evitar o conluio entre o magistrado e seu scriba.

O processo spartano tinha um que de singular e merece ser conhecido.

No caso mais commum, era o proprio autor que se dirigia ao réu com duas testemunhas e o citava para comparecer perante o juiz. Essa citação devia ser pessôal ; era, porem, dispensada no caso de urgencia. Entre ella e o comparecimento devia mediar o prazo de cinco dias, si o juiz não designasse outro.

Logo no inicio da acção, podia o autor exigir uma caução do réu e si este a recusasse ficava desde logo detido por ordem do juiz.

Outras acções tinham tambem tempo determinado para serem propostas. A cobrança de divida, por exemplo, a acção contra usurpação do titulo de cidadão, só podiam ser propostas em fins de mêzes ; as offensas physicas só podiam ser accionadas quatro dias depois de realisadas ; as propostas contra o homicida não erão recebidas no ultimo semestre do anno. O requerimento inicial devia ser escripto, com o nome e domicilio das partes, objecto

do pedido e indicação de provas. O juiz regeitava desde logo a acção si ella fosse evidentemente contraria á lei, ou si a parte fosse illigitima. Dessa decizão se dava recurso para os *euthynes*.

Tambem podia ser regeitada a acção si o Autor não tivesse demonstrado ter satisfeito certas taxas a que era obrigado.

Recebida, porem, a acção, o contexto da petição era trasladado pelo escrivão para suas taboinhas e estas fixadas ao pé do assento do instructor do feito aos olhos do publico.

Não entraremos na exposição dos requisitos de capacidade civil para estar em juizo, das restricções que soffrião o estrangeiro, as mulheres, os escravos e os menores. Isso exigiria uma analyse completa do direito antigo, quando procuramos apenas traçar o plano geral do processo e da organização judiciaria dos gregos.

Reatando, pois, diremos que o feito começava a ser instruido pelo juramento deferido ao autor e ao réu.—Aquelle jurava que seu pedido era justo; este que justas erão suas razões de defeza. Seguia-se o conhecimento das excepções. O réu oppunha as que tinha e o autor era obrigado a provar sua improcedencia. Na excepção de incompetencia era o réu obrigado a realisar um deposito em numerario que era distribuido entre o fisco e o autor, si fosse julgada improcedente. Era esta uma das formas por que se oppunham as excepções. Podiam tambem ser apresentadas perante o proprio tribunal e então não se podia ouvir testemunhas.

Depois da excepção vinha a prova da acção, ordinariamente testemunhal. A prova documental era reputada falsa e pouco recebida. A testemunha era obrigada a comparecer, sob pena de multa de 1,000 dracmas.

Si depois de ter promettido a parte comperecer, viesse a faltar, seria responsavel por perdas e da-

mnos. Os amigos e inimigos erão igualmente recusados. Os depoimentos erão escriptos na occasião ou podiam vir escriptos pela propria testemunha que devia então ractifical-os pelo juramento sobre o altar, segundo o costume ordinario. Esses depoimentos erão sempre pessôaes, quer fossem verbaes, quer escriptos.

A referencia a um morto só tinha o valor de indicio e o depoimento do escravo só tinha valor quando dado em tortura.

Qualquer das partes podia offerecer seus escravos como testemunhas, ou reclamar o depoimento dos da parte adversa. Por sua vez o magistrado podia *ex-officio* ordenar o depoimento de qualquer escravo de uma dellas.

O damno que o escravo recebia com a tortura era computado nas custas da causa para ser indemnisado pelo vencido.

O depoimento de uma das partes a requerimento da outra era outro genero de prova. O juramento neste caso era proferido sobre um altar na presença de toda a familia do depoente, cuja infelicidade elle invocava como pena si o transgredisse.

As partes só podiam transigir depois da instrucção. O autor podia desistir da acção, mas com effeitos differentes. Si a acção fosse publica, elle perdia 1,000 dracmas e ficava punido da *atimia;* si, porem, fosse privada, pagava sómente 1000 dracmas.

Havia processos que por lei tinham um tempo certo ; outros, porem, duravam o tempo que o magistrado marcasse para serem presentes ao tribunal.

Os adiamentos já estavam em uso e erão obtidos sob juramento.

As delongas do processo por advogados já erão conhecidas na antiguidade.

Concluida a instrucção,era o processo encerrado em uma caixinha e lacrado para ser presente ao tribunal julgador.

Quanto á decizão do feito, já deixámos dito como ella se dava perante os heliastes.

Vejamos como se effectuava ella no Areopago. Como tribunal de justiça, elle reunia-se nos três ultimos dias de cada mez.

O archonte rei relatava o feito; em seguida o juiz dos juramentos ordenava que o autor jurasse ter o réu effectivamente commettido o crime. O accusador então, com grandes maldições sobre si e sobre os seus, jurava ser exacta a accusação.

A seu turno o réu pela mesma forma contestava. Apoz esse duplo juramento, o autor tornava a prestar outro, garantido só ter dito o que era necessario para a decizão da causa. Seguia-se a treplica do réu e, no terceiro dia seguinte, a sentença era proferida por maioria de votos. No caso de empate, era o réu absolvido pelo voto de Minerva, assim chamado porque, segundo era tradição, quando Orestes foi julgado pelo mesmo tribunal, a deuza deu-lhe seu voto para desempatar os dos juizes.

O juizo arbitral não era adstricto á formulas e perante os arbitros discutiam as partes francamente seus direitos.

Os recursos em Athenas deviam ser interpostos em déz dias. Entretanto elles não se davam de todas as decizões. Por vicio de forma havia sempre recurso: não assim das decizões *de meritis*.

Os julgamentos dos arbitros voluntarios, dos Quarenta, dos juizes do commercio e dos helliastes, não davam lugar a recurso.

Os dos arbitros publicos não erão sempre appellaveis.

A execução era feita pela parte vencedora nas questões do interesse particular: ella apossava-se immediamente da cousa que lhe houvesse sido adjudicada. Quanto ás multas, existia um collector que as arrecadava.

O banido devia por si mesmo retirar-se e, si voltasse á patria, era condemnado á morte, assim como sel-o-ia quem lhe désse asilo.

Quando era proferida uma sentença de morte, o condemnado era entregue aos Onze que o entregavam ao algoz. O réu só podia subtrahir-se á pena exilando-se, ou si obtivesse a graça da assembléa popular.

Em geral os athenienses tinham horrôr aos juizes de profissão porque achavam que interpretrar as leis era um sacrilegio attentatorio da soberania popular e da igualdade social. Nem-uma jurisprudencia existia e a pratica judiciaria era antes uma triste necessidade do que uma funcção exercida com enthusiasmo; nada ali havia que se assemelhasse ao jurisconsulto romano.

A parte mais curiosa da historia do processo e da organização do poder judiciario é sem contestação alguma a phase romana. Ali, porem, as instituições judiciarias se achão tão intimamente ligadas á vida social, representam um papel tão preponderante, que não podemos dar dellas uma resumida idéa sem que fique muito a desejar.

Durante a realeza a religião dominava tudo e o processo na sua phase *sacramental* não era mais do que um appenso do ritual seguido.

Os dias fastos e nefastos, que só o sacerdocio conhecia, erão tambem os dias em que se recebia ou não as acções.

Era isso uma dependencia da instituição do calendario intimamente ligada ás funcções sacerdotaes. Aos sacerdotes, pois, incumbia designar o dia em que o magistrado devia administrar justiça ou pronunciar a formula sagrada—*do, dico, addico.*

O estrangeiro sendo obrigado a ter um patrono não podia estar em juizo por si e sim sómente por aquelle. A justiça era feita pelo rei. Nos dias fastos elle sentava-se na *sella curulis*, com os litores aos lados e os demandantes a sua frente.

Apesar da concentração de poderes, já existiam outros juizes de accôrdo com os costumes romanos.

Assim, os senhores julgavam os escravos, o pae os filhos, os maridos e parentes proximos as mulheres. Era uma reminiscencia do dominio da *familia*, da *gens*, e suas regras constituiam o *jus gentium*.

O processo, pois, já era publico e privado. No primeiro incluia-se tudo quanto attentava contra a existencia da sociedade—a traição, a *proditio*, *a perduellio*.

Além desses erão como publicos considerados o homicidio, o attentado ao pudor, os crimes contra a honra das mulheres, o incendio e o damno ás plantações de cerêaes. Em todos esses casos o rei informava o processo, ouvia seus conselheiros e dava a sentença ou incumbia a um delles de dal-a.

Outras delegações do rei já existiam systhematicamente. Assim, os *duo viri perdulliones* o representavam nos inqueritos sobre rebellião; os *quæstores parricidii* erão encarregados da pesquisa e prisão de assassinos; os *viri nocturni* garantiam a tranquillidade da cidade á noite e realizavam a execução das penas capitaes.

Todo o accusado era preso para ser processado e podia logo ser posto em liberdade sob caução.

A tortura só era permittida nos escravos.

Quem violava a paz romana era condemnado á morte e o unico recurso que restava era a *provocatio* ou appellação para o povo.

Os deuzes podiam tambem soccorrer a um condemnado. Tal era o caso em que caminhando para o supplicio elle encontrasse uma vestal. Não

podia ser açoitado quem naquelle dia houvesse se ajoelhado diante de um sacerdote de Jupiter. Si alguem fugindo algemado attingisse o limiar de de sua, casa tinha direito a que lhe tirassem as algemas.

As pequenas contravenções contra regulamentos erão punidas com multa que consistia em um certo numero de cabeças de gado fixado pelo rei. Quando se applicavam vergastadas, o numero dellas era igualmente prefixado.

As offensas pessôaes sô davam lugar á acção particular, posto que ordinariamente as partes chegassem a um accôrdo.

O talião era sempre possivel; quando uma parte perdia um membro ou orgão, podia sempre pedir igual offensa contra o aggressor.

Depois da queda da realeza veio o dominio dos patricios cuja oppressão sobre a plebe tornou Roma o theatro de uma luta feroz. A unica união possivel entre as classes era a necessidade de resistir ao inimigo exterior. As decizões erão tomadas pelos patricios por meio dos senatus-consultos e pela plebe por meio dos plebicitos.

A Lei das dôze taboas veio operar a conciliação desses elementos antagonicos.

O direito deixou de ser então a formula religiosa que regulava as *gentes* para tornar-se popular e universalisar-se entre patricios e plebeus.

As suas primeiras taboas tratam do *in jus vocando* e das instancias judiciarias que aqui nos interessam especialmente.

Essa parte processual completou-se pelas *legis actiones*. regulamento creado pelo collegio dos pontifices.

Vejamos qual esse modo de pôr o direito em acção.

O processo repousa na distincção entre *jus* e *judicium*, ou entre magistrado e juiz.

Aquelle tem *iurisdictio*, *imperium*, dita o direito e fal-o executar. O Juiz examina a questão e a instrue. Este era escolhido pelas partes dentre os senadores, ou nomeado pelo magistrado si ellas não entrassem em accôrdo.

A funcção do juiz só começava depois que as solemnidades das acções da lei erão effectuadas perante o magistrado que então commettia ao juiz o exame do feito.

As acções da lei só erão applicaveis aos cidadãos. Os magistrados que diziam de direito variavam muito.

Depois dos reis, os consules desempenhavam tal missão; depois os pretores da cidade e os edis em casos especiaes, assim como o pretor peregrino no que affectava os estrangeiros Além destes existiam os arbitros, ordinariamente em numero de três e os *recuperatores* no mesmo numero.

Estes ultimos podiam funccionar independentemente dos juizes existentes.

Havia tambem o tribunal dos centumviros essencialmente plebeu.

Era este um tribunal fixo, dividido em secções e seus membros erão tirados por eleição annual das tribus. Elle foi conservado, mesmo quando se aboliu o systema das acções da lei; a *actio sacramenti* era então seu processo.

Todo processo era publico e iniciava-se pela citação. Esta era feita pelo proprio autor que chamava o réu a seguil-o perante o juiz. Si o réu se recusasse, o autor testemunhava o facto, prendia-o e preso o conduzia a juizo. O réu, porem, podia dar um *vindex* que o excusasse de comparecer.

O vindex nada mais era do que uma especie de fiador que assumia a si o feito.

A molestia não excusava a falta de comparecimento. Em tal caso competia ao autor conduzir o réu com todos os desvelos.

Sómente a inviolabilidade do domicilio não permittia que se tirasse alguem á força de sua casa para responder em juizo.

Essa *in jus vocatio* era applicada em todas as causas.

Uma vez perante o juiz, as partes expunham sua intenção e tinha lugar então o processo pelas acções da lei. Si no mesmo dia não se terminasse o processo, as partes davam caução de comparecer no dia seguinte por meio dos *vades*.

As *leges actiones* erão cinco: *actio sacramenti*, *actio per judicis postulationem*, *actio per condictionem*, *per manûs injectionem*, *per pignoris captionem* (14).

Destas as três primeras diziam respeito ao julgamento e as duas ultimas á execução do julgado.

Posto que os limites extremamente restrictos de uma introducção não se compadeçam com uma explanação historica completa do processo e organização judiciaria romana, não podemos deixar de dar uma noção, inda que ligeira, das *legis actiones*. Para justificar essa necessidade devemos lembrar que foi uma das phases de maiores consequencias no direito romano.

A *actio sacramenti* consistia n'um deposito que as partes deviam fazer com os pontifices e que a parte vencida perdia para o erario em beneficio das construcções publicas.

A quantia a depositar era como que um imposto prohibitivo sobre demanda pela sua desproporção com o pedido da acção. A lei das dôze taboas fixou para 1000 *as* um deposito de 50 a 500.

Esse deposito ás vezes deixava de ser real para ser fiduciario por meio dos *prædes sacramenti*, ou fiadores julgados idoneos pelo pretor.

---

(14) MAYNZ—*Cours de Droit Romain*—§ 43; MAREZOLL—*Droit Privé des Romains* § 53.

Essa acção foi a principio para todos os factos. Assim, quanto á propriedade, chegavam as partes a juizo e depois de exporem rapidamente sua intenção seguia-se uma ceremonia—*manuum consertio*, ou apposição das mãos de ambas as partes sobre a cousa demandada, si o objecto estivesse presente, ou fosse de facil conducção. Si isso não poudesse ser effectuado, ião as partes e o juiz ao lugar do immovel. Ahi a *vindicatio* tomava o nome de *deductio*. Consistia esta em um combate simulado entre as partes que devia cessar por intervenção do juiz. Posteriormente o juiz não ia mais ao lugar do immovel; as partes diante do tribunal provocavam-se a lá irem e effectivamente o faziam acompanhadas de suas testemunhas por autorização do pretor. Lá então tinha lugar o combate simulado e quando voltavam traziam ellas um fragmento da propriedade sobre o qual, perante o juiz, se exercia a *vindicatio*. Mais tarde ainda introduziu-se uma alteração : as partes particularmente ião ao lugar, lá realisavam a *deductio* e voltavam então a disputar perante o pretor trazendo comsigo um fragmento qualquer da propriedade.

Effectuados taes symbolos, intervinha o pretor fazendo cessar a luta simulada Em seguida, a parte que tinha vindicado em primeiro lugar interrogava o adversario sustentando que tinha fundamentado seu direito. A parte adversa contestava e seguia-se a decizão ou *datio judicis*.

Antes della o juiz deferia a posse provisoria da cousa á uma das partes que dava fiança de restituil-a com seus fructos, si definitivamente viesse a decahir.

No caso em que o objecto do litigio fosse uma obrigação, nada se dava do que temos exposto. As partes disputavam então seus direitos verbalmente provocando-se reciprocamente pelo *sacramentum*.

Na *actio sacramenti* a missão do juiz reduzia-se a decidir si o sacramento era justo ou injusto. O

autor devia, pois, precisar bem seu pedido; qualquer erro ou engano acarretava a perda da acção.

Com o desenvolvimento das instituições judiciarias, essa acção tornou-se incompativel com os factos acompanhados de muitas circumstancias. D'ahi surgiu a necessidade de creação da *actio per judicis postulationem.*

Nesta o processo era mais completo; não se tratava sómente de saber si o *sacramentum* era justo ou injusto.

Já a Lei das Dôze Taboas havia creado esta acção para certas hypothezes em que era essencial fazer essas indagações mais minuciosas.

Ignora-se os detalhes do processo desta acção; sabe-se sómente que não se realizava o sacramento e que as partes erão enviadas não aos centumviros ou decemviros, mas a um *index* ou *arbiter* apontado pelo pretor a requerimento das partes.

Provavelmente, porem, as partes se apresentavam ao juiz, discutiam seu direito e terminavam com a formula que nos foi conservada por Valerio Probo (15) :—«*te, prætor, judicem arbitrumve postulo uti des.* »

Essa acção era applicada nas questões de tutelas, fiança, compra e venda, aluguel, mandato e outras não taxadas positivamente mas admittidas por costume.

Depois desta vem a *actio per condictionem.* No anno 510 de Roma a lei Silia introduziu essa acção quando se tratasse de uma obrigação *certæ pecuniæ.* Mais tarde a lei Calpurnea a estendeu a toda cousa certa. Essa acção tinha um processo que nos é pouco conhecido por ter-nos chegado mutilado o texto de Gaio (16). Parece que o autor no tribunal do pretor intimava o réu a comparecer perante o mesmo,

---

(15) V. PROBUS—IV, 8.
(16) GAIUS—IV, 15.

trinta dias depois para receber o julgamento. Esse prazo é que devia ter dado lugar á *condictio* que carecterisa a acção.

A origem desta acção no *sacramentum* revela-se pelas reciprocas promessas feitas pelos litigantes de pagarem o terço da quantia pedida a titulo de pena (*sponsio et restipulatio tertiæ partis*).

Taes erão as acções que introduziam a causa em justiça e chamavam a attenção do juiz para a ordenação do feito.

Vejamos as relativas á execução.

Depois que o magistrado dava juiz ás partes, estas se compromettiam a comparecer perante elle no terceiro dia seguinte, *perendinus dies.*

Essa reciproca intimação era a *comperendinatio* e a causa que attingia taes termos se dizia *res comperendina.* Para garantir tal comparecimento, as partes se offereciam reciprocamente fiadores—*vades*, ao que se chamava *vandimonium.* Como já vimos, era tambem usado para garantir o comparecimento perante o magistrado ; vemol-o agora perante o juiz. Diante daquelle todo o processo era ordenado verbalmente e as testemunhas é que depois vinham constatar perante o juiz o que ali se havia passado.

Logo que chegavam ante o juiz, as partes começavam expondo summariamente seu negocio : era a *causæ collectio* ou *conjectio.*

Em seguida vinha todo e qualquer genero de provas, ou debates, equivalentes ás nossas razões finaes e emfim a *sententia.* Vinha depois a execução que era negocio da competencia do magistrado por ter elle o *imperium.*

Quando se tratava de direitos pessôaes a sentença produzia desde logo seus effeitos com o direito mesmo da parte pedir a intervenção da força publica.

Quanto ás obrigações especialmente, o systema era engenhoso.

O credor da obrigação era investido do direito de credor tão sómente e esse direito não attingia a cousa, o objecto delle.

A razão é simples. A propriedade tinha um caracter sagrado e nem sempre era licito fraccional-a em prejuizo da familia. D'ahi o principio que o devedor é quem responde pela obrigação e não seus bens. A *actio per manus injectionem* era, pois, um processo usado desde as Dôze Taboas para obrigar os devedores condemnados a satisdar o julgado.

O *judicatus* tinha trinta dias para pagar. Si o não fizesse, o credor podia delle lançar mão e requerer que o pretor lh'o adjudicasse. Desde esse momento era elle tratado como escravo e qualquer passo que quizesse dar para se libertar devia ser por intermedio de um fiador denominado *vindex*. Convem notar, porem, que o filho desse *addictus* não nascia escravo ; seus bens mesmo não passavam ao dominio do credor. A lei das Dôze Taboas (17) entrou em certos detalhes sobre as relações do credor com o *addictus*. Durante sessenta dias era este conduzido em intervallos certos diante do magistrado em *comitium* e ahi se proclamava o quanto da obrigação que fel-o *addictus*, afim de ver si alguem havia que quizesse libertal-o. Si até o fim de tal prazo ninguem o libertasse, perdia elle seus direitos e era vendido como escravo. O que é notavel é que, apesar de ter o credor até o direito de matar o *addictus* (18), quando este era despojado de seus direitos, não era entregue ao credor. Pelo contrario, os direitos destes extinguiam-se precisamente nesse momento e o devedor era vendido além do Tibre.

---

(17) LEX DUOD. TAB.—*Tab. III.*

(18) LEX DUOD TAB. *Tab. III* § 6º.

Além do caso rigoroso que fica exposto, Gaio (19) enumera outros em que se dava a *manus injectio* e em que o aprehendido podia directamente defender-se sem necessidade do *vindex*. Elle (20) falla de uma lei, que parece ser a Vallia, que, á excepção de duas unicas hypotheses, tornou em geral desnecessario o *vindex*.

Vinha finalmente a *actio per pignoris capionem*. Era esta uma via de execução toda excepcional e que só era exercitada nos casos que interessassem ao serviço militar, sacrificios e thezouro publico (21). O credor se apoderava, ainda que fóra do juizo, de qualquer objecto do devedor e este só podia recuperal-o pagando a divida.

Pode-se considerar até essa acção como extranha ao systema romano, não só pela ausencia do magistrado, como por ser exercida em dias nefastos. A unica cousa que ella tem de commum com o processo existente é ser acompanhada de certas palavras sacramentaes.

Tal era, em resumo bem imperfeito, o processo no regimen das Dôze Taboas, onde tudo era symbolico, onde as formulas dominavam o fundo real das cousas, e o esquecimento de uma dellas acarretava a perda infallivel da causa. O conhecimento de taes formulas era um privilegio da nobreza, e só foi divulgado, quando Cn. Flavius, secretario de um jurisconsulto, publicou no anno 430 de Roma os dias fastos e as formulas das acções.

A' medida que Roma estendia seu imperio sobre o mundo e que a plebe tomava parte na vida politica e social, o direito transformava-se gradualmente e foi se tornando mais racional.

---

(19) GAIUS, IV, 22.
(20) GAIUS, IV, 25.
(21) GAIUS, IV, 27 e 28

O poder executivo teve por orgãos o senado, os consules, os pretores, os edis e os questores, cujas competencias repectivas equilibravam os elementos plebeu e patricio.

Os pontifices, os augures e os feciaes produziram então o que se conhece hoje por *direito sagrado.*

A organização judiciaria com a queda da realeza soffreu importante transformação no crime. Era o proprio povo reunido em comicio o competente para punir o culpado, ou para delegar tal poder aos *questores parrícidii.* A appellação para o povo, que tinha todo o condemnado já no tempo da realeza, foi confirmada pela lei Valeria.

Essa lei, porem, tinha particularidades notaveis :—1º não se applicava aos estrangeiros e 2º não tinha valor fóra de uma milha da cidade.

As jurisdicções criminaes dessa epoca erão : 1º os comicios por centurias e por tribus ; 2º os questores por delegação do comicio ; 3º o senado, que, ora agia por delegação dos comicios, ora por competencia originaria ; 4º os consules ou os pretores por delegação do senado. Só os comicios por centurias podiam decretar a pena capital. Nos crimes que interessavam ao Estado elles procediam directamente : fóra de tal caso delegavam sempre aos questores.

Nem-uma epoca da historia da Humanidade foi mais apropriada para mostrar-nos a variação da legalidade do que a phase romana. A estensão crescente de seu dominio, a annexação de elementos estranhos erão outros tantos factores que contribuiam para alimentar essa inconsistencia.

Desde a epoca que estudamos e que podemos fixar de 500 a 507, surgiu o pretor peregrino que applicava ao estrangeiro o *jus gentium* em opposição ao *jus civile.* Este ultimo começou então a formar-se defronte do direito das Dôze Taboas. Ao lado do pretor peregrino existia o pretor urbano, cujas fun-

cções são de facil determinação. Mas as necessidades sociaes suscitaram a creação de outros magistrados.

Houve então os *tribuni ærarii* que, sob a vigilancia dos pretores, superintendiam da contabilidade : os *triumviri monetales* que cunhavam as moedas : os *triumviri capitales* que tinhão a guarda das prisões e certa competencia criminal e, finalmente, os *quinqueviri* que á noite substituiam os magistrados que não mais appareciam em publico.

A organização romana attingia então seu supremo distino historico. Roma fazia-se conquistadora e alargava seu dominio por toda a Italia.

As relações do vencedor com o vencido faziam nascer umas quantas regras até ali desconhecidas.

A existencia das provincias foi dando lugar a normas não existentes ainda.

Assim, nas provincias consulares, que erão aquellas em que era necessario manter um exercito —o proconsul militar concentrava todos os poderes, a universalidade das funcções sociaes. Só não exercia directamente as funcções judiciarias que delegava a certos *recuperatores.*

O direito que surgira antes ao lado das Dôze Taboas tornou-se, porem, por sua vez insufficiente e o direito pretoriano formou-se para substituil-o fundado na razão e no sentimento social. Não só os editos dos pretores, como seus julgamentos em cada especie, constituiam esse corpo de novo direito civil.

O que deu lugar a tão grande influencia dos pretores foi a nova formula processual que substituiu as acções da lei do seculo VII. Foi o *processo formulario.*

Vimos que as formulas foram divulgadas por Cn. Flavius ao tempo das acções da lei.

Depois disso ellas foram recompostas e mais tarde de novo divulgadas por Sextus Elius—de onde o nome de *direito eliano.*

Taes formulas, porem, posto-que explicadas, tornaram-se muito odiosas, pois que qualquer falta ou omissão dava lugar á perda da causa.

Introduziu-se então o costume de pedir a formula ao pretor, como já era costume perante o pretor perigrino.

Por mais absurdo que nos pareça hoje o direito formulario, elle deve ser considerado um progresso real sobre as acções da lei e uma lenta conquista do tempo.

Com effeito, as *legis actiones* soffreram seu primeiro golpe no seculo VI (577-583) pela lei *Æbutia*. As duas leis *Juliæ* vieram um seculo mais tarde completal-a. Essa abolição foi, pois, obra de uma longa evolução anterior. No proprio systema das acções da lei já vimos que a *judicis postulatio* abandonava o *sacramentum* e a lei Silia preteria certas formalidades.

Quanto ás formulas, ellas tinham três partes: a *demonstratio* que era a exposição dos factos feita pelo autor; a *intentio* que exprimia a contestação da acção, o objecto sobre que o juiz devia afinal pronunciar-se e, finalmente, a *condemnatio* ou decizão.

Muitas vezes a *condemnatio* tomava o nome de *adjudicatio* nos casos *familiæ erciscundi*, *communi dividundi*, *finium regundorum*.

Eis, porem, como se passavam as cousas. Os pretores mandavam fixar annualmente no *album* seu edito contendo as formulas que darião. Para que as partes não cahissem em equivoco, elle dava, além disso, a formula adaptada a cada caso especial em presença do réu, que logo podia apresentar sua excepção, e esta era recebida *si in ea re nihil de dolo-malo factum sit*. Feito isso perante o magistrado, apresentavam-se as partes perante o juiz com sua formula, exhibiam suas provas e o pretor, applicando a formula dada, condemnava, ou absolvia.

Nesse processo—*actio*, *formula*, *judicium*, erão synonimos e exprimiam o direito que assistia ao magistrado de proseguir perante o juiz o que era reclamado pela parte.

Em relação á redacção da formula, as acções se dividiam em *actiones in jus concœptæ*, e *actiones in factum concœptæ*.

Quando o autor fundava a acção no *jus civile* rigoroso, a *intentio* chamava-se *intentio juris civilis* e a acção *actio in jus concœpta*. Além dessa, o pretor dava outra acção sem a *intentio juris civilis*, mediante uma formula *in factum concœpta*, que é o que constituia a outra acima apontada.

Neste ultimo caso, o *judex* examinava a questão que o pretor o encarregava de resolver e que se reduzia ordinariamente em affirmar ou negar certos factos que davam lugar á absolvição ou á condemnação. Um mesmo pedido podia dar lugar ao mesmo tempo á uma *actio in jus* e á outra *in factum*.

Segundo as fontes de que decorriam, as acções dividiam-se em *civiles* e *honorariæ* e estas ultimas subdividiam-se em *prætoriæ* e *ædilitiæ*.

Dividiam-se tambem em *directæ* e *utiles*, conforme o fim a que erão applicadas.

Em relação aos poderes do juiz, ellas dividiam-se em *bonæ fidei judicia* e *stricti juris judicia*.

A primeira era quando, na formula que o magistrado dava ao juiz, este recebia o encargo de determinar *ex æquo et bono*, *quantum actori præstare debeat*: a outra, ao contrario. era quando a formula determinava a somma em que devia fundar-se a condemnação.

A divisão das acções em *arbitrariæ* e *non arbitrariæ* tem fundamentos identicos á divisão anterior. Sómente esta ultima não comprehende unicamente as acções pessôaes e estende-se tambem ás acções *in rem*.

Além das acções, agia o pretor por via dos interdictos, que consistiam n'um edito que ordenava ou prohibia alguma cousa. Servia esse remedio para os casos urgentes e immediatos, mas principalmente para os que se relacionavam com os lugares sagrados, com os tumulos, vias publicas, rios, etc.

Entretanto regiam tambem certos nogocios particulares.

Seu processo consistia em a parte chamar o offensor *in jus* e pedir o interdicto ao magistrado. Este examinava então, não a verdade dos factos allegados, mas sómente si a hypothese permittia o interdicto. Si o accôrdo das partes subsistisse a despeito da admissão do interdicto, recorria-se ao juiz que se pronunciava sobre os factos.

Conseguintemente, a differença romana entre acção e interdicto era que este consistia em uma disposição imperativa e aquella era uma consequencia de sua inefficacia :—aquelle um remedio preventivo, esta uma solução definitiva.

Havia tambem hypotheses em que o magistrado agia sem formula de juizo e decidia por propria autoridade : era a *extra ordinaria cognitio, extra ordinem cognoscere.* Erão os actos de jurisdicção voluntaria e graciosa, em que não havia necessidade de recorrer ao *judicium*, como nas applicações da *in jure cessio*, ou quando os factos erão confessados perante elle e não mais era necessario que se declarasse o direito.

Além desses casos, outros existiam em que o magistrado obrava por assim dizer *ex officio* no exercicio de seu *imperium.* A's vezes mesmo o fazia, ou para supprir casos omissos do direito civil, ou para modificar o rigôr das instituições existentes.

Taes erão os casos em que as acções propriamente não podiam ter procedencia, como nas relações do escravo para com o senhor, do filho para com o pae. Exemplos notaveis desse procedimento

nos offerecem as restituições*in integrum* e a emissão de posse *ventris nomine.*

Vejamos as vias de execução do processo formulario. Havia a *duci jubere*, que era uma modificação do *manûs injectio.* Depois de um praso fixo, o credor obtinha do juiz um *duci jubere*—especie de mandado que o habilitava a prender o devedor e retêl-o em seu serviço até o pagamento da obrigação. O devedor, porem, não perdia sua *ingenuidade*, nem seus filhos erão obrigados a trabalhar com elle para o credor.

A *missio in possessionem*, é a verdadeira via executiva formularia e consistia na venda em massa dos bens do devedor pelo credor. O pretor ordenava que todos os bens do devedor fossem apossados pelo credor e annunciava logo sua venda.

No fim de sessenta dias tinha lugar a venda dos bens a quem offerecesse aos credores maior dividendo. O devedor assim despojado era destituido de sua personalidade juridica (*capitis diminutio*)—pena infamante que destruia a *existimatio*—condição de todos os direitos.

Não devemos, porem, confundir a *emptio bonorum* com a *sectio bonorum.* Esta era a venda em massa de bens dos devedores ao thezouro publico.

A posse era então deferida pelo pretor aos questores do erario e estes realizavam a venda sob o symbolo quiritario da propriedade civil—a hasta publica. Havia tambem crimes que acarretavam a *sectio bonorum*, uma especie de confiscação.

A cessão de bens—*bonorum cessio*—para pagamento de divida, como meio de evitar a *emptio bonorum* forçada, foi um favor introduzido mais tarde por Julio Cezar. Isto, porem, já foi no fim da Republica.

Os *viatores* e *apparitores* erão officiaes auxiliares do juiz nas execuções.

Convem, entretanto, notar que a execução seguia os tramites referidos no caso de uma sentença não contestada. Desde, que o réu negasse ter havido contra elle uma sentença, dava-se uma contestação, que era a *actio judicati*. Para a solução dessa duvida era essencial uma formula, um juizo. O réu era obrigado a dar a caução *judicatum solvi* e era condemnado no dobro, si decahisse.

Um dos recursos que na execução servia para ambas as partes era o de nullidade da sentença.

Esta podia ser arguida de tal por motivos diversos, como: incapacidade da parte, sua ausencia por motivo legitimo, incompetencia do juiz ou do magistrado, falta de observancia da formula, etc.

Tal recurso era exercido pela *exceptio rei judicatæ*. Os pretores erão os competentes para conhecer delle e em suas decizões deram lugar á distincção entre *litis contestatio* e *litis decisio*.

A *litis contestatio* produzia o effeito de uma verdadeira novação que substituia a obrigação primitiva,perpetuava as acções annuaes e obrigava as partes a se submetterem ao julgado. Ella teve uma influencia importante sobre o processo e, portanto, sobre a execução. Basta lembrar que depois della o juiz tinha de decidir sobre seu objecto, inda que as partes fossem depois revéis. Si a parte citada não comparecia no *dies comperendinus*, o processo seguia.

Si o autor fosse o revel, o réu era logo absolvido; si fosse o réu, o pretor citava-o por três editaes publicados com intervallo de 10 dias, ou por um só peremptorio, ameaçando-o de conhecer do feito e decidil-o.

A appellação com effeito suspensivo era um recurso conhecido dos romanos. Logo que a sentença era pronunciada, a *res judicata* produzia direitos e obrigações novas.

O unico meio indirecto de se oppôr a taes effeitos da sentença era chamar (*appellare*) o alto magis-

trado a obstal-os com seu *veto*. Essa, porem, era a appellação antiga.

No regimem imperial, ao lado da *appellatio* crêou-se a *provocatio*, que foi na realidade uma instancia superior regular que podia confirmar, ou reformar as decisões da inferior.

Mais tarde desappareceu completamente a *appellatio* originaria que ficou inteiramente substituida pela *provocatio*. Accentuado esse recurso, só houve *res judicata*, no rigor do termo, quando elle não podia mais ser exercido.

Tal era a justiça e o processo de Roma republicana.

O imperio que não foi mais do que a concentração das diversas funcções na do *imperator* pela necessidade de conservar a obra da conquista, alterou tudo quanto havia de estabelecido na organização da justiça. As denominações dos antigos magistrados mudaram-se. Tantas foram as magistraturas creadas que ellas acabaram por annullar as que a Republica havia instituido. Novas fontes de direito tiveram origem no novo mecanismo politico e inumeras leis foram publicadas. Esse movimento durou desde o incomparavel Cesar até Alexandre Severo, com quem attingiu seu maximum de explendor em Papiniano e Ulpiano. A partir dahi, o direito romano começa a soffrer o influxo da doutrina fundada por S. Paulo, do catholicismo, que vinha transformar Roma e o mundo.

Voltemos, porem, ao imperio.

Foi Diocleciano quem modificou o processo, transformando o systema *formulario* no *extraordinario*. Foi esta tambem uma epoca nova na historia, pois data dahi a divisão do imperio romano.

Antes de Diocleciano, chamava-se *cognitio extraordinaria* o processo em que o magistrado conhecia e decidia de um feito. Isso, que era então um pro-

cesso excepcional, tornou-se normal depois daquelle imperador.

O poder imperial, embora absorvente, não era em ordem a tornar o chefe supremo do governo juiz de todas as questões. Na mór parte dos casos, o imperador delegava poderes para decidir, ou a um funccionario, ou a um particular. Como, porem, tudo isso realisava-se sem formulas e sem ordem de juizo, o processo ficou conhecido por *extraordinario*.

Por uma Constituição do anno 294, Diocleciano chegou a ordenar aos presidentes das provincias que conhecessem de todos as causas, inclusivé as que anteriormente erão devolvidas a juizes especiaes. Nem podia deixar de ser assim.

As instituições republicanas haviam pouco a pouco sahido do uso ; não mais existiam as decurias, reunidas annualmente no *Forum*, para se tirar dellas os juizes e estes passaram a ser escolhidos por methodos mais rapidos.

Além de tudo, os presidentes tinham liberdade de dar juizes inferiores, quando o accumulo de serviço não lhes permittisse o conhecimento directo das questões.

Chamou-se a estes *judices pedanei*, já existentes anteriormente, posto-que sem o caracter normal que lhes deu a constituição de Diocleciano. Nem um elemento possuimos hoje para bem determinarmos o que fossem taes juizes, si erão dados para cada causa e tirados de entre os cidadãos communs, como os *judices selecti* antigos, ou si erão magistrados municipaes em quem os imperiaes delegavam certas jurisdicções. O que se sabe com certêza, é que tal delegação era completa, sem distincção de *jus* e de *judicium*.

Elles não recebiam uma formula e sim a delegação de julgar um feito. Foi assim que a Constituição imperial consumou o desuso do processo formulario.

Data tambem d'ahi a confusão final do magistrado com o juiz.

Como, porem, as mudanças são apenas transformações de uma phase anterior, o novo processo recorda alguma cousa daquelle que veio substituir.

E' assim que muitas vezes o imperador em seu *rescripto* indica a decizão que o juiz deve dar.

Entretanto as instituições novas ião cada vez mais se accentuando. Assim, a acção, a excepção e o interdicto perderam os caracteres anteriores para tomarem os que hoje ainda conservam, com pequenas differenças.

Depois que o catholicismo firmou-se no imperio e começou a preponderar politicamente, depois de Constantino, em summa, a força natural das cousas tendeu a dar a supremacia aos funccionarios da nova organização religiosa. Por um lado Constancio havia abolido, no anno 342 (d. J. C.), todas as formulas juridicas consagradas. A' medida que isto se dava, os bispos começavam a ser investidos de certas attribuições, substituiam muitas vêzes os magistrados ausentes e aconselhavam o imperador.

Tudo annunciava uma nova epoca; as instituições processuaes antigas evidentemente se dissolviam. Antes do Codigo Theodosiano, que appareceu em 438—a Constituição de Theodosio II, conhecida por *lei das citações*, determinou que as opiniões dos jurisconsultos fizessem lei. A opinião suprema seria a de Papiniano e, na falta della, a maioria decidia entre as dos outros.

Não se podia rebaixar mais a funcção do julgador; não se podia menospresar mais os interesses sociaes. O juiz não julgava, contava opiniões, e as garantias que a sociedade offerecia aos individuos estavão redusidas á uma solução toda numerica.

Alèm da lei das citações, um outro elemento veio contribuir para o aniquilamento das instituições romanas, Os barbaros já haviam se estabe-

lecido em alguns pontos do imperio e, apezar de deixarem aos romanos o privilegio de serem julgados por suas leis, traziam elles tambem as suas. De territorial que era, a legislação ficou pessôal. Esse estado anormal de confusão attrahiu desde logo as attenções e, mesmo antes do advento de Justiniano, as compilações entraram na ordem do dia. Romanos e barbaros as effectuavam, em busca da unidade reclamada por todos.

Foi então que surgiu Justiniano por cuja bôcca disse o Dante (22):

D'entro alle leggi trassi il troppo e'l vano.

E' referindo-se ao *Corpus Juris Civilis* que o maior pensador dos tempos modernos, o Aristoteles do seculo XIX (23), diz: «Conservée parmi nous, d'aprés un résumé général fondé sur dix siècles de décisions spéciales, cette construction indique le caractère sociocratique de la transition romaine, qui ne cessera point de régler l'existence occidentale jusqu'á l'avénement de la foi finale.»

Com effeito, todo estudo que temos feito das instituições romanas, por mais summario e defectivo que tenha sido, é bastante para nos demonstrar que o caracter puramente temporal dos magistrados, os motivos puramente humanos de suas decizões constituituiam um conjuncto de preceitos estranhos ás instituições theocraticas de outros povos.

Tal era a tendencia romana a fundar uma moral, publica e privada, alheia ás crenças theologicas e sufficientemente relativa para se moldar ás exigencias da evolução affectiva e mental.

Ao tempo de Justiniano nem um vestigio mais existia da antiga distincção entre *jus e judicium*. O processo iniciava-se pela expozição da causa e exhibição de documentos. Era a *editio*. Seguia-se depois

(22) *Del Paradios*, C. VI.
(23) AUGUSTO COMTE—*Politique Positive* III, 369.

o *in jus vocare*, ou citação para comparecer em juizo dentro de certo praso. Vinha, finalmente, o debate pelos advogados e o juiz se pronunciava pelas provas exhibidas (24).

Bem difficil seria resumir nos limites deste capitulo as instituições judiciarias e o processo que dominou na idade media.

A compilação de Justiniano effectuada ao entrar a Humanidade nessa phase, foi inteiramente aniquilada pelas ulteriores invasões que se estenderam até o seculo VII. Do seculo seguinte até o X, o pleno dominio do catholicismo fazia do papa a instancia suprema para a decizão de todos os conflictos. As nações christans estavão então reunidas pelo laço commum da Igreja. Nesse tempo a direcção, ou antes, a preponderancia no movimento progressivo se deslocou de Roma para Pariz.

A ordem temporal apresentou então a decomposição da autoridade em pequenas soberanias territoriaes mais ou menos subordinadas entre si. E' essa fragmentação que nos impossibilita hoje de determinar bem o typo dominante da organização do processo e dos tribunaes da epoca medieval.

Tal estado de cousas dominou mais ou menos a terceira porção da idade media que comprehende os seculos XI, XII e XIII.

No meio dessa utima phase, porém, em 1135, um acontecimento inesperado veio mudar a face das cousas. Ao saquearem Amalfi, os pisões descobriram as Pandectas e os demais livros do direito ro-

(24) Sobre as instituições romanas vide a brilhante exposição de GIBBON—*History of the decline and fall of the roman empire*—London—1822—vol. V. CAP. XLIV.

mano, sepultados havia mais de cinco seculos. Esses conhecimentos começaram a ser cultivados com enthusiasmo; os legistas começaram a exercer grande influencia nas cidades livres da Lombardia e da Toscana. Bolonha, Pariz, Oxford crêaram escolas e os reis—Frederico Barba-rôxa, Filippe Augusto e João Sem Terra investiram seus professores de certos privilegios. Essa influencia cresceu na epoca em que o systema catholico-feudal iniciou sua quadra de dissolução espontanea.

Na idade media foi exactamente a funcção judiciaria do poder feudal que reclamou a intervenção dos legistas e estes tenderam desde logo a se collocar em opposição ao poder catholico.

Com effeito, os tribunaes senhoriaes e reaes se oppunham continuamente á absorpção que os tribunaes ecclesiasticos procuravam fazer de todas as questões. Ora, os tribunaes senhoriaes adquiriram importancia e autoridade exclusiva quando, no advento das cruzadas, ficaram entregues a si proprios. Taes guerras, afastando para longe os barões feudaes, deixaram em franca concurrencia as duas jurisdicções, e o espirito de revolta que surgiu então auxiliou a preponderancia do direito civil sobre o canonico, que antes tinha introduzido o espirito philosophico nas questões sociaes. As universidades e os Parlamentos em França foram os centros mais salientes da luta. Ao terminar-se, pois, o seculo XIII, tinham os tribunaes adquirido um poder que devião applicar nos seculos seguintes para utilidade geral.

Quando no seculo XIV declarou-se francamente a luta entre o poder papal e o poder real, foi ao lado deste que collocaram-se os legistas de renome. O processo, que até então havia adoptado do romanismo a parte symbolica mais adaptada ao monotheismo dominante, começou a libertar-se inteiramente das formulas e a assumir um caracter puramente

social. Os tribunaes tiravam do poder real toda sua força e consagração. O direito canonico ficou desde logo adstricto ao papel especial de regêr a Igreja.

Portugal participou desse movimento commum, introduzindo o beneplacito regio ao tempo de Pedro —o Justiceiro. Datam d'ahi os escriptores, hoje conhecidos pelo nome de *reinicolas*, ainda tão invocados no nosso regimen monarchico. Esse espirito dominava toda Europa e estendeu-se ao seculo XV, quando nova luta declarou-se entre o papado central e as igrejas nacionaes. Ainda ahi foi ao lado dessas que collocou-se o elemento legista.

Conseguida assim a dupla emancipação, os juristas se contentaram em manter os progressos obtidos. D'aqui a pouco veremos o momento historico em que essa força social tornou-se francamente retrograda.

Por emquanto volvamos a expôr quaes os principios mais geraes que dominaram o processo na epoca medieval. Na impossibilidade de fazer uma exposição regular, recommendamos as fontes que a nosso ver podem dar ao leitor noções completas. (25)

Nos primeiros tempos da idade media, as funcções judiciarias foram dadas ao bispos, que dellas já se haviam investido desde as primeiras invasões.

Entre os reis francos da primeira raça a distribuição da justiça era feita pelos *grafs* ou condes, de um modo que constituiu talvez os primeiros rudimentos do jury.

---

(25) HALLAM—*View of the State of Europa during the Middle Ages*, Cap. II. Parte II.—SAVIGNY—*Histoire du Droit Romain.*

O julgamento era feito pelos pares dos nobres e a sentença era dada por uma especie de assessôres, os *rachímburgs*, e o conde limitava-se a executal-a.

A partilha do imperio entre os herdeiros de Clovis, o enfraquecimento da autoridade real no maior vigor do feudalismo e diversas outras causas concurrentes, enfraqueceram e acabaram mesmo por dissolver certas magistraturas que ião se esboçando.

Cada senhor teve sua magistratura local.

No advento da segunda raça, taes senhores achavam que o poder judiciario era uma funcção que sómente delles dependia.

Sem aptidões para exercel-a por si, elles a delegavam a typos incapazes de tão elevada missão. O proprio Carlosmagno não lançou suas vistas para esse ponto da publica administração.

Sua superioridade o dispensava até certo ponto de taes preoccupações, porque elle era sufficiente para attender pessôalmente ás exigencias da distribuição da justiça. Com seus successôres, porem, as cousas seguiram outra direcção. Luiz o Debonnaire começou a alienar os bens da corôa a titulo de beneficios ; Carlos o Calvo fez hereditarias as magistraturas. Entretanto esboçava-se com energia o feudalismo já no fim da segunda raça, e a herança ia-se introduzindo com o favor e auxilio do catholicismo, embora fosse a Igreja neste, como em muitos outros pontos, inspirada pelas necessidades sociaes. De modo que a appellação para o rei extinguiu-se e os senhores começaram a concentrar tudo. Cada um delles era um juiz, inda que fosse mulher, e presidia a seu proprio tribunal. O capricho substituiu a legislação e foi esse o tempo em que prevalecêram os juizos de Deus, as ordalias, em summa, de que fallaremos em breve.

Por outro lado, as justiças ecclesiasticas foram se estendendo com a maior rapidez. A principio

ellas se julgavam competentes nos delictos relativos á fé, aos sacramentos, ás usuras, etc.

Suas invasões, porem, chegaram a ponto que afinal declaravam iudubitavel sua jurisdicção, sempre que apparecesse uma pretenção injusta a combater. O papa tornou-se a instancia superior desses tribunaes espalhados por toda a Europa. De modo que os proprios reis viram-se submettidos ao julgamento dos papas.

A luta que estabeleceu-se entre esses tribunaes e os senhoriaes já deixámos descripta.

Sua queda, porém, deu-se na Renascença do Direito Romano. Foi ao influxo dos juristas que o propagaram, que os reis combateram victoriosamente contra os papas.

Philipe Augusto introduziu as appellações da negação de justiça aos vassalos pelos senhores.

Finalmente veio Luiz IX, cuja organização arruinou completamente os tribunaes senhoriaes. As appellações e os *casos reaes* attrahiam ao tribunal do rei toda a competencia.

Os pleitos, ainda que entre vassallos e seu senhor, ião até esse tribunal, em consequencia da abolição do duello judiciario. A organização judiciaria tinha então em sua base o *prevot*, depois o *bailli royal*, que era uma segunda instancia para as decizões dos tribunaes senhoriaes. Finalmente existia o tribunal real conhecido por Parlamento.

Os juizes a principio erão nesse tribunal puros conselheiros e só ao rei cabia decidir. Os *Estabelecimentos* de Luiz IX erão o Codigo.

De sorte que S. Luiz pode ser considerado o verdadeiro fundador de uma organização judiciaria regular.

O Parlamento foi a força da realêza franceza, o ponto de apoio que ella encontrou para seu triumpho definitivo. Carlos V e Luiz XI deram-lhe um caracter fixo e permanente, regulando um sua com-

posição e garantindo o outro a inamovibilidade de seus membros.

Ao mesmo tempo estabeleceram-se outros tribunaes da mesma natureza, entre os quaes cumpre citar o de Toloza.

Os Parlamentos aniquilaram de vez o prestigio dos nobres, cuja ignorancia contrastava, cada vez mais, com a instrucção especial que exhibiam os juristas.

Esses tribunaes não tardaram em adquirir um poder que inquietava o proprio rei. De judiciarios passaram elles a corporações politicas, temidas da realêza e odiada pelo povo. Suas lutas com Francisco I no seculo XVI são bem conhecidas, e elles entraram com a realêza na phase de retrogradação iniciada depois da morte de Colbert. Luiz XIV vendia o direito de sentar-se no Parlamento e com elle os privilegios da nobreza hereditaria.

Ao tempo da Reforma fez essa corporação judiciaria o ultimo esforço alliando-se á doutrina de Luthero, para manter-se depois esteril até sua abolição final na Revólução Franceza.

Vejamos o processo que prevaleceu na idade media.

Entre os francezes os juizes reunião-se, em armas, em algum lugar religiosamente consagrado.

Os homens livres acompanhavam o conde e chamavam-se *rachimburgos*.

Havia nessas reuniões três *sagibarões* encarregados de interpretar a lei. Todos os actos juridicos erão nesse tempo precedidos ou seguidos de ceremonias symbolicas.

A emancipação, exprimindo a separação de direitos do filho da casa paterna, era conseguida re-

presentando-se, com autorisação da autoridade, uma pantomima consistente em quebrar quatro varas de choupo ou de amieiro na presença do *centennario* e lançar por terra os fragmentos. Essa ceremonia servia em geral para quebrar todos os laços que prendiam os individuos á familia.

Para cobrar-se de uma divida era necessario ao credor ir acompanhado de visinhos á casa do devedor e cital-o para comparecer á audiencia do *graf*.

Este podia pronunciar a condemnação, depois de três faltas successivas do réu.

No crime, o réu era citado diante do juiz, mas procedia-se perante o povo. Elle se apresentava acompanhado de toda a familia, que se obrigava a pagar o *wehrgelt* a que fosse condemnado. Era isso uma somma á que o culpado, ou sua familia, devia pagar á victima, ou aos seus. No caso de recusa, podia elle ser condemnado á uma pena corporea, e até mesmo á morte.

Por esse mesmo tempo, forão introduzidas as provas chamadas ordalias, os juizos de Deus e outras que vigoraram até um periodo muito approximado da epoca moderna.

Carlosmagno não conseguiu que a lei escripta de seus *Capitulares* dominasse os usos.

A feodalidade, que veio depois delle, aboliu a lei geral para fazer prevalecer os usos locaes.

Introduziu-se então o systema de devassas e o processo ficou reduzido ao emprego das torturas, do combate singular, etc. A anarchia foi completa. Dado um processo e condemnado o réu, este podia appellar, para o combate, até com as testemunhas.

Isso se passava principalmente entre os nobres; mas o povo os imitava. Como vimos, Luiz IX deu lugar á justiça real e prohibiu os duellos judiciarios.

Nessas justiças foi-se introduzindo a ordem. Admittia-se a accusação por parte do offendido, o processo em audiencia por juramento e testemunhas,

a publicidade dos debates e o julgamento do réu por seus pares. Esse julgamento era applicado, tanto para o civil, como para o crime. Nessa nova organização crêou-se commissarios distinados a fazerem as inquirições das testemunhas e, no seculo XIV, forão introduzidos os juizes permanentes e o ministerio publico. Estes fizeram surgir o processo por confrontação e leitura de depoimento, ou *recolement*.

Nessa epoca, em que os juristas, como já o vimos, perdiam seu prestigio social, o processo entrou em franca decadencia.

A prova oral, a publicidade de debates e outras garantias forão desapparecendo uma a uma. Seguiu-se uma quadra de pressão contra o accusado—a par da desmoralisação dos juizes. Diversas ordenanças reaes procuraram combater o mal, mas os Parlamentos recusavam-se a registrar esses edictos. Um dos recursos tentados era o estabelecimento de um processo geral para todos os tribunaes.

Os Parlamentos, porem, estavam unidos com os restos das jurisdicções feudaes para opporem forte resistencia á realêza. que tambem já não tinha força para manter suas instituições.

As necessidades das exposições nos levaram á uma epoca relativamente recente, antes de exhibir as principaes provas que dominavam o processo medieval.

Ellas tinham a denominação commum de *juizos de Deus* e dividiam-se em *juramento*, *combate* e *ordalias*.

Acreditava-se que Deus, em todas as hypotheses, encarregava-se de salvar a innocencia.

O juramento era realisado ou sobre a cruz, ou sobre os Evangelhos, ou sobre as reliquias dos santos. O combate vinha apoz o juramento, si, proferido este, o accusador continuasse a sustentar a accusação.

As ordalias, porem, erão mais communs e erão realisadas, ou pelo fogo, ou pela agua, ou por ferros em braza.

A mais frequente era a prova do fogo. Existia nas Igrejas uma barra de ferro ali conservada mediante uma retribuição.

No dia do julgamento, ao qual precediam três dias de jejum para o culpado, este ouvia a missa, aspergia-se com agua benta e as vêzes mesmo a bebia. Benzia-se igualmente a barra, que era em seguida aquecida atè o rubro. O accusado a tomava então e percorria uma, ou mais vezes, uma certa distancia

Os juizes em seguida introduziam sua mão em um sacco que era sellado por elles e pelo accusador. Si, no fim de três dias, verificava-se a ausencia de signaes de queimaduras, declarava-se a innocencia do accusado. Existiam, além deste, muitos outros modos de applicação da prova do fogo. Taes erão as luvas de ferro e a fogueira. Esses diversos systemas satisfaziam ás variações da justiça, conforme se tratasse de nobres ou de plebeus.

Tal genero de prova não era estranho á antiguidade. Sophocles a elle se refere na *Antigona* e Strabão (26) diz que os sacerdotes de Diana demonstravam sua castidade andando sobre carvões ardentes. Na idade media, o ferro em braza era de preferencia applicado aos nobres, e era precisamente a prova que mais se prestava á fraude.

A prova por agua quente consistia em mergulhar a mão no liquido em ebulição para apanhar no fundo do vaso o annél bento. Retirada a mão, procedia-se como no caso da barra de ferro.

A agua fria era de todas as provas a mais benigna.

Em um grande deposito de agua benta lançava-se o accusado com os pés e mãos atadas.

---

(26) STRABO—Liv. XII.

Si sobrenadasse era criminoso, porque a agua benta repellia o culpado. Comprehende-se que a lei dos graves se encarregava sempre da solução mais benigna. Parece que o bom senso, mesmo naquella epoca, já repellia esta ultima prova. Luiz, o Debonnaire. em 829 a prohibiu. Depois vemol-a nos seculos seguintes, até no XVII, apezar da prohibição contida em uma deliberação do Parlamento de Pariz em 1601.

Além dessas provas, existiam outras secundarias. Uma destas, que foi prohibida por Lothario I, era a da cruz.

Autor e réu, cada qual affirmando a verdade de suas razões, levantava os braços diante da cruz e aquelle que os abaixasse primeiro, ou pela fatiga, ou por outro motivo, perdia o pleito.

A prova da *eucharistia* consistia em receber a communhão affirmando serem verdadeiras as allegações. A do pão era por demais bizarra. Dizia-se a missa sobre um fragmento de pão e de queijo que se dava ao accusado. Si este não poudesse engulir o boccado, era tido como verdadeiro culpado.

O furto era provado por um modo não menos singular—a prova do bastão. Logo que se verificasse um furto, toda a população da localidade era convocada a reunir-se na praça publica, a fim de que o ladrão ali restituisse o furto e se condemnasse a não mais ter relações com os homens honrados.

Si o ladrão não apparecesse, erão todas as pessôas ali reunidas obrigadas a passar por baixo de um bastão, prêso nas extremidades por cada um dos juizes.

Dizem que não havia exemplo de ter jamais passado um ladrão, pois que, si mais tarde fosse descoberto, seria para sempre banido da sociedade dos homens.

Todas essas provas forão censuradas e repellidas pelos homens superiores do tempo.

Debonnaire, já no seculo IX, Ives de Chartres no XI as atacaram valentemente. Ellas, porem, parecem intimamente ligadas ao periodo theologico da Humanidade. Os hebreus tiveram suas *aguas malditas* e *amargas* para o caso de adulterio. Os germanos sempre usaram dellas e a legenda affirma tel-as soffrido a rainha Cunegunda. Ainda hoje as utiliza aIndia. Os scandinavos, os anglo-saxonios e os slavos usaram de todas ellas, com preferencia a do fogo, e no occidente, até o seculo XVII, erão applicadas aos feiticeiros.

Deveriamos apresentar agora ao leitor o estado da organização judiciaria nos tempos modernos.

Preferimos, porem, fazel-o no decurso de todo nosso trabalho.

Por emquanto é sufficiente lembrar, que, si a Revolução Franceza nada crêou nesse ramo de serviço, muito restricto para o ponto de vista em que ella se achava, muito acanhado para ser tomado em consideração naquelle incomparavel momento historico; em compensação, annullando definitivamente todos os vestigios do passado catholico-feudal, ella veio abrir para a magistratura e para o poder judiciario uma éra nova.

Os privilegios dos legistas se extinguiram, e, pelo orgão do grande Danton, ella proclamava a livre escolha dos juizes:—«Je ne crois pas que vous deviez dans ce moment changer l'ordre judiciaire; mais je pense seulement que vous devez étendre la faculté des choix. Remarquez que tous les hommes de loi sont d'une aristocratie révoltante; si le peuple est forcé de choisir parmi ces hommes, il ne saura oú reposer sa confiance... Que le peuple choisisse á

son gré les hommes á talents qui meriteront sa confiance...

Elevez-vous á la hauteur des grandes considerations. Le peuple ne veut point de ses ennemis dans les emplois publiques...

La justice doit se rendre par les simples lois de la raison...

Et moi aussi, je connais les formes; et si l'on defend l'ancien regime judiciaire, je prends l'engagement de combatre en detail, pied á pied, ceux qui se montreront les sectateurs de ce regime (27).»

Posta de parte a elegibilidade do juiz, estava inaugurado o caracter eminente e exclusivamente social de que a justiça devia se revestir na sociedade moderna, independentemente de toda consideração theologica e metaphysica.

A esse regimen final, inaugurado pela grande crise moderna, porem, deve-se ligar o nome immortal do alto patrono de todo digno magistrado.

Emquanto o velho regimen se dissolvia, os elementos de uma nova ordem social se esboçavam parallelamente e era em tôrno do movimento philosophico que se agrupavam todos os esforços, todas as individualidades eminentes. Ao movimento impresso por Descartes não foi indifferente o grande D'Aguesseau, pertencente á phalange de juristas, que, como Grotius, Cujacius e Montesquieu, se devotou ao estudo philosophico do homem em suas relações com a sociedade.

Delle e de seus inolvidaveis ensinos é que decorreu a regeneração social de uma funcção, que jamais poderá deixar de existir nas sociedades humanas.

---

(27) Discurso na Convenção a 22 de Setembro de 1792— Vide *Œuvres de* DANTON *recueillies et annotées* par A. Vermorel pag. 121.

CAPITULO II

A dualidade da justiça no Brazil

A fundação das instituições republicanas no Brazil foi operada sob a constante invocação das leis e dos costumes americanos e suissos. Parecia pretender-se obter uma federação, mais de accôrdo com as necessidades d'aquelles paizes, do que com as da situação que devia ser regulada.

O regimen federativo assumiu deste modo, no Congresso Constituinte,um caracter puramente theorico, cujos funestos resultados não se fizeram sentir com todo seu vigor, porque a acção politica de um individuo, ou de uma collectividade, tem um limite, para o bem como para o mal, e que decorre das leis que regulam a ordem social. Como dizia De Maistre a respeito dos principes: «*pour leur bonheur et pour le notre, la toute puissance réelle n'est pas possible.*»

Entretanto nada mais evidente do que a diversidade do problema para os três povos.

A União americana era o idéal a realisar entre Estados, que, ao se libertarem da metropole, habituaram-se á independencia. Erão elles ali que voluntariamente perdiam prerogativas, deslocavam poderes que iam constituir uma personalidade juridica ainda não existente.

Na Suissa a autonomia local era tão exagerada, que a obra da Constituição Federal ultima consistiu em restringil-a em favor dos poderes da confederação. Apezar de tudo, o preconceito se impoz ao seu artigo 3º que declara os cantões *soberanos*.

Entre nós, ao contrario. a mais completa e solida unidade politica e administrativa devia ser transformada de chôfre em uma federação.

Não havia, pois, lugar a discutir, como se fez, a questão metaphysica da *soberania do Estado*.

Estava-se, porem, desvairado pelas theorias americanas, e a rapidez da construcção nem permittia verificar sua applicabilidade ao Brazil, nem prevêr seus resultados praticos, quando mesmo fossem indiscutivelmente applicaveis.

Inaugurada por John Calhoun, a theoria da soberania estadoal tornou-se na America a fonte de perturbações profundas.

Convencidos della os Estados dividiram-se na luta fratricida do norte contra o sul.

Desvairada por suas bellêzas, a Carolina do Sul pretendeu ao direito de nullificação, a proposito de um *bill* aduaneiro federal.

Quando, porem, o prestigio e a força da União neutralisaram a séccessão, mantendo a unidade federativa, essa perturbadora theoria entrou em sua phase de desmoralisação. Sabem hoje todos os Estados da America do Norte que, entrando para a União, perdem em favor desta a sua soberania, ficando sujeitos áquella suprema autoridade (28).

Era, portanto, quando o assumpto estava fóra de discussão em seu paiz de origem, que perdia-se, entre nós, forças preciosas em revivel-o com declamações sentimentaes e com argumentos os mais methaphysicos imaginaveis.

A questão, porem, era eminentemente pratica. Tratava-se de saber o que ficaria a cargo do poder central, o que ficaria pertencendo á direcção dos Estados.

Certamente que depois de operada a descriminação de taes attribuições, o Estado ficaria, como effectivamente ficou, investido de uns quantos poderes que a União jamais poderia exercer, emquanto por sua vez esta teria uma competencia exclusiva em que o Estado jamais poderia immiscuir-se.

---

(28) BRYCE—*American Commonwealth* Caps. XXVII e XXXVI.

Deve-se então concluir pela dualidade das soberanias, como fez o organizador da justiça federal brazileira ?

De modo algum.

Collocando-nos no ponto de vista mais commum entre os juristas, não podemos comprehender a razão pela qual se pretende formular uma theoria acêrca de tão fallada soberania, que convenha ao governo federativo em geral. Comprehendemos facilmente que os Estados americanos e os cantões suissos se julguem soberanos pelos motivos já referidos· Não nos conformamos, porem, que a Republica Argentina e o Brazil, queiram applical-a ao seu governo interno.

Essa questão é especial a cada systema federativo e deve ser estudada em cado typo especial que nos offerecem os diversos governos existentes.

Nada mais desarrazoado do que pretender-se estudar o systema federativo em face de principios theoricos prestabelecidamente assentados, susceptiveis de uma applicação uniforme a todos os typos de um tal regimen. Onde quer que este se funde, uma cousa sómente apresenta de commum—o ser uma aggremiação de sociedades. Essa aggremiação, porem, obedece inevitavelmente á preponderancia de todos os sentimentos, de todos os pensamentos, de todas os habitos anteriores á inauguração do regimen.

Em umas a missão da lei é mantêr a força centripeda ; em outras entretêr a força centrifuga, como condições respectivas do equilibrio que se procura operar.

Nisto ainda, não existem principios absolutos.

A federação só tem de commum o ser, na phrase de Montesquieu, uma sociedade de sociedades.

Ora, assim como na sociedade de individuos, estes, sem abdicar a liberdade pessôal, põem em commun os interesses que os reuniram, naquella os

interesses geraes não nullificam nem absorvem os que affectam de perto a vida dos elementos.

Em uma e outra ha uma coexistencia perfeita dos interesses pessôaes e collectivos.

O simile é perfeito, e ao nosso systema politico não repugnam as idéas vulgares sobre a sociedade. A federação não veio *crêar*, por meio de vinte soberanias, povos distinctos que possam impôr-se como mineiros, paulistas, ou paraenses, por mais prosperas que essas secções do territorio nacional possam ser na realidade. Apezar da federação, só existem brazileiros e é a união nacional, mais do que a dispersão de grupos, que ella tem por fim estabelecer e consolidar.

Quando os interesses da Patria Brazileira determinão a acção do governo central, deve-lhe ser completamente indifferente a negação de concurso por qualquer Estado, seja qual for o poder effectivo deste.

Em tal hypothese a União pode mesmo tratal-o como verdadeiro rebelde e submettel-o á obediencia.

Em sentido inverso, qualquer que seja a calamidade que affecte o Brazil, ha de forçosamente repercurtir em todos os Estados, por mais livres que sejam suas instituições internas.

Si, pois, deve-se tratar de saber a quem pertence a soberania, que, para nós, se reduz a preponderancia politica, é á União e só á União que ella cabe.

O Estado só tem autonomia, mas esta é outorgada pela União e adstricta a principios por ella estabelecidos.

O essencial é definir o que seja a independencia, ou, si quizerem, a soberania nacional, e a autonomia local.

Talvez mais acertadamente que nem-um outro publicista, Dubs difiniu a soberania o *poder de livre determinação politica.*

Si não ha sociedade sem governo, si governo é a direcção das reacções necessarias do conjuncto sobre as partes, de modo que estas operem de accôrdo com as necessidades daquelle, a chamada soberania só deve pertencer entre nós á União.

Ella caracterisa-se essencialmente pelo poder de organizar, de fixar limites ás attribuições dos poderes sociaes, de taxar as garantias individuaes.

E' bem de ver, e não é demais repetil-o, que a soberania se reduz para nós ao poder de direcção politica suprema.

Estamos bem distanciados do ponto de vista absoluto de que se reveste sempre essa discussão entre os autores mais acreditados. Deixemos de lado as subtilêzas das *limitações* de soberanias por outras soberanias—porque estas existem em tudo e decorrem de leis superiores.

Para nós o poder central pode alargar ou restringir, em condições dadas, o systema adoptado, mas não pode, por exemplo, decretar o exterminio dos invalidos, ou impôr leis á uma nação estrangeira, não porque uma outra soberania *limite* a sua, mas porque a isso se oppõem leis da ordem humana, sociaes e moraes.

Por maiores e mais energicos que sejam os esforços, aliás puramente litterarios, de alguns politicos em equipararem nosso systema ao norte americano, o pêso de todo nosso passado historico—ou antes—a supremacia inevitavel dos mortos sobre os vivos, repellirá sempre tal analogia.

Provimos de uma população catholica e feudal, em que o poder central triumphou constantemente das agitações locaes, e não podemos furtar-nos á acção dessa força superior que livrou o Congresso Constituinte, talvez inconscientemente, de entregar-se ás mais vãs e perigosas divagações theoricas. Foi ella que felizmente fez triumphar, na Constituição de Fevereiro, a mais completa *centralisação politica*

coexistindo com a mais ampla *autonomia administrativa*. E' assim que as grandes instituições sociaes independem de leis e se firmão, máu grado mesmo as vontades oponentes.

De modo que a soberania da União no systema brazileiro é essencialmente politica. Em assumptos taes, o Estado é excluido de qualquer intervenção.

Por sua vez, a funcção deste, como membro da Federação, ficou redusida a uma autonomia puramente administrativa.

Por mais que isso possa ferir os ouvidos dos partidarios da soberania estadoal, é sempre necessario dar ás cousas o nome que mais lhes convenha.

Em seus traços mais geraes, a funcção politica da União consiste em guiar gradualmente a vida da nação á realisação da ordem universal e real, conforme a indole, as tendencias, as tradições historicas que a dominam.

Com esse proposito, o poder politico superintende das relações com outras nações, desviando com cuidado as influencias maleficas que d'ahi possam provir para a perturbação do bem estar nacional.

Em uma palavra, mantem a ordem como condição do progresso.

A funcção administrativa dos Estados, sendo mais restricta, é mais immediata.

Sem perturbar a suprema acção directora da União, que é seu principal dever, elles têm por primeira missão interrogar as necessidades especiaes aos seus territorios e aos seus cidadãos e prover ás exigencias reclamadas pelos diversos ramos de serviço a seu cargo (29).

E' assim que, em nossa Constituição, os poderes e attribuições ficaram limitados e divididos. As variedades locaes satisfazem-se com as medidas ad-

---

(29) F. PERSICO *Princ. de Dir. Amminist.* — *Prelim* Cap. VI.

ministrativas; só a unidade nacional reclama a suprema direcção politica.

Pode-se a isto chamar soberania dividida, dupla soberania? «Expressão absurda, diz um illustre americano (30), de cuja inanidade se tornaram convencidos os Estados Unidos, quando viram que a apregoada soberania não os investia de poder para se desmembrarem e formarem uma outra nação».

Não precisámos no Brazil ter soffrido as lutas sangrentas da America para chegar a tal resultado. A Constituição Federal cortou todas as controversias no systema que adoptou e sò a tendencia natural ao brazileiro em sophismar a letra da lei poderá pôl-o em duvida. Si a tal respeito pécca a Constituição, é precisamente em exagerar o principio, como em breve veremos.

O que,porem, paira acima de qualquer discussão é que á União foram reservados todos os poderes que implicam interesses politicos.

Os Estados não podem se incorporar, nem se demembrar, nem formar Estados novos, sem approvação da União.

Esta, ao contrario, pode intervir nos Estados para acautelar interesses de ordem nacional e politica, sem que a reciproca possa se effectuar em caso algum.

A cobrança de direitos que possam dar lugar a reclamações internacionaes, como os de importação; dos que se prendem aos interesses communs do paiz, como os de correios e telegraphos; a fundação de bancos emissores; a creação de alfandegas; a direcção da força publica; a confecção dos orçamentos; as operações de credito; as medidas sobre divida publica e arrecadação de rendas; o regulamento de commercio internacional e interestadoal: a navega-

(30) JESSE MACY *English Constitution* Cap. I—(New-York 1897.)

ção de rios que dividam Estados ou sirvam para delimitar fronteiras; o pêso, valor e typo da moeda; as leis sobre emissões; as questões sobre limites com nação estrangeira; a declaração de guerra; os tratados; a segurança das fronteiras; a mobilisação de forças; as declarações do estado de sitio—emfim, toda a serie de attribuições que constituem outros tantos detalhes da missão politica do poder publico, foram deferidas pela Constituição Federal do Brazil á acção central da União (31).

Os Estados podem e devem reger-se pelas Constituições que adoptarem, mas estão adstrictos a respeitar os principios constitucionaes da União.

Ora, esses principios—pondo de parte o respeito á forma de governo estabelecida, pois que esta é sempre subentendida—consistem precisamente em se collocarem os Estados inteiramente alheios ás attribuições que cabem á União, regulando sómente aquillo que lhes foi deixado livre.

Ha Constituições de Estados—e lembramo-nos da do Pará—que revestem um de seus poderes da attribuição de declarar o estado de sitio. Disposição insubsistente por ter o Estado se arrogado poderes excepcionaes da União!

Onde está então a soberania estadoal?

Não devemos antes confessar que o Estado só tem poderes outorgados, puramente administrativos?

Tudo quanto assume um certo caracter politico sáe fóra da competencia estadoal, inclusivé ajustes e convenções de tal naturêza. Os Estados não podem recusar fé aos documentos federaes, nem regeitar a moeda da União; não podem fazer guerra, nem annullar a autonomia municipal; não podem atacar as garantias individuaes que a Constituição consagra; não podem ampliar as funcções de seu poder judiciario, em prejuizo da competencia judiciaria fe-

(31) *Const. Federal* artigo 4º, 6º, 7º e 34 e seus §§.

deral; não podem atacar as sentenças e ordens da justiça nacional; não podem estender a capacidade eleitoral áquelles que a Constituição exclue do voto, nem definir as qualidades politicas do cidadão.

O que resta, portanto, ao Estado, no regimen brazileiro, é exclusivamente a parte administrativa de seus negocios especiaes. Elle provê ás suas despêsas internas com as rendas de sua exportação, dos immoveis urbanos e ruraes, sitos em seu territorio, da transmissão da propriedade, de industrias e profissões e taxa do sêllo particular que lhe cabe cobrar. Elle pode regular o processo civil, commercial e penal, de accôrdo com a organização de sua justiça; pode ampliar, ou restringir, a competencia de seus poderes publicos; legislar sobre terras devolutas e minas nellas existentes; pode, emfim, tomar toda e qualquer medida que lhe não for negada por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Isto, porem, não é absoluto.

Em primeiro lugar, os Estados não podem atacar qualquer garantia e direitos, que, embora não enumeradas na Constituição, resultarem da forma de governo estabelecida (32).

Demais, ha poderes que, não sendo negados por clausula expressa, ou implicitamente contida em clausulas expressas, ainda assim são vedados ao Estado.

Assim é que a União não pode crêar ordens honorificas, nem admittir privilegios de nascimento. Nada disso é vedado ao Estado por clausula expressa: mas nem por isso elle pode exercer taes poderes. Poderiamos invocar outros exemplos para demonstrar que as attribuições dos Estados estão limitadas directamente pela Constituição e de outro lado pela indole mesmo do governo republicano.

---

(32) Art. 65 § 2º da *Const. Fed.* comb. com o art. 78.

A Constituição, ao invêz da Americana, estabeleceu regras taes que parece querer fundar Estados inteiramente uniformes.

E' este um dos exageros da nossa lei fundamental. Em todo caso, e esta é a questão actual, ella foi completa em concentrar, nos poderes da União, toda a direcção politica.

O exame minucioso das competencias respectivas da União e do Estado o demonstra cabalmente. Já o dissemos e repetimos, esse principio foi em certos pontos até exagerado. Nada melhor serve para pôr em relevo essa exageração do que a unidade de legislação civil, commercial e penal, quando a dualidade podia perfeitamente coexistir com o systema politico adoptado, além de outras vantagens que serão apontadas em outro lugar.

Abstrahindo, porem, desses erros de detalhe, não se pode negar que a Constituição do Brazil foi muito mais bem succedida no traçar o systema federativo, do que as de outros paizes de organização congenere.

Tal qual está regulado, este systema não permitte a preponderancia permanente de nem-um dos orgãos do poder publico. No ponto de vista pratico, nossos conflictos de attribuições hão de ser nimiamente limitados. E quando surgirem, os meios de solução pacifica serão encontrados no proprio sytema, sem o menor perigo de absorpção.

Ora, é isso que não se dá em outros governos federados, ou confederados.

No imperio allemão as competencias são mui vagamente definidas. De modo que lá o centro tem sempre aberta uma alternativa para intervir nos negocios especialissimos aos diversos reinos e ducados.

Quando dessa viciosa organização surge um conflicto, a conciliação é a principio tentada por via diplomatica.

Si, porem, esse meio não surte effeito, vem a legislação imperial e resolve a questão—invariavelmente em favor do centro... *quia nominor léo.*

Na Suissa a cousa se passa, mais ou menos, identicamente, posto que por principios differentes. E' sempre a Assembléa Federal que resolve as collisões entre os cantões e a confederação.

Na America esses conflictos terminam sempre por uma decizão judiciaria em que o Tribunal Federal, ou originariamente, ou em gráu de recurso, decide os casos occurrentes.

Entre nós é, sem duvida, o Supremo Tribunal Federal que deve resolver os conflictos que surgirem. Entretanto não temos a receiar sua preponderancia, não só pela clara e minuciosa descriminação das competencias da União e do Estado, como pelos precedentes historicos, que, entre nós, sempre fizeram do poder encarregado de julgar, um orgão sem força material.

A nossa organização, pois, sem ser perfeita, é a melhor que se podia obtêr na phase anarchica que atravessamos.

Ao envez dessas organizações, que lutam esterilmente para conseguir a unidade entre povos e raças diversas, o Brazil está compenetrado da uniformidade de sua origem, de sua lingua, de suas tendencias e tradições para suffocar as vãs pretenções á supremacia, inda que passageiras, de um grupo, ou de um elemento nacional, contra os supremos interesses do conjuncto. Aqui a autonomia do Estado, satisfazendo as condições do progresso das diversas porções da grande nacionalidade, não perturbará jamais as que são essenciaes á ordem de nossa vida commum.

As condições de independencia e de concurso, inherentes á existencia social, estão garantidas. A municipalidade, esse laço iudispensavel entre a Familia e a Patria, está consagrada.

Não se pense que encaramos o systema federativo como a forma definitiva de governo humano. Longe disso.

Para nós elle é um meio puramente empirico, méramente transitorio, para effectuar a unidade das patrias.

Estamos bastante compenetrados das verdades pregadas por AUGUSTO COMTE para comprehendermos que as difficuldades do systema federal são tão grandes quão inevitaveis. Basta pensar-se que elle procura regular por *leis* o que pertence á ordem espiritual. E' só modificando as opiniões e os costumes, é só por meio de um sacerdocio, fallando em nome de uma doutrina geral e sempre demonstravel, que poderá ser instituido o verdadeiro concurso sem o sacrificio da independencia. Então a Familia, a Municipalidade, a Patria e a Humanidade se organizarão, em uma hyerarchia sublime, cujos laços, á medida que se vão tornando mais abstratos, vão se tornando tambem mais dignos.

As Patrias não terão nessa epoca a estensão desmedida das actuaes, o que atrophia a independencia sem obtêr o concurso sinão pelo emprego da força.

Entre este futuro para o qual caminhamos fatalmente e a centralisação que annulla a independencia. o preceito logico que nos aconselha a aspirar gradualmente nos aponta o systema federativo como distinado á representar um importante papel transitorio.

O que, antes de tudo, é essencial, é contêr os exageros da independencia local. Os progressos humanos caracterisaram-se sempre pela estensão do concurso dos contemporaneos e, sobretudo, das gerações mortas.

E' elle o regulador do *quantum* da independencia essencial á sua existencia.

De modo que é tão absurdo dizer que no systema federal a União é uma abstracção e só existe o Estado, como é condemnavel a absorpção de um pela outra, considerando-se o Estado como uma simples divisão methodica do territorio nacional.

Entre os êrros extremos está a verdade, no caso em discussão.

No fundo, só existe a Patria Brazileira. Não ha duvida que todo mundo sente mais interesse e achase mais ligado ao governo que o affecta mais de perto. Hamilton já fazia a mesma nota no exame do caso americano. O Estado, o proprio Municipio, é, e até não pode deixar de ser, encarado pelos habitantes de seu territorio como a séde de um verdadeiro governo. Este, porem, se acha ali redusido ao seu *minimum* de organização e de acção. A unidade, essa só pode provir de um laço mais vasto. E' da união de todos esses elementos, formando um territorio unico, dirigidos por um só governo, soffrendo o dôce e continuo influxo da communidade de lingua e de passado, que resulta a Patria.

Esta é a unica que pode fundar o verdadeiro governo, collocar-se no ponto de vista mais geral para ditar as medidas de ordem essenciaes ao distino commum.

Sem essa soberania central não comprehendemos a unidade nacional. Tambem é só nessas condições que o systema federativo poderá mantel-a.

Investir o Estado de soberania, revestil-o de missão politica, é preparar as desaggregações, é fomentar as vãs aspirações de desmembramentos, é estimular o egoismo estadoal e alimentar a arrogancia dos que se julgam em condições de viver isolados.

A soberania, repetimol-o, é central. Assim aconselham os principios ; nosso passado o fundamenta e a Constituição o consagra.

A' vista do que temos dito, qual o fundamento das duas justiças?

E' o que vamos ver.

Quando a America se reuniu em 1787, em Philadelphia, a Inglaterra não havia ainda accentuado bem os detalhes do regimen que depois serviu, desgraçadamente, de norma á França e, por intermedio desta, ao Brazil imperio.

O triumpho da aristocracia sobre a realêza estava já consumado; mas as attribuições e mesmo a machina geral não tinha ainda ajustado todas suas peças. Ao tempo de Anna e de Guilherme III, os monarchas inda tinham certa parte na reponsabilidade da administração. Só depois da acção prolongada de Walpole é que se constituiu o moderno systema de gabinete com todas as suas consequencias. Foi depois delle, que o rei se viu definitivamente redusido ao papel do mais alto representante de uma classe, que o dirige pelo numero e pela influencia. Sua submissão ao celebre ministerio Pelham, anteriormente demittido, foi o signal de alarma.

Entretanto, George III lutou ainda para dominar a nobrêza e Addington com os *amigos do rei* o apoiava (33).

Apezar de tudo, os delineamentos geraes existiam. Montesquieu em 1748 preconisava o regimen inglez—que Blackstone expunha em seus detalhes.

Aquelle, que via todos os poderes desmoralisados na monarchia decadente de França, attribuia á «separação dos poderes politicos as liberdades de que se gozava em Inglaterra».

Os americanos não podiam deixar de tomar por inspiração o systema inglez, tanto mais quando apreciavam o juizo que delle fazia o philosopho francez. O *Federalista* cita a cada passo *L'Esprit des Lois.*

---

(33) JESSE-MACY-*English Constitution* —Caps. XXXVII e XL.

Dahi surgiu para elles a separação adoptada, mas modificada pelas necessidades do meio. Foram além; crêaram mais a interdependencia dos poderes, de modo a neutralisar as reciprocas invasões. O conluio do executivo com o legislativo foi prevenido pela instituição dos eleitores especiaes, pelo véto presidencial e pela responsabilidade do chefe do executivo perante um dos ramos do Congresso.

O judiciario, nomeado por um e approvado por outro, não ficou na dependencia exclusiva de nem um, além das garantias que decorrem da inamovibilidade.

Emfim, por medidas multiplas, cujo exame seria aqui descabido, ficou instituido o regimen presidencial, com os poderes limitados a attribuições especiaes, corrigindo-se mutuamente em seus desvios, cabendo a cada um uma parcella na obra da anullação de todos os attritos, de modo a dar em resultado final a divisão dos officios e a convergencia dos esforços para o bem estar collectivo (34).

Foi assim que o poder judiciario federal entrou a desempenhar um papel politico.

O que se deu, porem, na America por força da evolução, deu-se no Brazil por transplantação consciente.

O systema inglez não podia offerecer á America uma norma aproveitavel a respeito da organização judiciaria (35) e a justiça da União estabeleceu-se pela simples razão de já terem os Estados a sua.

No Brazil imitou-se a America e aproveitou-se tudo o que lá existia de leis e de costumes acêrca do assúmpto!

A justiça federal foi então instituida com o caracter eminentemente politico, como um dos orgãos da suprema direcção da União.

---

(34) BRYCE, ob. cit. Cap. XXV.
(35) J. MACY, ob. cit. Cap. VII.

A propria confecção das leis, que tanto repugna á missão do julgador, não é completamente estranha á justiça federal. Si directamente ella não influe em tal confecção, entretanto annulla e suspende, na pratica social, as leis que peccam pelo vicio de inconstitucionalidade.

Além dessa funcção geral, as attribuições especiaes a ella conferidas são exclusivamente politicas, ou pela natureza das causas que entram em sua alçada, ou pelas partes nellas envolvidas. O processo do Presidente da Republica e dos ministros diplomaticos em os crimes communs; o conflicto, ou causas entre a União e o Estado, ou entre os Estados; os litigios e reclamações entre nações estrangeiras e a União e os Estados; as causas fundadas em disposições da Constituição Federal; as que se propuzerem contra a União; as que se suscitarem entre um Estado e cidadãos de outro; entre cidadãos de Estados differentes; entre cidadãos e estrangeiros; as questões de direito maritimo e as de direito civil ou criminal internacional, os crimes politicos—eis ahi materias que têm um cunho geral, ou por interessarem á nação inteira, ou ás suas relações com outras nações, que pertencem á missão politica do poder central, e cujo conhecimento é devolvido á justiça federal. De modo que seu distino supremo é garantir a supremacia da União e assegurar a paz entre os Estados.

Emquanto essa missão altamente politica é deferida á justiça da União, a do Estado exerce uma funcção mais restricta. Sua sphera de acção é, sem duvida, mais lata e abrange a maioria das causas que podem suscitar-se na vida da sociedade.

A jurisdicção federal, ao contrario, é restricta, excepcional.

A justiça estadoal, porem, se distingue essencialmente por applicar a lei, sem o poder de julgar da lei. Quando é sobre o valor desta que se discute,

perante as disposições da Constituição Federal; quando em conflicto com esta se ache uma lei ou acto do Estado, então o julgamento da justiça local só è definitivo si é favoravel á União.

Do contrario, elle é provisorio e só a justiça federal decide em definitiva.

O mesmo se dá quando se discute a validade, ou applicação, de um tratado internacional. De modo que a competencia da justiça estadoal, por mais vasta que realmente seja em estensão, reduz-se, no fundo, a applicar as leis do direito privado, cuja promulgação só á União compete. Vê-se, pois, que nem-uma funcção politica tem o poder judiciario do Estado no Brazil; elle participa da indole e da natureza do mecanismo especial e restricto a que se acha estreitamente ligado.

Dizemos que a funcção do Estado, na nossa federação, é puramente administrativa, talvez pela carencia de um vocabulo mais apropriado para traduzir o contraste entre dous poderes, a um dos quaes cabe a direcção e ao outro uma acção subordinada a um plano geral. Por mais estranho, porem, que pareça seu emprego effectivo, é elle ainda que nos deve salientar as differenças entre as duas justiças. A Convenção que redigiu a Constituição Americana fez a seguinte declaração: «E' evidentemente impossivel, no governo federal dos Estados, assegurar a cada um delles todos os direitos de uma soberania independente e provêr ao mesmo tempo aos interesses e á conservação da communhão (36).»

Os inglezes e os americanos têm o vocabulo proprio para exprimir essa differença entre o poder da União e o do Estado. O *self-government*, posto que applicado entre elles com caracter mais restricto, dá conta, ao nosso vêr, da qualidade e da natureza do governo estadoal em nossa federação.

---

(36) Cit. por STORY—*Comm.* ed. de Calvo n. 200.

E' dessa funcção administrativa do Estado que participa necessariamente a justiça local. Em estensão sua competencia é mais vasta e comprehensiva ; mas recahe em assumptos da vida social de todos os dias, em applicações das regras de direito privado aos acontecimentos que affectam as relações individuaes tão sòmente. As partes que perante ella litigam, as causas que lhe cabe decidir, não interessam de maneira alguma ao governo nacional, nem a suas relações com outras nações. Ella administra justiça, conforme preceitos e regras de processo que o Estado decretou, na conformidade da organização judiciaria adoptada, mas julga por leis que só a União pode promulgar para regêr os factos da vida civil, commercial e os delictos.

As normas de sua organização pertencem exclusivamente ao Estado. Nem-uma uniformidade é exigida no seu plano.

Nada inhibe um Estado de formar de seu territorio uma só circumscripção judiciaria, de dilatar, ou restringir, as instancias, de tornar sua magistratura electiva, em todos seus gráus, ou em qualquer delles, de fazel-a temporaria e amovivel, ou vitalicia e inamovivel, de garantir-lhe aposentadoria, ou não. A União nada tem que ver com esses detalhes, que pertencem exclusivamente á parte administrativa do Estado.

A justiça federal julga as causas em que a União e o Estado são interessados, porque, acima da consideração das partes litigantes, se acham os principios constitucionaes que lhe compete manter.

A justiça estadoal não tem competencia tão lata nesse sentido politico e, desde que o Estado é interessado em causas que ella julga, seu julgamento já não é definitivo e á justiça federal cabe dizer a ultima palavra.

E' que os litigios entre individuos de modo algum podem affectar a vida nacional, emquanto

que os que se dão entre um individuo e um Estado, podendo resultar do ataque feito por este ás instituições da União, assumem sempre um caracter politico, que exige a intervenção dos poderes centraes.

Em uma palavra, á missão administrativa do Estado reclama uma justiça que se exerça sobre individuos e sobre interesses individuaes; a missão suprema da direcção politica suppõe na União uma justiça que decida os conflictos dos interesses sociaes com os individuaes, ou das pretenções locaes com a supremacia central.

Eis para nós o verdadeiro fundamento da dualidade da justiça, não só perante os principios que devem dirigir uma bôa organização federal, como tambem de accôrdo com as regras traçadas pela Constituição do Brazil.

Suas jurisdicções são exclusivas; nem uma prorogação se pode dar em duas competencias claramente definidas, em duas series de attribuições minuciosamente descriminadas (37).

Essa dualidade da justiça foi um dos grandes debates no Congresso Constituinte e realmente era uma das maiores transformações por que devia passar o Brazil entrando na Republica Federativa.

Não faltou quem propuzesse a unidade da instituição e o Congresso teve o bom senso de repellil-a. Os que desejavam a unidade, porem, talvez tivessem receios de atacar a unica instituição que a monarchia não desmoralisara, a unica porção de funccionalismo que a corrupção não havia exposto á execração nacional.

Com effeito, na epoca da propaganda republicana em nossa Patria, jamais se formulou um libello contra a monarchia, em que se achasse invol-

(37) Desse assumpto nos occupamos especialmente em um outro capitulo.

vida a justiça. Antes pelo contrario, erão os juizes apontados como victimas do dever, constantemente opprimidos pela politica dos gabinetes e pela prepotencia das facções dominantes.

Ao proclamar-se a Republica, a organização judiciaria do Brazil tinha em sua base o Juiz Municipal e de Orphãos, que julgava causas até o valor de 500$000 e preparava o processo de todas as outras. Sua jurisdicção exercia-se no *termo*.

Um ou mais termos constituia uma *Comarca*, com um Juiz de Direito, que julgava as causas preparadas pelo Juiz Municipal e os recursos dos despachos por aquelle proferidos. Além dos recursos de taes despachos, decidia o Juiz de Direito dos que se interpunham das sentenças dos Juizes de Paz, nas pequenas demandas, até 50$000. Estes ultimos juizes não entravam propriamente na organização judiciaria, posto que lhes competisse a tentativa de conciliação das partes. sem a qual nem-uma causa podia ser iniciada. Sua existencia era, entretanto, fundada na Constituição.

Das causas julgadas pelos juizes de direito dava-se recurso para a Relação do Districto, cujos juizes se intitulavam desembargadores. O Districto podia comprehender uma ou mais provincias.

Na cupola da organização achava-se o Supremo Tribunal de Justiça, cujas funcções, além do processo e julgamento de certos funccionarios, se resumiam na concessão de revista de feitos decididos pela Relação, nos casos de injustiça notoria, ou nullidade manifesta.

Tal era a organização judiciaria do antigo regimen

Ao proclamar-se a Republica, existiam 687 juizes municipaes; 622 juizes de direito em 586 comarcas, sendo que algumas—as especiaes—podiam ser providas com mais de uma vara.

As Relações erão as seguintes:

1ª a *da Côrte*, comprehendendo o Municipio Neutro e provincias do Rio de Janeiro e Espirito Santo:

2ª a *de Belém*, comprehendendo Pará e Amazonas;

3ª a *de S. Luiz*, comprehendendo Maranhão e Piauhy:

4ª a *de Fortalêza*, comprehendendo Ceará e Rio Grande do Norte:

5ª a *de Recife*, comprehendendo Pernambuco, Alagôas e Parahyba:

6ª a *de S. Salvador*, comprehendendo Bahia e Sergipe:

7ª a *de S. Paulo*, comprehendendo S. Paulo e Paraná:

8ª a *de Porto Alegre*, comprehendendo Rio Grande do Sul e Santa Catharina:

9ª a *de Ouro Prêto*, em Minas Geraes;

10ª a *de Cuyabá*, em Matto Grosso;

11ª a *de Goyaz*, em Goyaz.

Esse systema uniforme, enraizado no paiz, regulado por leis differentes que em diversas epocas attenderam as exigencias sociaes; aquella magistratura honesta, estudiosa, sempre disposta ao sacrificio, verdadeira civilisadora dos sertões inhospitos do Brazil—formavam por sua reunião um objecto de veneração e respeito para todo o brazileiro patriota.

Quando chegou a vez da reforma do systema judiciario depois da Republica, o receio apoderou-se de todos. Ninguem podia prevêr o gráu de successo que obteria a Republica nessa parte importante de sua organização.

Até onde elle foi conseguido praticamente, será objecto de outro capitulo.

Fosse como fosse, porem, era essencial que a unidade judiciaria desapparecesse. Ou se estabelecia a dualidade da justiça, ou a federação seria incompleta. A missão respectiva da União e do Estado a reclamava como complemento essencial ás suas mutuas relações, como já o temos largamente demonstrado.

De um lado nada havia a temer pela unidade nacional—como se disse no Congresso Constituinte. Esta era fundada em todo nosso passado e a lei de Kepler é tão geral em physica como em sociologia: —todo estado statico ou dynamico tende a persistir espontaneamente, sem alteração alguma, resistindo ás perturbações exteriores.

A dualidade da justiça não podia alterar a harmonia do conjuncto. E' isto ainda o effeito de uma das leis universaes que regem todos os phenomenos de ordem qualquer. Como no phenomeno da locomoção terrestre ou maritima, como nos movimentos parciaes executados dentro de nosso proprio organismo, a autonomia do Estado coexiste, como movimento parcial, com a acção commum dirigida pela União.

Nos Capitulos seguintes vamos dar os detalhes da nova organização judiciaria no Brazil.

CAPITULO III

Do Supremo Tribunal Federal

O advento da Republica no Brazil trouxe para o mais elevado representante do poder judiciario uma organização especial e de todo ponto differente da que elle tinha ao tempo da monarchia. Ali, elle não era, como vimos, sinão o ultimo degráu de uma instituição unica em todo paiz, sem funcção alguma de ordem politica, sem influencia determinada na vida da nacionalidade brazileira. Sua missão, já o mostrámos, redusia-se a applicação do direito commum nos casos expressos de revista, que consistia na designação de um dos tribunaes de Relação para examinar e decidir um feito julgado em ultima instancia e em que se verificasse a existencia de uma injustiça notoria, ou uma nullidade manifesta, ou — como dizia a lei—quando o julgado em questão era proferido contra direito expresso (38).

Exceptuados os casos de competencia criminal, restricta a delictos de certos funccionarios, nem-um peso tinha o antigo Supremo Tribunal de Justiça sobre a marcha politica e administrativa do Brazil.

Com a Republica,bem diversa devia ser a missão dessa alta corporação.

Os fundadores da Republica não podiam evitar, estabelecendo a forma federativa, o implantar a dualidade da justiça. Essa consequencia inevitavel da forma de governo funda-se na necessidade que a União e o Estado tem respectivamente de estabelecer condições especiaes de sua vida politica. e social.

Dada a dualidade da justiça e o caracter nacional e politico de uma dellas, nada mais logico do que a creação de um Tribunal Supremo que sirva de

---

(38) §§ 2 e 3 da lei de 3 de Novembro de 1763.

laço de união, de garantia de unidade e de instancia final em todos os casos, que, tendo embora uma fonte individual e restricta, possam interessar no fundo ás leis constitucionaes do paiz.

Todas as questões que affectam a vida nacional, com effeito, ali vão se terminar, ou por appellação directa, interposta das decizões dos juizes federaes de primeira instancia, ou pelo recurso extraordinario das decizões das justiças estadoaes em ultima instancia. E' por esse modo que o poder judiciario nas Republicas Federativas se nos afigura um roble collossal. Seus ramos extremos, distanciando-se muito do tronco commum, podem ser agitados pelos vendavaes das mesquinhas paixões locaes; mas as raizes do tronco, ligadas á constituição central, são fortes bastante para resistirem á furia de todas as tempestades.

Si porém a Republica Federativa era uma necessidade reclamada pela evolução politica de nossa nacionalidade, não é menos certo que um dos problemas que se impuseram com vigor á nova forma de governo foi a adopção de medidas proprias a conter os desvios praticos, que naturalmente poderião provir da preponderancia dispersiva dos elementos locaes.

As attribuições limitadas do Estado serião por si só insufficientes para resolver o problema, si por sua vez cada um dos poderes da União não fosse limitado dentro da orbita traçada pela lei fundamental. E' dessa limitação de competencias que decorre a funcção politica do Supremo Tribunal Federal como longamente demonstra Story (39).

---

(39) *Commentario*, ed. de Calvo ns. 874 a 886.

No dizer de Hamilton (40), é ao poder menos terrivel para a Constituição, que não dispõe de forças nem de meios de corrupção, que naturalmente devia caber a missão de julgar das infracções dos outros ao statuto fundamental.

Essa attribuição altamente politica do Supremo Tribunal Federal consiste na competencia para decidir, em ultima instancia, sobre a inconstitucionalidade de todas as leis e actos dos demais poderes da União e dos Estados.

Na America do Norte essa competencia surgiu espontaneamente dos antecedentes historicos. As *cartas* concedidas ás primitivas colonias pela corôa de Inglaterra crêavam as assembléas coloniaes e lhes outorgavão poderes de legislarem dentro de certos limites. Qualquer transposição desses limites era sujeita á appreciação da corôa, ou do Parlamento. Os tribunaes coloniaes em primeira instancia, ou o conselho privado, em Inglaterra, decretavam então a inconstitucionalidade da medida.

Libertas as colonias em 1776, suas Assembléas ficaram investidas de competencia identica á antiga, igualmente limitada, e os tribunaes forão ainda mantidos no poder de julgar os excessos de attribuições daquellas corporações Era isso o que se dava em New-Hampshire, Massachussetts, Pensylvania, Delaware, Maryland, Virginia, Georgia e nas duas Carolinas.

O primeiro caso destes, registrado pela historia, foi o de *Trevett v. Weedon* (41).

No advento da Constituição de 1789, esse principio entrou nas normas geraes, sem que disposição alguma o consagrasse expressamente. Hamilton (42) por esse tempo diza : «não ha no plano que se dis-

---

(40) *The Federalist*, LXXVIII.

(41) COOLEY—*Constitutional Limitations* pag. 106–nota.

(42) *The Federalist* LXXXI.

cute uma só syllaba que autorise os tribunaes da União a interpretar as leis segundo o espirito da Constituição, ou que lhes dê a esse respeito maior latitude que aos dos differentes Estados...»

O facto deu-se ali espontaneamente e a pratica americana crêou uma parte da Constituição, que não é escripta, posto-que tão respeitada como si o fosse.

Os unicos tribunaes existentes erão os dos Estados; mas si a elles se devolvesse a decizão dos conflictos entre as leis locaes e as federaes, era de esperar que estas ficassem annulladas em territorios habituados á independencia. O Supremo Tribunal da União tornou-se o competente para conhecer de taes hypotheses.

Entre nòs. porem, tudo effectuou-se sciente e conscientemente, obedecendo a um plano prestabelecido.

Era imprescindivel em uma Constituição, em que todos os poderes nacionaes têm attribuições legaes predeterminadas, que um delles de distinasse a corrigir os effeitos praticos das medidas tomadas pelos outros com franca violação ou excesso de suas funcções

Claro é que ao executivo, armado de força, arrodeado de todos os elementos de seducção, não se poderia entregar uma superintendencia, cujo resultado inevitavel seria a absorpção individual de todas as forças politicas.

Ao legislativo—esse poder equivoco que oscilla com as paixões da multidão, no caso mais sympathico, ou se origina nas combinações do executivo, ou nas fraudes eleitoraes, no caso mais commum—muito menos poderia caber tão melindrosa missão.

Como, porem, quasi sempre os resultados perniciosos das medidas inconstitucionaes apparecem em casos individuaes, e como desses conhece o poder judiciario nos casos a elle sujeitos, foi a tal poder

que nossa legislação deferiu a missão de decidir da inconstitucionalidade das medidas legislativas e executivas. Desse modo a intervenção de um poder federal nos actos dos outros poderes da nação ficou redusida ao minimum possivel, sem quebra da harmonia que entre todos deve existir. O poder judiciario, com effeito, não annulla o acto ou medida tomada; apenas declara sua inapplicabilidade ao caso dado por offensiva á lei fundamental.

Nossa legislação constitucional não podia deixar de taxar tal competencia.

Não só ella decorria da indole de uma Constituição com poderes limitados. como tambem a experiencia americana devia fornecer um guia seguro em uma materia de accôrdo com os nossos antecedentes historicos.

E' essa attribuição elevada, que. nas Republicas Federativas, deve fazer do poder judiciario o ultimo reducto a que se possa abrigar o cidadão victimado pela facção dominante. Nessa forma de governo a unica força que pode preponderar momentaneamente é a que provem directamente do suffragio—o Congresso.

Sem o poder judiciario que mitigasse sua supremacia, a oppressão irresponsavel seria uma consequencia inevitavel.

Tratando dos juizes seccionaes, encararemos mais de perto esta grande questão.

Por emquanto convem notar sómente que o Supremo Tribunal Federal exerce essa attribuição por dous modos differentes. Com effeito, elle a exerce *originariamente*, independentemente de qualquer discussão entre partes, declarando em cada causa, que subir ao seu conhecimento, que uma lei não é applicavel (43).

---

(43) Art. 13 § 10 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.

Nos Estados-Unidos é essencial que a parte invoque a inconstitucionalidade como fundamento da acção proposta.

No Brazil. ou o juiz de primeira instancia, ou o Tribunal, em gráu de recurso, pode, além de outras razões invocadas pela parte, fundamentar a decizão na inconstitucionalidade de uma lei, quando mesmo não fosse esta invocada.

O Supremo Tribunal exerce igualmente a mesma attribuição *em gráu de recurso* ordinario das sentenças dos juizes federaes, ou extraordinario das justiças estadoaes (44).

Em outro lugar trataremos desse assumpto.

Resta-nos consignar que essa importante attribuição, que, na phrase dos publicistas americanos, faz do Supremo Tribunal Federal a guarda da Consiituição, não é peculiar, não decorre essencialmente da indole do systema federativo.

Ella se adapta a todas as formas de governo.

A Suissa, por exemplo, copiou o poder judiciario americano em sua ultima Constituição Federal, sem que poudesse, entretanto, adaptar essa funcção importante. Ali a inconstitucionalidade das leis cantonaes é declarada, ora pelo Supremo Tribunal, ora pelo Conselho Federal. A razão é simples. As attribuições do executivo na Suissa são mui latas e a tendencia do Conselho Federal é para uma crescente absorpção de competencias. Por outro lado o uso do *referendum*—ou approvação popular das leis—é de natureza a repellir a competencia do judiciario, que, segundo o modo de ver suisso, ficaria assim collocado acima da fonte directa de todas as deliberações·

Si encararmos o *referendum* por seus fundamentos sociaes de conservação da ordem estabele-

---

(44) *Const. Federal* —art. 59 § 1º letra *b*) e Dec. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 9º § unico, letra *a*) e *b*).

cida, não podemos realmente suppôr que um orgão da nação seja mais zeloso de seus interesses do que ella propria, quando directamente consultada (45).

Demais, na Suissa, a Assembléa Federal é o unico juiz de seus actos, «a autoridade suprema da Confederação (46).»

De modo que o Tribunal Federal é obrigado a respeitar as leis por ella organizadas, e os tratados que por ella tiverem sido ratificados (47).

Vê-se, pois, que em uma federação como a Suissa, o poder judiciario pode deixar de assumir a elevação que tem em outras, como na America e no Brazil.

Em sentido opposto, um governo unitario é perfeitamente compativel com essa instituição, pois que é sempre possivel nelle comprehender a distincção entre leis constitucionaes e leis ordinarias.

Nos paizes em que prepondera o regimen parlamentar é que tal attribuição de modo algum pode-se aclimar. Na Europa, onde todas as monarchias e atè mesmo a sympathica França, sob diversos gráus, têm modelado seu governo pelo systema inglez, o executivo e o legislativo estão necessariamente em intima connexão. Seus conflictos são mais ficticios que reaes e se resolvem pelo accôrdo inspirado no interesse commum de mutuo apoio, sem audiencia nem dependencia do judiciario. sempre subalterno.

Na Inglaterra o Parlamento é soberano e annulla, n'um momento dado, todos os principios, inclusivé os sedizentes constitucionaes. Segundo um proverbio, que bem traduz a submissão das massas

---

(45) L. R. DE SALIS—*Droit Federal Suisse* ns. 163, 232 e 267.

(46) *Constituição Suissa* art. 71.

(47) *Const. Suissa*—art. 113 n. 8 alinea 8ª.

á exploração da aristocracia britanica,—*an Act of Parliament cannot only make a woman into a man.*

A sublimidade tão apregôada dos tribunaes inglezes na defeza da *common law* constitue um dos muitos palavrões em voga entre os enconmiastas do parlamentarismo.

Ali o conflicto entre um julgado e um Acto do Parlamento é sempre decidido em favor deste, assim como o que se estabelece entre dous Actos é resolvido em favor do ultimo, como a ultima expressão *da vontade popular* (48).

Na Belgica dá-se o mesmo : o Parlamento é juiz de sua propria competencia. O poder judiciario é sempre distinado a applicar o direito commum, sem parte alguma, directa ou indirecta, no mecanismo politico.

No regimen parlamentar, portanto, é que não se pode conceber fundamento para a competencia judiciaria de taxar de inconstitucionaes os actos de outros poderes.

O Supremo Tribunal Federal no Brazil compõe-se de quinze ministros nomeados pelo Presidente da Republica com approvação do Senado. Não se achando este reunido, o Presidente designa os juizes em commissão, até que aquella corporação se pronuncie sobre a nomeação (49). Isso está de accôrdo com o adoptado na Constituição Americana (50) e na da Argentina (51) e constitue uma ficção, pela qual se suppõe participarem os Estados n'aquellas

(48) BRYCE *American Commonwealth*–Cap. XXIII.
(49) *Const. Fed.* arts. 56 e 48, § 12.
(50) *Const. Amer.* art. 2º § 2º.
(51) *Const. Arg.* art. 86 §§ 5º 10º e 22.

escôlhas, pois o Senado os representa especialmente.

Em sua sessão de 28 de Setembro de 1894, o Senado approvou um parecer da meza, opinando que se fixasse um praso, dentro do qual o executivo lhe submettesse as nomeações feitas em sua ausencia e delle dependentes.

Nos termos da Constituição (52), o Presidente da Republica deve fazer taes nomeações de entre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado.

A lei que organizou a Justiça Federal (53) dispõe que os quinze membros do Tribunal «poderão ser tirados dentre os juizes seccionaes, ou dentre os cidadãos de notavel saber e reputação etc.»

Nem-uma contradicção existe nas duas disposições.

O Decreto 848 não fazia do Supremo Tribunal um accésso forçado para os juizes de primeira instancia e sim sómente facultava a nomeação destes.

A Constituição, promulgada posteriormente, não restringiu essa faculdade; apenas ampliou e generalisou os termos da lei. Nada, portanto, inhibe o Presidente da Republica de tirar dentre os juizes federaes os membros do Tribunal, uma vez que, no seu entender, satisfaçam os requisitos intellectuaes e da idade.

Questão mais importante surgiu quando Floriano Peixoto nomeou um medico e dous generaes para os lugares vagos de ministros do Supremo Tribunal.

Os interessados na manutenção dos privilegios ligados aos diplomas scientificos profligaram desde logo taes nomeações.

O Senado em seguida negou sua approvação, salvando a Constituição, sem fundamentar os privilegios. Em seu parecer, approvado em sessão secre-

---

(52) *Const. Fed.* art. 56.

(53) Dec. 848, art. 5º.

ta de 24 de Setembro de 1894,—consagrou elle a interpretação de que o *notavel saber* refere-se a conhecimentos juridicos; que não basta ser diplomado em direito, mas é essencial ser notavel pelo conhecimento das materias que constituem as funcções do Supremo Tribunal.

A disposição do artigo 56 da Constituição não é sinão uma questão de coherencia com a liberdade profissional garantida em seu artigo 72 § 24.

O regimen republicano repousando na abolição de todos os privilegios, não se compadeceria certamente com a manutenção do odioso privilegio academico, que consiste essencialmente em presumir capacidade nos portadores de diplomas. Taes preconceitos repugnam profundamente a um regimen fundado principalmente no merecimento dos orgãos de todas as funcções especiaes.

Ainda mais; o regimen presidencial repousa na responsabilidade do chefe do poder executivo e certamente este não poderia arcar com seu peso, si lhe faltasse liberdade de acção na escolha dos auxiliares que devem assistil-o na guarda das instituições. A livre escolha é, pois, perfeitamente estabelecida. Como tudo, porem, ella não é absoluta. Seja, ou não seja diplomado em direito, qualquer cidadão pode nutrir a aspiração de sentar-se no mais elevado Tribunal da Patria.

Mas o mesmo interesse social que exige a abolição dos privilegios, reclama, além das qualidades moraes, uma certa somma de conhecimentos especiaes. Não é exercendo uma funcção que se pode realisar uma aprendisagem que, embora simples e eminentemente pratica, poderia comprometter interesses que devem ser protegidos.

As escolhas, portanto, effectuadas em 1894 pelo Vice-Presidente da Republica, deviam ser repellidas, como felizmente o forão.

Ellas recahiram sobre cidadãos cujos conhecimentos especiaes e habitos normaes não poderião jámais offerecer uma garantia segura á uma habitual serenidade na distribuição da justiça. «O juiz, diz Bluntschli (54), deve ser não só imparcial, como inspirar confiança a todos. Deve, portanto, conservar-se afastado de todas as lutas extremas. Convem que cada partido esteja convencido de que sempre o achará ao lado do dever e da lei».

Julgar não é missão tão simples como parece á primeira vista. Não basta somente o conhecimento do texto da lei, nem mesmo do chamado espirito della. E' preciso mais do que isso: a compenetração da missão social do julgador, isenta de paixões: a consideração das ambições em jôgo, dos sophismas urdidos para fazer entrar nas disposições das leis pretenções nascidas do egoismo individual. Ha muito tempo que temos como certo que o erro capital dos juristas está em considerar mais a lei do que a natureza humana, E' esta a razão por que a propria magistratura com tirocinio tem sua educação muito incompleta. Si esta fosse mais perfeita, ella saberia, nas grandes emergencias sociaes, sem faltar a sua grande missão, violar a regra, como diz Montesquieu, quando a regra tornar-se abuso.

Como todos os juizes federaes, os do Supremo Tribunal não vitalicios e sómente perdem o cargo em virtude de sentença (55).

Seus vencimentos são taxados em lei e não podem ser diminuidos. Essa disposição é commum

---

(54) *Politique* liv. XI, cap. I.

(55) *Const. Fed.* art. 57: Dec. n. 848 art. 2º: *Const. Amer.* art. 3º § 1º n. 1: *Const. Arg.* art. 96.

aos demais juizes federaes. Os membros do Tribunal percebem actualmente 24:000$000 annuaes, sem mais outra retribuição a titulo de emolumentos, que são, em todos os casos, arrecadados em sêllo para os cofres da União.

Os parentes consanguineos, ou affins, na linha ascendente, ou descendente, e na collateral até 2º gráu, não podem, ao mesmo tempo, ser juizes do Supremo Tribunal.

Essa corporação elege seu Presidente e Vice-Presidente por três annos e organiza sua Secretaria, sendo que a nomeação e demissão de empregados desta pertencem ao Presidente. Um outro membro do Tribunal è o Procurador Geral da Republica, por nomeação do Presidente desta.

O Tribunal funcciona com a maioria de seus membros. Na falta de numero legal, são chamados successivamente os juizes das secções mais proximas, aos quaes competirá jurisdicção plena, emquanto funccionarem como substitutos. Nos crimes de responsabilidade os membros do Tribunal são julgados pelo Senado.

Nas faltas e nos impedimentos do Presidente e Vice-Presidente, servirá o mais velho dos ministros, excepção feita do que então exercer o lugar de Procurador Geral da Republica. Como a Constituição obriga a todo funccionario a um compromisso formal no acto da pòsse, este tem lugar, para os ministros da Supremo Tribunal, perante a corporação reunida com qualquer numero, si se tratar do Presidente, ou Vice-Presidente, e perante quem presidir, si se tratar de quaesquer outros de seus membros.

O Tribunal reune-se ás quartas e sabbados, ou nos dias anteriores, quando aquelles são impedidos, havendo, porem, as sessões extraordinarias que o Presidente convocar.

A denominação, tratamento honorifico e distinctivo dos juizes são os mesmos dos ministros do extincto Supremo Tribunal de Justiça, observado o disposto no Decreto n. 25 de 30 de Novembro de 1889 (56).

SECÇÃO I

Da competencia originaria do Supremo Tribunal Federal

A competencia do Supremo Tribunal é originaria e privativa, ou em gráu de recurso.

Esta ultima subdivide-se ainda em duas especies, conforme se tratar do recurso ordinario das decizões dos juizes federaes de primeira instancia, ou do recurso das sentenças proferidas pelas justiças estadoaes em ultima instancia

A delimitação das competencias judiciarias, sobretudo da jurisdicção privativa do Tribunal Federal, que tanto agitou os Estados-Unidos da America, não suscitou entre os Estados brazileiros a menor reclamação.

Emquanto naquella Republica essas attribuições ficaram restrictas, entre nós ellas se estabeleceram com amplitude (57).

Essa competencia é constitucional, pelo que não pode ser deslocada, ampliada, ou restringida, por lei ordinaria do Congresso.

Entretanto, como a lei em caso algum pode ser casuistica, é fóra de duvida para nòs que ao Supre-

---

(56) Dec. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890 art. 222.

(57) Comparece-se a *Const. Fed.* art. n. 59 n. I com *Const. Amer.* art. 3 n. 2.

mo Tribunal cabe a faculdade de ampliar sua competencia a casos não previstos, mas cuja natureza affecte os caracteristicos das causas que incidem sob sua competencia definida.

Essa theoria dos poderes implicitos, posta em pratica pelos americanos, não pode ter melhor applicação entre nós.

Assim compete originaria e privativamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar:

I—*o Presidente da Republica nos crimes communs e os ministros de Estado nos communs e nos de responsabilidade não connexos com os do Presidente da Republica* (58).

O Decreto n. 30 de 8 de Janeiro de 1892 define os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica para o cumprimento do disposto no artigo 54 §§ 1, 2 e 3 da Constituição Federal.

O Decreto n. 27 de 7 de Janeiro do mesmo anno regulou o processo e julgamento do Presidente da Republica e dos ministros de Estado nos crimes communs.

Ao Senado compete julgar o mesmo funccionario nos crimes de responsabilidade, depois que a Camara declarar procedente a accusação (59).

Quando exercer essas funcções judiciarias, o Senado é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Nos crimes communs o Presidente responde perante o Tribunal Federal, declarando antes a Camara dos Deputados procedente a accusação.

---

(58) *Const. Fed.* arts. 52 e 59 letra *a)* Dec. 848 art. 9 letra *a)*.

(59) *Const. Fed.* arts. 33 e 35.

O Senado julga os ministros nos crimes de responsabilidade connexos com os do Presidente.

II—*os ministros diplomaticos nos crimes communs e nos de responsabilidade* (60)

A constituição americana e a argentina (61) comprehendem, em disposições identicas, os consules. Nossa lei constitucional adoptou taes disposições sem incluil-os. Embora não tenham esses funccionarios o caracter diplomatico e sejam considerados simples agentes commerciaes, todavia, como lhes sejam muitas vezes confiados negocios e missões delicadas, a elles se deveria estender a jurisdição originaria do Tribunal Federal.

Entretanto, não foi esta a doutrina acceita pela Constituição. Os consules estão sempre sujeitos ás leis locaes do paiz em que residem, emquanto que aos ministros diplomaticos se applica sempre a lei brazileira perante o Tribunal Federal.

Estes são isentos das jurisdicções locaes de residencia e as legações são consideradas porções do territorio do paiz no estrangeiro (62).

III—*as causas e conflictos entre a União e os Estados ou entre estes uns com os outros* (63).

Os artigos 87 a 91 do Regimento interno do Supremo Tribunal fixa as regras do processo de taes causas.

Resta-nos examinar agora o valor dos termos «causas e conflictos».

---

(60) *Const. Fed.* art. 59 letra *b)* Dec. n. 848 art. 9 letra *c)*

(61) *Const. Am* art. 3º § 2º n. 1; *Const. Arg.* art. 100.

(62) STORY—ns. 903 e 904.

(63) *Const. Fed.* art. 59 letra *c)*: Dec. 848 art. 9 letra *d)* *Const. Am.* art. 3º § 2º n. 1: *Const. Arg.* art. 100: *Suissa* art. 110.

O Projecto de Constituição, organizado pela Commissão nomeada pelo Governo Provisorio, redigiu seu correspondente artigo 68 letra *d*) «as *questões* entre o poder federal e dos Estados, entre dous ou mais Estados...»

O Projecto do Governo, que serviu de base á discussão da Constituinte, em seu artigo 58 letra *c*), dizia ; « os *pleitos* entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros». Finalmente, a Commissão especial que deu parecer sobre tal projecto, em vez de *questões* e *pleitos*, usou de *causas* e *conflictos*.

Qual é, pois, a extensão de taes vocabulos ?

Ex vi das disposições do artigo 60 da Constituição, cabe ao Supremo Tribunal conhecer, em gráu de recurso de appellação, de todos os litigios entre um Estado e cidadãos de outro e entre cidadãos de Estados differentes.

Em nem-um ponto de competencia federal, pois, ficou determinado a quem caberia a decizão dos pleitos inter-estadoaes, a não ser nas disposições que ora analysamos.

Parece, portanto, indubitavel, que os termos referidos abrangem, não sómente as causas propriamente ditas que um Estado possa propôr para rehaver impostos a elle devidos e que tenhão sido arrecadados por outro, as reivindicações de territorios, como tambem os conflictos para fixação de limites, surgidos em questões de jurisdicção disputada entre Estados.

Não resta duvida que ao Supremo Tribunal compete decidir a materia de limites inter-estadoaes, uma vez que ella affecte a forma de um litigio. A competencia do poder legislativo, taxada no artigo 34 n. 10 da Constituição, constitue uma méra approvação, quando os Estados, por suas Assembléas, entram em accôrdo sobre seus limites.

Foi esta a doutrina, indiscutivel em face da Constituição, já proclamada no Aviso do Ministerio do Interior e Justiça n. 51 de 2 de Setembro de 1893 e em Accordãos do Supremo Tribunal.

Fóra desses dous meios constitucionalmente estabelecidos, não nos parece possivel aos Estados recorrer á uma qualquer outra forma para decidir suas questões de limites.

A *arbitrajem* de um outro Estado, ou de uma nação estrangeira, equiparando os Estados a nações independentes, seria antes de tudo ridiculo na forma federativa de governo.

O *juizo arbitral* do direito commum, com homologação do Supremo Tribunal Federal, se nos afigura francamente attentatorio ás regras do direito publico brazileiro.

O juizo arbitral voluntario só pode ser estabelecido por compromisso dos que podem transigir.

Ora, o Estado, como elemento da Federação, de modo algum pode transigir em materia regida pelo direito publico Federal, nem derrogar a Constituição da União, creando jurisdicção nova em assumpto expressamente regulado e menos ainda antepôr as regras de direito commum aos preceitos constitucionaes. Ou elles discutem a questão de limites contenciosamente, dando-lhe a forma de litigio regular e o juiz competente é o Supremo Tribunal Federal, ou entram em accôrdo e o competente para homologal-o é o Congresso Federal. (64)

Qualquer solução nova é derrogatoria da Constituição.

Apezar de tudo, os Estados do Paraná e Santa Catharina, a fim de resolverem sua velha questão de limites, recorreram ao arbitramento do direito commum.

---

(64) Acc. do Sup. Trib. Fed. n. 4 de 23 de Junho de 1897.

Anciosos esperamos a solucção do Tribunal Federal e lamentamos tanto mais esse attentado á Constituição, quando vemos que o Paraná se acha collocado em condições de discutir com vantagem e em qualquer terreno com seu antagonista.

IV—*os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União, ou os Estados* (65).

A este artigo cabe perfeitamente a nota de Story (66) á correspondente disposição da Constituição Americana.

Nem uma regra de direito publico internacional pode obrigar uma nação estrangeira a comparecer, no caracter ne autôra ou de ré, perante o Supremo Tribunal da Republica Brazileira, ou, o que é o mesmo, submetter-se á uma regra de legislação interna de nosso paiz.

E' essencial, como observa o illustre magistrado, que o processo seja voluntario, ao menos em relação a um dos litigantes e, desde então, é seu consentimento exclusivo e não a disposição legislativa que estabelece a jurisdicção.

Tal modo de ver torna-se tanto mais irrefutavel quando consideramos a hypothese das causas entre o Brazil e nações estrangeiras, cujo direito publico consagre disposições identicas. Qual seria então o Tribunal competente para os litigios e reclamações entre o Brazil e os Estados-Unidos, ou a Republica Argentina?

Parece, de resto, que esse modo de ver o assumpto foi abraçado pela Commissão dos 21 do Congresso Constituinte, que opinou pela supressão deste artigo.

---

(65) *Const. Fed.* art. 59 letra *d)*; Dec. 848 art. 9 letra *c)*; *Const. Amer.* art. 3º § 2º n. 1 *fine*: *Const. Arg.* art. 100.

(66) STORY—n. 929.

Apezar dessa nossa opinião, não podemos deixar de transcrever a explicação que, no seu luminoso Relatorio apresentado ao Governo Provisorio, deu o Dr. Campos Salles, então Ministro da Justiça (67). «Precisa, porem, de uma explicação a parte relativa aos conflictos com outra nação, porque pode parecer que se conferem ao Supremo Tribunal da Republica attribuições só proprias de tribunal internacional, ou arbitral, instituido por accôrdo das nações.

« Esta objecção foi feita desde que a Constituição de Washington conferiu ao Supremo Tribunal americano, no artigo 3º secção 2ª, a attribuição de conhecer dos pleitos ou contestações entre um Estado e nação estrangeira, allegando-se que para esta não teriam força obrigatoria as decizões daquelle tribunal.

« Praticamente se demonstrou a improcedencia da objecção, já porque muitas nações autorizaram os seus agentes diplomaticos a submetterem ao Supremo Tribunal as questões que debatiam com varios Estados da União, mórmente sobre dividas, já porque da propria disposição constitucional resultou para todas que de futuro contractaram com algum dos Estados Confederados o compromisso de acceitar aquella jurisdicção nas contestações relativas aos mesmos contractos, finalmente porque em todo o caso o direito que tem a União de submetter as reclamações aos tribunaes, muito ha concorrido para manter-se a paz interna e as bôas relações internacionaes.

« Longe de se verificar a inefficacia do meio, foi elle tão proficuo para pôr termo a muitas questões entre os Estados e as nações estrangeiras, que mais tarde, propondo elles e conseguindo restringir a intervenção federal nas acções movidas aos Estados por cidadãos estrangeiros ou de outro Estado da

(67) *Relatorio*, 1891 : pagina 28.

União, nada oppuzeram á mesma jurisdicção nas intentadas por nação estrangeira ou algum dos Estados Unidos.

A Constituição de Buenos Ayres estabeleceu identica jurisdicção (art. 100 da Const. e art. 1º n. 2 da Lei de 16 de Outubro de 1862).

« Nenhuma dellas, porem, é explicita relativamente aos litigios e reclamações entre nação estrangeira e a União, como é o art. 58 n. 1 (letra *d*) da Constituição proposta pelo Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

« Mas a mesma razão fundamental com que os jurisconsultos americanos justificam a attribuição relativa ás contestações entre nações estrangeiras e um dos Estados da União, procede para incluir as agitadas entre esta e nação estrangeira. Suppondo que a jurisdição em todo caso só poudesse estabelecer-se mediante o consentimento dessa outra nação, ainda assim, diz Story, « deve-se certamente desejar offerecer um recurso amigavel perante a justiça ordinaria do paiz para as contestações entre um Estado americano e um estrangeiro, independentemente dos tramites de negociações sobre qualquer reclamação.

« Mais largo, porém, foi o pensamento do Governo Provisorio.

« Estão denunciadas ha muitos annos, e já sem vigor, as convenções consulares celebradas durante o imperio; os tratados de extradicção têm de ser revistos; a lei brazileira sobre a execução das sentenças e actos judiciaes estrangeiros, de jurisdicção contenciosa ou voluntaria, é muito defectiva; a reguladora da jurisdicção nacional sobre crimes praticados no estrangeiro, já alterada pelo Codigo Penal, involve importantes questões de direito publico internacional e, mais do que ella, a novissima sobre casamento civil, que entende com o direito publico e privado de todas as nações...»

Tal foi o pensamento do illustre ministro do Governo Provisorio.

V—*os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre estes, e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de outro Estado.* (68)

O projecto de Constituição só cogitava dos conflictos entre os juizes federaes entre si, ou entre elles e os dos Estados. Os que se déssem entre os juizes e tribunaes de um Estado com os de outro Estado ficarião inteiramente sem uma autoridade que os decidisse, si uma emenda de um deputado por Minas não viesse completar o artigo pela forma por que ficou redigido.

Esses conflictos são regulados actualmente pelo Regimento interno do Supremo Tribunal Federal (69). Elles podem ser positivos e negativos e quer surjam entre juizes federaes, ou entre estes e os dos Estados, ou entre os de um mesmo Estado, ou entre os de um e os de outro Estado—podem sempre ser iniciados, ou pela representação de um dos juizes, ou a requerimento do ministério publico, ou de qualquer interessado.

Em qualquer hypothese, porem, devem ser desde o principio instruidos com todos os documentos essenciaes á sua solução.

Si o conflicto é positivo, o juiz relator, logo depois de distribuido o feito, ordena ás autoridades que sobrestejam no andamento da causa. Si é negativo, depois de ouvido o Procurador Geral, o Tribunal manda ouvir tambem as autoridades em conflicto, seguindo-se o julgamento, como nas appellações.

---

(68) *Const. Fed.* art. 59 letra *e)*: Dec. n. 848, art. 9 letra *g)*.

(69) *Reg. do Sup. Trib.* art. 107 e seguintes.

Temos deste modo esgotado todas as materias de competencia originaria do Tribunal Federal, taxadas na Constituição da União.

Entretanto não são ellas as unicas. Não só o Decreto organico da Justiça Federal, como as leis antigas, que, por força do artigo 83 da Constituição, continuam em vigor, contribuem para que sejam mantidas sob a jurisdicção exclusiva do Tribunal outras decizões que em seguida, posto que succintamente, passamos a enumerar.

VI—*processar e julgar os membros do mesmo Tribunal, nos crimes communs* (70).

VII—*processar e julgar os magistrados federaes vitalicios, que não forem os membros do mesmo Tribunal, assim como seus substitutos e supplentes nos crimes de responsabilidade* (71).

VIII—*processar e julgar o Prefeito do Districto Federal nos crimes de responsabilidade* (72).

IX—*processar e julgar os membros do Tribunal de Contas, nos crimes de responsabilidade* (73).

---

(70) *Const. Fed.* art. 83 : n. 221 de 1894 art. 22 letra *a)* n. 1 ; *Regim. do Trib. Fed.* art. 15 letra *a)* ; Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 5º § 2º ; Dec. n. 1030 art. 139 ; Dec. n. 1 de 26 de Fevereiro de 1891, art. 3º

(71) *Const. Fed.* art. 57 § 2º e 83 ; Dec. n. 848 art. 9 ; Lei n. 221 art. 22 letra *a)* n. II ; Cod. do Pr. Crim. art. 156.

(72) Lei n. 85 de 20 de Setembro de 1892 art. 53. Convem notar, porem, que essa disposição foi julgada inconstitucional pelo Acc. n. 5 do Sup. Trib. Federal a 17 de Agosto de 1895.

(73) Dec. n. 1166 de 17 de Dezembro de 1892 art. 100.

X—*julgar as suspeições postas a qualquer de seus membros* (74).

XI—*processar e julgar as habilitações em autos pendentes e a reforma de autos perdidos no Tribunal* (75).

XII—*decidir das reclamações de antiguidade dos juizes federaes* (76).

XIII—*proceder a revisão annual da lista de antiguidade dos juizes federaes* (77).

XIV—*censurar ou advertir nas sentenças os juizes inferiores, ou condemnal-os nas custas, segundo as disposições vigentes* (78).

XV—*advertir os advogados e solicitadores, multal-os nas taxas legaes e suspendel-os do exercicio de suas funcções por espaço nunca maior de 30 dias* (79).

---

(74) Dec. n. 848 art. 9 letra *f)*.

(75) Reg. Int. do Sup. Trib. arts. 119 e 120.

(76) *Const. Fed.* art. 83 : Dec. 848 art. 12 letra *g)*; lei 221 art. 22 letra *a)* n. III : *Reg. do Sup. Trib.* art. 15 § 1º letra *i)*: lei de 16 de Nov. de 1831; lei de 1º de Março de 1873.

(77) Lei 221 art. 22 letra *c)* n. I : *Reg. do Sup. Trib.* art. 15 § 5 letra *d)* : Dec. n. 1496 de 20 de Dez. de 1854 : Dec. n. 848 art. 12 letra *g)*.

(78) *Const. Fed.* art. 83; lei 221 art. 22 letra *c)* n. II; Dec. n. 5737 de 1874 art. 10 ; *Reg. do Sup. Trib.* art. 15 § 5º letra *f)*.

(79) *Const. Fed.* art. 83 ; lei 221 art. 22 letra *c)* n. III ; Regul. n. 737 de 1850 art. 715 ; Dec. 5618 de 1874 art. 10 § 6º ; *Reg. do Sup. Trib.* art. 15 § 5º letra *g)*.

XVI—*proceder, na forma do art. 157 do Codigo do Processo Criminal, quando em autos ou papeis de que houver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade ou commum, em que tenha lugar a acção publica federal, devendo, nos casos de sua competencia, ordenar que se dê communicação ao Procurador Geral da Republica para promover o respectivo processo* (80).

XVII—*mandar proceder ex-officio, ou a requerimento do Procurador Geral da Republica, a exame de sanidade dos juizes federaes que por enfermidade se mostrarem inhabilitados para o serviço da judicatura e propôr ao Presidente da Republica que sejam aposentados os que excederem da idade de 75 annos* (81). A incapacidade do juiz, ou o limite da idade, serão em todo caso julgados por sentença do Tribunal com citação do interessado e audiencia do Procurador Geral da Republica (82).

XVIII—*conceder originariamente ordem de habeas corpus quando o constrangimento ou a ameaça deste proceder de autoridade cujos actos estejam sujeitos á jurisdicção do Tribunal, ou for exercido contra juiz ou funccionario federal, ou quando tratar-se de crimes sujeitos á jurisdicção federal, ou ainda no caso de imminente perigo de consumar-se a violencia antes de outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da especie em primeira instancia* (83).

---

(80) Lei 221 art. 22 letra *c)* n IV.

(81) Lei 221 art. 22 letra *c)* n. V ; Dec n. 3309 de 9 de Outubro de 1886.

(82) Lei 221 art. 22 letra *c)* n. V.

(83) Lei 221 art. 23. No capitulo sobre os juizes seccionaes voltamos a questão de *habeas corpus*.

XIX—*apresentar propostas ao governo para a nomeação de magistrados federaes de primeira instancia* (84).

XX—*dar posse ao Presidente da Republica, si não estiver reunido o Congresso* (85).

XXI—*apresentar no mez de Janeiro ao Presidente da Republica um relatorio circumstanciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da justiça federal, assim como os mappas dos julgados do Tribunal que devem ser presentes á repartição de estatistica* (86).

XXII—*resolver as duvidas que lhe forem submettidas pelo Presidente sobre a ordem do serviço do Tribunal e execução de seu Regimento Interno* (87).

XXIII—*Homologar as cartas de sentença de tribunaes estrangeiros com audiencia do Procurador da Republica si outra cousa não estiver prevista em tratado* (88).

Taes são os casos de jurisdicção privativa do Supremo Tribunal Federal.

---

(84) Lei 221 art. 27. Vid. o processo de habilitação dos juizes seccionaes no Capitulo a estes relativo. *Const. Fed.* art. 48 n. 11.

(85) *Const. Fed.* art. 44 : *Reg. do Sup. Trib.* art. 15 § 5º letra *a)*.

(86) Dec. 848 art. 9º V : *Reg. do Sup. Trib.* art. 15 § 5º letra *c)*.

(87) *Reg. do Trib.* art. 15 § 5º letra *c)*.

(88) Lei 221 art. 12 § 4º

Nos casos em que o Tribunal julga originariamente, pode tambem exercer jurisdicção de appellação?

Como se vê em Story e em Marshall (89), essa questão assumiu, na America do Norte, uma importancia que não pode ter entre nós. O triplice gráu da justiça federal complicou ali o problema, além de ter a Constituição restringido demais a competencia privativa do Tribunal Federal.

Entre nós, porem, essa competencia está claramente delineada e impossivel seria que um tribunal inferior da União pretendesse arrogar-se a attribuição de julgar qualquer dos feitos comprehendidos nas disposições do artigo 59 da Constituição Federal.

Tal impossibilidade dá-se igualmente em relação ao Congresso. Sendo seus poderes limitados, jamais elle poderia, nos termos do artigo 59 citado, commetter á justiça de primeira instancia qualquer das attribuições privativas do Tribunal Federal.

Si o fizesse, tal lei seria nem-uma e de nem-um effeito, pelo vicio de inconstitucionalidade, em cada caso sujeito á discussão. Outrosim, e por motivos identicos, não poderá jamais o Congresso investir os juizes de primeira instancia de attribuições privativas, que tolhessem o recurso estabelecido no mesmo artigo 59 n. II da Constituição.

Apezar disso, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o principio de alçadas do Decreto 848, admitte sentenças e decizões dos juizes federaes de que não se dá recurso de appellação. Não é que assimilemos taes decizões ao reconhecimento implicito de uma competencia privativa na primeira instancia. Achamos, porém, que taes decizões infringem o citado artigo constitucional. Com effeito, elle

---

(89) STORY—ns. 931 a 940: MARSHALL *Writings on federal Const.—Martin* v. *Hunter*—1 *Weat.* e *Cohens* v. *Virginia*—6 *Weat.*

revogou nessa parte o Decreto 848 acerca das alçadas, pouco importando o que sobre ellas dispõe a lei numero 221, que, por sua vez, ataca diversas disposições constitucionaes. Si esta lei nem-um valor pode ter em materia de alçadas, muito menos o Decreto 848, anterior á Constituição.

As leis do antigo regimen que a Constituição manda continuar em vigor (art. 83) são as que explicita ou implicitamente não contrariarem o systema de governo que ella estabelece e os principios em que elle repousa.

Ora, nada se pode conceber de mais contrario aos principios republicanos do que a restricção dos recursos a certas causas, tomando como *criterium* seu valor monetario. Qual o principio racional, que dictame de interesse social pode ser encontrado para conceder-se recurso para o Supremo Tribunal a quem litiga por dous contos de réis e recusal-o a quem litiga por menor, ou por aquella quantia? Isso torna-se tanto mais repugnante, quando a Constituição amplia os recursos até mesmo das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia e do jury em casos dados. Sem embargo do respeito que devemos a um superior hyerarchico, não podemos deixar de notar que, neste ponto, elle tem se collocado abaixo dos escriptores mais adiantados do regimen decahido, que já pediam a abolição das alçadas—apezar de seu fundamento na organização judiciaria de então.

SECÇÃO II

Da Competencia do Supremo Tribunal Federal em gráu de recurso

Posto que esteja na indole do systema federativo attribuir ao Supremo Tribunal Federal, como orgão superior de um dos *poderes* nacionaes, certas funcções privativas, não resta duvida, entretanto,

que sua missão caracteristica, como suprema corporação judiciaria, é decidir, em ultima instancia, das sentenças proferidas em questões discutidas em outros tribunaes, federaes, ou estadoaes. E' effectivamente como correctivo ultimo dos erros, ou das injustiças dos outros juizes, que o Supremo Tribunal se eleva no exercicio de sua grande missão.

Ainda nessa parte, è da essencia do poder judiciario decidir em cada caso occorrente e sujeito á sua deliberação, sem caracter algum de generalidade extensivel a casos similares.

Não é que uma decizão proferida pelo Supremo Tribunal, ou por uma instancia superior qualquer, não deva ser respeitada pelos juizes inferiores. Esse dever, porem, é puramente moral, sem caracter algum obrigatorio para os magistrados de primeira instancia.

Suppôr uma tal obrigatoriedade seria impôr uma vontade ou uma theoria á uma certa ordem de magistrados, que julgam com responsabilidade propria, podendo dar á lei uma interpretação que mais conveniente julgarem aos interesses que ella regula e a certas conveniencias sociaes que, n'uma occasião dada, repousem em suas decizões. Seria, em uma palavra, fazer collaborar a instancia superior com o Congresso na confecção das leis.

Nos paizes em que os tribunaes superiores têm quasi que uma funcção theorica, como o Tribunal de Cassação de França, os julgados por elle proferidos podem bem constituir costumes judiciarios com inteira obrigatoriedade.

Onde, porem, o poder judiciario decide em especies dadas, restringindo sua funcção a declarar, diante da lei, qual o litigante que tem razão de pedir, os julgados não podem assumir tal importancia.

Falta necessariamente ás variadas especies sujeitas á decizão a uniformidade perfeita.

A hypothese pode ser identica, a questão regida pela mesma lei; mas os incidentes variam. o genero de provas aduzidas e seu valor jamais são perfeitamente iguaes.

Como, pois, dar a uma decizão uma extensão do caso sujeito a outros, mesmo similares?

A existencia de um tribunal de recursos só pode encontrar fundamento na plena liberdade dos juizes de cujas decizões se recorre. Si essa liberdade fosse de natureza a ser limitada pelas decizões proferidas na superior instancia, em pouco tempo perderia esta sua razão de ser, desde que o acervo da jurisprudencia estabelecida permittisse a invocação de um aresto para cada litigio sujeito á discussão.

A missão de um tribunal qualquer é julgar casos, applicar ás questões que se agitam leis existentes; elle não tem missão theorica, como não tem juiz algum. O juiz é funccionario eminentemente pratico.

Ora, essa funcção é commum ao poder judiciario em todas as instancias e como não se pode comprehender responsabilidade sem liberdade, os juizes inferiores não poderião responder por seus actos na applicação da lei, si fossem adstrictos ás interpretações da segunda instancia.

Nem-uma organização judiciaria pode e nem-uma tentou jamais obrigar os juizes inferiores a abrirem mão de seu modo individual de applicar a lei, pelo facto só de tel-a comprehendido de certa forma um tribunal superior.

Recorra a parte que se julgar lesada, mantenha o tribunal uniformidade em seus julgados e a distribuição da justiça será imparcial, sem vexames para os juizes de primeira instancia.

Como vimos, a competencia do Supremo Tribunal Federal, em segunda instancia, comprehende:

1º a decizão dos recursos interpostos das decizões dos juizes federaes que chamaremos *recursos ordinarios.*

2º a decizão dos recursos interpostos das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia, ou *recursos extraordinarios.*

A) do recurso ordinario

Em gráu de recurso ordinario e em ultima instancia decide o Tribnnal:

I—em geral as questões resolvidas pelos juizes federaes (90).

II—as questões relativas á successão de estrangeiros, quando o caso estiver previsto em tratado, ou convenção, que forem decididas pelos juizes federaes (91)

III—as causas criminaes julgadas pelos juizes federaes ou pelo jury federal (92).

IV—as suspeições oppostas aos juizes de secção (93).

V—a denegação de *habeas corpus*, inda quando proferidas pelos juizes de Estados (94).

---

(90) *Const. Fed.* art. 59 n. II · Dec. 848 art. 9 n. II: *Direito* LXII, 481 : LXIII. 23.

(91) *A contrario* da *Const.* art. 61 § 2? Dec. 848 art. 9 letra *b)* n. II.

(92) Dec. 848 art. 9 n. II, letra *c).*

(93) Dec. 848 art. 9 n. II, letra *d)* e art. 19.

(94) *Const. Fed.* art. 61 n. 1º: Dec. n. 848 art. 49: Lei 221 art. 23 § *unico.*

VI—os recursos de qualificação dos jurados federaes, interpostos dos despachos dos juizes seccionaes sobre reclamações contra inclusão ou exclusão indevida (95).

VII—recursos e appellações dos despachos e sentenças do juiz federal nos processos de responsabilidade dos Procuradores da Republica, dos ajudantes e solicitadores (96).

VIII—os recursos das sentenças das juntas eleitoraes da capital annullando ou não o alistamento dos eleitores, os quaes recursos devem ser interpostos dentro de déz dias contados da publicação das sentenças (97).

B) **do recurso extraordinario**

Na organização norte americana esse recurso não foi creação da Constituição Federal.

O artigo 3º secção 2ª §§ 1 e 2 daquella lei davam, em geral, a competencia do poder judiciario e fixavam a jurisdicção privativa do Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente discutiu-se si a jurisdicção de appellação era extensivel ás decizões dos demais tribunaes, inclusivé os dos Estados, pois que o artigo dava lugar a duvidas. *In all the others cases before mentioned*— dizia elle—*the Supreme Courts shall have appellate jurisdiction.*

O Tribunal Federal, á vista disso, começou fundando a jurisprudencia de que as sentenças proferidas em quaesquer outras causas que não fossem

(95) Lei 221 art. 22 n. I letra *b)* e art. 11.

(96) Lei 221 art. 22 n. II letra *b)*.

(97) Lei n. 184 de 23 de Setembro de 1893 art. 5º § unico.

as de jurisdicção privativa, darião lugar a appellação, quando mesmo fossem de tribunaes de Estado (98).

O Congresso, porem, achava-se investido, pelo mesmo artigo constitucional do poder de regular os casos de jurisdicção de recursos: «... *under such regulations as the Congress shall make* ».

Em vista dessa faculdade, publicou elle, em 1789, o *Judiciary Act*, em que o recurso extraordinario foi introduzido e mais tarde melhorado pelo *Act* de 3 de Março de 1887 (99),

Emquanto na America do Norte a instituição fundou-se por uma evolução lenta dos acontecimentos e ordenada em forma a manter a unidade entre elementos que sempre tendiam a se desagregar, no Brazil ella estabeleceu-se por imitação, ou antes, por adaptação daquella lei.

Em seu *Relatorio* já citado, dizia o Dr. Campos Salles :—«... Com excepção das causas originaria e privativamente attribuidas ao Supremo Tribunal Federal, todas as outras podem ser iniciadas e correr seus termos até final perante as justiças dos Estados, consentindo as partes expressa ou tacitamente: e dada essa prorogação de suas decizões só cabe recurso para o mesmo Tribunal, si offenderem as leis ou actos federaes... O recurso em todos esses casos é indispensavel para assegurar a execução dos preceitos constitucionaes, a uniforme interpetração das lei federaes e o cumprimento das obrigações dos tratados (100).»

O Decreto 848 de 1890, pois, foi o primeiro preceito legal da Republica que consagrou o recurso extraordinario.

---

(98) STORY—n. 941 a 948.

(99 COOLEY—*Const. Limit.* pag. 16: *Princ of Constitutional law*, pag. 122 e seg. BRYCE *Amer. Commonwealth* v. I pag. 229.

(100) *Relat.* cit. pag. 30.

Diz seu artigo 9º § unico :

« Haverá tambem recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunaes e juizes dos Estados ;

(*a* quando a decizão houver sido contraria á validade de um tratado ou convenção, a applicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, á legitimidade do exercicio de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União— qualquer que seja a alçada.

(*b* quando a validade de uma lei ou acto de qualquer Estado seja posta em questão como contrario á constituição, aos tratados e ás leis federaes e a decizão tenha sido em favor da validade da lei ou acto.

(*c* quando a interpretação de um preceito constitucional ou lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decizão final tenha sido contraria á validade do titulo, direito e privilegio de isenção, derivado do preceito ou clausula ».

O projecto de Constituição organizado pela Commissão nomeada pelo Governo Provisorio não deu essa attribuição ao Supremo Tribunal. O projecto, porem, que o mesmo governo forneceu á Constituinte como base para sua discussão, em seu artigo

58 n. III § 1º, letras *a* e *b*, continha as disposições que formam hoje o artigo 59 n. III § 1º letras *a* e *b* da Constituição de 24 de Fevereiro.

> Diz a disposição citada: « Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:
>
> (*a* quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decizão do tribunal do Estado for contra ella:
>
> *b*) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados, em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decizão do tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas. »

Como se vê, o Decreto 848 não foi reproduzido pela Constituição nessa parte. A letra *a* do Decreto continha a hypothese da legitimidade do exercicio de qualquer autoridade *que haja obrado em nome da União.* A Constituição supprimiu essa hypothese como supprimiu toda a letra *c* do Decreto.

Parece-nos, porem, que não se deu com isso restricção de uma disposição por outra, pois que realmente os dous paragraphos constitucionaes contêm o que dispõe o Decreto.

Eis o que è no novo regimen brazileiro o recurso extraordinario.

Elle nem é o antigo recurso de revista, nem tão pouco o de appellação, como mal o denominou a lei

n. 221 (101). Nem era possivel que o legislador brazileiro equiparasse taes recursos, quando a fonte americana afastou-se, na mesma disposição, da appellação ordinaria, para admittir o *writ of error*, sempre que as sentenças das justiças estadoaes devam ser revistas pelo Tribunal Federal por se tratar da interpretação da Constituição, das leis do Congresso, ou questões de interesse geral, emfim, dos casos do *Judiciary Act* (102). Entretanto nossa lei 221, sobre errar na technologia, mais ainda errou dando a taes recursos o praso das appellações ordinarias. A denominação de recurso extraordinario, consagrada no Regimento do Supremo Tribunal (103), é hoje sanccionada por todos.

Esse recurso tem seu fundamento no exclusivismo da competencia do poder judiciario federal para pronunciar-se afinal sobre a constitucionalidade de todas as medidas legislativas e executivas. Si tal competencia fosse concurrente para os dous ramos judiciarios da nação, o Supremo Tribunal seria a ultima instancia ordinaria e o recurso affectaria a forma commum.

Assim, porem, não é.

Si a autonomia do Estado é fundamento da necessidade de ter elle sua magistratura separada, a unidade nacional não é menos solido motivo para que todos os poderes locaes estejam constantemente subordinados á acção de certas forças centripedas.

As tendencias dispersivas, naturaes a todo poder local, annullarião em breve todo sentimento de coordenação geral, si, nos conflictos da legislação do

---

(101) Lei 221 art. 54 n. 4 e 58.

(102) STORY n. 981.

(103) *Reg. do Sup. Trib.* Tit III, Cap. VII.

do Estado com a da União, fosse licito aos poderes daquelle decidirem afinal.

Sem erro péssimista poder-se-ia sempre prevêr a subordinação do conjuncto á parte. Os laços mais geraes sendo tambem os mais fracos, seria preciso uma grande compenetração dos deveres civicos, que, na media ordinaria, falta a quem se vê dominado pelos interesses da politica local. De modo que o recurso extraordinario inda é uma protecção contra os excessos dos Estados além das attribuições que por lei lhes competem.

Têm-se entre nós procurado uma certa ligação entre as denominações *recurso extraordinario* e a theoria da soberania estadoal. Diz-se então que elle é extraordinario, porque o Estado é soberano. Si o Estado fosse simplismente autonomo, o recurso do artigo 59 da Constituição seria simplismente o de appellação. Este ultimo parece ser o pensamento da lei 221.

Quanto a nós, não trepidamos em qualificar isso uma questão meramente escholastica, sem valor pratico.

Para nós o recurso não deixa de ser extraordinario—posto-que nem-uma soberania reconheçamos no Estado. Tendo este, porem, em nossa organização, plena autonomia administrativa, na qual se comprehende a decizão, até final instancia, de questões de direito privado, que affectem simplismente a individuos, não se podia deixar de abrir á sua autonomia uma excepção para as causas em que o direito em discussão poudesse assumir o caracter politico. E' então a preponderanica da União que aconselhou o recurso extraordinario, a fim de que o Estado não decidisse de factos que podiam enfraquecel-a por interpretação dada ás leis centraes.

Felizmente no Brazil a federação poude ser regulada sem contrariar tendencias pronunciadas. Em França a consideração do individuo impõe-se pelos

antecedentes historicos. A *Declaração de Direitos* nos revela uma soberania collectiva, resultante da somma de direitos individuaes consagrados, em contraste com a opposição secular que soffreram. As Constituições americanas só cogitam de Estados, que, uma vez libertos da metropole, entraram para a União ciosos de sua soberania. Na Inglaterra quem poderia ter esperanças de regular uma situação qualquer com o sacrificio da nobréza e do Parlamento?

Em nossa patria nem o individuo, nem corporações, nem os Estados, serviram de embaraços e a federação fundou-se perfeitamente com a supremacia politica da União, coexistindo perfeitamente com a autonomia administrativa do Estado.

Examinemos, porem, as hypotheses em que tem lugar esse recurso :

I—« *quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e a decizão do tribunal do Estado for contra tal validade* ».

Essa disposição, juntamente com a hypothese supprimida do Decreto 848, é copia do *Judiciary Act*, quando diz... « *in which is drawn in question the validity of a treaty or statute of, or authority exercised under, the United States and the decision is against their validity...*»

Sobre as questões de tratados surge uma certa difficuldade que muito importa resolver.

Pelo artigo 60 letra *f* da Constituição, com seu correspondente no artigo 15 letra *f* do Decreto 848 e artigo 61 § 2º da mesma Constituição, as acções movidas por estrangeiros e fundadas em convenção ou tratados da União, competem á justiça federal, assim como sob a mesma competencia incidem as questões de espolio de estrangeiro, quando tal materia estiver regulada em convenção ou tratado.

Si assim é, como e em que caso pode a justiça estadoal conhecer desse assumpto, de forma a poderem as causas que o envolvem subir ao Supremo Tribunal Federal em gráu de recurso extraordinario?

Si a justiça estadoal, em questão de espolio de estrangeiro, por exemplo, só julga quando não existam tratados e convenções, quaes as questões relativas a estes que podem entrar em sua alçada?

Parece-nos que a solução da difficuldade está nos termos do artigo constitucional que diz: « *questionar sobre a validade e applicação dos tratados* ».

Não se trata, pois, da applicação de uma obrigação da União regida por um tratado e que deva regular o caso discutido perante o poder judiciario federal.

Trata-se sómente do caso em que se agita perante as justiças locaes uma causa em que uma das partes invoque um tratado da União. Suponha-se então que, decidindo a hypothese pela lei commum, se declare invalido ou não applicavel ao caso o tratado invocado, Si essa decizão for mantida até a superior instancia local, dá-se o recurso extraordinario para quem invocou o tratado.

O fundamento do recurso neste caso, é obvio demais para dispensar qualquer demonstração.

Si o Estado declarasse invalido um tratado, ou convenção, realmente existente, a consequencia natural seria sujeitar a União aos vexames de uma reclamação por via diplomatica, sem que ella poudesse responder pelos erros ou pela ignorancia de um poder subalterno e, entretanto, fóra de sua jurisdicção immediata.

II—*quando se questionar sobre a validade ou applicação de leis federaes e a decizão do tribunal do Estado for contra ella* ».

Esse caso está comprehendido no trêcho citado da lei americana.

Explicado o sentido dos termos *validade* o *applicação* em relação aos tratados, está igualmente explicado a respeito das leis federaes Não se trata de saber o modo como applicar uma lei federal e sim sómente si é applicavel esta ou aquella lei, si a federal deve ser preterida pela estadoal n'uma hypothese qualquer. Por isso, bem dispoz o artigo 44 da Lei 221 que « a simples interpretação ou applicação do direito civil, commercial ou penal (104)... não basta para fundamentar a interposição do recurso extraordinario «. Além da clarêza da lei, já o Supremo Tribunal assim julgou nos Accordãos de 27 de Maio e de 8 de Agosto de 1896.

De modo que, mesmo quando se discuta si é applicavel a um caso qualquer fonte subsidiaria, como o direito romano, não se dá ainda o recurso (105).

A letra *b*) da Constituição acima transcripta se desmembra nas seguintes hypotheses :

III—« *quando se contestar a validade das leis dos Estados em face da Constituição e das leis federaes e a decizão do tribunal do Estado considerar validas as leis impugnadas.*

Este caso, como os seguintes, acham-se no *Judiciary Act*, quando diz : « *or where is drawn in question the validity of a statute of, or an authority exercised under, any State, on the ground of their being repugnant to the Constitution, treaties, or laws of the United States, and the decision is in favour of their validity.* »

---

(104) *Penal ?*

(105) Accs. do Sup. Trib. Fed. de 9 de Setembro de 1893 e de 31 de Janeiro de 1894.

Como se vê, a discussão da validade da lei estadoal pode ser estabelecida em face da Constituição federal, ou em face de outras lei federaes.

Esses casos são os mais graves nas relações das duas justiças.

Os conflictos entre uma lei federal e a Constituição Federal são decididos exclusivamente pela justiça federal de primeira e segunda instancia (106).

Os que, porem, surgirem entre uma lei de Estado e a Constituição, ou leis federaes, pertencem á justiça estadoal.

Nessas ultimas hypotheses, desde que os tribunaes estadoaes até ultima instancia, julguem subsistente a lei infringente da legislação da União, dá-se o recurso extrordinario.

Sem essa sentença *em ultima instancia*, não poderá o Tribunal Federal tomar conhecimento do recurso. Assim julgou elle em Accordão de 11 de Maio de 1895, accrescendo que a attribuição conferida ao mesmo Tribunal pelo artigo da Constituição que estudamos, é limitada aos casos taxados no artigo 9 § unico letra *c*) do Decreto 848 (107).

Inumeros são os julgados já proferidos pelo Supremo Tribunal em gráu de recurso extraordinario pelo fundamento que examinamos.

Qualquer, porem, que seja o terreno em que se estabeleça o conflicto, quér seja entre lei do Estado e a Constituição da União, quér entre a mesma lei e leis federaes, cabe sempre o recurso extraordinario, desde que a decizão final tiver sido em favor da lei impugnada.

Em caso algum pode pretender o Estado preterir uma lei da União, sem que esta, por seu Tribunal, decida afinal si tal preterição deve ser mantida.

---

(106) *Const. Fed.* art. 60 letras *a* e *b)*: Dec. 848 art. 15 letra *a)*: Lei 221 art. 13.

(107) Acc do Sup. Trib. Fed. de 11 de Maio de 1895.

IV—« *quando se contestar a validade de actos dos governos dos Estados em face da Constituição e leis da União e a decizão do tribunal do Estado for um fovor da validade desses actos.* »

Como ficou demonstrado, este caso ainda nos veio da lei americana.

Cabe aqui e com os fundamentos legaes citados a mesma observação feita no caso anterior. Desde que se trate da validade de actos do governo da União em face dos preceitos constitucionaes e leis federaes, a competencia é da justiça federal (108).

Versando, porem, a discussão acerca de actos dos governos dos Estados, só em gráu de recurso resolve a justiça federal. A competencia originaria é da justiça estadoal. Sempre que um individuo ou corporação sentir-se ferido em direitos seus por actos dos governos dos Estados, contrarios á Constituição ou leis federaes. deverá propôr sua acção perante a justiça estadoal de primeira instancia, e esgotar os recursos que ahi lhe forem abertos. Si atè o ultimo recurso for declarado subsistente o acto impugnado, haverá ainda o recurso extraordinario para o Supremo Tribunal.

Nos quatro casos de recurso extraordinario, acima transcriptos e estudados, temos visto que para elle ter lugar é essencial que a decizão do tribunal do Estado em ultima instancia seja contra a validade ou applicação dos tratados e leis federaes, ou em favor das leis e actos dos governos dos Estados em conflicto com a Constituição e leis da União.

Que a condição de serem sobrepujados os interesses da União foi inspirada no *Judiciary Act* já ficou provado pela citação que delle fizemos.

---

(108) Vide nota 106.

Elle diz : « *And if the decision of the State court is in favour of the right, title, privilege, or exemption so claimed, the Judiciary Act does not authorize such removal, neither does it where the validity of the State law is drawn in question, and the decision of the State court is against its validity.* »

A segunda condição, isto é, que a sentença recorrida seja proferida em ultima instancia no Estado, inda é um emprestimo da lei americana

« *But to authorize the removal under that act, it must appear by the record, either expressly or by clear and necessary intendment, that some ane of the enumerated questions did arise in the State court, and was passed upon.* »

Portanto :

1º qualquer que seja a sentença dos tribunaes de Estado, si ella concluir pela validade dos tratados e leis federaes, ou contra as leis e actos dos governos dos Estados, contrarios á Constituição e leis federaes, não haverá lugar para o recurso.

A razão é clara. Todos os poderes nacionaes têm como primeiro dever respeitar e guardar as leis da União e contribuir para a manutenção de suas bôas relações internacionaes. Conseguintemente, desde que um tribunal de Estado cumpra tal dever, ficam resguardados os interesses geraes, desapparece a necessidade do recurso extraordinario fundado na defêza desses interesses contra as invasões locaes.

2º Si a sentença não tiver sido proferida em ultima instancia, não se dará igualmente recurso. De forma que, por mais absurda, iniqua e offensiva dos tratados e leis federaes que seja uma sentença de um juiz inferior de Estado, della não haverá recurso sinão para seu superior estadoal. E' preciso esperar a reparação do erro nas justiças locaes, porque, si esta si dér, não haverá necessidade da intervenção central para resguardar os interesses nacionaes compromettidos.

V—Um outro caso de recurso das decizões das justiças estadoaes, para o Supremo Tribunal, não comprehendido entre os que acima ficam expostos, é o do art. 62 n. 2 da Constituição que dispõe: « As decizões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a espolio de estrangeiros, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado. »

Logo, desde que a especie esteja prevista em convenção, ou tratado, a competencia é federal. A justiça estadoal só intervem quando, ao contrario, uma convenção ou um tratado regular a materia.

Entretanto seria conveniente que, mesmo nesse caso, se tivesse dado recurso para o Supremo Tribunal, a fim de que a União melhor poudesse concentrar todas as questões que involvessem interesses internacionaes. Isto estaria mesmo mais de accôrdo com o systema judiciario federal estabelecido, pois que não só ao Tribunal Federal, como aos juizes de primeira instancia, forão commettidas todas as questões relativas ás obrigações, actuaes ou futuras, existentes ou possiveis, entre a União e uma nação estrangeira (109).

Tal é esse recurso. Não pudemos dar dessa instituição sinão uma simples noção com o fim unicamente de mostrar até onde vae a intervenção constitucional dos poderes da União no Estado.

Nem a Republica Argentina, nem a Suissa adoptaram esse principio das instituições americanas. Esta ultima. na lei judiciaria de 23 de Maio de 1874,

---

(109) *Const. Fed.* arts. 59 letra *d)* e 60 letra *h)*; Accs. do Sup. Trib. Fed. de 25 de Maio, 12 de Junho, 21 de Agosto e 18 de Dezembro de 1895.

consagrou disposições que se assemelham ao recurso americano, sem assumir, entretanto, seu caracter real (110).

Nem por isso as attribuições da justiça federal das duas Republicas são tão restrictas como entre nòs. No Brazil a orbita da justiça estadoal é enorme e a jurisdicção federal constitue sempre uma excepção. A transplantação dos casos do *Judiciary Act* para nosso systema era indispensavel e, entretanto, ella se effectuou com a maxima prudencia, de forma a respeitar a autonomia do Estado que a Constituição procura manter.

Por outro lado o problema da União politica fica resolvido com a impossibilidade de um Estado offender os principios capitaes em que ella repousa.

VI—Entre os casos em que o Supremo Tribunal Federal decide de processos julgados em ultima instancia por outros tribunaes figura tambem a revisão dos processos criminaes.

Foi ainda o Decreto 848 que primeiro o introdusiu por seu artigo 9 n. III.

O artigo 104 do Projecto organizado pela Commissão manteve essa innovação na legislação brazileira.

O artigo 68 n. III do Projecto do Governo Provisorio, em referencia ao artigo 78 do mesmo Projecto, continha ainda o que constitue hoje o artigo 59 n. III da Constituição em referencia ao artigo 81.

Diz essa ultima disposição:

« Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo

(110) SALIS—*Droit Fed. Suisse* n. 232.

Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1º A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida por qualquer do povo, ou *ex officio* pelo procurador geral da Republica.

§ 2º Na revisão não podem ser aggravadas as penas da sentença revista.

§ 3º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares. »

Posteriormente a lei 221 de 1894 em seu artigo 74 regulou a materia.

Em nosso direito publico, foram pois, consagrados os seguintes meios de extincção da pena, ou do crime:

1º A *amnistia* concedida pelo Congresso (111).

2º O *perdão* e *commutação* de penas impostas por crime de responsabilidade de funccionarios federaes, tambem attribuição do Congresso (112).

3º O *indulto* e *commutação* de penas impostas por crime de jurisdicção federal—que não sejam os de responsabilidade de funccionarios federaes nem os de ministros do Estado—que é attribuição do Presidente da Republica (113).

4º A *rehabilitação* por effeito da revisão.

Eis os modos estabelecidos para extincção dos crimes.

---

(111) *Const. Fed.* art. 34 n. 27 : *Const. da Rep. Arg.* art. 67 § 17 : *Const. da Suissa*, art. 85 § 7.

(112) *Const. Fed.* art. 34 n. 28 : *Const. Amer.* art. 2º § 2 n. 1 : *Const. da Rep. Arg.* art. 86 § 6º

(113) *Const. Fed.* art. 48 n. 6.

Entre amnistia e perdão ha a distincção de que este só se dá depois do julgamento e imposição da pena, emquanto que aquella pode-se dar em qualquer tempo. O perdão só extingue a pena e recahe sobre a condemnação; a amnistia vae além, extingue a pena e apaga o proprio delicto, é tão radical que, si o amnistiado repete o mesmo crime, não incorre em reincidencia. Com a amnistia cessa o direito de accionar ao amnistiado que qualquer particular tivesse pelo crime commettido (114). O perdão è dado pelo crime commum, a amnistia pelos crimes politicos, posto-que, por connexidade, aquelles possam ser comprehendidos nestes; aquelle alcança o individuo, esta abrange uma collectividade e restabelece as cousas ao estado anterior ao delicto, como si elle não tivesse antes existido (115).

A differença entre indulto e perdão é que o perdão suppõe o crime e a culpabilidade já reconhecida e julgada; impede a execução da sentença; importa a remissão da pena, mas não apaga a nota do crime.

O indulto, salvo restricções nelle expressas, produz a extincção e esquecimento do crime e suas consequencias, mesmo para os já condemnados, cuja sentença se torna inefficaz em todos os seus effeitos com o desapparecimento da culpa que lhe foi causa (116).

---

(114) GARRAUD-*Droit Penal Français*, vol. II pag. 145: GAGLIARDI-*Enciclopedia Giuridica Italiana* vol. I Parte II pag. 2012—2013: SOURDAT—*De la Responsabilité*, ns. 20—23. GAROFALO—*Criminologie*, P. III, Cap. III, n. IV.

Sobre nossos costumes a respeito vide *Gazeta Juridica* XVII—412—439

(115) C. STOOSS - *Die Grundzüge des schweizereischen Strafrechts.*

(116) Vide Aviso da Guerra n. 48 de 20 de Maio de 1891. expedido de accôdo com o Parecer do Conselho Supremo Militar de Justiça de 6 do mesmo mez e anno.

Todos esses meios, porem, differem profundamente do recurso de revisão, que é especial ao poder judiciario, abrangendo todas as especies de delictos, quér communs, quér de responsabilidade, quér os de jurisdicção federal, quér os da dos Estados.

Foi esse recurso um passo importantissimo que demos em nossas instituições judiciarias e que se deve ao illustre organizador da justiça federal.

No regimen monarchico, o chefe do executivo tinha a prerogativa de perdôar os réus condemnados.

O exercicio da attribuição de *graça* teve sempre por effeito o enfraquecimento das decizões judiciarias pela intervenção *absoluta* de um poder estranho.

Hoje existe para o condemnado aberta sempre a possibilidade de uma rehabilitação, sem caracter de clemencia, um meio de neutralisar os funestos effeitos da desmoralisada instituição do jury, entregue ás explorações da mais sordida politicagem.

Ainda mais, o proprio morto pode ser rehabilitado,quando tiver baixado ao tumulo com a pécha de uma condemnação injusta. Essa rehabilitação posthuma, que só respeita a memoria de uma victima das imperfeições sociaes, é uma conquista inestimavel dos novos idéaes religiosos que trouxe a propaganda do Positivismo no Brazil.

E' uma disposição notavel, capaz de por si só compensar os erros da lei 221 e que dá aos povos estrangeiros a medida de nossa emancipação theologica e das concepções que têm guiado a Republica no Brazil, a despeito de todas as resistencias retrogradas.

Os detalhes do recurso da revisão acham-se no artigo supracitado da lei 221 (117).

---

(117) Vide ORTOLAN, *Droit Penal* n. 1916 e BOITARD —*Droit Crim.* n. 934 e segs.

SECÇÃO III

Das attribuições privativas do Presidente do Supremo Tribunal Federal

Compete ao Presidente do Supremo Tribunal as seguintes attribuições privativas :

I—Substituir o Presidente da Republica nos casos previstos nos arts. 41 § 2º e 43 § 3º da Constituição.

II—Presidir o Senado da Republica, quando este houver de deliberar como tribunal judiciario (118).

III—Dar posse aos membros do Supremo Tribunal Federal, aos juizes seccionaes, aos seus substitutos e aos procuradores de secção que se apresentarem para esse fim, recebendo delles a solemne promessa de bem cumprirem os seus deveres (119).

IV—Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as suas sessões, propôr afinal as questões e apurar o vencido (120).

V—Manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os assistentes que as perturbarem, impôr multa até 50$ ás partes que faltarem ao devido respeito, e prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto, para serem processados (121).

VI—Distribuir os feitos pelos ministros do Tribunal, e proferir os despachos de expediente (122).

---

(118) *Const. Fed.* art. 33 § 1º
(119) Dec. 848 art. 12 letra *a)* e n. 1 · Lei 221 art. 26.
(120) Dec. 848 art. 12 letra *d).*
(121) Dec. 848 art. 367.
(122) Dec. n. 848 art. 12 letra *e).*

VII—Receber e dar conveniente direcção ás queixas e denuncias contra os funccionarios que são processados e julgados pelo Tribunal, e mandar colligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade ou os crimes communs dos mesmos funccionarios (123).

VIII—Expedir portarias para execução das resoluções e sentenças do Tribunal, excepto no que estiver a cargo do juiz relator (124).

IX—Assignar com os juizes dos feitos as sentenças e com o relator as cartas de sentença e as rogatorias ás justiças dos Estados ou ás estrangeiras (125).

X—Corresponder-se, em nome do Tribunal, com o Congresso, Presidente da Republica e demais autoridades (126).

XI—Informar os recursos de graça interpostos para o Congresso, ou para o Presidente da Republica, quando a sentença condemnatoria houver sido proferida pelo Tribunal, ou este haja della conhecido em gráu de appellação ou revisão (127).

XII—Abrir concurso de habilitação ao cargo de juiz federal, logo que se dér uma vaga, e apresentar ao Presidente da Republica os nomes dos candidatos habilitados (128).

---

(123) Lei de 18 de Setembro de 1828 art. 4º § 7º
(124) Cit. lei de 1828 art. 4º § 9º.
(125) *Reg. do Sup. Trib. Fed.* art. 16 § 9º.
(126) *Reg. do Sup. Trib.* art. 16 § 10.
(127) Dec. n. 1458 de 14 de Outubro de 1854 arts' 1º, 3º e 4º.
(128) Lei 221 art. 27.

XIII—Organizar e enviar ao Presidente da Republica e á Secretaria do Senado a lista nominal dos juizes seccionaes, pela ordem de antiguidade, sempre que se derem vagas no Supremo Tribunal Federal (129).

XIV—Nomear e empossar a empregados da Secretaria do Tribunal e do Juizo, dar-lhes substituto na sua falta ou impedimento e demittil-os nos casos em que lh'o faculta a lei (130).

XV—Impôr penas disciplinares aos empregados da Secretaria do Tribunal e do Juizo, que faltarem ao cumprimento de seus deveres (131).

XVI—Rubricar gratuitamente todos os livros necessarios para a Secretaria (132).

XVII—Justificar ou não a falta de comparecimento dos ministros do Tribunal e do secretario (133).

XVIII—Conceder até quatro mezes de licença, com ou sem ordenado, aos ministros do Tribunal, excepto o Procurador Geral da Republica, aos juizes e procuradores de secção e empregados da Secretaria, não podendo renoval-a sinão apoz um anno contado da data da anterior concessão (134).

---

(129) Dec. 848 art. 12 letra *g)*. Disposição inutil para o *accésso* dos juizes de primeira instancia.

(130) Dec. 848 art. 12 letra *b)*.

(131) Dec. 848 art. 364.

(132) *Reg. do S. Trib.* art. 16 § 15.

(133) *Reg. do S. Trib.* art. 16 § 16.

(134 Dec. 848 arts. 35 e 36.

XIX—Conhecer da exigencia ou percepção de emolumentos indevidos nos termos do Regimento de custas (135).

XX—Executar e fazer executar o Regimento do Tribunal (136).

XXI—Convocar as sessões extraordinarias (137)

XXII—Mandar proceder a matricula e preparar a revisão annual da antiguidade dos juizes seccionaes (138).

Ao Vice-presidente do Supremo Tribunal Federal compete substituir o Presidente em seus impedimentos temporarios (139).

Em seus impedimentos é o Vice-presidente substituido pelo ministro mais idoso do Tribunal.

O cargo de Vice-presidente não impede que o ministro seja contemplado na distribuição e funccione como juiz emquanto não exercer a substituição, devendo passar esta ao mais idoso desempedido, quando o que a exercer, ou for chamado a exercel-a, houver de relatar ou julgar feito que haja vista (140).

Tal é a organização e o conjuncto da competencia do mais elevado Tribunal Judiciario do Brazil.

No Capitulo seguinte voltaremos á materia da competencia federal tratando dos juizes de primeira instancia.

---

(135) *Reg. do Sup. Trib.* art. 16 § 18.
(136) *Reg. do Sup. Trib.* art. 16 § 19.
(137) Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 4º §§ 10 e 36.
(138) Decs. n. 6214 de 20 de Julho de 1849, n. 1496 de 20 de Dezembro de 1854, e n. 848 art. 12 letra *g)*.
(139) *Reg. do Sup. Trib. Fed.* tit. I Caps III e IV.
(140) *Reg. do Sup. Trib.* art. 19.

CAPITULO IV

Dos juizes federaes, seus substitutos e supplentes destes

SECÇÃO I

Na capital de cada Estado, assim como na capital federal, existe um juiz da secção, constituida respectivamente pelo Estado e pelo districto federal. Esses juizes são vitalicios e inamoviveis; só perdem o cargo por sentença judicial, ou por incapacidade physica ou moral. Seus vencimentos são determinados por lei e não podem ser diminuidos.

Quando foi installada a justiça federal, a nomeação dos juizes seccionaes era feita pelo Presidente da Republica, de entre os cidadãos habilitados em direito, com pratica de quatro annos, pelo menos, de advocacia, ou de exercicio de magistratura.

Actualmente, a nomeação de taes magistrados é mais complicada, passando por um processo preparatorio perante o Supremo Tribunal Federal.

Essa lacuna do Decreto 848 foi prehenchida pelo artigo 27 da lei 221, a fim de ter execução o artigo 49 § 11 da *Constituição Federal*, que dá ao Presidente da Republica a attribuição de nomear os magistrados federaes, mediante proposta do Supremo Tribunal.

Logo que é communicada a vaga de uma secção, o Presidente do Tribunal Federal faz publico pelo *Diario Official*, pelos jornaes de maior circulação da capital da União e por despachos telegraphicos aos Governadores de Estados, que se acha aberto a prazo de trinta dias para serem apresentadas na Secretaria do Tribunal as petições dos candidatos devidamente instruidas com documentos que comprovem seus

serviços, habilitações e idoneidade, a qualidade de diplomado em direito e tirocinio de dous annos, pelo menos, de advocacia, judicatura, ou ministerio publico.

Terminado o prazo referido, o Presidente lerá em sessão as petições e documentos que as instruem, juntará as informações que houver colhido e consultará o Tribunal si deve passar a colher os votos, ou si a votação deve ser addiada para a sessão seguinte. A proposta ao poder executivo não poderá conter mais de três nomes para cada uma das vagas, sendo os propostos classificados em 1º, 2º e 3º lugar, conforme o numero de votos que houverem reunido em seu favor. Si houver duas vagas, a proposta comprehenderá quatro nomes e a mesma proporção se guardará havendo mais de duas.

De entre os candidatos em igualdade de condições pela votação obtida, será preferido na classificação: 1º o que foi ou houver sido magistrado em effectivo exercicio por mais de dous annos, ao tempo da organização da justiça federal: 2º o mais antigo no serviço da magistratura e 3º o cidadão habilitado em direito que, com pratica de advocacia em dous annos, pelo menos, melhores serviços houver prestado ao Estado e melhores habilitações comprovar com documentos juntos á sua petição. Si no primeiro escrutinio para cada lugar na lista, nem-um candidado obtiver maioria de votos, proceder-se-á a segundo e ainda a terceiro escrutinio entre o três mais votados. Não sendo approvado nem-um dos candidatos que tenham requerido, o Presidente submetterá, na seguinte sessão, á consideração do Tribunal, uma lista contendo os nomes que indicar ou forem indicados por iniciativa de qualquer dos ministros. A proposta ao executivo deve se acompanhada das copias dos documentos que abonem a idoneidade dos pretendentes contemplados na mesma proposta.

Pelo Decreto n. 956 de 6 de Novembro de 1890, que mandou applicar aos funccionarios do ministerio da justiça o de n. 942 A de 31 de Outubro de 1890, o juiz federal é obrigado, desde que começa a receber seus vencimentos, a fazer a inscripção do monte-pio distinado á familia para depois de sua morte.

Os vencimentos dos juizes federaes pelò Dec. 848 têm os seguintes typos: 1º de 14:000$000 para o juiz da capital federal; 2º de 10:000$000 para os de Minas Geraes, Pará, S. Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Bahia; 3º de 8:000$000 para os dos trêze outros Estados.

Apezar da alta proficiencia do illustre ministro que organizou a justiça federal, não podemos deixar de qualificar essa desigualdade de altamente offensiva ao regimen republicano.

Acresce que, quando tal Decreto 848 foi publicado, já os de numeros 510 de 22 de Junho e 914 A de 23 de Outubro de 1890 haviam publicado o projecto de Constituição Federal. Tal projecto, em seus principios essenciaes, foi posteriormente acceito pela Constituinte. Tanto no projecto, como na Constituição finalmente adoptada, o principio da inteira e completa igualdade dos Estados prevaleceu como base do regimen estabelecido. Nem podia ser de outro modo. Si o modelo, que, com ou sem razão, dominou nossas instituições foi a Constituição Americana, a solução não podia ser outra.

Os Estados podem adquerir prestigio moral pela educação e importancia politica, pelas industrias, riquêza e iniciativa de seus filhos; podem vir a ter uma certa preponderancia pelo numero de seus representantes; podem, em summa, obter uma certa ascendencia reconhecida pelos demais Estados. Tudo isso é comprehensivel e está na ordem natural das cousas. Quanto, porém, as condições legaes, como membros da União, ou se trate de Minas, ou de Ser-

gipe, a igualdade deve ser tão completa como entre o Texas e Rhode-Island, como entre o populoso New-York e o deshabitado Nevada.

Entretanto lá a igualdade dos Estados prejudicou a muitos, que, como Massachussets e o Connecticut, tiveram de abrir mão de prerogativas anteriormente adqueridas para satisfazer as exigencias de uma União perfeita.

O unico exemplo que conhecemos de distincção entre Estados de uma federação é o que a Suissa estabelece em favor dos cantões de Valais, Uri, Grisões e Tessino.

Mas as subvenções especiaes que estes cantões recebem correspondem á uma necessidade especial e á obrigação correlativa que elles assumiram da conservação das estradas internacionaes dos Alpes e do serviço da neve do S. Gothard.

Entre nós, porem, nada justifica a desigualdade do Decreto 848.

Ainda mais, as Constituições Americana, Suissa e Argentina não estabelecem positivamente a igualdade de seus Estados, Cantões e Provincias, emquanto que na brazileira isso é expresso.

Ella estabelece a União com as antigas provincias transformadas em Estados autonomos e revestidos de prerogativas iguaes (141); decreta a igualdade de impostos para todos sem distincção de população ou territorio (142); a igualdade dos portos, vedando ao governo qualquer distincção entre elles (143); a igualdade de representação no Senado como representante dos Estados (144).

---

(141) *Const. Fed.* arts. 1º e 2º.

(142) *Const. Fed.* art. 7º § 2º.

(143) *Const. Fed.* art. 8º

(144) *Const. Fed.* art. 30.

Emfim, nada existe na lei fundamental da Republica que autorise a distincção entre Estados.

Onde, pois, os fundamentos para os três typos de secções federaes?

O proprio Decreto 848 não os distinguiu por outro meio a não ser a fixação dos vencimentos dos juizes; porque, quanto ao mais, a competencia de todos elles é perfeitamente uniforme.

Não resta, pois, a menor duvida, que o illustre organizador da justiça federal deixou-se levar pelo preconceito ligado pela monarchia á classificação das provincias e deu ás que erão consideradas de primeira e segunda cathegorias os maiores vencimentos.

A somma de serviço provavel dos juizes não podia ter servido de *criterium* naquella epoca.

A instituição era nova e não se podia nesse sentido prevêr com segurança o trabalho a effectuar-se. Demais, si se attendesse á essa consideração, o resultado seria outro, isto é, ter-se-ia de remunerar melhor as sessões maritimas. De resto, esse *criterium* teria sido desde logo abandonado como pouco seguro, como aliás se pode hoje verificar pelos Relatorios que aos Ministros da Justiça tem apresentado o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Em regra verifica-se que as secções pequenas trabalham mais que as outras.

A nosso ver, portanto, o Decreto 848 nessa parte é inconstitucional e demanda reforma immediata.

Além de seus vencimentos, os juizes seccionaes não percebem custas ou emolumentos. As que pelo Regimento respectivo lhes deviam caber são arrecadadas em sêllo para a União.

Os juizes são incompativeis com quaesquer funcções estranhas á judicatura, quér sejam estadoaes, quér federaes e perdem o cargo desde que acceitem qualquer nomeação. Não podem ser vota-

dos para senador ou deputado, nem advogar, sinão em causas proprias ou de pessôas da familia e, em geral, naquellas em que por suspeito não possa julgar.

As causas que incidem sob a alçada dos juizes seccionaes são as seguintes:

Em materia civel—

I—As causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defêza em disposição da Constituição Federal (145).

Antes de tudo é preciso entender quaes sejam essas causas, afim de não se dar ao texto constitucional a amplitude que tem-se querido attribuir-lhe. As causas de que se trata são aquellas em que a hypothese esteja regida directamente pela Constituição Federal, sem dependencia de lei alguma reguladora da materia.

Assim entendeu Story (146) a respeito de disposição identica da Constituição Americana e nosso Tribunal Federal interpretou do mesmo modo a lei brazileira no Accordão n. 185 de 3 de Abril de 1897. Anteriormente haviamos decidido por essa forma na causa em que um serventuario da justiça do Estado, tendo sido demittido, propoz perante o juizo uma acção para ser reintegrado e indemnisado de prejuizos. Invocava elle então a disposição citada, a proposito da garantia dos titulos vitalicios. Nossa decizão foi confirmada pelo Supremo Tribunal (147).

---

(145) *Const. Fed.* art. 60 letra *a)*: Dec. 848 art. 15 letra *a)*.

(146) STORY n. 898.

(147) Foi isso em periodo anterior á lei n. 221 de 1894.

A competencia para a decizão das causas dessa natureza implica a de decidir da constitucionalidade de actos de outro poder e autoridade e demanda de nós um estudo mais detido do que o que já deixámos esboçado (148).

Essa competencia è uma creação especial da America do Norte e sem exemplo anterior na historia das instituições judiciarias.

Aos Parlamentos francezes erão levadas as leis para serem registradas e elles podiam recusar-se a fazel-o por julgarem-n'as offensivas de certas leis fundamentaes. Ali, porem, era o poder judiciario um verdadeiro collaborador na confecção das leis e soffreu, durante muito tempo, o influxo poderoso da vontade dominante. Posteriormente o registro era feito ou não, conforme aquellas corporações estivessem ou não de accôrdo com a realêza.

Já vimos quanto essa medida é incompativel com o systema parlamentar; já mostrámos a difficuldade que os costumes suissos oppuzeram á sua transplantação. Vejamos agora o que se deu entre nós.

Vimos que na America essa competencia surgiu espontaneamente dos antecedentes historicos generalisados pelo *Federalista* e applicados por Marshall.

No Brazil, porem, a norma americana, não só se implantou com facilidade, como tomou um caracter mais extenso do que em seu paiz de origem.

No caso americano, o juiz não pode julgar inconstitucional uma medida sinão quando esse vicio é expressamente invocado como *fundamento* da acção (149). No Brazil, ao contrario, os juizes e tribunaes têm a faculdade de apreciar a validade das leis e regulamentos e deixar de applicar aos casos

---

(148) Cap. sobre o *Supremo Tribunal Federal.*

(149) BRYCE, *Am. Com.* Cap. XXXVII: COOLEY—*Const. Lim.* pag. 227.

occorrentes as que forem manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompativeis com as leis ou com a Constituição (150).

Supponhamos que a União tendo subvencionado um culto e tendo deixado de tornar effectiva tal subvenção, seja accionada pelos representantes desse culto para ser effectuado o pagamento ordenado em lei.

Supponhamos ainda, para tornar mais clara nossa hypothese, que o ministerio publico, defendendo os direitos da Fazenda, não articule a inconstitucionalidade, emquanto a parte contraria prova inteiramente sua acção. O poder judiciario pode e deve, em tal caso, taxar de inconstitucional tal medida, embora nesse assumpto nada tivesse sido allegado.

Nem ha nisso invasão de attribuições. Os poderes nacionaes continuam *harmonicos* e *independentes*, na phrase constitucional.

O acto, qualquer que elle seja, do poder legislativo, promulgado pela forma estabelecida na Constituição, é sempre presumido valido. Si elle fére a lei constitucional, nem por isso é nullo. O poder judiciario nem uma acção tem contra o acto assim viciado; não pode tomar a iniciativa de destruil-o por um provimento, ou por uma declaração theorica de especie alguma.

Esse poder é de competencia muito restricta. Sua funcção especial é applicar a lei aos casos occorrentes de lesões de direitos individuaes. De modo que elle interfere na guarda da Constituição unicamente defendendo-a dos actos dos outros poderes nas especies sujeitas ao seu julgamento. E' então que esses actos se tornam annullaveis em relação ao caso em questão. O juiz então não annulla o acto legislativo ou executivo e sim tão sómente declara

(150) Lei 221 art. 13 § 1º.

que elle não pode regêr a hypothese, não pode crêar direito entre partes por ferir a lei fundamental.

Em uma palavra, a inconstitucionalidade não é o objecto ou o fim directo da acção e tão sómente seu fundamento. Demais, não é abstractamente que o juiz decide e sim por via de um processo regular entre partes que entre si discutam um facto a que se tenha de applicar uma medida legislativa ou executiva.

Sómente entre nós não é preciso que seja arguida a inconstitucionalidade de tal medida.

Ainda que ambas as partes façam sobre ella completo silencio, o juiz federal brazileiro é obrigado a declaral-a.

Essa noção, tão vulgar hoje entre nós como entre os commentadores norte americanos (151), deu lugar, nos primeiros annos da Republica, a equivocos interessantes. Entendia-se que a justiça federal, na sua missão de guardar a Constituição, havia sido investida de attribuições inteiramente estranhas aos nossos habitos anteriores sobre a missão de julgar. Entendia-se que, votada uma lei offensiva da Constituição, mesmo pelo Congresso do Estado, nada mais havia a fazer do que *representar* ao magistrado federal para que este de um jacto neutralizasse tudo.

O autor deste modesto trabalho talvez fosse o primeiro a encontrar-se com um destes absurdos.

Tendo em 1891 votado o Congresso do Paraná uma lei que de modo positivo onerava com direitos de importação mercadorias que já os haviam pago, os negociantes importadores de uma das cidades do litoral formularam uma *representação* em que, mostrando a inconstitucionalidade do imposto, concluiam pedindo que se *ordenasse a suspensão de tal lei.*

---

(151) COOLEY—*Princ. of const. law in the U. E. of America ;* J. KENT *Commentaries* I ; WILLOUGHBY *The Sup. Courts of the United States* etc.

Fundamentando nossa incompetencia para attender a uma reclamação em tal forma, tivemos de expôr no despacho a verdeira theoria sobre o assumpto.

Não é, pois, bastante existir uma lesão de direitos individuaes para que o poder judiciario declare inconstitucional a medida que a produsiu; é ainda imprescindivel que a reparação seja proseguida pelos meios regulares, por uma acção processada nos termos da lei.

Decidida, entretanto, a inconstitucionalidade de uma lei por sentença judiciaria, nem por isso ella deixa de subsistir para todos os casos que regula, si aquelles que soffrem o pêso de suas disposições não reclamarem por acção competente. Si sómente um dos lesados reclamar e for attendido, o julgado sò tem em relação aos demais o effeito moral de um precedente judiciario que pode ser invocado com vantagem e nada mais. A tal respeito o poder executivo deu entre nós uma triste prova de despreso á opinião publica, quando generalisou uma decizão do Supremo Tribunal a casos não comprehendidos nella.

Referimo-nos ao caso dos generaes reformados por Floriano Peixoto por Decreto de 7 de Abril de 1892.

Tendo um delles conseguido a annullação da reforma com todas as suas consequencias, o poder executivo tornou essa medida extensiva aos outros que se achavam em identicas circumstancias, embora não tivessem proposto acção alguma. Foi isso obra do Dec. de 31 de Outubro de 1895.

Esse acto não só atacou todos os principios estabelecidos, como tambem, e foi o peior, subordinou o ponto de vista de conjuncto á consideração do detalhe, fez preponderar uma decizão judiciaria, sempre relativa a interesses individuaes e restrictos, sobre a medida executiva que deve sempre abranger interesses mais geraes da politica nacional.

Não ha duvida que onde uma Constituição garante prerogativas a individuos, onde ella traça a cada um dos poderes attribuições fixas, determinadas e limitadas, é essencial que exista um poder distinado na pratica a reprimir os abusos, a conter os excessos dos outros. E nos governos federativos, sobretudo, essa funcção é indispensavel para neutralisar as tendencias dos poderes locaes a preponderarem sobre o central (152). Sem duvida alguma é ao judiciario que compete tal missão; mas suas decizões não obrigam ao executivo, nem ao legislativo, sinão na especie restricta sobre que ellas versam. Generalisal-as a casos identicos, mas que não passaram pelos tramites de um processo judicial, é armar de uma preponderancia descabida um poder cuja força reside sómente no prestigio moral de suas deliberações.

Resta-nos indagar si a attribuição de julgar uma lei inconstitucional cabe tambem á justiça local, ou é exclusiva da justiça federal.

Bryce expondo o systema americano diz: « *the so-called power of annulling an unconstitucional statut is a duty rather than a power, and a duty incumbent on the humblest State court... no less than on the Supreme Federal Courts* (153). » Esse principio é, com effeito, ali recebido por todos os commentadores desde Story.

Entre nós a materia tem sido controvertida.

Desde que prevaleceu em nosso regimen a unidade de legislação e que ella tenha de ser applicada por juizes estadoaes, não se comprehende—pensam uns—como se poudesse negar-lhes a attribuição de deixar de applicar uma lei por inconstitucional.

---

(152) LAWRENCE LOWELL—*Essays on Govern.* p. 40: CLARKE HARE *Amer. Const. Law.* I, 119—121.

(153) *Amer. Comm.* Cap. XXIII.

Sómente o que faz a Constituição é dar de taes decizões das justiças estadoaes, em ultima instancia, o recurso para o Tribunal Federal, sempre que se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes e a decizão do tribunal estadoal for contraria. Quando, portanto—concluem—a decizão do tribunal do Estado, em ultima instancia, for contra a validade da lei federal, isto é, quando o tribunal a julgar inconstitucional, a parte prejudicada terá o recurso. Nem se comprehende que os Estados tivessem seus tribunaes organizados com a faculdade de applicar leis, sem ter o poder de interpretal-as e, portanto, em casos dados, de declaral-as inconstitucionaes.

O Supremo Tribunal, porem, tem entendido mais restrictamente e, ao nosso ver, mais acertadamente, quando tem decidido que tal recurso só se dá quando a justiça local julga que alguma lei federal não pode ser applicada ao caso, por entender que a lei não vigora, ou que o caso é regulado por lei estadoal (154).

Desse modo pensamos nós e, portanto, temos como certo que o Estado por seus juizes não tem attribuição de declarar inconstitucional uma lei; que elle pode apenas deixar de applicar uma lei federal por entender que o caso é regido por lei local. Do contrario seria admittir que a parte ditasse leis ao todo.

Não se pense que a Republica Federativa, fazendo da justiça nacional a guarda da Constituição contra todos os ataques de que ella possa ser victima, repouse na base de uma legalidade absoluta, no texto de uma Constituição immovel. Ao contrario, a legalidade é essencialmente relativa.

---

(154) Vide nosso Cap. III. Secção II: Accs. do Sup. Trib. de 31 de Janeiro de 1894 e de 22 de Junho de 1895.

Por mais perfeita que seja a lei fundamental de um paiz, por mais real que seja o estado social que ella exprimir no momento de sua promulgação, todas as forças sociaes continuam a se desenvolver e a evoluir. De modo que, emquanto o texto legal fica immovel, o progresso social vae cada vez mais se distanciando para o futuro. E' por isso que em todos os tempos e em todas as sociedades, ao lado da lei escripta forma-se uma parte costumeira, cuja obrigatoriedade ninguem nega e que nada mais é do que o resultado da evolução social.

O verdadeiro magistrado, como o verdadeiro politico, antes de tudo, deve compenetrar-se da relatividade da legalidade que lhe incumbe respeitar e fazer repeitar.

Um como outro deve, principalmente, ter em vista o interesse publico, a salvação da Republica.

E' como tal que a Constituição deve ser defendida e mantida. Mas quem poderá prevêr nos momentos supremos de crise nacional, até onde deva ir esse respeito? Quantas vezes a salvação da Patria exige dos guardas da Constituição que ella seja violada? Aristoteles já dizia que a obediencia á letra e ao texto da lei não faz o melhor governo (155). O essencial em tudo é encarar a lei, qualquer que ella seja, como um facto social, como o resultado de uma epoca e por consequencia variavel com os tempos. O perigo, porem, não é menor quando se accentua a tendencia para exagerar essa relatividade. E' tão attentatorio da existencia social um progresso anarchico como uma ordem retrograda. Entre esses dous escólhos extremos tem-se agitado até hoje as nações occidentaes, cujos directores, puramente empiricos, se obstinam em regeitar os ensinos salvadores da doutrina de Augusto Comte.

---

(155) *Politique*, trad. Thurot l. III, Cap. 10, § 4º.

II—Todas as causas propostas contra o governo da União ou Fazenda Nacional fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do poder executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo governo (156).

Nem-uma duvida pode offerecer disposição tão clara. Desde que a União ou Fazenda Nacional é demandada por motivos fundados na Constituição, nas leis e nos regulamentos do executivo, ou por contratos com este celebrados, a justiça federal é a competente. O mesmo se dá, reciprocamente, quando a União ou a Fazenda é autora e quer demandar por qualquer dos motivos apontados.

Não seria racional que os tribunaes de Estado interviessem em taes casos, quando mesmo se tratasse do direito commum.

III—As causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnisação de prejuizos, ou quaesquer outras, propostas pelo governo da União contra particulares ou vice-versa (157).

No numero anterior vimos que pertence á competencia federal qualquer causa fundada em disposições de leis geraes, ou de leis entre partes em que a União figure. Aqui temos a mesma competencia sempre que um facto qualquer venha crêar uma relação entre a União e o particular.

Foi neste artigo da lei constitucional que tiveram fundamento diversas acções a que a União teve de responder, nos Estados do Sul, logo apoz a revolução terminada em 1894. Versaram quasi todas em indemnisações pedidas por particulares, cuja propriedade foi utilisada pelas forças legaes em operação.

---

(156) *Const. Fed.* art. 60 letra *b)*: Dec. 848 art. 15 letra *b)*.

(157) *Const. Fed.* art. 60 letra *c)*.

Não resta duvida que taes acções foram profundamente odiosas.

Ao tempo em que o poder central, lutando contra elementos poderosos no estrangeiro e no paiz, procurava salvar a Patria e a Republica conjuntamente ameaçadas, quando milhares de vida ião offerecer-se em sacrificio para sustentar as instituições e a mocidade se agrupava em torno do homem eminente que presidia os distinos do Brazil, não ha duvida, dizemos, nada era mais proprio para provocar a censura da opinião do que ver-se individuos pedindo o valor muitas vezes decuplo do gado que alimentou os salvadores da Patria.

Acresce que esses ataques á propriedade forão mais desafrontadamente feitos pelos revoltosos.

De modo que os reclamantes, ou lhes cederam voluntariamente como inimigos da Patria, ou sujeitaram-se á força das circumstancias.

E porque não sujeitaram-se igualmente no caso mais sympathico da salvação da Republica ? Mas isso depende do gráu de moralidade de cada um, do patriotismo mais ou menos accentuado com que cada qual encara os negocios publicos.

No dominio puramente legal, porem, não resta duvida que os individuos prejudicados têm sempre direito á indemnisação da perda de sua propriedade. A Constituição a garante.

O Estado tem a faculdade indeclinavel, tem mesmo o dever, nas situações extremas, de lançar mão de todos os meios e, portanto, tambem de propriedade movel, immovel ou semovente dos particulares, sem sujeitar-se ás delongas de um processo de indemnisação. Em taes casos, porem, o governo dispõe da propriedade, mas não do valor della. Quanto a este elle é adstricto, como qualquer particular, á obrigação de indemnisar, mediante acção regular proposta em juizo competente.

Ainda mais, não é da essencia dessa obrigação a existencia anterior de um acto administrativo, em virtude do qual o cidadão seja desapropriado do que legitimamente lhe pertence.

No caso de guerra, ou de urgencia em combater um movimento interno, não só os generaes, como qualquer commandante de forças, obram como verdadeiros mandatarios que não decidem em feito seu e sim em nome do poder executivo, a quem cabe a alta missão de manter a ordem.

Conseguintemente, as requisições forçadas por elles feitas para manutenção de forças e meios de transporte, desde que recaiam sobre a propriedade individual, devem ser indemnisadas pelos cofres da União.

O proloquio *inter armas silent leges*, em taes casos, torna-se uma verdade tão sómente para effeito de não se effectuar a indemnisação previa antes da tomada da pósse por parte do governo, sem isental-o todavia desse dever, logo que cessem os motivos que deram causa á urgencia da medida.

Tal doutrina, hoje consagrada por inumeros julgados do Tribunal Federal, tornou-se comesinha em nosso paiz.

Não são esses os unicos casos em que a União tem sido condemnada a indemnisar a propriedade particular. Todas as vezes que um contrato se effectuar entre o particular e o governo da União géra-se uma relação juridica em que esta ultima fica sujeita a todas as regras do direito commum. Portanto a falta de implemento de uma das clausulas do contrato resolve-se em uma obrigação de satisfazer o damno causado, si o contratante não preferir a rescisão do contrato. E' a condição resolutiva sempre subentendida nos contratos synallagmaticos.

Como taes, as obrigações assim contrahidas passam aos herdeiros do contratante.

Suscita-se, entretanto, a pergunta muito natural si as concessões são verdadeiros contratos e como taes podem ser revogados *ad libitum* do governo, sem dar lugar á indemnisação ao particular.

Essa questão, tão largamente tratada por Story (158), tem na America do Norte uma solução mui diversa da que prevaleceu em nossos costumes.

Lá os Estados Unidos não podem, em regra, ser executadas por contratos, pois que não podem fazel-os com os cidadãos (159) e si o governo recusar-se, por exemplo, a pagar uma divida, só resta ao credor recorrer ao Congresso (160). Todavia, fundadas no art. III, secção 2ª da Constituição Federal, diversas pretenções pecuniarias se agitam nos tribunaes (161). Na Suissa (162) o Tribunal Federal tem competencia para essas materias e a lei judiciaria ultima as manteve e regulou. O magnifico repertorio de Salis cita inumeros casos dessa natureza (163).

Entre nós tem se estabelecido por costume solução mui differente. O poder executivo ou legislativo cassa ou revoga concessões feitas, sem que, em regra geral, indemnise aos interessados.

Ha, entretanto, concessões especiaes, feitas em virtude de leis que crêam favores particulares a certos ramos de serviço, mediante obrigações contrahidas pela parte. Como exemplo podemos citar a lei sobre introducção e collocação de immigrantes.

A legislação sobre o assumpto confere certos e determinados favores, mediante uma certa somma de compromissos assumidos pelos concessionarios em contrato assignado na repartição competente.

---

(158) *Comm* ns. 694—709.
(159) STORY n. 699—*The Federalist* Cap. LXXXI.
(160) GORDON'S *Digest* pag. 66.
(161) BRYCE—*Am. Comm.* Cap. XXII.
(162) *Const. da Suissa* art. 110 n. 2.
(163) *Obr. cit.* ns. 31 e 32 entre outros.

Ora, é claro que desde o momento em que uma concessão dessas é effectuada e o contrato lavrado e asssignado, estabelece-se um vinculo juridico entre as partes, forma-se um contrato bilateral com obrigações reciprocas. Em todas as concessões dessa natureza e semelhantes, si a parte tem cumprido as obrigações contrahidas, o governo pode rescindil-as, pode cassal-as, si o interesse publico assim exigir, mas deve indemnisar ao particular das perdas e damnos soffridos. Em casos taes, é o interesse social, é o exemplo da alta moralidade que sempre deve offerecer a publica administração que exigem a garantia e a segurança para o particular nos contratos que effectua com o governo. Elle precisa estar convencido de que o governo do paiz pode faltar á palavra compromettida quando o bem commum o exige, sem comtudo dar o exemplo de expoliação contra o particular.

Quanto ás demais concessões de interesse puramente pessôal, nossos costumes têm felismente fundado a regra em contrario. Ellas podem ser revogadas a qualquer tempo sem indemnisação. Seria mesmo de desejar que ellas desapparecessem para sempre dos nossos habitos, sobretudo as que, além de restringirem a livre concurrencia dos contemporaneos, encerram compromissos que obrigam as gerações futuras a submetterem-se ás explorações industrialistas sempre mais nocivas que uteis.

Outra questão que não podemos deixar de inserir aqui é si uma lei pode vir alterar as condições de um contrato anterior; em uma palavra, si pode retrotrahir até affectar direitos anteriormente adquiridos.

Diz Story (164) que nos Estados Unidos a prohibição das lei retroactivas se applica sómente á materia criminal e que no civel ella se limita a impe-

---

(164) STORY—n. 709.

dir alterações no vinculo do contrato, mas que muitas leis injustas, opressivas, impoliticas, podem ser sanccionadas sem violação da Constituição (165). Comtudo parece-nos que a doutrina contida na secção 10 do artigo 1°, ao menos quanto aos Estados, é positiva a respeito : « *no State shall pass... any law impairing the obligations of contracts...* »

Na Suissa a questão de retroactividade é secundaria, attento o uso do *referendum*.

Entretanto os julgados dos tribunaes têm ali estabelecido que, si uma lei vier modificar as condições legaes de uma industria privada, o proprietario desta nem-um direito tem á indemnisação (166).

Entre nós a regra é geral e não soffre excepção. Nem a União, nem os Estados podem prescrever leis retroactivas (167). Uma lei pode, sem duvida, crêar relações novas, estabelecer novas condições para o exercicio de certos direitos. Essa lei, porem, não pode regular factos anteriores ou estabelecer obrigações novas para contratos anteriormente firmados.

Uma lei retroactiva em relação a contratos anteriores dá lugar á indemnisação ?

Respondemos pela negativa.

O governo da União ou do Estado não tem o dever de indemnisar prejuizos particulares resultantes de uma lei retroactiva de seus Congressos.

A' parte, assim lesada cabe sómente defender-se das prescripções da lei allegando sua inconstitucionalidade.

O processo das indemnisações por utilidade publica federal é hoje regulado pelo Decreto n. 1664 de 27 de Outubro de 1855 (168).

---

(165) *Const. Amer.* art. 1º secc. 9ª n. 3º
(166) SALIS—*Obr. cit.* ns. 85, 253, etc.
(167) *Const. Fed.* art. 11 n. 3.
(168) Lei 221 de 1894 art. 50.

Estendemo-nos no estudo das causas provenientes de indemnisação por terem sido as mais communs contra o governo da União. De resto, nem uma duvida especial suscitam as de reivindicações e compensações.

IV—O litigio entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes (169).

E' uma disposição identica a do artigo III, secção 2ª, n. 1, da *Constituição Americana* e artigo 100 da *Argentina* e algum tanto differente da *Constituição Suissa.*

E', porem, de notar que uma emenda addicional á primeira diz que o poder judiciario não deve ser interpretado como podendo estender-se a qualquer causa de direito ou de equidade iniciada *contra* um Estado, ou por cidadãos de outro Estado, ou por subditos estrangeiros (170).

Esta emenda—conforme diz Story (171), teve lugar por ter-se a principio discutido si a competencia federal recahia tanto sobre as causas intentadas pelos Estados, como contra elles.

Tendo-se suscitado questões de cobrança de dividas contra Estados, o Tribunal Federal opinou por sua competencia em ambas as hypotheses. Isso causou grande alarma e d'ahi a emenda referida.

Entre nós não ha distincção.

Desde que o Estado é autor ou réu em causas com cidadãos de outro Estado, a jurisdicção é federal.

---

(169) *Const. Fed.* art. 60 letra *d)*: Dec. 848 art. 15 letras *b* e *c).*

(170) *Emenda XI* á *Const. Americana.*

(171) STORY—n. 920, 938 a 940.

O unico ponto a esclarecer é que é essencial que o Estado figure como interessado directo para que se dê tal competencia.

Com effeito, o Estado pode possuir capitaes, ser mesmo accionista em um banco conjuntamente com particulares. Si esse banco for demandado no fôro estadoal, não poderá declinar do fôro pelo facto do interesse que, como accionista, tem o Estado, pois que este figura secundariamente.

Essa hypothese de Story (172) é perfeitamente applicavel á interpretação da Constituição do Brazil.

E' esta uma das disposições mais salutares a respeito de competencia judiciaria.

Dada a competencia do judiciario estadoal para as causas disputadas entre o Estado e cidadãos de outro Estado, não seria de esperar uma completa isenção na distribuição da justiça. Apezar da hombridade e intelligencia do juiz brazileiro, em geral, o publico duvidaria sempre da justiça das decizões, quando ellas lhe fossem contrarias.

Ora, uma justiça suspeita, um tribunal, cujas decizões possam ser atacadas como proferidas sob a pressão de um receio da prepotencia de uma das partes, não constitue uma garantia.

As composições ruinosas, ou submissão a um adversario invencivel, serião as consequencias inevitaveis.

A justiça da União, ao contrario, paira em uma região mais alta; nada a liga ao Estado; a politicagem local não a affecta. Quando mesmo qualquer suspeita recaia sobre o juiz de primeira instancia, o Supremo Tribunal Federal não pode deixar de ser uma garantia em todos os casos.

Pelo que temos exposto, conclue-se que os litigios entre o Estado e um cidadão do mesmo Estado

---

(172) *Comm.* n. 922.

pertencem á justiça local. Não pode existir a menor duvida nessa interpretação do artigo constitucional.

O litigio entre o individuo estrangeiro e um Estado da União sob que competencia incide?

A Constituição não regula o caso, mas não duvidamos em affirmar que elle pertence á justiça federal. Ainda é um caso dos poderes implicitos (173).

O proprio Marshall, que tanto cuidado ligava á necessidade de o juiz não expôr suas opiniões, sinão mediante forma regular de processo, não recusava seu assentimento á uma theoria que habilitava o juiz a julgar os casos semelhantes aos previstos na lei (174).

Si se justifica a competencia federal nas causas entre Estado e particulares de outro Estado pela necessidade de subtrahir a justiça estadoal á contingencia de submetter-se ás sugestões dos poderes que dispõem de seu distino, pela parcialidae de que essa justiça se tornaria suspeita, muito mais pezam todos esses motivos tratando-se de um litigio entre o Estado e o estrangeiro.

Accresce que o direito internacional admitte como causa de guerra a denegação da justiça a individuos de uma nação residentes em outra. Seria, pois, descabido que um facto capaz de produzir consequencias internacionaes ficasse a cargo de um Estado da União. Na phrase de Hamilton, « a paz do todo não deve depender da vontade de uma das partes (175). »

A jurisprudencia dos tribunaes dos Estados parece ir se estabelecendo de accôrdo com estes sãos principios (176).

---

(173) BRYCE—*Ob. cit.* Cap. XXXIII.
(174) STORY—207 a 220.
(175) *The Federalist: LXXX.*
(176) *Direito* LX, 250, entre outros.

A segunda hypothese da letra *d*) do artigo 60 da Constituição é a dos litigios entre cidadãos de Estados diversos—inclusive os do Districto Federal—*diversificando as leis destes.*

Neste caso, acrescenta o Decreto 848, deve a decizão ser proferida de accôrdo com a lei do fôro do contrato (177)

A que leis se refere a Constituição cuja diversificação é o *criterium* da jurisdicção federal neste caso?

O Supremo Tribunal Federal tem sempre entendido (178) que esse artigo não se refere ás leis processuaes e sim a outras. Eis o fundamento desses julgados:

O governo Provisorio pelo Decreto n. 213 de 22 de Fevereiro de 1890 revogou as leis sobre locação de serviço agricola, transferindo aos Estados federados a competencia para regular as relações entre o locador e o locatario. Além dessas leis, os Estados legislam sobre a policia florestal e rural, pésca, privilegios de invenção, sobre os crimes exceptuados do Codigo Penal, sobre sua economia administrativa, correios, linhas telegraphicas e telephonicas, vias ferreas, navegação fluvial, bancos, minas, terras devolutas, hygiene, catechese, immigração, agricultura, etc, etc. São essas as leis que podem diversificar, nos termos da Constituição. Si não fora assim, a justiça federal absorveria a mór parte das causas de competencia estadoal, estabelecendo-se a anarchia judiciaria.

Apezar do respeito que devemos ás decizões do Tribunal Federal, preferimos nos collocar ao lado dos seus membros que uniformemente têm se assignado vencidos nessas decizões. Com elles pensamos que a Constituição se refere ás leis processuaes,

---

(177) Dec. 848 art. 15 letra *c*).

(178) Accs. n. 189 de 25 de Abril e 187 de 20 do mesmo mez de 1897—entre outros.

Não podemos acreditar que uma competencia tão limitada dos Estados poudesse dar motivo á uma jurisdicção de excepção.

Acresce que as materias acerca das quaes os Estados podem legislar são restrictamente ligadas a seus interesses especiaes.

Sobre as mais importantes, como : correios, telegraphos, crimes em geral, bancos e outras muitas, ha principios estabelecidos na legislação da União, que as leis dos Estados não podem contrariar.

De modo que a liberdade dos Estados a respeito está limitada a prescripções secundarias, só attinentes a seus interesses particulares. Qual, pois, o fundamento para a jurisdicção federal em questão do peculiar interesse do Estado? Não é isso attentatorio da autonomia estadoal?

Por mais que reflictamos não podemos deixar de affirmar que trata-se das leis do processo—unicas que o Estado pode promulgar em conjuncto (179).

Como todos sabem, prevaleceu no Brazil a unidade de legislação civil, commercial e criminal.

Pode-se affirmar que os dous assumptos que mais preocuparam a attenção do Congresso Constituinte foram a descriminação das rendas e a organização do poder judiciario.

O Sr. Campos Salles defendia a dualidade da justiça com a unidade de legislação, confessando que o fazia por solidariedade com o governo, pois que a principio opinava pela dualidade de ambas.

Os Srs. José Hygino e Amphilophio Freire, ao contrario, queriam a unidade de ambas e o ultimo apresentou mesmo um substitutivo muito semelhante á organização suissa.

O Sr. Leopoldo Bulhões queria a dualidade de ambas.

---

(179) *Const. Fed.* art. 34 n. 23.

Já deixámos exposto nosso pensamento acêrca da dualidade da justiça. Resta-nos desempenharmo-nos do compromisso que assumimos de manifestar-nos sobre a questão de legislação.

Como a respeito de muitos outros assumptos, não foi a verdadeira doutrina que prevaleceu na Constituição sobre este de que tratamos.

Resalta desde logo, que, logicamente, só deviam ser debatidas as duas soluções extremas: ou unidade de magistratura e unidade de legislação, ou dualidade de ambas. Já mostrámos a impossibilidade de sustentar-se a unidade da justiça com a Federação.

Dualidade de justiça com unidade de legislação é tambem o que ha para nós de mais profundamente absurdo em organização judiciaria.

Onde o direito é uniforme, a logica impõe a existencia de um Tribunal Supremo, competente para corrigir, em ultimo recurso, as violações feitas pelos demais tribunaes espalhados pelo paiz. Hamilton já dizia (180) que treze tribunaes independentes, pronunciando-se em *ultima appellação* sobre as mesmas causas e SEGUNDO AS MESMAS LEIS formarião um monstro de que só poderia resultar contradição e desordem.

A uniformidade do direito não existe no Brazil sinão para os theoricos. Temos antecedentes identicos, temos a mesma lingua, proviemos de um passado commum, sem duvida alguma. Sem mêdo de errar, pode-se garantir que existe entre nós uma certa unidade moral.

Mas, no meio dessa unidade, as condições de existencia proprias ás differentes provincias, já pela industria dominante em cada uma, já pelo clima e mesmo por circumstancias historicas secundarias, produziram uma certa differenciação que tem sempre se accentuado até hoje. A lingua, o proprio typo

(180) *The Federalist: LXXX.*

physico, sem deixarem de ser fundamentalmente identicos, tomam caracter especial em cada um dos Estados brazileiros. Quem não poderá distinguir o typo cêarense, piauhyano, rio grandense do Norte, do bahiano, do paulista, do mineiro, e isso não só por seu caracteristico physico, como pelas variantes que a lingua portugueza adqueriu entre elles?

Todos são latinos, são portuguezes no fundo; todos fallam a mesma lingua. Entretanto divergencias bem accentuadas não escapam ao observador mais superficial.

Nem nos illudamos com uniformidade dos costumes. As variações nesse particular são ainda mais irrecusaveis. Quem poderia de bôa fé encontrar unidade de costumes entre o mineiro e o rio-grandense do Sul, entre o bahiano e o filho de Goyaz?

Dirão que as variações não affectam a base commum; como se disse no Congresso Constituinte, o furto em Minas é o mesmo facto moral que no Pará. Sim, como o é em França, na Allemanha e na Italia, porque a moralidade no occidente é a mesma.

Mas o furto de um cavallo no norte do Brazil é mais odioso para a população do que em qualquer Estado do Sul, emquanto que o furto de productos da lavoura no sul é mais detestado. Eis ahi as condições de existencia da sociedade aggravando factos immoraes em circumscripções differentes.

Nas relações de familia, quem dirá que o brazileiro do Paraná, de Santa Catharina e do Rio Grande do Sul encara o divorcio com o horrôr que lhe vota o mineiro? O contacto com os estrangeiros familiarisou os Estados do Sul com os habitos protestantes.

Essas são questões de detalhes e é nelles que se observa as divergencias. Esses detalhes, porem, são essenciaes; elles aparecem espontaneamente na sociedade como resultado de suas necessidades espe-

ciaes, como obra de sua evolução particular. Elles exprimem, pois, uma necessidade indeclinavel.

Como, pois, impôr uma legislação uniforme aos Estados? Essa uniformidade não pode existir sem uma correspondente compressão da liberdade. Ora, não é isso a destruição do laço federal?

Supponhamos que uma medida que interesse a três ou quatro grandes Estados possa, pelo prestigio e pelo numero de seus representantes, ser convertida em lei do paiz. Os outros Estados não terão outro recurso alèm de um platonico protesto, que não os eximirá da submissão á uma prescripção antipathica. Nem essa hypothese é gratuita. Ha bem pouco tempo o divorcio com o direito de convolar ás segundas nupcias ameaçou a monogamia brazileira. Dados, pois, casos destes, que reputamos inevitaveis no regimen da unidade de legislação, as consequencias politicas serão desastrosas. Com effeito, os Estados contrarios á medida adoptada antipathisarão tambem com o systema federativo e então a unidade de legislação, em vez de contribuir para a unidade nacional, favorecerá, ao contrario, todas as tendencias para o antagonismo entre os membros da União.

Já temos a experiencia que a dualidade de legislação nem-um perigo poderia trazer para nossa patria.

As constituições dos Estados, as leis judiciarias e mesmo as municipaes, são no Brazil fundamentalmente uniformes.

Entretanto nem-um preceito commum lhes traçou a Constituição Federal, a não ser o respeito á forma republicana federativa. As differenças que entre ellas existem são insignificantes para quem as examinar debaixo de um ponto de vista theorico. Entretanto a diversidade dos detalhes é importantissima para o Estado respectivo.

Pareceu-nos sempre contraproducente affirmar-se a unidade de costumes para repellir a dualidade de legislação.

Si os costumes variam de Estado a Estado, a dualidade de legislação é indispensavel; mas si são os mesmos, nem um inconveniente haveria nessa liberdade que, entretanto, permittiria aos Estados regular os detalhes que lhes são especiaes.

Cita-se demais os paizes estrangeiros. Tornou-se isso ultimamente uma moda no Brazil. Mas não se estuda convenientemente os factos.

Nos Estados Unidos—diz-se—apezar da liberdade de que gozam os Estados de legislarem, ha uma tendencia pronunciada para a unidade. Não ha tal. Em colonias independentes, como erão os actuaes Estados Americanos, uma vez entrados na União, começou a surgir uma certa tendencia para uniformidade de instituições politicas. Logo que um Estado promulga uma medida que produz bons resultados, outros a adoptam. De forma que já existe uma quasi uniformidade entre os Estados quanto ao direito publico interno. Quanto ao direito privado, porem, não se dá a mesma cousa (181). As Constituições se transformam quasi annualmente, a fim de chegarem a essa uniformidade. Em relação ao direito privado, porem, não acontece assim. Onde a origem é ingleza a *common law* se fortifica cada vez mais; onde a origem é franceza, como na Louisiana, a legislação conserva seus traços primitivos. E' o unico Estado que tem Codigo Civil. No Connecticut, onde as Escripturas Sagradas foram a principio a lei da colonia, a legislação conserva até hoje singulares exemplos de preceitos moraes, juridicamente obrigatorios. As leis da Pensylvania mantêm ainda a doçura da alma de W. Penn. O que é certo é que nem-uma lei geral regulando relações privadas pode

(181) BRYCE—ob. cit. Cap. XLVI.

produzir resultados na America do Norte. Haja á vista a lei de fallencias, que todos os Estados deturpam para acommodal-a aos seus costumes.

A tão apregoada tendencia á uniformidade na Suissa é mais illusoria que real.

Dubs a affirma (182), mas o Repertorio de Salis que tanto temos invocado a contesta.

Os cantões têm plena liberdade de legislar em materia civel. Convem notar, porem, que muitos não têm codigo—como o de Ury, Schwitz, Obwald, Zug e Thurgovia: no de Appenzell nem direito escripto existe. Em Uri dá-se um facto ainda mais singular: o que prevalece não são as leis ou costumes dos outros cantões e sim os dos outros paizes europeus.

De modo que uniformidade começa a surgir na Suissa unicamente nas materias que, pelo artigo 64 de sua Constituição, pertencem á competencia da confederação. Quanto ao direito commum, a diversidade é a mais completa possivel (183).

As colonias inglezas, como Australia e Canadá, gozam da liberdade de legislar. Ainda mais, dentro dellas algumas provincias, como as de Quebec e Ontario, no Canadá, legislam para si sem o menor inconveniente.

Só o Brazil achou nisso desvantagens para adoptar essa tentativa de conciliação hybrida entre unitarismo e federação que produz máus resultados na Republica Argentina e que naufragou, aqui mesmo, na experiencia do Acto Addicional de 1834.

Entretanto o insuccesso desse erro que prevaleceu já vae produzindo resultados. O *monstro* de que fallava Hamilton desenvolve-se cada vez mais.

---

(182) DUBS—*Droit. Fed. Suisse* pag. 356.

(183) SALIS n. 241 e seguintes. Arnaldo de Oliveira—*A Suissa* · Parte I, Cap. I (Lisboa 1892).

Vinte tribunaes independentes decidem em direito commum com a maior e mais disparatada divergencia em pontos capitaes da legislação da Republica! A luta entre costumes de cada Estado e a legislação unica alimenta o habito do sophisma para accommodar as exigencias de uns ás prescripções da outra.

A liberdade de legislar sobre processo nem-uma vantagem trouxe para os Estados. Ao contrario, della só provem anarchia e confusão, pois que é muito difficil, talvez mesmo impossivel, regular o processo civil sem tocar na legislação civil.

E' nas execuções, sobretudo, que essa difficuldade apparece.

Que liberdade tem o Estado de regular o processo do concurso de credores e preferencias, sem poder alterar a classificação dos credores? Como regular o processo de fallencias, sem poder alterar a legislação correspondente? Como regular o processo orphanologico, estando submisso ás Ordenações do Reino?

Não podemos nos furtar ao desejo de transcrever um topico de um trabalho de que tivemos a honra de ser encarregado em 1892 (184). Elle resume melhor nosso pensamento sobre o assumpto tão largmente exposto acima. « Os sophistas declamadores não se cançam de proclamar a ruptura do laço federal, si a dualidade da legislação chegar a triumphar um dia.

« De facto, porem, essa ruptura se daria, independentemente da federação, desde o momento em que, mesmo nas condições actuaes, se estabelecessem normas legaes em contraposição com os costumes e opiniões mais geralmente recebidas. Desde, porem, que os antecedentes historicos, communs a todos os

---

(184) *Codigo do Processo do Estado do Paraná*, Intr. pag. VII.

Estados do Brazil, garantem um fundo uniforme de sentimentos e de opiniões, as legislações respectivas não poderião entre si differir sinão em detalhes insignificantes.

Em uma palavra, dar-se-ia com ellas o mesmo que se dá com a lingua nacional, cujas variações locaes nunca produziram incompatibilidades geraes.

« Por outro lado, entretanto, a liberdade legislativa dos Estados seria a garantia segura de seus progressos futuros, desde então susceptiveis de uma livre consagração legal, sem o menor vexame para outros Estados.

« De outro modo, a que fica reduzida a decantada liberdade dos Estados, si conseguindo melhorar suas opiniões geraes, não as podem consagrar em normas legaes ?

« De outro lado não é um despotismo que uns Estados soffram como lei imposta á sua obediencia aquillo que triumphou em outros, que, por qualquer circumstancia, possam no Congresso Federal impôr suas opiniões ?

« O resultado de tudo isso é o espirito de opposição, a verdadeira antinomia de uns Estados para com os outros, entre os que soffrerem as imposições e os que as fizerem ; é, em summa, a ruptura do laço federal que illogicamente se procura conjurar precisamente com o que é mais proprio para produzil-a. A dualidade de legislação, ao contrario, asseguraria a cada uma das patrias brazileiras a consagração de seus progressos e teria comsigo a vantagem a todas superior de circumscrever á cada uma dellas as doutrinas subversivas que por ventura chegassem a dominar, sem o imminente perigo de contaminar as demais.

« A unidade legislativa foi, pois, um erro que surgiu da falta de direcção philosophica na reconstrucção politica de nosso paiz. Illudiu-se demais

com a excellencia do regimen federativo sem se pensar que, quaesquer que sejam suas vantagens reaes, elle não é mais do que um modo puramente empirico de manter politicamente a unidade brazileira. Mas não se pensou que, mesmo como tal, a federação não podia transgredir as leis naturaes da organização humana sem se tornar contraproducente e illusoria. »

Eis nossas convicções sobre este importante assumpto.

V—Os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brazileiros, ou domiciliados no Brazil (185).

Nem-uma difficuldade suscita esse artigo da lei.

Si se justifica a competencia federal nas causas entre o Estado e particulares de outro Estado, muito mais poderoso é o motivo para subtrahir á competencia estadoal os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brazileiros. Já vimos e não precisamos repetir, que essas causas podem dar occasião ás complicações internacionaes, sobre as quaes só a União pode resolver.

A União Americana e a Republica Argentina a consagram tambem (186).

A Constituição, porem, só dá competencia á justiça federal nos litigios entre Estados estrangeiros e cidadãos brazileiros. O Decreto 848 é que acrescenta « os domiciliados no Brazil. » A que especie de *domiciliados* se refere a lei ?

A nós parece liquido que se trata de individuos, que, não sendo brazileiros natos, nem naturalisa-

---

(185) *Const. Fed.* art. 60 letra *e)*: Dec. 848 art. 15 letra *e)*.

(186) *Const. Am.* art. 3º § 2º *fine*: *Const. Arg.* art. 100 *fine*.

dos, tenham seu domicilio no Brazil, conservando a nacionalidade de origem, nos termos do artigo 69 § 4º da Constituição Federal.

De forma que, si uma nação qualquer tiver de propôr uma acção contra um estrangeiro residente no Brazil, deverá fazel-o perante a justiça federal.

E' esta a unica hypothese que não se acha incluida nos demais artigos, quér da Constituição, quér do Decreto e, entretanto, ella não podia deixar de ser regulada. Só a justiça da União deve decidir das questões que envolvem relações do paiz com o estrangeiro.

Em 1892 suscitou-se na Capital Federal uma questão em que o Consulado Portuguez foi considerado pelo Tribunal Civil parte vencida em um litigio sobre expolio sujeito á execução. A Legação reclamou contra a decizão do tribunal por uma nota apresentada ao Ministro da Justiça pelo do Exterior em Aviso n. 1 de 25 de Janeiro de 1892.

O Ministro da Justiça, em Aviso n. 5 de 1º de Março do mesmo anno, resolveu a reclamação, declarando que fóra dos casos de simples gerencia e responsabilidade particulares, em todos os outros em que o consul apparece na qualidade de empregado estrangeiro, de mandatario de sua nação, agindo na esphera de suas attribuições consulares propriamente ditas, define-se a competencia para conhecer de seus actos publicos accusados, pelo facto de representar o consul em determinadas relações de direito privado a Nação de que é funccionario e em cujos interesses procede na gestão dos negocios que lhe confiou. Assim, constituida a nação estrangeira como parte, a competencia é federal. A' vista disso tal reclamação contra um julgado torna-se improcedente por via diplomatica—dizia o Aviso—desde que o Consulado não declinou no fôro local como devia.

VI—As acções movidas por estrangeiros e fundadas, quér em contratos com o governo da União, quér em convenções ou tratados da União, com outras nações (187).

Esta hypothese está comprehendida nas disposições da Constituição Americana (188) quando diz : « *The judiciary power shall extend to all cases in law and equity arising under this Constitution... and treaties made, or which shall be made, under their authority...* » A Constituição Argentina comprehende o mesmo caso quando diz que corresponde á competencia federal o conhecimento das causas regidas pela Constituição « *y por los tratados con las naciones extrangeiras* ». A da Suissa (189) dispõe : « O Tribunal Federal... conhece das reclamações motivadas por violação de tratados e concordatas. »

No Brazil as causas dessa natureza se acham reduzidas ás duas especies : 1ª as fundadas em contratos com o governo da União ; 2ª as que se fundam em convenções e tratados da União com uma nação estrangeira—comtanto que, em um como em outro caso, seja movida por estrangeiro.

Antes de tudo, a letra da lei determina que a competencia nestes casos seja federal sómente quando a acção é movida *por* estrangeiro, isto é, só quando elle é *autor ?*

Parece que não é licito duvidar.

Trata a lei de coagir o estrangeiro á jurisdicção nacional. No caso inverso, quando a União é autora e o réu estrangeiro residente no Brazil, a competencia ainda è federal, mas fundada na letra *c* do artigo 60 da Constituição. Si o réu estrangeiro reside em sua Patria, a União autora tem por sua vez de sujeitar-se ao que determinar a lei respectiva.

---

(187) *Const. Fed.* art. 60 letra *f)*: Dec. 848 art. 15 letra *f)*
(188) *Const. Am.* art. 3º § 2º.
(189) *Const. Arg.* art. 100 ; *Const. Suissa*, art. 113 n. 3.

De que especie de contratos se trata neste artigo constitucional ?

Já fizemos notar que em todas as obrigações contrahidas entre o Brazil e o cidadão brazileiro deve dominar o conjuncto de regras de direito commum que regulam as relações privadas.

No caso actual, essas relações de contrato são regidas pelas normas do direito internacional privado.

Cabe, pois, endagar aqui : qual a lei a adoptar, de accôrdo com taes normas, para reger os contratos de que tratamos : a lei do Brazil, ou a da nação a que pertencer a parte contratante ?

Quanto á forma externa do acto, todos estão de accôrdo sobre o principio *locus regit actum*, isto é, o contrato deve ser sempre lavrado de accôrdo com as formalidades exigidas na lei do local em que a obrigação foi contrahida. Essa jurisprudencia internacional tem sido recebida desde o seculo XVI (190).

O que pensamos é que a forma externa dos contratos é a protecção que a sociedade offerece ao individuo para o cumprimento delles. De modo que um individuo pode dispensal-a ao lavrar um contrato e fazel-o pelo modo que melhor entender. O que, porem, não pode deixar de dar-se é que, si o acto estiver revestido das formalidades exigidas, será exequivel em toda parte : do contrario não. Neste caso falta-lhe a fé publica que as solemnidades externas lhe dão e os poderes de quem se reclamar seu cumprimento podem negal-o.

Isso, porem, dá-se na hypothese de dous individuos contratando em nação em que ambos sejam estrangeiros, ou na nação de um delles.

---

(190) SAVIGNY, § 381 ; ROCCO Parte III, Cap. 3º ; SCHAFFNER § 73 : Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850 art. 3º § 2º.

Quanto ao Estado, a solução se modifica. Nesta hypothese, deve-se entender que o estrangeiro que contráe obrigações com o Brazil submetteu-se de antemão ás formalidades externas que a lei brazileira prescreve para a validade dos contratos.

Entretanto, mesmo em tal caso, não deve a lei do paiz da parte contratante ser inteiramente despresada.

As questões de capacidade e as de garantias de immoveis são sempre regidas por aquella legislação. E' sabido que a capacidade civil é sempre regulada pelo estatuto pessôal, ou lei da patria do contratante (191). Por consequencia, desde que a União haja de contratar com um estrangeiro é, antes de tudo, essencial indagar si pela lei da sua patria elle está em condições de fazel-o.

Outrosim, quanto á propriedade immovel, é essencial attender á legislação estrangeira. Supponhamos que um certo contrato seja revestido de clausula hypothecaria, de garantia e caução de immoveis. Claro é que o estrangeiro contratante só poderá offerecel-a em bens sitos no Brazil. Mas si offerecer e for acceita sobre bens situados em sua patria, è, antes de tudo, necessario verificar si pela legislação *rei sitæ* esses bens são susceptiveis do onus.

Si tal operação inicial não for executada e mais tarde se verificar que effectivamente não o erão, a garantia será nulla de pleno direito.

Não é tudo. Dissemos que regula a forma do contrato a lei do lugar em que elle formou-se. Onde, porem, è esse lugar? Será aquelle em que a obrigação tomou sua forma, ou aquelle em que ella deve ser cumprida? Entendem alguns juristas que deve ser aquelle em que o contrato tiver sido assignado.

---

(191) *Consol. das Leis* art. 408.

Não entra em nosso plano dar grande extensão á questões que mais particularmente interessão ás relações internacionaes do que ao direito publico interno. Entretanto não podemos deixar de fundamentar as razões que temos para nessa questão collocarmo-nos ao lado dos que affirmam que o lugar de que se trata é aquelle em que a obrigação vae ser realisada.

Com effeito, cada nação deve ter direito de examinar si um contrato que vae ser executado por seus poderes constituidos satisfaz as condições exigidas em seu direito publico, si está revestido de condições legaes.

Em segundo lugar, é o Estado que vae garantir por suas instituições a obrigação contrahida. Ora, a nação em que lavrou-se um contrato que vae ser executado em outra, não tem competencia para isso. Aquella que vae garantir a effectividade da obrigação é que pode exigir umas quantas condições.

Como o Estado em que se lavrou o contrato pode regular as condições das obrigações sobre a propriedade immovel, para não citar sinão um exemplo? Os romanos já diziam « *Contraxisse unusquisque in eo loco intelligitur, in quo ut salveret, se obligavit* » (192).

Pelo que temos dito e para melhor precisar as questões, devemos resumir :—Si o governo da União perfizer um contrato com um estrangeiro, cujas obrigações devam ser cumpridas no Brazil, as formalidades externas devem ser reguladas pelas leis deste. Si, porem, as obrigações forem exigiveis em territorio estrangeiro, deve ser respeitada então a legislação respectiva. Em ambos os casos, fica entendidc, a capacidade do estrangeiro contratante é regulada pelo estatuto pessôal.

---

(192) Lei 21 D *de oblig. et act.*

Tal é, em resumo, essa interessante questão (193).

A segunda hypothese da letra *f*) que estudamos comprehende as acções movidas por estrangeiros e fundadas em convenções ou tratados da União com outras nações.

Sem querer de qualquer modo esposar as subtilezas metaphysicas com que se fundamenta ordinariamente as divisões dos tratados, parece-nos indubitavel que ha *convenções*, por meio das quaes dous ou mais Estados entre si regulam materias de seu interesse restricto, como sejam extradição, taxas postaes e telegraphicas, transito, isenção de impostos aduaneiros, etc, e ha *tratados* que regulam relações internacionaes mais vastas e permanentes, como as de commercio, navegação e outras (194).

Qualquer desses tratados pode, em circumstancias dadas, occasionar um conflicto de interesses particulares de um estrangeiro com os da nação brazileira. Si uma convenção isentar de impostos aduaneiros certos generos de importação e, entretanto, os exactores taxarem os mesmos generos, o estrangeiro offendido com a medida pode reclamar invocando a convenção.

Em condições perfeitamente identicas se acham todos os demais tratados. Nem-um d'entre elles existe que não possa occasionar, ao menos passageiramente, atritos de interesses pessôaes. Ora, desde que isso se dê, desde que o individuo possa ver lesados seus interesses contra disposições de tratados effectuados por sua nação, ou por outra qualquer com o Brazil, nada mais natural do que recorrer á justiça pedindo reparação.

---

193) FIORE—*Droit Internat. Privé* liv. II, Secç.II, Caps. I e IV.

(194) ESCHBACH—*Introduction generale á l'etude de droit*, pags 72 e 73.

Apenas fica sujeito á jurisdicção federal como a unica competente para examinar e resolver si o acto que se procura annullar se acha precisamente nos termos do tratado ou convenção estipulada.

As disposições que temos analysado constituem uma restricção ao direito intervenção que têm as nações para reclamarem em favor de seus concidadãos?

Ao promulgar-se a Constituição Federal ninguem lembrou-se de formular a interrogação.

Por occasião da lei 221 de 1894 os ministros inglez e allemão, aquelle em data de 29 de Junho de 1895 e este na de 20 de Fevereiro de 1896, pediram explicações a respeito.

Aquelles diplomatas não perguntavam si o direito de intervenção ficava restringido e sim referiam-se ao caso sómente de sua nações terem de reclamar em favor de seus subditos.

Nós, porem, generalisamos a duvida por julgarmos que ella tem lugar tratando-se dessa disposição constitucional.

Não ha duvida que uma nação não deve em sua legislação interna levar restricções ás regras commumente adoptadas e acceitas pela universalidade dos povos cultos. Seria isso fazer o egoismo nacional prevalecer sobre a moral do occidente.

Uma lei, portanto, não pode restringir a faculdade que têm as nações de resguardar seus interesses communs e os de seus subditos.

Mas isso não importa tambem negar-se a cada paiz o direito de estabelecer regras, em virtude das quaes as obrigações devam ser contrahidas e cumpridas dentro de seu territorio, as condições de acquisição e alienação de immoveis, emfim, de formular seu direito interno. De modo que, sem negar a intervenção em favor dos subditos pelos represen-

tantes de suas nações, entendemos que essa medida extrema só deve ser usada nos casos em que, esgotados os meios legaes por parte dos interessados, ficar demonstrado que ha denegação de justiça e delongas na decizão judiciaria dos pleitos. Fóra desses casos, qualquer intervenção é odiosa e deve ser repellida.

A America do Sul não pode tolerar regimen que se resinta das capitulações do oriente, dizia em seu Relatorio nosso ministro do exterior sobre a reclamação referida.

Com effeito, o Perú publicou o Dec. de 17 de Abril de 1846, a Bolivia o de 3 de Maio de 1871, a Venezuela o de 14 de Fevereiro de 1873, em que se proclama a independencia nacional em todos os assumptos que interessem aos estrangeiros residentes (195).

VII—As questões de direito maritimo e navegação, assim no occeano como nos rios e lagos do paiz (196).

A Constituição Americana e a Argentina, nas disposições já citadas em notas anteriores e pelos mesmos termos, dão á justiça federal competencia para as questões de almirantado e jurisdicção maritima.

O almirantado na America do Norte, como na França antes da Revolução, é uma jurisdicção especialmente encarregada de conhecer dos negocios maritimos, tanto civis como criminaes. Comprehende todos os casos de prêzas e contratos maritimos de toda especie, assim como as questões relativas á navegação em lagos, em rios e no alto mar (197 a).

---

(195) Vide PHILLIMORE—*Commentaries upon international law* vol. II, pag. 4 § 3º (3ª ed. de Londres).

(196) *Const. Fed.* art. 60 letra *g)*: Dec. 848 art. 15 letra *g)*

(196 a) BRYCE cit. Cap. XXII : STORY n. 905 e segs.

No Brazil esta competencia federal abrange as questões relativas:

1º á propriedade e posse de embarcações;

2º á construcção, reparação, vistoria, registro, alienação, penhor, hypotheca e pessôal de embarcação;

3º ajuste e soldada de officiaes e gente da tripolação;

4º os contratos de fretamento de navios, dinheiro a risco e seguros maritimos;

5º naufragios e salvados, arribadas forçadas, damnos por albarroação, abandono e avarias;

6º geralmente todas as questões resultantes do direito maritimo e navegação, quér no mar, quér nos rios e lagos da exclusiva jurisdicção da União comprehendidas nas disposições dos artigos 457 a 796 do Codigo Commercial (197).

Resta-nos indagar quaes sejam os rios e lagos da exclusiva jurisdicção da União.

Parece a principio existir conflicto entre a Constituição e o Decreto 848. Aquella diz « rios e lagos da exclusiva jurisdicção da União. »

Antes de tudo notemos que a lei n. 109 de 14 de Outubro de 1892, fixando os casos de competencia dos poderes estadoaes e federaes para resolverem sobre o estabelecimento de vias de communicação, fluvial ou terrestre, entre a União e os Estados, ou destes entre si, parece ter decretado medida inconstitucional. Effectivamente, ella só deu aos poderes federaes competencia para resolverem sobre vias de communicação fluvial e terrestre: 1º constantes do plano geral de viação que o Congresso adoptar; 2º as que forem de futuro julgadas pelo Congresso de utilidade por serem estrategicas ou comprehenderem elevados interesses de ordem politica ou administrativa.

---

(197) Dec 848 art. 15 letra *g)*.

Em os demais casos os Estados resolvem. Quando o melhoramento interessar a mais de um Estado, ambos decidirão.

Fóra dos casos referidos, a União só poderá estabelecer ou auxiliar o estabelecimento de outras, precedendo accôrdo com os Estados onde ellas estiverem. Outrosim, a União pode, nos casos de sua competencia, admittir que o Estado estabeleça as vias de communicação por sua conta, celebrando, porem, convenio com o governo estadoal, no qual figurem garantias de uniformidade de administração e outras conveniencias de caracter federal. Esses convenios devem ser approvados pelo Congresso.

Si bem o entendemos, esse Decreto fére de frente a Constituição.

Com effeito, esta, em seu artigo 34 n. 6, dá ao Congresso competencia para legislar sobre a navegação dos rios, que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros.

O artigo 13, por outro lado, diz que o direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação será regulado por lei federal.

Parece que o Decreto citado veio tolher a jurisdicção da União quanto á faculdade de legislar sobre rios e lagos; veio alargar excessivamente a competencia estadoal ácêrca desse assumpto.

O direito internacional reconhece os rios e lagos como parte do territorio internacional. Em toda parte e sempre a navegação dos rios foi objecto de tratados.

A Belgica renunciou a navegação do Schelde em favor da Hollanda pelo tratado de Westphalia; a navegação do Rheno, do Necker, do Mein, do Mósa e do Schelde foi posteriormente declarada livre pelos tratados de Vienna em 1815.

Desde Grotius a livre navegação começou a ser pregada como meio de fraternisar os povos e como

consequencia das livres e pacificas relações do commercio que inauguraram a civilisação do occidente (198).

Em direito privado, porem, os rios navegaveis são do dominio nacional (199). A livre navegação jamais extinguiu direitos que se originam na independencia territorial.

Com effeito, á navegação ligam-se factos accessorios taes como o uso das margens para carga e descarga, o uso dos portos para o reparo de avarias etc. Ora, o conjuncto de factos dessa ordem constitue uma jurisdicção especial que se prende intimamente á obediencia ás instituições do paiz em que se acham os rios navegaveis.

Nos governos federativos do typo do brazileiro não se pode deixar de attender ás modificações que á questão traz a autonomia estadoal. Então si o rio é interior a um Estado, todos os pleitos que se suscitarem sobre sua navegação, posto que regidos pela parte II do Codigo Commercial, devem incidir sob a jurisdicção da justiça do Estado respectivo.

Quando, porem, o rio limitar ou percorrer dous ou mais Estados, estender-se do territorio nacional ao estrangeiro, ou delimitar suas fronteiras, então não resta duvida que é a justiça federal a competente para decidir toda e qualquer questão que nelle surja (200).

Quando, pois, a letra *g*) do artigo 60 falla em « rios e lagos do paiz » para determinar essa competencia, ella se refere aos que, nos termos do Decreto

---

(198) GROTIUS *Le droit de la guerre et de la paix*, liv. II, Cap. II, §§ XII e XIV ed. de P. Foderé 1867 ; tit. I pag. 410 e segs. WATTEL—*Le Droit des gens*, liv. II, Cap. IX, § 126 ed. de 1863.

(199) *Consol. das Leis* arts. 52, § 1º 54 54.

(200) Acc. do S. T. Fed. de 28 de Maio de 1892.

848, « estão sob a exclusiva jurisdicção da União, » isto é, aos definidos no artigo 13 da Constituição Federal.

Nem-uma contradição, portanto, existe entre taes disposições. Sómente inconstitucional é a lei 109 de 1892 citada por dar aos Estados uma attribuição que cercêia as disposições do artigo 13 da Constituição.

VIII—As questões de direito civil internacional (201).

A combinação das duas disposições invocadas na nota mostra claramente que ellas comprehendem as questões civis e criminaes do direito internacional privado, assim como todas as que fazem parte da jurisdicção do almirantado norte americano e argentino.

Na primeira parte estão virtualmente comprehendidas todas as questões que se suscitarem no Brazil, em que tenha de ser applicado o estatuto pessôal do estrangeiro residente, taes como os direitos successorios, questões de estado e idade, capacidade para contractar (202), estado civil dos filhos durante a minoridade (203), questões dependentes de casamento contrahido de accôrdo com a legislação do paiz a que pertençam os nubentes, sua existencia, validade e direitos que delle provenham, divorcio, filiação, adopção, patrio poder, maioridade, tutella, emfim, tudo quanto diz respeito ao estatuto pessôal.

As questões, porem, relativas ao estatuto real, *a contrario sensu*, pertencem á justiça local do domicilio do estrangeiro residente, pois que involvem a

---

(201) *Const. Fed.* art. 60 letra *h)*: Dec. 848 art. 15 letra *h)*.

(202) Reg. 727 de 1850 art. 3º § 1º.

(203) Lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1860 art. 1º

arrecadação de impostos a pagar e outras medidas locaes. A unica excepção é quando existir convenção ou tratado a respeito (204).

Regulam entre nós a arrecadação do espolio de estrangeiros os Decretos n. 855 de 8 de Novembro de 1851 e n. 2433 de 15 de Junho de 1859.

Uma outra serie de questões internacionaes, cujo conhecimento pertence á justiça federal, é a das que provêm de aprêzamento e embargos maritimos em tempo de guerra.

Chama-se *embargo*, no sentido restricto de que nos occupamos, o sequestro provisorio de navios que se achem no porto ou nos mares interiores, a fim de obrigar a nação a que pertençam a dar satisfações. Como bem se percebe, é uma invenção de Inglaterra.

Ao lado do embargo ha a *angaria*, que é a coacção feita por um governo na approximação de guerra, a todos os navios estrangeiros surtos no pôrto, a fim de prestar-lhe serviços com sua equipagem, mediante salario. Isto vae cahindo em desuso como offensivo ás leis de neutralidade.

Todas as nações estão de accôrdo em que as questões a respeito desses assumptos, bem como as de prêzas, devam ser conhecidas pelos tribunaes do paiz do aprezador. As neutras em tempo de guerra nem-um direito têm de julgar das capturas em alto mar, desde que sua independencia territorial tenha sido respeitada.

No governo federativo não pode deixar de tocar á justiça da União o conhecimento dessas causas. Ainda quando indirectamente tratadas, ellas devem ser affectas á essa justiça. Si os tribunaes negarem

---

(204) *Const. Fed.* art. 61 § 2º. Vide o Acc. do Sup. Trib. Fed. n. 57 de 3 de Março de 1894; Av. do M. da J. n. 20 de 1º de Novembro de 1892.

justiça, pode-se dar um caso de rompimento de relações. Os tribunaes de Estado, pois, devem se abstêr de tal competencia, que, involvendo assumptos de interesse internacional, só pertence á justiça nacional. Como diz Story, « a administração da justiça nacional, para ser efficaz, precisa ser exclusiva. »

Uma outra razão que fundamenta essa competencia é de nosso direito privado

Entre nós, não podem ser occupados, por pertencerem ao Estado, os despojos tomados ao inimigo com que a nação esteja em guerra (205).

Nos mesmos casos estão as embarcações pertencentes a corsarios inimigos que se perderem e dérem á costa nas praias brazileiras, assim como os carregamentos das mesmas, a menos que exista convenção em contrario (206).

Ora, si em taes casos a União é parte, nem-um tribunal de Estado deve ser competente para julgar. Igualmente são subtrahidas ao seu julgamento as questões de inviolabilidade da carga dos neutros consagradas no Tratado de Pariz de 30 de Março de 1894 a que o Brazil adheriu, as reclamações particulares sobre sua propriedade (207), todas, emfim, que, tendo sua origem em guerra externa, colloquem a União na posição de parte.

Os auxilios prestados em alto mar, portos, rios e mares em que a Republica tenha jurisdicção, são tambem enumerados pelo Decreto 848 como materia de competencia dos juizes federaes.

Desses auxilios podem surgir reclamações de damnos e prejuizos e sem duvida alguma não po-

---

(205) MELLO FREIRE liv. 3º tit. 3º § 3º e lei de 20 de Dezembro de 1713.

(206) Lei de 20 de Dezembro de 1713: Reg. de 15 de Junho de 1859 art. 11 n. 5.

(207) WHEATON—*Elem. du droit Intern.* P. IV Cap. II. §§ 5 e 7.

deria a União se apresentar como parte perante um tribunal do Estado. Assim, por exemplo, nos paizes em que é reconhecida a reciprocidade, um navio tomado ao aprezador deve ser restituido á nação amiga. E' isso reputado um auxilio maritimo, pelo qual se deve indemnisação.

Neste caso e em todos os auxilios para continuação de viagens, podem se originar questões graves que não podem de modo algum ser conhecidas pelo judiciario estadoal. Essas causas estão inteiramente vinculadas ás relações diplomaticas e ao commercio maritimo, ou, o que é o mesmo, aos interesses geraes da nação, o que, nos governos federativos, basta para tornal-as sujeitas á jurisdicção nacional (208).

O Supremo Tribunal Federal em Accordão de 4 de Dezembro de 1895 diz que a competencia dos juizes federaes para julgamento das questões de direito criminal e civil internacional, de que trata o artigo 60 letra *h*) da Constituição, comprehende as materias de direito internacional privado, emquanto que o artigo 59 n. 1 letra *d*) refere-se ao direito publico internacional ou das gentes.

Ha manifesto engano neste modo de ver e engano tanto mais evidente quando o proprio Accordão proclama que « as questões de direito publico internacional ou das gentes, não têm um tribunal superior que as decida e só podem ser pacificamente resolvidas por meio de tratados ou convenções internacionaes. »

Ambos os artigos constitucionaes referem-se ao direito internacional privado. Nada justificaria a imposição por parte do Brazil de um tribunal seu a outras nações quando se trata de assumptos regidos pelo direito internacional publico. Em outro lugar já tocámos no assumpto.

---

(208) STORY—ns. 905 a 912.

IX—As acções que interessem ao fisco nacional, entre as quaes se comprehendem as que corriam perante o extincto Juiz dos Feitos da Fazenda, assim contenciosas como administrativas, as que dellas forem dependentes ou constituirem medidas preventivas e assecuratorias dos direitos da Fazenda e as em que esta figurar como simples assistente (209).

Compete tambem aos juizes federaes :

X—Executar suas sentenças, assim como todas as sentenças e ordens do Supremo Tribunal, as sentenças dos tribunaes estrangeiros depois de homologadas pelo Tribunal Federal (210), bem como todas as demais proferidas por este, mesmo nos casos de recurso extraordinario, si o juiz ou tribunal de que se deu o recurso recusar-se a cumprir o que tiver sido decidido (211).

XI—Conhecer dos aggravos interpostos de despachos dos juizes substitutos e supplentes (212).

XII—Dar posse aos juizes substitutos e, nos Estados, aos agentes do ministerio publico que com elles servem (213).

---

(209) Dec. 848 art. 15 letra *d)*; Lei 221 art. 12 § 2º; Dec. n. 173 B de 10 de Setembro de 1893; Dec. n. 1562 de 10 de Outubro de 1893; Dec. n. 1220 de 17 de Janeiro de 1893 art. 4º; Av. de 29 de Abril de 1893; Reg. n. 9885 de 29 de Fevereiro de 1888.

(210) Dec 848 art. 244; *Const. Fed.* art. 60 § 2º; Lei 221 art. 12 § 4º.

(211) Lei 221 art. 17.

(212) Dec. 1420 A de 21 de Fevereiro de 1891.

(213) Dec. 1420 A de 21 de Fevereiro de 1891 art. 5º; Av. do M. da J. de 3 de Janeiro de 1893.

XIII—Nomear e empóssar os escrivães, porteiros, continuos e officiaes de justiça, que perante elles têm de servir, não podendo os escrivães ser destituidos, sinão em virtude de sentença, sendo os demais demissiveis *ad nutum* (214).

XIV—Dar ao menos uma audiencia por semana em sua casa, si não houver edificio publico a isso distinado (215).

XV—Multar até cincoenta mil réis as partes que faltarem ao respeito em qualquer audiencia ou acto judicial: e, quando os excessos forem criminosos, prender o delinquente para se ver processar, lavrando o escrivão o respectivo auto (216).

XVI—Suspender os officiaes do juizo até 60 dias quando commetterem excesso ou omissão, independente de processo; e si, alèm da irregularidade, commetterem crime de responsabilidade, punil-os nos termos das leis criminaes (217).

XVII—Multar atè 100$000 o advogado que não entregar os autos recebidos, apezar de cobrados por mandado judicial: fazendo processal-o por desobediencia si persistir (218).

XVIII—Fazer parte das juntas eleitoraes que têm de conhecer dos recursos interpostos das decizões das commissões municipaes sobre alistamento dos eleitores (219).

---

(214) Dec. 848 art. 32.
(215) Dec. 848 arts. 366 e 367.
(216) Dec. 848 art. 368.
(217) Dec. 848 arts. 369 e 370.
(218) Dec. 848 art. 376.
(219) Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892 art. 26.

XIX—Fazer parte das juntas fiscaes nos Estados para as quaes se dá recurso das deliberações das juntas revisoras dos alistamentos militares (220).

XX—Representar ao governo sobre a necessidade de creação de circumscripções seccionaes, designando seus limites (221).

XXI—Propôr ao governo os nomes dos cidadãos que devam ser nomeados supplentes de seus substitutos (222).

XXII—Nomear interinamente ou *ad hoc*, conforme a hypothese, o procurador seccional no caso de impedimento, licença do funccionario, ou vaga do cargo, antes de tomar posse o novo procurador nomeado effectivamente nos termos do artigo 26 do Dec. 848 (223),

XXIII—Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de transcripção dos nomes dos jurados da séde da secção, bem como todos os livros do juizo e das juntas de recursos eleitoraes e militares (224).

XXIV—Mandar publicar annualmente por editaes a lista dos jurados da séde da secção, logo que lhe fôr remettida pelo juiz local (225).

XXV—Attender as reclamações que lhe forem dirigidas pelo Procurador Seccional, ou por qualquer

---

(220) Lei n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892 art. 2º.
(221) Lei 221 art. 3º § 1º.
(222) Lei 221 art. 3º § 2º.
(223) Lei 221 art. 8º
(224) Lei 221 art. 11; Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892; Lei n. 39 A de 30 de Janeiro de 1892.
(225) Lei 221 art. 11.

cidadão, contra a indevida inclusão ou exclusão de alguem na lista de jurados pelo juiz local (226).

Não deixa de existir na disposição do artigo 11 da lei 221, que fundamenta esta competencia, uma invasão bem clara da justiça da União em negocios peculiares aos Estados.

Adiante trataremos especialmente do jury e reservamos para então considerações mais largas.

Por emquanto basta-nos dizer que preferiamos as providencias dos artigos 71 e 94 do Decreto 848, hoje derogadas pela lei 221.

Dada a existencia da prejudicialissima instituição do jury, pensamos que sua organização devia ficar a cargo exclusivo dos Estados. Não só isso seria logico, pois que é materia de processo, como teria a grande vantagem de poder cada Estado, convencido da inanidade da perturbadora instituição, circumscrever seus inconvenientes e modifical-a, preparando sua abolição final Assim, porem, não permitte a Constituição Federal.

O artigo de lei que estudamos veio mais do que embaraçar essa evolução, veio autorisar a ingerencia do juiz federal no jury das capitaes.

Determina-se ali que a lista dos jurados de cada capital deve servir de base para a composição do jury federal.

Para isso o juiz local tem o dever de remetter annualmente ao juiz federal uma lista dos jurados contendo as alterações feitas. O juiz federal manda publicar essa lista por editaes e, dentro de quinze dias da publicação destes, não só o procurador seccional, como qualquer cidadão, pode reclamar contra inclusões ou exclusões de jurados. O juiz decide como entender, dando-se recurso no effeito devolutivo para o Supremo Tribunal Federal.

---

(226) Lei 221 art. 11 citado.

Eis, dizemos, onde a autonomia do Estado é offendida.

Si uma legislação estadoal estabelecer condições de qualificação de seus jurados—o que pode fazer —e por não satisfazel-as for alguem excluido pelo juiz local, poderá obter sua inclusão no juizo federal, si por ventura taes condições não coincidirem com as estabelecidas nas leis federaes (227).

Acresce que o Estado pode determinar (para dar um exemplo) que o conselho de sentença seja composto de trêz ou cinco jurados e, portanto, limitar sua qualificação geral pela exigencia de requisitos, pois que disposição alguma federal lhe prohibe medidas taes. Como, em taes casos, se poderia conciliar o sorteio para o jury federal com essas medidas do Estado? Como reger o jury federal pelas leis dos Estados, quando existe um manifesto conflicto entre as leis organicas da justiça federal e a organização do jury estadoal, no caso supposto?

Essas ligeiras considerações nos levam a adiantar desde já a conclusão de que o jury devia ser inteiramente entregue aos Estados em tudo quanto se refere á sua organização, sem a menor intervenção da União. Veremos em breve que isso não é possivel no estado actual da legislação.

XXVI—Dar cumprimento as rogatorias emanadas das autoridades estrangeiras depois de obterem o *exequatur* do governo federal (228).

O *exequatur* só se dá nas causas civeis, commerciaes e orphanologicas e nunca nas criminaes. Paizes ha que declaram exequiveis em seus territorios todas as sentenças da natureza daquellas, emanadas dos tribunaes estrangeiros. Taes são a Inglaterra, a

(227) Dec. 848 art. 387.

(228) Lei 221 art. 12 § 4º. Sobre as rogatorias no direito publico suisso vide Salis, ob. cit. ns. 116 e seguintes.

Austria e alguns Estados da Allemanha. O governo norte americano não acceita a transmissão por via diplomatica de cartas rogatorias em materia civil ou criminal.

A parte interessada em qualquer diligencia deprecada deve na America promovel-a por intermedio de um *commissioner of circuit court* perante a autoridade competente (229).

As rogatorias fundam-se no duplo principio de independencia nacional e de assistencia judiciaria internacional.

Si, na conformidade de um delles, á nem-uma nação é licito exercer actos de poder politico em territorio de outra nação, pelo segundo tambem não é permittido que um paiz opponha obstaculos ás garantias que as leis internas offerecem aos cidadãos.

As rogatorias conciliam, pois, essas exigencias.

A marcha geralmente adoptada para as rogatorias é a seguinte : Desde que se faça necessaria a execução de uma diligencia em paiz estrangeiro, a parte interessada requer ao juiz a rogatoria. Lavrada esta em forma de precatoria ás justiças da nação rogada em geral e do lugar determinado em especial, é em seguida traduzida á lingua do paiz para onde é dirigida.

Em seguida é levada ao consul residente para authentical-a e entregue ao ministerio da justiça para ter o conveniente distino. Este remette ao ministro do exterior, que a dirige por via diplomatica ao paiz em que tem de ser cumprida. Executada a diligencia, volta a rogatoria, cumprida ou não, pelos mesmos canaes até o lugar de onde partiu (230).

---

(229) *Revised Statutes of the United States*, ns. 4071 e segs.

(230) A respeito das rogatorias do Brazil para o estrangeiro regulam as seguintes disposições : Avisos n. 50 de 12

As que o Presidente do Supremo Tribunal, em nome deste, houver de dirigir ás justiça estrangeiras, assim como as cartas de sentença perante ellas exequiveis, serão remettidas ao governo da Republica para sua expedição por via diplomatica quando promovidas pelo Procurador Geral da Republica, ou requisitada a deligencia pelo Tribunal, e se entregarão ás partes, quando por estas requeridas a bem de seu direito (231).

As justiças de um Estado qualquer devem tambem pedir diligencias ás de outro Estado por meio

---

de Maio de 1827; Av. de 1º de Outubro de 1847; n. 95 de 20 de Abril de 1849: n. 116 de 19 de Março de 1867; os de 12 de Julho, o de 4 de Nov. e o de n. 818 de 14 de Nov. de 1878: os de ns. 224 de 23 de Abril; 237 de 28 de Abril; 296 de 24 de Maio; 323 de 10 de Junho; 570 de 24 de Outubro: 989 de 5 de Novembro de 1879 · o de n. 336 de 15 de Julho de 1880; o de n. 6 de 3 de Fevereiro: n. 38 de 12 de Julho; n. 56 de 11 de Setembro de 1882; os de n. 30 de 25 de Junho e 33 de 2 de Julho de 1883; o de n. 22 de 2 de Abril de 1884; o de 11 de Junho de 1886; Decretos ns. 7175 de 1º de Março de 1879: n. 7582 de 27 de Dezembro do mesmo anno; n. 7789 de 10 de Agosto, 7857 de 15 de Outubro; 7871 de 3 de Novembro de 1880: Av. da J. n. 26 de 23 de Março de 1891 e n. 37 de 8 de Abril do mesmo anno: Dec. n. 1395 de 18 de Maio de 1893: Av. da J. de 11 de Out. de 1894; Av. da J. de 27 de Dez. de 1894: Av. do Ex. de 11 de Janeiro de 1895; n. 68 de 31 de Agosto e n. 66 de 27 de Agosto do mesmo anno: Av. da J. de 15 de Agosto de 1895.

O que, porem, existe de mais positivo e modernamente e que pode ser consultado com mais vantagem são os dous Avs. da Just. ns. 45 de 11 de Outubro e 52 de 27 de Dezembro de 1894, dos quaes o primeiro resume os principios que regulam a procedencia das rogatorias estrangeiras no Brazil e o outro estabelece a praxe sobre as que vêm por via diplomatica não authenticadas pelos consules.

(231) *Reg. do Sup. Trib.* art. 148.

de rogatorias (232). Nestes casos, devem ellas ser expedidas por intermedio dos tribunaes superiores. O juiz que expede a rogatoria a remetterá ao Tribunal Superior do Estado a que pertencer a sua comarca e este ao Tribunal do Estado a que pertencer a comarca em que se haja de realisar a diligencia. A devolução deve seguir os mesmos canaes em ordem inversa.

Note-se que achando dever a extradição ser concedida sómente em virtude de tratado, não nos fundamos na consideração metaphysica do *direito de azilo.*

Dissemos que as rogatorias de paiz estrangeiro em materia criminal não podem obtêr *exequatur*. Com effeito, o criminoso só pode ser preso em territorio brazileiro quando exista tratado de extradição e isto sómente por crime commum, nunca por crime politico.

O tratado é a nosso ver essencial porque, si admittissimos a opinião d'aquelles (233) que entendem dever a extradição ser sempre concedida, veriamos necessariamente uma nação mais adiantada contribuindo para a punição de factos não considerados crimes em seu territorio, posto que gravemente punidos em outra nação. O tratado é essencial (234) porque nelle as partes contratantes entram em accôrdo sobre os crimes que devem admittir a extradição.

A exclusão dos crimes politicos não devia tambem ser considerada em absoluto e uma excepção

---

(232) Aviso do M. da J. n. 16 de 4 de Agosto de 1892. A extradicção entre Estados é regulada pelo Decreto n. 39 de 30 de Janeiro de 1892 e lei n. 69 de 1º de Agosto de 1892,

(233) Como GROTIUS, BURLAMARQUI, WATTEL. RUTTERFORT, SCHMELZING, e KENT.

(234) Assim pensam PUFFENDORF VOET, KLUBNER, SCHMALZ, WHEATON, MARTENS e MITTERMEYER.

devia sempre ser permittida para os casos em que o *azilante* fosse cumplice do asilado.

Nada mais proprio para indignar os corações patrioticos que ver, como vimos, um navio portuguez subtrahir á uma justa punição, dentro da bahia da Capital Federal, os inimigos da Republica, que, durante seis mezes, a perturbaram e ensanguentaram. Nada mais revoltante do que as subtilêzas legistas postas em acção para justificar naquelle momento a mais patente e infame cumplicidade. O interesse supremo da Patria, a defêsa da sociedade, sacrificaram-se então completamente á pretendida procedencia de um *principio juridico.*

Tambem não podem ser executadas no Brazil as cartas de sentença dos tribunaes estrangeiros, sem previa homologação do Supremo Tribunal Federal com audiencia das partes e do Procurador Geral da Republica, salvo si outra cousa estiver estipulada em tratado (235).

Discutiu-se a principio si esta disposição era inconstitucional ou não. O Supremo Tribunal no Accordão n. 6 de 4 de Maio de 1895 decidiu e muito bem que tal attribuição, creada pela lei 221, é perfeitamente conforme ao artigo 60 letra *h*) da Constituição.

O processo dessa homologação se acha exposto no artigo 12 § 4º da lei 221 de 1894.

XXVII—Processar e julgar as causas que versarem sobre marcas de fabrica, privilegios de invenção e propriedade litteraria (236).

Essa competencia filia-se ás garantias do artigo 72 §§ 25, 26 e 27 da Constituição Federal, que, por sua vez, reprodusiu o artigo 17 da Constituição Argentina e o 64 da Suissa.

---

(235) Lei 221 art. 12 § 4º.
(236) Lei 221 art. 12.

Seria de desejar que nossa lei fundamental nada dispuzesse acêrca de taes assumptos, outr'ora consagrados no artigo 179 n. 26 da Constituição do Imperio.

A lei devia neste, como em muitos outros pontos, pôr-se de accôrdo com os sãos principios de moral publica, sem os quaes ella não poderá subsistir. A corrente do individualismo que antes inspirou a legislação dos povos occidentaes vae cedendo lugar á uma perfeita applicação das leis que regem a natureza humana.

Não ha individuo, por mais poderoso que seja seu poder creador, por mais vasto e profundo que seja seu espirito, que possa se arrogar a inteira descoberta da mais insignificante verdade, do mais mesquinho melhoramento. Elle hade se firmar sempre em uma serie de principios anteriormente consagrados, de verdades prestabelecidamente firmadas e lentamente accumuladas pelas gerações mortas.

Qualquer que seja o esforço da imaginação humana, jamais se poderá conceber o homem isolado da especie.

O heroe de De Foe não realisaria a consolação de seu *home* na ilha deserta si em torno delle não existissem os resultados de todas as contribuições do passado, nas armas, nos instrumentos de que lançou mão para satisfazer as exigencias de sua vida em uma situação excepcional.

A propria poesia, pois, n'um extremo esforço para imaginar o homem desenvolvendo suas forças independentemente da especie, não poude deixar de chegar á uma demonstração diametralmente opposta.

Nem-uma invenção industrial, scientifica ou technica, pois, pode ser concebida por um individuo, sinão directamente pela Humanidade.

A contribuição de esforços individuaes é sempre minima e insignificante, quando comparada com o

que fornece o conjuncto dos antecedentes humanos.

Nada é, portanto, mais immoral, mais ante social, do que garantir privilegios de qualquer natureza sobre inventos industriaes e obras litterarias. O mesmo não dizemos dos premios. Quanto a estes, entendemos que o governo deve conferil-os, sempre que julgar a invenção util á sociedade, não como pagamento ao serviço social, mas a titulo de indemnisação dos esforços empregados, dos materiaes consumidos pelo productor da utilidade. Nem ha contradição nisso. Com effeito, o serviço humano, qualquer que seja a forma que elle affecte, é sempre essencialmente gratuito. Quem poderia conceber um privilegio concedido a Colombo ou a Guttemberg para o uso e gôzo de suas descobertas ?

Si imaginassemos mesmo uma contribuição lançada sobre cada individuo ou corporação a titulo de pagamento de taes descobertas, por maior que a suppuzessemos, jamais se extinguiria o pagamento, si este devesse corresponder aos serviços reaes dellas derivados.

Basta pensar-se que taes serviços, em vez de se extinguirem, tendem, ao contrario, a subir de importancia na medida dos progressos obtidos.

Nada, portanto, justifica um privilegio. A legislação republicana jamais devia reconhecel-os e sómente cingir-se a premiar os descobridores de utilidades materiaes, vulgarisando-as em seguida.

Tudo que temos dito se applica com mais razão á repugnante e immoralissima propriedade litteraria. Nunca se clamará bastante contra a preponderancia dos pretendidos *direitos individuaes* profundamente anarchicos e, portanto, perturbadores. E' preciso que nos habituemos a encarar as prescripções legaes em favor dos individuos como essencialmente fundadas nos altos interesses sociaes e nunca como uma consagração de principios absolutos.

XXVII—Processar e julgar as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos administrativos da União (237).

A Constituição Suissa (238) determina que as contestações administrativas ficam reservadas para o que sobre elles determinar a legislação federal, e as leis de 27 de Junho de 1874 e de 22 de Março de 1893 trataram da materia (239).

Uma lei federal argentina tambem regula o assumpto(240). A Constituição belga(241), bem como uma lei de Italia, contem disposições analogas (242).

Ha, em geral, uma tendencia bem pronunciada para affectar ao poder judiciario as questões do contencioso administrativo. Entre nós a abolição que deste fez a Republica tornou desde logo taes assumptos sujeitos aos tribunaes judiciarios.

Convem, porem, notar que essa competencia só apparece no concurso das duas hypotheses. E' essencial, primeiro, a existencia de um acto ou decizão de autoridade administrativa, de poderes da União, e, em segundo lugar, que elle venha lesar direitos individuaes de qualquer cidadão. Bem evidente é que não se trata de *direitos individuaes absolutos* a que nos referimos no numero anterior e sim de garantias legaes do artigo 72 da Constituição e daquellas, que, embora não enumeradas expressamente, resultam todavia da forma de governo republicano e dos principios consagrados na Contituição. Isso resulta de seu artigo 78, além de ser principio corrente em outras legislações (243).

---

(237) Lei 221 art. 13.
(238) *Const. Suissa* art. 113 § 3º 2ª alin.
(239) SALIS cit. n. 163 e segs.
(240) Lei de 14 de Setembro de 1863 art. 20.
(241) *Const. da Belg.* arts. 92 e 93.
(242) Lei de 20 de Março de 1865 art. 1º
(243) *Const. Amer.* emenda IX; *Const. Arg.* art. 33.

Essas acções ficaram entre nós conhecidas por acções de manutenção, posto-que a nós pareça caber-lhes melhor a denominação de *mandados prohibitorios*.

XXIX—Processar e julgar as nullidades de patentes de invenção, ou certidões de melhoramentos passadas pelo Governo Federal (244).

Essa attribuição pelo artigo 5° § 3º da lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882 era conferida ao juiz commercial da Côrte. Quando, porem, a lei 221 de 1894 dispoz especialmente para o juiz seccional do Districto Federal, fel-o apenas para resolver o conflicto de competencia entre os dous magistrados. Isso, entretanto, não prejudica a competencia dos demais juizes federaes para conhecerem, em suas respectivas secções, das mesmas causas, *ex vi* do art. 60 letra *b*) da Constituição.

XXX—As questões de espolio de estrangeiros, quando a especie estiver prevista em convenção ou tratado (245).

XXXI—Admittir e preparar todos os recursos interpostos de suas decizões para o Supremo Tribunal Federal nos casos da lei (246).

XXXII—Em geral, em materia civel, todas as causas de natureza federal (247).

Nada mais arbitrario do que determinar a competencia do juizo federal por essa forma vaga.

---

(244) Lei 221 art. 16.

(245) *Const. Fed.* art. 61 n. 2 ; vide o numero acima.

(246) Dec. 848 arts. 332 a 349 : Lei n. 221 arts. 53 a 74.

(247) Lei 221 art. 12 § 2º.

Qual o *criterium* para distinguir-se essa naturezafederal?

A legislação em vigor não nol-o fornece e sómente os principios devem guiar o magistrado nos casos occorrentes. Temos entendido que essa disposição alcança todos os pleitos em que a União tenha interesse immediato. Assim, todos aquelles de onde possa surgir reclamações diplomaticas, os movidos por companías ou emprêzas com garantia de juros ou outros favores da União, ou os que contra as mesmas forem propostos, devem entrar na generalidade do artigo citado.

Para a fixação do verdadeiro caracter federal das questões, em nada podem nos auxiliar os escriptos dos commentadores americanos e suissos. Os dous systemas não coincidem em todos seus detalhes com o brazileiro.

Em todo caso, o principio que firmámos se nos afigura o mais de accôrdo com o plano de nossa federação.

São essas as attribuições civeis, administrativas e disciplinares dos juizes federaes.

Em materia criminal os juizes federaes não proferem sentença condemnatoria, ou absolutoria, sinão nos crimes de responsabilidade dos procuradores seccionaes, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães. Todas as demais sentenças criminaes são por elles proferidas de conformidade com as decizões do jury (248).

Entretanto lhes cumpre em materia criminal:

XXXIII—Proceder nos casos sujeitos á jurisdicção federal, provocada sua acção por queixa ou denuncia (249). De forma que, em todos os crimes sujeitos ao julgamento do jury e que se acham

(248) Lei 221 art. 12 § 1º
(249) Dec. 848 art. 50.

compendiados no Capitulo seguinte, cumpre ao juiz federal ordenar o processo até pronuncia, com o recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

XXXIV—Os crimes politicos (250). O Decreto 848 definiu o que sejam crimes politicos de que trata a Constituição.

São elles: os crimes contra a existencia politica da Republica, isto é, os crimes contra a independencia, integridade e dignidade da Patria, os que atacam a Constituição da Republica e forma de seu governo, o livre exercicio dos poderes politicos e a conspiração, etc.

Antes da lei 221, no regimen exclusivo do Decreto 848, muito se discutiu si na competencia da justiça federal para conhecer do crime de conspiração devia-se comprehender a que visava os governos dos Estados.

O Supremo Tribunal Federal, em Accordão de 20 de Abril de 1892, decidiu que « a competencia conferida aos juizes e tribunaes federaes pelo artigo 60 letra *i*) da Constituição, deve ser entendida no sentido exclusivamente restricto de sómente lhes pertencer o conhecimento e julgamento de crimes que affectarem a existencia e segurança da União, por dever ser commettida a jurisdicção de outros crimes aos juizes e tribunaes de Estados. »

Posteriormente, já no dominio da lei 221, o Supremo Tribunal, sem destruir a regra acima, abriu, entretanto, excepção para o caso em que o crime praticado contra a ordem constitucional dos Estados tenha dado lugar á intervenção federal do artigo 6º da Constituição. Neste caso, diz o Accordão de 8 de Maio de 1895, a justiça federal é competente.

---

(250) *Const. Fed.* art. 60 letra *i)*: Dec. 848 art. 15 letra *i)*.

Sem embargo do respeito que nos merecem as decizões superiores, pensámos sempre de modo diverso, ao menos emquanto subsistirem os crimes politicos actualmente definidos na legislação criminal.

Emquanto o Decreto 848 for lei, elle é que deve ser applicado, de accôrdo com a Constituição. Esta dá ao juizes federaes competencia para os crimes politicos.

O Decreto os define de um modo positivo, fazendo remissão para artigos determinados do Codigo Penal.

Ora, ha entre estes alguns que comprehendem, de um modo claro, crimes politicos dirigidos contra os governos dos Estados.

Conseguintemente, parece-nos sahir do pensamento da lei fazer distincções que ella não sancciona. Nesses termos não trepidamos, por nossa parte, em proclamar a inconstitucionalidade do artigo 83 da lei 221 de 1894. Neste ponto ella inspirou-se no artigo 112 n. 3 da Constituição da Suissa e cortou a controversia de um modo desastroso, devolvendo ás justiças estadoaes o conhecimento dos crimes politicos quando restrictos aos Estados, salvando unicamente o caso em que taes crimes tenham dado lugar á intervenção federal.

Antes de tudo, neste caso como em muitos outros, a transplantação da disposição suissa foi injustificavel.

Ali a existencia politica do cantão é um facto real, um phenomeno historico preexistente á vida da confederação. Lá, como na America, a defêza da União preoccupa mais a politica do que a dos cantões e a dos Estados.

Sem receio de enfraquecimento da autonomia, pode-se desmembrar para a União uma certa somma de attribuições, ou fazer dellas uma partilha razôavel entre os elementos locaes e o governo nacional.

O Brazil, ao contrario, partiu da unidade para a federação

Si bem que estejamos constantemente expostos ao extremo da absorpção da autonomia local pela União, isso não exclue a competencia desta, que é até a expressão do mais elevado dever da direcção central, de vir sempre em soccôrro dos Estados para a manutenção da ordem e da Republica.

Dizem que a raça latina è propensa ás agitações politicas. Adoptamos uma doutrina que não tem esse factor tão secundario como explicação de phenomenos tão complexos. O que é facto, porem, è que os Estados têm se visto, em diversas occasiões, agitados pelas pretenções dos grupos que se disputam a posse do poder. Essas agitações ou chegam á uma deposição do governo local, ou á uma luta armada, em que afinal intervem a União com grande sacrificio de vidas e de recursos materiaes.

No ponto de vista da legislação. nos parece mais consentaneo com os interesses da Republica, que o conhecimento de taes factos incidam sob a competencia federal. Não é que julguemos essa competencia uma panacéa capaz de contêr todas as agitações. Pelo contrario, para nós o problema é muito mais sério e temos convicção de que si a desordem se expande nas ruas, é porque ella existe no cerebro de todos os occidentaes. A questão é de elementos; dados elles, qualquer dos pretensos directores politicos transforma-se rapidamente em um perturbador.

Esse phenomeno é occidental e o caso brazileiro, ou latino, é apenas a expressão de uma situação mais geral.

Para nós o remedio a tudo isso está na reforma das opiniões e costumes, na adopção de uma doutrina geral, que venha fundamentar os deveres pessôaes, domesticos e civicos—hoje entregues ao arbitrio de cada um.

Achamos, porem, que, como orgão judiciario da União, á justiça federal assentava melhor a missão de punir os crimes, que, por mais restrictos que pareçam a cada Estado, são sempre real e implicitamente attentatorios da existencia da Republica.

Não nos illudamos. Em nossa Patria não pode haver, por emquanto ao menos, crime algum politico que possa perturbar unicamente a um Estado dado. Onde quer se commetta um, desde que elle subverta ou procure subverter a ordem constitucional de um Estado, a existencia da Republica se vê ameaçada.

Em taes emergencias a ligação da justiça estadoal ao governo do Estado pode ser um elemento de desordem para a forma de governo estabelecida. Qualquer que seja a independencia moral do juiz de Estado, os laços que o unem ao governo que o collocou e mantém são de natureza a tornal-o suspeito, sempre que aquelle for interessado no feito, Ora, nas conspirações, nos crimes politicos, em geral, o vencedor será sempre o *governo* para a justiça cuja existencia só delle depende.

A garantia de uma plena isenção de parcialidade não pode existir em taes julgamentos. Aliás não é isto que nos tem mostrado a instabilidade da magistratura estadoal nas mutações dos governos locaes ?

O mesmo não se daria com a justiça federal, que, na phrase de seu organizador, seria neste caso mais do que em qualquer outro, a sentinella collocada entre as reciprocas invazões da União e do Estado, o ponto de equilibrio collocado em posição propria para annullar os excessos dos pontos extremos.

Nos termos da lei 221, o crime commum ou de responsabilidade, connexo com o crime politico, será processado e julgado pelas autoridades judiciarias competentes para conhecer do crime politico, sem

prejuizo das attribuições de outro poder constituido para previamente julgar da capacidade politica do responsavel para exercer o mesmo ou qualquer outro cargo publico (251).

XXXV—Os crimes internacionaes (252).

A Constituição suissa (253) dá ao Supremo Tribunal Federal, assistido do jury, competencia para conhecer dos crimes e delitos contra o direito das gentes.

O que são os crimes internacionaes?

O vago da disposição brazileira é o mesmo da suissa.

Muller, procurador geral da Confederação Suissa, em um *Relatorio* dirigido ao Conselho Federal em Maio e Junho de 1885, analysando o artigo 41 do Codigo Penal Federal, que regula e completa as disposições constitucionaes, dizia:

« Le Code penal federal parle d'acte contraire au droit des gens, mais qu'entend-il par lá?

« On conviendra que cette expression est extraordinairement vague et que l'on pourrait arbitrairement utiliser ce paragraphe pour tous les besoins et en faire un vrai paragraphe en caoutchouc.

« Mais les principes generaux du droit penal s'opposent á ce que cette disposition soit interpretée d'une maniere elastique, puisque en cas de doute, on doit adopter les sens le plus favorable au prevenu.

« Nous n'avons donc pas á nous livrer ici á des etudes theoriques sur le droit des gens. Nous ne pourrions même pas consentir á considerer les usages fondées sur ce droit et sur la tradition de ce

---

(251) Lei 221 art. 12 § 8: ORTOLAN *Droit Penal* n. 1247: GAROFALO—*Crimilogie*, P. I, Cap. I § IV.

(252) *Const. Fed.* art. 60 letra *h)*.

(253) *Const. Suissa* art. 112 n. 2º

droit comme faisant règle, attendu qu'ils n'ont pas le caractère de régles obligatoires et que les citoyens ne sauraient être tenus de les connaitre. Reste donc le droit conventionnel des divers Etats entre eux. Il existe, en effet, des prescriptions speciales en ce que concerne la violation d'un territoire etranger et les outrages publics envers un peuple ou un souverain etranger ou ses representants. »

A mesma duvida que existe na Suissa existe, com maior razão, no Brazil.

Na Europa ha inimigos internacionaes communs; factos, propagandas e doutrinas que todas as nações estão de accôrdo em reprimir. Assim, tem-se lá feito do socialismo um inimigo commum. A propria Suissa não escapa ao esse prejuizo. A policia politica sobre estrangeiros é ali mais severa do que se pensa (254).

As medidas repressivas executadas em todos os Estados europeus contra essa propaganda têm excedido em rigor a tudo quanto é imaginavel.

Na America e principalmente no Brazil tudo isso é desconhecido e incomprehensivel. Não é, pois, de factos semelhantes, capitulados como crimes internacionaes na Europa, que se trata no Brazil.

Entre nós o proprio attentado contra a existencia do chefe da nação não poderia ser capitulado, já não dizemos entre os factos de *anarchismo*, mas entre os crimes politicos, a menos que se prove ter sido o começo de execução de uma conspiração com fins politicos.

Nos Estados Unidos, segundo Story, (255) pertencem á jurisdicção maritima e, portanto federal, todas as offensas publicas commettidas em alto mar, nas enseadas, portos e bahias, a partir das mais baixas marés. Entre nós, ao contrario, os crimes co-

---

(254) Vide J. LANGHAR cit.
(255) STORY n. 913.

mmettidos em alto mar a bordo de navios nacionaes, nos rios e lagos que dividem dous ou mais Estados, nos portos, nas ilhas que pertencem á União e, em geral, nos lugares de absoluta jurisdicção do governo Federal, são sempre julgados pelas justiças locaes, desde que não revistam o caracter de crimes policos. (256). Para isso, quando o criminoso não pouder ser processado e julgado no lugar em que praticou o delito, sel-o-á respectivamente ás hypotheses acima, perante a justiça local do primeiro porto nacional em que entrar o navio, ou perante a mais proxima do lugar do delito, onde for encontrado o delinquente, ou finalmente, perante aquella que haja prevenido a jurisdicção. Igual regra se observa em relação aos juizes seccionaes quando o crime de que se tratar for politico (257).

Não podemos, portanto, beber inspirações, nem no direito publico suisso, nem no americano.

Como, porem, o *criterium* para distinguir os crimes internacionaes dos politicos propriamente ditos deva ser o maior interesse que as potencias estranhas possam ter em sua punição, cremos poder classifical-os da maneira seguinte:

1º as hostilidades contra subditos de outra nação, de maneira a comprometter a paz ou provocar represalias;

2º alliciar, sem autorisação do governo, gente para serviço militar de paiz estrangeiro;

3º violar a immunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros;

3º dilacerar, destruir, ou ultrajar em lugar publico, por menospreso ou vilipendio, a bandeira ou qualquer outro symbolo da nacionalidade de alguma nação estrangeira, ou a bandeira nacional;

---

(256) Dec. 848 art. 15 § 1º.
(257) Dec. 848 art. 15 § 2º e 3º

5º entrar jurisdicionalmente em paiz estrangeiro, sem autoridade legitima;

6º a pirataria.

A pirataria pode ser incluida entre os crimes internacionaes?

Eis uma questão sempre suscitada pelos juristas e tribunaes europeus, sobre a qual não pretendemos nos estender. Basta apenas que adoptemos a affirmativa. O mar é propriedade commum a todas as nações e o ladrão do mar commette crime que affecta a todas. Qualquer que seja o navio, pode aprisionar o pirata e punil-o, não só fazendo sua a prêza, como sujeitando-o aos tribunaes.

Nem-uma nação pode, portanto, abrogar um crime que interessa á segurança de todas.

Apenas cada uma dellas pode variar o processo e julgamento, a pena a applicar, mas nunca innocentar um facto que interessa geralmente a todas(258)

Ha quem pense que um delito contra a ordem publica da Patria, mas commettido em paiz estrangeiro, ou contra co-nacional residente com o criminoso em paiz estrangeiro, deve ser punido pelos tribunaes da patria do delinquente (259). O Codigo das Instrucções Criminaes francez em seus artigos 5, 6 e 7, modificados pela lei de 27 de Junho de 1866, claramente adoptou esse singularissimo principio.

Preferimos a opinião mais corrente que faz sempre o delito dependente da lei local (260).

Além dos crimes internacionaes enumerados, outros existem que podem ser objecto de tratados e convenções.

---

(258) FIORE *Droit Int. Pub.* I P. 1ª liv. 1º Cap. X.

(259) FIORE cit. na nota retro.

(260) Já tivemos os Decs. ns. 2615 de 4 de Agosto de 1875 e o de n. 6934 de 8 de Junho de 1878 que julgamos hoje revogados. *Gaz. Jurid.* VIII—153.

Dous factos bem importantes e que não escapam á observação de ninguem é que, ao passo que as nacionalidades se accentuam, mais se estende o sentimento da internacionalidade. Ao passo que cada nação cultiva com maior intensidade o patriotismo, mais reconhece os sagrados deveres da fraternidade universal.

Tão certo é que a Patria prepara a Humanidade e esta consolida aquella. Falta-nos uma lingua commum como teve a idade media. Mas a Religião do futuro hade suscital-a como o catholicismo consagrou o latim. Tudo depende dessa crença universal.

XXXVI—Julgar os crimes de responsabilidade dos procuradores seccionaes com recurso para o Supremo Tribunal Federal no caso de condemnação (261).

O juiz formará a culpa *ex-officio* si o Procurador da Republica, dada a revelia do accusador, tiver deixado de proseguir na acção criminal, nos casos em que cabe a denuncia, e esta proceder de pessôa do povo (262).

XXXVII—Sujeitar o Procurador da Republica á satisfação do damno causado, por haver deixado de proseguir na accusação criminal referida no numero antecedente, arbitrando logo o mesmo damno, si não for justificada a falta (263).

XXXVIII—Conhecer dos crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos definidos na lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, observada a forma do

(261) Dec. 848 art. 25.
(262) Dec. 848 art. 69.
(263) Dec. 848 art. 70.

processo de responsabilidade (264) excepção daquelles que ao jury compete julgar (265).

XXXIX—Conceder ordem de *habeas corpus* (266)

Esta instituição, como todas as instituições juridicas do occidente, tem sua origem nos costumes judiciarios do povo romano.

Os interdictos em suas variadissimas especies formavam um ponto de transição entre o direito privado e o direito publico, entre o direito civil e o penal. Com rarissimas excepções, que não cabe aqui discutir e expôr, elles fundavam-se todos em um delito (267). E' nesses remedios extraordinarios que julgamos poder encontrar a origem do *habeas corpus.*

Entre elles existia, com effeito, o interdicto *de homine libero exhibendo*, que era uma acção popular exercida em favor do homem livre. Convém notar que esse interdicto nada tinha de commum com o *de liberis exhibendis*, nem com o *de liberto exhibendo*, especiaes ao pae, ou ao patrono, em relação ao filho, ou ao liberto (268).

Aquelle, ao contrario, podia ser exercido por qualquer membro da sociedade em favor de outrem, segundo o principio geral admittido: *nemo prohibendus est libertati faveri* (269). Uma vez requerido, era o prefeito obrigado a expedir o mandado *tuendæ libertatis causa* e o guarda do prêzo era obrigado a apresental-o immediatamente, sob pena de satisfação dos damnos e prejuizos causados (270).

---

(264) Cit. lei n. 35, art. 54.
(265) Lei 221 art. 20 n. IX.
(266) Dec. 848 art. 47: Lei n. 221 art. 23.
(267) DONELLUS—*Comm.* liv. XV, Cap. 38—SAVIGNY—*Passess.* § 34.
(268) MAYNZ—*Droit Rom.* §§ 71 e 285.
(269) Lei 3ª § 9 D. *de hom. lib. exhib.*
(270) Lei 4 § 2 Dig. cit.

Era por meio desse interdicto ainda, que até as mulheres e os pupillos podiam se apresentar em juizo para defender seus parentes e affins e pedir reparação das injurias a elles feitas (271).

Quem lêr, emfim, com a attenção que merece o titulo do Digesto *de hom. liber. exhibendis*, não pode recusar uma justa admiração pela instituição a que ordinariamente attribue-se uma origem mui diversa.

Não resta duvida que o *habeas corpus*, tal como era regulado e praticado pelos romanos, cahiu em um esquecimento completo em virtude das novas condições sociaes da Europa medieval. Apenas os costumes anglo saxonios o conservaram como favoravel ás lutas civis e politicas de seu meio social. A aristocracia britanica serviu-se sempre dessa arma nas lutas contra a realêza e tão arraigada ella já se achava nos costumes inglezes, que a *Magna Carta* não lhe faz referencia como um compromisso novamente assumido e sim como á uma instituição préexistente que devia ser mantida (272).

O Estatuto de Carlos II, de 26 de Maio de 1679, pois, que hoje regula a materia nos tribunaes inglezes, não é mais do que a consolidação de uma obra muitas vezes secular (273).

A Inglaterra, portanto, nem crêou a instituição, nem a conservou com o intuito de garantir as *liberdades populares*, segundo habituou-se a repetir. Pelo contrario, essa instituição, como o jury e tantas outras, tiveram uma origem essencialmente aristocratica.

Em França essa instituição jamais adquiriu a importancia que lhe deram os inglezes. A prepon-

---

(271) Lei 1ª e 3ª § 11 Dig. cit.

(272) BROOM *Comm. on the common law* p. 243 e segs.

(273) BLACKSTONE—*Comm.* liv. 1º Cap. 1º pags. 232 a 234: liv. 3º Cap. 8 pags. 212 a 227: liv. 4º Cap. 33 pags. 401.

derancia da dictadura real sobre a aristocracia tornou sempre inutil uma instituição que só a esta aproveitava. Entretanto a França não escapou ao preconceito existente acêrca das garantias das liberdades da legislação ingleza. O *Codigo de Instrucção Criminal*, votado em 1809 e executado em 1811 e ainda renovado em 1832, consagrou tambem o *habeas corpus* sem lhe dar todavia a importancia que os inglezes lhe attribuem (274).

Sem essa sancção franceza, tal instituição não teria sido introduzida na legislação brazileira (275). Entretanto foi o texto inglez que nos serviu de modelo em suas disposições fundamentaes. Felizmente não recebemos tal herança com as distincções capciosas e metaphysicas que ali se faz e que prevalecem ainda na legislação americana (276). Entre nós o *habeas corpus* tem lugar quando alguem soffre prisão illegal, ou constrangimento illegal em sua liberdade, embora não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, bastando ver-se delle ameaçado.

Isto, porem, constitue materia de processo que não é o objectivo do presente trabalho.

Por emquanto trataremos unicamente da questão de competencia.

Muito se discutiu, no regimen exclusivo do Decreto 848, si o juiz federal era competente para conceder ordem de *habeas corpus* no caso de prisão ordenada por autoridades locaes. O Tribunal Federal, em Accordão n. 21 de 22 de Julho de 1893, entre outros, decidiu a incompetencia daquelle juiz em taes hypotheses.

---

(274) *Code d'Instruction Criminelle*, arts. 615 a 618.

(275) *Cod. do Proc. Crim.* art. 340.

(276) *Const. Am.* art. 1º secc. 9ª STORY n. 672 a 675. As distincções a que nos referimos achão-se em uma nota a estes numeros.

Entre nós o *habeas corpus* é uma garantia fundada no artigo 72 § 22 da Constituição Federal. Para fazel-a effectiva, o Decreto 848 dispoz que os juizes de secção farião, *dentro dos limites de sua jurisdicção respectiva*, passar de prompto a ordem de *habeas corpus* solicitada, nos casos em que a lei o permittisse, *fosse qual fosse a autoridade* que houvesse decretado o constrangimento ou ameaça de o fazer, *exceptuando sómente* a autoridade militar nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça fosse exercido contra individuo da mesma classe ou de classe differente, mas sujeita a regimento militar (277). Dispunha mais o referido Decreto (278) que, independentemente de qualquer petição, qualquer juiz ou tribunal federal podia fazer passar uma ordem de *habeas corpus*, sempre que, no curso de um processo, chegasse ao seu conhecimento, por prova instrumental ou ao menos deposição de uma testemunha maior de excepção, que algum cidadão, official de justiça, ou autoridade publica tem illegalmente alguem sob sua guarda ou detenção.

De accôrdo com disposições tão claras, nunca pareceu-nos fundada a duvida sobre a competencia do juiz seccional e tivemos opportunidade de conceder o *habeas corpus* em casos de prisões effectuadas por autoridades do Paraná.

Apezar, porem, da clarêza da lei e de seu accôrdo com a amplitude da garantia constitucional, o sophisma legista mais uma vez surgiu para formular distincções não fundadas em lei.

Os casos se multiplicaram e o Supremo Tribunal pronunciou-se muitas vezes e sem uniformidade.

Finalmente, a lei 221 veio estabelecer uma regra derogatoria do Decreto 848.

---

(277) Dec. 848 art. 47.
(278) Dec. 848 art. 48.

Depois della ficou assentado que aos juizes seccionaes dentro de sua secção compete conhecer da petição de *habeas corpus*, ainda que a prisão ou ameaça desta seja feita por autoridade estadoal, *desde que se trate de crimes da jurisdicção federal*, ou o acto se dê contra funccionario da União (279).

Hoje, pois, a competencia dos juizes federaes está assim restringida em materia de *habeas corpus* por mais um emprestimo feito da jurisprudencia americana (280).

O *habeas corpus* soffre tambem outra limitação, fundada no regimen adoptado e nas prescripções do direito constitucional.

E' assim que durante o estado de sitio, declarado na conformidade da Constituição Federal, os prêsos por motivos politicos não gozam dos beneficios de tal garantia. Todavia essa disposição não comprehende os prêsos por crime commum, que, mesmo durante o sitio, podem impetrar ordem de *habeas corpus* nos casos della (281).

A razão desse principio é tão simples quão irrecusavel.

Posto-que o poder judiciario seja em nosso systema o competente para julgar da constitucionalidade dos actos dos demais poderes, o artigo 80 § 3º da Constituição excepcionalmente investiu o Congresso de tal attribuição acêrca dos actos do executivo durante o estado de sitio.

De forma que antes desse juizo politico do Congresso, o judiciario não pode nem deve entrar na apreciação do uso que o Presidente da Republica fez

---

(279) Lei 221 art. 23.

(280) STORY n. 675.

(281) Accordãos do Supremo Tribunal de 4 de Novembro de 1891, de 30 de Setembro e 18 de Outubro de 1893; de 31 de Janeiro e de 8 e 11 de Agosto de 1894 etc.

de uma medida, embora excepcionalissima, mas fundada no direito publico do paiz (282).

Pode-se affirmar que foi a materia de *habeas corpus* que abriu no Brazil a discussão das grandes questões constitucionaes perante o Supremo Tribunal Federal e é inquestionavel que a alta corporação judiciaria não tem sido uniforme em suas decizões.

Não queriamos jamais ver riscada de nossa legislação uma garantia protectora do individuo contra as illegalidades daquelles que têm nas mãos uma parcella qualquer de autoridade. Mas não podemos deixar de profligar, como profundamente anarchica, a extensão indefinida de tal garantia, o fetichismo do *habeas corpus*, como um manto protector dos que machinam a ruina da Republica.

Não ha consideração de direitos individuaes possivel para justificar a pratica de *habeas corpus*, quando se trate de resguardar a Patria dos terriveis effeitos dos pronunciamentos e das conspirações, qualquer que seja sua origem.

A America do Norte dá-nos disso um brilhante exemplo em seu artigo I, Secção 9ª numero 2.

De resto, ninguem contesta hoje de bôa fé essa verdade.

---

(282) Sobre a materia de *habeas corpus* depois da Republica, consulte-se os julgados archivados no DIREITO, LV, 5 e 259 : LVI, 66, 369 e 374 : LVII, 11, 110, 289, 326, 448 e 683 : LVIII, 92, 93 e 190 (Wandenkolk) 249, 308, 313, 331, 366, 369, 531, 545 : LIX, 5, 31, 385, 389, 470, 545, 551, 564 (estado de sitio), 77, 92, 444, 450, 472 e 573 : LX, 260 : LXI, 270, 275, 324, 340, 417, 419 e 608 : LXII, 70, 179, 393, (Wandenkolk) 420, 430 e 437 : LXIII, 42, 53. 54, 234, 237, 240 e 561 : LXV, 217, 219, 396, 568 e 573 : LXVI, 236 : LXVII, 423 e 424, que são entre todos os mais importantes pelas controversias que podem dar lugar o assumpto das competencias e as especialidades da materia durante o estado de sitio.

O que, porem, não podemos deixar de notar é que, não só o artigo 47 do Decreto 848, como o 23 da lei 221, ferem o principio estabelecido no artigo 72 § 22 da Constituição.

Aquelle limita o *habeas corpus*, exceptuando delle os prêsos militarmente e este restringe-o ainda mais aos prêsos por crime de jurisdicção federal etc.

Ora, a Constituição Federal garante o *habeas corpus, sempre que o individuo soffrer, ou se achar em eminente perigo de soffrer violencia, ou coacção;* não distingue si o individuo é militar ou não, si está prêso por crime federal ou estadoal.

Nem-um argumento se pode deduzir de uma supposta separação das duas jurisdicções, porquanto é pelas disposições da propria Constituição que, não só os crimes julgados nas justiças dos Estados, como os julgados pelos tribunaes militares podem ser revistos pela justiça da União.

Taes artigos de lei são, no nosso modo de pensar, inconstitucionaes.

Posto-que não seja um assumpto que se imponha ao nosso estudo neste lugar, cumpre-nos entretanto, lembrar que está sanccionado pela praxe que o estado de sitio não suspende as *immunidades* dos membros do Congresso Nacional, a menos que essa clausula seja expressa no Decreto legislativo que declare o sitio.

E' uma das imperfeições a que nos leva o regimen das Assembléas.

Assumpto muito mais importante é o que foi discutido no Supremo Tribunal Federal em sua sessão de 15 de Abril de 1898. Tratava-se de saber si cabe o *habeas corpus* em favor dos prêsos politicos durante o estado de sitio. Pela negativa julgou o Tribunal no Accordão n. 512 de 1º de Setembro de 1894 entre outros, com importantes votos em contrario em separado. Ultimamente o Tribunal mu-

dou de opinião, adoptando solução diametralmente opposta.

Como se vê, é um caso em que ha vacilações que se procura explicar com as mudanças que o Tribunal tem tido em seu pessôal.

Deixamos de resumir as discussões então levantadas por nos parecer isso ocioso e pela necessidade que teriamos de nos alongar inutilmente.

XL—Ordenar prizão e conceder fiança provisoria ou definitiva aos réus sujeitos á sua jurisdicção ou á do jury federal, nos casos em que a lei assim permitte (282 a).

XLI—Proceder ao corpo de delito, buscas e aprehensões em todos os casos da competencia da justiça federal, observando nestas materias, bem como nas do numero antecedente, as disposições da legislação geral (283).

XLII—Presidir os trabalhos do jury federal e exercer nelle todos os actos tendentes á sua installação, funccionamento, regularidade e policiamento (284).

XIII—Julgar perempta a acção criminal nos casos em que não cabe a denuncia, quando o accusador não houver offerecido o libello em tempo, ou tiver deixado de comparecer ao jury por si ou por seu procurador (285).

(282 a) Lei 221 art. 42 n. IV: Dec. 848 art. 94: Lei 2033 de 1871 arts. 7 e 13.

(283) Lei 221 art. 42 n. IV.

(284) Lei 231 art. 15 e seus §§ que convem consultar especialmente.

(285) Dec. 848 art. 68.

XLIV—Intimar ao Presidente da Republica, si estiver em lugar de sua jurisdicção, o Decreto de accusação da Camara dos Deputados (286).

XLV—Resolver a duvida suscitada sobre a legalidade do pedido de extradicção de criminosos, ou sobre a preferencia no caso de concurrencia de pedidos por mais de um Estado (287).

SECÇÃO II

Dos substitutos e seus supplentes

Em cada uma das secções federaes o respectivo juiz tem um substituto, igualmente diplomado em direito e nomeado por Decreto do Presidente da Republica para servir durante seis annos. Durante esse tempo não pode o substituto ser removido sinão a pedido, nem demittido, sinão por condemnação em processo regular (288).

Na séde das secções esse substituto tem três supplentes, nomeados pelo governo federal, sob proposta do juiz seccional.

Servem os supplentes durante quatro annos e devem ser tirados dentre os bons cidadãos que estiverem no gôzo de seus direitos politicos, com preferencia os formados em direito (289).

Alèm desses supplentes da séde da secção, podem existir outros em circumscripções federaes creados por decreto do executivo, sob proposta do juiz federal. Essas circumscripções podem abranger mais de dous termos ou comarcas do Estado e seus limi-

(286) Lei n. 27 de 7 de Janeiro de 1892 art. 11.

(287) Lei n. 93 de 30 de Janeiro de 1892 art. 1º n. IV.

(288) Dec. 848 art. 18.

(289) Lei 221 art. 2º e art. 3º § 2º

tes devem ir determinados na representação em que o juiz pedir ao governo a creação dellas (290).

A creação dos supplentes da séde da secção revoga o artigo 20 do Decreto 848, que dava ao Presidente da Republica a attribuição de nomear juiz substituto *ad hoc*, desde que o effectivo não poudesse servir em casos dados. Igualmente cessa a jurisdicção das justiças locaes para conhecerem de diversas casos urgentes e para deligencias assecuratorias de partes com participação immediata ao juiz federal—logo que forem installadas as circumscripções federaes (291).

Antes de findo o respectivo quatriennio, os supplentes da capital, assim como os de fóra, não perdem seus lugares sinão por sentença, demissão a pedido, ausencia por mais de seis mezes sem licença, ou por incompatibilidade declarada em lei (292).

No exercicio da jurisdicção plena, o supplente percebe os vencimentos que o substituto deixar de perceber. Entretanto, pelos actos que praticar, fóra do exercicio da jurisdicção plena, esses supplentes percebem os emolumentos taxados no *Regimento de Custas* para os juizes de primeira instancia, segundo a naturêza dos autos (293).

Dahi se vê claramente, que, quando em jurisdicção plena, o supplente não tem custas.

De todos esses funccionarios o unico que percebe vencimentos é o juiz substituto.

A desigualdade de que fallámos a respeito dos juizes de secções federaes, dá-se tambem em relação aos seus substitutos.

O do Districto Federal percebe 6:000$000; os de Rio de Janeiro, Minas, S. Paulo, Rio Grande do Sul,

---

(290) Lei 221 art. 3º § 1º.
(291) Lei 221 art. 9º
(292) Lei 221 art. 3º § 5º
(293) Lei 221 art. 3º § 4º

Bahia, Pernambuco e Pará 4:000$000: os dos demais Estados 3:000$000.

A exiguidade de taes vencimentos, junta ao facto da absoluta incompatibilidade do cargo com o exercicio de toda a funcção a elle estranha, torna o lugar de substituto pouco attrahente aos homens de merecimento. Até hoje são bem raros os que têm completado o tempo de suas funcções, demorando-se nellas apenas o tempo necessario para obterem collocação mais vantajosa.

Na secção a nosso cargo temos visto, em 6 annos, succederem-se 8 substitutos. A competencia mui restricta da justiça federal é de naturêza a movimentar muito insignificantemente o serviço para o juizes seccionaes. Attendendo, porem, que nem-um trabalho pode exercer o substituto a não serem os poucos em que funcciona como preparador, á vontade do juiz, e os da junta de recursos eleitoraes, a conclusão è que esse cargo constitue uma sinecura lesiva aos interesses sociaes e prejudicial aos que della são investidos.

Felizmente nos ultimos tempos tem-se formado uma opinião em pról da suppressão desse cargo.

Nesse sentido foi apresentado no Senado em 1896, um projecto (de num. 10) pelo Sr. Vicente Machado que, como muitos outros de utilidade publica, nem si quer teve parecer da commissão.

Ao substituto na secção compete:

I—Conhecer e julgar as suspeições postas aos juizes de secção, com appellação devolutiva sómente, para o Supremo Tribunal.

II—Substituir os juizes seccionaes em todos seus impedimentos (294).

---

(294) Dec. 848 art. 19.

III—Auxiliar os juizes nos actos preparatorios dos processos crimes, civeis e fiscaes de sua jurisdicção, não podendo, porem, proferir sentença definitiva, nem despacho de pronuncia ou não pronuncia, salvo o caso de substituição plena em um ou mais feitos (295).

IV—Fazer parte das juntas eleitoraes que têm de conhecer dos recursos interpostos das decizões das commissões municipaes sobre o alistamento dos eleitores (296).

Os supplentes da séde da secção nem-uma attribuição exercem sinão na falta ou impedimento do juiz substituto.

Quando este falta, o supplente designado como primeiro na ordem de substituição pelo Decreto que os nomeou, passa a exercer permanentemente o cargo de substituto, percebendo os vencimentos deste, sem direito a custas (297).

Os supplentes das outras circumscripções, porem, além de procederem ás deligencias que lhes forem commettidas pelo juiz seccional ou seu substituto, devem, nos casos urgentes, não estando nem-um daquelles presente, tomar ou autorisar as medidas assecuratorias de direitos, ou preventivas de damno ou perigo imminente, como inventario e arrecadação de salvados, ractificação de protesto de arribada, de processos testemunhaveis de sinistros, avarias e quaesquer perdas, embargos ou arrestos, justificações e outras, bem assim proceder as diligencias criminaes a bem da justiça federal, participando tudo ao juiz seccional (298).

---

(295) Lei 221 art. 18: Dec. n. 1420 A de 21 de Fevereiro de 1891.

(296) Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892 art. 26.

(297) Lei 221 art. 3º § 4º

(298) Lei 221 art. 19.

Para procederem os supplentes ás deligencias e actos que lhes forem commettidos pelo juiz seccional, ou os que lhes competem nos casos urgentes, como os de quaesquer medidas preventivas ou assecuratorias, pode a commissão ser dada, na primeira hypothese, e a participação ser feita ao juiz seccional, na segunda, por officio ou telegramma, sendo este confirmado por despacho nos autos ou officio da mesma data (299).

Igual competencia era dada ás justiças locaes pelo Decreto n. 1420 A de 21 de Fevereiro de 1891.

A lei 221 revoga claramente tal competencia, desde que forem empossados os supplentes de substituto nas circumscripções.

Portanto, nas secções em que não existirem circumscripções, continúa a competencia das justiças locaes naquelles casos.

Posto-que essa deducção seja inquestionavel, não achamol-a de accôrdo com o principio de separação das duas justiças e do caracter improrogavel da competencia federal. Sobre esse assumpto fazemos remissão para o Capitulo especial que lhe consagramos.

Tal é a justiça federal brazileira de primeira instancia completada pelo jury que vae ser materia do capitulo seguinte.

---

(299) Lei 221 art. 82.

CAPITULO V

Do Jury Federal

O § 31 do artigo 72 da Constituição da Republica declara :—« è mantida a instituição do jury. »

Essa infeliz disposição foi o effeito de um retrocésso do Congresso Constituinte. Ella não existia no projecto de Constituição do Governo Provisorio.

Apresentada como emenda additiva por dous representantes, foi a principio regeitada.

Apresentada de novo por dous outros, ella foi approvada então, dando a fixidez de um principio constitucional á mais desmoralisada das instituições judiciarias do seculo XIX.

Foi a resistencia retrograda, pois,que triumphou afinal, mantendo como principio basico de nossa organização nacional uma forma de julgamento contra a qual, mais que os melhores escriptores da velha Europa, clamão as lições de nossa triste experiencia propria.

As origens historicas dessa instituição forneceram assumpto para controversias que ainda duram. Ha quem faça derivar dos mais remotos costumes anglo-saxonios e de leis expressas de Alfredo de Inglaterra (300).

Sem querermos entrar aqui em desenvolvimentos inuteis, não podemos, entretanto, deixar de consignar o êrro de tal asserção posto em relevo por Hallam (301) e por Buckle (302). O primeiro, sobre-

---

(300) R. PHILLIPS *Dir. e Obrig. do Jury* ed. de Carlos Comte, Cap. I.

(301) HALLAM *Europe during the middle ages*, Cap. VIII P. I e nota VIII.

(302) H. T. BUCKLE—*History of civilisation in England* tom. II, Cap. II nota 28 (London 1878).

tudo, demonstrou que nem-um dos textos exparsos invocados pode autorisar tão pretenciosa affirmação, que procura, em uma origem remota, fundamentos para uma instituição tão mal apoiada nos principios de moral publica. Para elle essa instituição começou a se esboçar nos costumes inglezes depois da conquista normanda e teve sua constituição final nas convenções da nobrêza com João Sem Terra conhecidas por *Magna Carta.*

E' ahi que claramente se determina que *nullus homo capiatur, nec imprisonetur, aut exulet, aut aliquo modo destruatur*, etc., *nisi per legale judicium « parium suorum » per legem terræ.*

Essa clausula das convenções veio então dar uma forma legal e um caracter obrigatorio a uma prerogativa eminentemente aristocratica, a um privilegio dos muitos que a nobrêza se arrogava, e que, na hypothese, se reduzia a não acceitar sinão o juizo de seus pares. Vê-se, pois, quão banaes e infundadas são as declamações dos que exaltam o caracter *democratico* da instituição do jury (303).

O criterio das instituições judiciarias de França jamais se compadeceu com a completa acclimação do jury inglez. Organizado pela primeira vez por lei da Assembléa Constituinte de 16 de Setembro de 1791, elle tem ali passado, no espaço de um seculo, por modificações innumeras. Desde a suppressão do jury de accusação em 1810, até as leis de 7 e 10 de Maio de 1853, frequentes alterações são feitas ali, a fim de circumscrever as desvantagens reaes de uma instituição não fundada nos costumes nacionaes(304)

---

(303) Sobre a historia dessa instituição vide MITTERMEYER—*Procedure Criminelle en Angleterre, en Escosse et dans l'Amerique du Nord* § 23 (1868): STUBBS—*Constitutional History*, vol. I, pag. 609 : MEDLEY—*English Constitutional History*, pag. 331 e segs.

(304) AIGNAN, *Histoire du jury.*

A America do Norte obedecendo aos seus antecedentes historicos, adoptou em sua Constituição (305) o jury, que é ali regulado pelas regras da *common law* ingleza.

Entre nós o imperio, em sua faina de imitar as instituições britanicas, implantou o jury que a Republica infelizmente manteve.

Não podemos acreditar que em paiz algum o decantado julgamento dos pares possa ter produsido resultados tão desastrosos como no Brazil. O que é mais contristador é que sua desmoralisação tem augmentado depois que a autonomia dos Estados tornou mais immediata e mais intensa a intervenção dos *chefes politicos* em suas deliberações.

Com a dôr natural a um brazileiro que ama sua Patria, somos obrigado a confessar que o jury attingiu entre nós o limite do disprestigio. Suas sessões são outras tantas occasiões que se offerecem á exhibição do mais franco desprêso ás regras comesinhas da dignade moral.

E nisso infelismente bem poucas são as excepções individuaes.

Ao sortear-se um conselho de jurados, os assistentes de antemão predizem a condemnação ou absolvição por conhecerem prestabelecidamente os laços de união que prendem os julgadores aos advogados e ao proprio réu. Tão graude é a certeza existente, que para os jurados nem-um pêso têm as provas objectivas do delito a punir, ou a defêza da sociedade a desafrontar.

Jamais, em dezaseis annos de pratica de fôro, vimos um julgamento pelo jury em que a decizão fosse duvidosa para o publico. Condemnação ou absolvição é sempre prevista.

---

(305) *Const. Am.* art. 3º secc. 2ª. § 3º: STORY ns. 957—968. Sobre o jury actual em Inglaterra BROOM *Com. on the common law* pag. 1003.

Não é tudo. A corrupção affecta todas as formas e a intervenção das facções dominantes se encarrega de apagar os mais elementares sentimentos humanos. Assassinos frios e crueis temos visto absolvidos e até agalardôados depois com funcções publicas, ao passo que a suppostos culpados tolhe-se todos os meios de defêza para, depois de longo encarceramento, entregal-os ao julgamento de um jury em que sua condemnação já vae decretada. O que é mais desolador ainda nesse quadro de miserias, é que os presidentes do tribunal, os juizes togados, não se atrevem a oppôr um paradeiro ás imposições, que em sua colera podiam envolvel-os tambem.

Nem se pretenda que esses inconvenientes se originem na ignorancia dos juizes de facto. E' essa a tangente a que se ligam os que já não podem contestar os males da instituição. Não; esses resultados são oriundos da irresponsabilidade do proprio jury.

Em um grupo de individuos sobre os quaes nem uma responsabilidade legal pèsa, que illudem a responsabilidade moral que decorre da censura da opinião publica, por isso mesmo que o escrutinio secreto os subtrahe ás vistas della, toda dignidade moral desapparece e nem-um julgamento sério pode surgir.

O jury é soberano, dizem seus enthusiastas, e a nossa jurisprudencia tem dado a esse rasgo de rhetorica forense um caracter de verdadeira obrigatoriedade.

Desde os tempos do imperio raras são as sentenças do jury reformadas em gráu de appellação. As decizões antigas e actuaes são sempre no sentido de mandar submetter o accusado a novo julgamento, desde que haja preterição de formalidades, ou quando a comdemnação pareça em desaccôrdo com as provas do crime.

Haverá maior absurdo do que sujeitar assim os erros de apreciação de um certo numero de indivi-

duos a um outro grupo, que nem-uma garantia de competencia offerece mais do que aquelle cujos erros é distinado a reparar?

Não se pense que a missão do jurado, decidindo *puramente de facto*, esteja redusida a seu minimo de inconveniencia.

Decidir de facto não é uma funcção tão simples com pode parecer á primeira vista. Todo facto, por por mais insignificante que seja, é apreciado pelo ponto de vista em que se colloca quem o aprecia. Demais, no caso do jury, o facto a considerar não é só a existencia objectiva do delito com suas circumstancias e em todos seus detalhes. E' antes a qualidade de criminoso naquelle a quem se a attribue.

Dada a mais completa prova da existencia do crime, demonstrado mesmo que o agente do acto material tenha sido um individuo, restará ainda decidir si é elle criminoso no sentido moral e social, que é tambsm o sentido legal. Para a apreciação de um *facto* dessa natureza o jurado, em geral, não tem competencia.

Gall, que primeiro expoz principios hoje apresentados como novidades pelos escriptores da Italia, que nada mais têm feito do que glozar seus immortaes ensinos e delles deduzir a immoral theoria da responsabilidade, demonstrou que nos julgamentos dos factos delituosos era essencial um completo conhecimento da natureza humana, por isso mesmo que era essencial que nelles entrassem todos os coefficientes della resultantes. (306).

Que diremos hoje, que sabemos mais do que Gall podia prevêr em seu tempo, que, pelos ensinos de Augusto Comte,conhecemos que o individuo soffre o influxo de antecedentes historicos e hereditarios e os do meio em que vive etc?

---

(306) GALL—*Traité sur les fonctions du cerveau* (Paris, 1822) tom. I. section V. pag. 319 e seguintes.

Já se vê, pois, que a missão de *decidir de facto* não é tão simples como se apresenta ordinariamente.

Acresce que si os jurados não satisfazem a essas condições elevadas de competencia intellectual e moral para decidir da culpabilidade, por outro lado as formulas juridicas relativas ás aggravantes, attenuantes, derimentes, etc., contribuem poderosamente para a incerteza das decizões.

No systema brazileiro todas essas circumstancias são formuladas em quesitos escriptos que devem ser respondidos pela mesma forma. De modo que a apreciação do facto fica dependente da bôa comprehensão da formula e essa condição, na maioria dos casos, não é satisfeita pelos *juizes de facto*. Não ha homem de fôro no Brazil que não possa citar centenas de exemplos em que os jurados responderam aos quesitos por uma forma diametralmente opposta áquella que tinhão em vista. Não ha juiz entre nós que não tenha visto as inconveniencias dessas perguntas formuladas para serem respondidas por quem não as comprehende. Para os jurados—ao menos no Brazil—ellas adquirem uma transcendencia que os desvaira e os céga a ponto de não aprehenderem seu conteudo.

Em uma materia tão simples como a que cifra-se em prejudicar um quesito com a resposta dada a um outro, nossos jurados se confundem tanto que parece não entenderem o proprio vernaculo.

Tambem, é preciso confessar, a unica preoccupação que os incommoda em taes respostas é o desejo de *absolver* ou *condemnar*, conforme as sympathias provocadas pelo advogado do réu ou pelo ministèrio publico.

Entre nós é para esses personagens antes do que para o réu que decide o jury. O *veredictum* representa então a somma de applausos conseguidos pelo orador triumphante. De modo que essa inconsistencia põe em perigo constante a segurança da

sociedade com a absolvição dos malfeitores e as garantias do individuo com a condemnação dos innocentes.

Por todas as formas, pois, que o encaremos, o julgamento pelo jury é « incompativel com as garantias que deve offerecer todo julgamento serio » (307).

A suppressão do jury, portanto, constitue uma justa aspiração dos verdadeiros republicanos para os quaes não é indifferente a moral das instituições politicas.

Infelizmente, porem, uma tal aspiração terá de ser addiada por muito tempo.

Afigura-se-nos opportuno o ensejo para consignar aqui um caso interessante, registrado em nossa curta jurisprudencia constitucional republicana, dando sobre elle nossa opinião.

Referimo-nos ao caso do jury no Rio Grande do Sul.

Eil-o em resumo:

A 28 de Março de 1896 o Dr. Alcides de Mendonça Lima—juiz da comarca do Rio Grande—ao abrir a sessão do jury, declarou que não applicaria a lei do Estado n. 10 de 16 de Dezembro de 1895, porquanto, havendo esta estabelecido as recusas motivadas e o voto a descoberto, offendia a Constituição Federal que mantem o jury com seus caracteristicos essenciaes, entre os quaes se acham as recusas peremptorias e o sigillo das deliberações.

O Presidente do Estado, a 31 do mesmo mez, officiou ao Procurador Geral afim d'este « promover com a possivel brevidade a responsabilidade do juiz delinquente e faccioso. »

Pronunciado e condemnado pela Relação de Porto Alegre, o juiz requereu a revizão do feito ao

---

(307) Contra o jury. vide GAROFALO *Criminologie* (1888 Pariz) p. 365—375.

Supremo Tribunal Federal que o decidiu a 10 Fevereiro de 1897.

O magistrado foi absolvido, sem que entretanto houvesse o Tribunal Federal tocado na questão da inconstitucionalidade da lei rio-grandense, a não ser por alguns votos vencidos.

A questão foi nas razões de recurso inteiramente esgotada pelo jurisconsulto que as traçou (308).

Não é, pois, com a minima pretenção de esclarecer que estudamos o caso. Estudando a instituição do jury da Republica do Brazil, de agora em diante o exame desse caso memoravel impõe-se de um modo inevitavel. De resto, a discussão que formou o fundo daquella causa continúa ainda entre todos quantos se preoccupam com as questões constitucionaes em nosso paiz.

Com muita razão observa James Bryce que quanto mais concisa é uma lei, tanto mais geral deve ser sua linguagem e por isso tanto maior deve ser a necessidade de interpretal-a (309). O rigor deste conceito se observa ao lêr a disposição do artigo 72 § 31 da Constituição Federal : « *é mantida a instituição do jury.* »

Será possivel, que assim decretando, o legislador quizesse sómente manter o julgamento por juizes de facto, sem respeito ao modo como o jury estava entre nós constituido ?

Por outro lado, deixando-se arrastar pelos preconceitos favoraveis a tal genero de julgamento, não seria levado o Congresso a introduzir tal disposição entre as garantias individuaes sob a rubrica *declaração de direitos*, por acceitar o jury tal como estava regulado anteriormente, com todos os applausos de seus partidarios ?

---

(308) *Direito* LXXII, 5 a 146.

(309) BRYCE Ob. cit. Cap. XXXIII.

Eis o que vamos ver.

Parece-nos indiscutivel que, desde a proclamação da Republica, jamais transpareceu nos depositarios do poder publico o menor vislumbre de intenção de modificar a instituição do jury.

O Governo Provisorio, pelo orgão de seu ministro da justiça, determinou desde seus primeiros dias a róta a seguir em relação a organização judiciaria. Era essencial um plano inteiramente estranho a tudo quanto existia. A dualidade da justiça se impunha e de facto os Decretos do Provisorio levaram-n'a a effeito, mesmo antes da Constituição. No meio da reforma radical do systema judiciario só escapou o jury.

Nem-uma syllaba articulou o Ministro em seu *Relatorio* que denotasse o intento de reformal-o; pelo contrario, declarou que o jury federal teria a mesma organização do anterior. (310).

Consoante taes principios, os Decretos 848 e 1030 nem-uma alteração levaram ao jury (311).

O Projecto de Constituição—quér o do Governo Provisorio, quér o da Commissão por elle nomeada —não continha a minima referencia a tal instituição. Isso pode significar que não se cogitava de dar-lhe uma existencia constitucional, ou que se a deixava permanecer tal qual estava no corpo da legislação commum de que fazia parte.

No Congresso Constituinte, porem, as cousas tomaram feição differente. Três foram as occasiões em que o jury veio á tona da discussão.

---

(310) Rel. cit. pag. 36.

(311) Houve alterações secundarias no jury em ambos esses Decretos. Estas, porem, obedecendo sempre ao principio de protecção ao criminoso, taes como a restricção do interrogatorio, a abolição do resumo pelo juiz e outros detalhes conhecidos de todos.

A primeira foi a 8 de Janeiro de 1891 com uma emenda subscripta pelos Srs. Amphilophio e Milton. Seus termos erão:—« O julgamento de todos os crimes, exceptos os casos positivamente determinados na Constituição e outras leis, incumbe ao jury, respeitado o mais possivel o fôro do delito (312). »

Essa emenda foi regeitada, talvez por collidir, ao menos em parte, com outra que abolira o fôro privilegiado.

Veio depois um substitutivo ao projecto constitucional, apresentado a 26 de Janeiro com as assignaturas de 44 congressistas, em o qual se dizia em relação ao jury: « é mantida a instituição do jury *nos casos* e *pela forma* que a lei determinar (313).

Como bem se vê, nesta proposta estava claro e manifesto o pensamento de tornar qualquer reforma do jury facilmente accessivel á acção de uma lei ordinaria. Pois bem: o Congresso regeitou-a e, o que é mais digno de nota, no dia seguinte o deputado França Carvalho e outros apresentaram a emenda redigida nos termos simples « será mantida a instituição do jury » e esta tornou-se afinal o artigo 72 § 31 (314).

Não sabemos bem si laboramos em engano, mas estamos ao menos convencido de que o Governo Provisorio e o Congresso Constituinte manifestaram-se sempre no sentido de conservar o jury como existia no antigo regimen.

Ligando-nos, porem, aos termos da propria lei constitucional, não podemos deixar de interpretar o vocabulo « *manter* » sinão no sentido de *conservar* uma instituição de que se estava anteriormente de posse, que preexistia á lei nova que vinha assegurar sua existencia.

---

(312) *Annaes da Constituinte* II, 133.
(313) *Ann. da Const.* II, 464.
(314) *Ann. da Const.* III, 236.

Essa regra de interpretação não é novidade no paiz cujas instituições queremos imitar.

Hamilton criticava a emenda da minoria da Pensylvania concebida nos termos *o julgamento por jurados persistirá como dantes*, exactamente porque *dantes* a União não tinha jury seu e seria difficil, em taes termos, fixar o typo no meio da variedade do jury dos Estados (315).

Essa velha doutrina é systematisada por todos os publicistas americanos (316).

Comnosco dá-se precisamente o contrario e desde que a Constituição falla em *manter* o jury, espontaneamente reportamo-nos ao processo que regulou sempre uniformemente no Brazil inteiro.

Acresce que uma lei tão concisa, tão condensada como seja uma Constituição, não pode conter superfluidades, ou redundancias.

Si dermos ao paragrapho constitucional interpretação diversa daquella com que o entendemos, então será preciso confessar que elle ahi figura como uma verdadeira inutilidade.

De facto, ninguem se avisará de ver no jury uma instituição estranha ao processo commum.

Apezar de suas ligações á evolução dos acontecimentos politicos, ninguem á boa fé negará que elle è essencialmente parte do processo criminal.

Ora, quando a materia do § 31 do artigo 72 obteve approvação definitiva do Congresso Constituinte, já por elle havia sido approvada a que faz hoje o assumpto do artigo 34 n. 23.

Conseguintemente, si não estivesse na intenção do Congresso conservar o jury, tal qual nol-o legou a monarchia, não teria inserido o especial § 31 do

---

(315) *The Federalist* LXXXIII.

(316) CAMPBEL BLACK—*Construction and Interpretation* p. 18—19, cit. pelo Dr. Ruy Barbosa.

artigo 72; teria deixado a materia incluida, como é de sua natureza, no processo, a respeito do qual os Estados podem livremente legislar.

Isso se nos afigura incontestavel e é por estarmos disso convencido que lastimamos a existencia de tal clausula na lei fundamental.

Para nós ella manteve o jury com seus caracteristicos essenciaes, taes como erão comprehendidos por seus partidarios e pela legislação do imperio.

Inutil é recordar ao leitor que assim pensando estamos collocados no ponto de vista do direito constituido, sem que isso importe um momento siquer em transigencia com a nossa opinião radicalmente contraria ao jury.

Mas examinemos bem a questão. As recusas peremptorias e o sigillo das deliberações são consideradas essenciaes á instituição do jury por seus partidarios ?

Quanto ás recusas peremptorias não resta duvida que sim.

Já em Roma erão ellas admittidas e reconhecidas como um meio seguro de tornar pratico o principio corrente de que o cidadão só deve ter juizes de sua escôlha. Esse principio, geral no civel, estendeu-se mais tarde aos feitos crimes. A sorte—*sortitio*—designava o juiz, a parte o recusava—*rejicere*. Devemos mesmo notar que essa faculdade em vez de ser restringida, alargou-se sempre cada vez mais em Roma.

De modo que a encontramos quando os juizes erão tirados pelo pretor dentre os senadores, para vermol-a mais extensa com a reforma introduzida pela *lei Aurelia* e mais ainda com a *lex julia judiciaria*. Todas essas reformas, a medida que augmentavam o numero dos juizes, estendiam correlativamente o direito da recusa da parte (317).

---

(317) MAYNZ—*Cours de Droit Romain*—Introd. n. 95.

Esse principio atravessou todas as phases da historia sem podermos em absoluto excluir até a phase dispersiva do processo medieval das justiças senhoriaes.

Nos tempos modernos os advogados do jury uniformemente encaram as recusas peremptorias como substanciaes ao julgamento pelos jurados.

R. Phillips escreveu : « Nem-uma razão pode ter um juiz imparcial para fazer sentar no banco dos jurados uma pessôa contra quem o accusado pensa ter motivos de recusações justificaveis ou peremptorias (318). »

Diz Mittermeyer (319) que na Inglaterra em geral não se exerce o direito de recusação, que ellas não tiveram lugar nos feitos que presenciou, mas que isso é devido á confiança que ao accusado inspiram de um lado o sherif que organiza a lista dos jurados e do outro os proprios juizes de facto. Mas acrescenta elle, « peu importe, d'ailleurs, que le droit de recusation s'exerce ainsi raremant : l'essentiel est que chacun sache que l'accusé a lá faculté de l'exercer dans *la plus large mesure*... Le droit de recusation peremptoire accordé á l'accusé est consideré, en Angleterre, comme un moyen essentiel d'obtenir un jury impartial. »

A instituição do jury admittida em França em 1791 foi calcada nos moldes inglezes (320).

O que mais a recommendava á Assembléa Constituinte, por quadrar com os principios politicos que ella proclamava, era a intervenção directa e immediata da sociedade nos negocios que a interessavam de perto, era o concurso de cada cidadão nos actos que protegem a segurança da sociedade (321).

---

(318) Obra cit. Cap. IV.
(319) Ob. cit. pags. 436—7.
(320) BOITARD—*Droit Crim.* n. 842.
(321) Cit. BOITARD n. 845.

Com effeito, assistimos nesse ponto a uma curiosa tranformação trazida ás disposições legaes pela evolução historica.

O jury, instituido pela *Magna Carta* como um privilegio em 1215, foi encarado pelos revolucionarios de França como um codigo de liberdades em 1791.

O que serião os *freemen*, o que seria *liberty* em Inglaterra ao tempo do rei João?

A metade dos inglezes certamente não era de homens livres, como a liberdade não passava do conjuncto de privilegios da nobrêza em opposição aos da realêza.

Mas a evolução se effectuou a despeito do texto legal a ponto de ser mais tarde essencial accommodal-o aos progressos effectuados. No dizer de Jesse Macy, « a amplificação dos direitos coincidiu com a amplificada interpretação da *Carta* (322). »

Foi assim que os heroicos chefes da grande crise occidental, sem uma doutrina organica que inspirasse sua acção, recorreram ao systema inglez que Montesquieu havia preconisado.

De resto, não é isto de admirar quando Mittermeyer se esforça por demonstar que o jury inglez nada tem de aristocratico, posto-que chegue apenas a pôr em relevo seu caracter burguesocratico (323).

Pois bem, as recusações peremptorias forão consagradas na legislação franceza desde suas primeiras leis organicas (324).

E' verdade que o jury francez não tomou, como já observámos, raizes profundas logo depois de sua transplantação.

Obumbrou-se sob o dominio de Bonaparte; mas o reprobo aventureiro, sem principios, não o

---

(322) *The English Constitution*—Cap. XIII, pag. 165.

(323) Ob. cit. pag. 432 fine.

(324) ROGRON ao art. 399 do Cod. de Inst. Crim. de França.

comprimia porque tivesse vistas theoricas e muito menos observações sobre a instituição, mas exactamente por suppôl-o um obstaculo aos seus planos de resistencia retrograda.

Veremos em breve como o jury brazileiro recebeu o jury britanico por intermedio da lei franceza.

Por emquanto, retomando a nossa exposição, devemos affirmar que em toda a parte em que medrou o jury, as recusas peremptorias prevaleceram sempre como uma das bases essenciaes da instituição.

Isso observou-se na Escossia, nos Estados de New-York Massachussets, Virginia, Connecticut, Carolina do Norte, Ohio e, em geral, nos Estados da grande Republica.

Em toda a parte e quasi que por phrase uniforme, os partidarios delle consideram a imparcialidade dos juizes de facto como essencialmente dependente do direito das recusas do réu. As legislações da Allemanha, da Belgica, da Suissa e da Italia cederam aos theoricos e consagraram tal direito.

Escriptores hodiernos, como Borsana e Casorati (325), dizem que a recusa « constituisce, specialmente per l'accusato, um diritto sustanziale per la sua difeza. »

Cooley (326) a considera como um meio de assegurar a imparcialidade do jurado entre o criminoso e a sociedade.

As leis brazileiras sempre seguiram, infelizmente, a mesma corrente de opiniões.

O Decreto de 18 de Junho de 1822, declarando *as leis antigas muito duras e improprias das idéas liberaes dos tempos em que vivemos*, estabeleceu para os delitos de imprensa o primeiro julgamento por juizes

---

(225) *Codice di Procedura Penale italiano commentato*, V, p. 182.

(326) *Constit. Limit.* pag. 392.

de facto e admittiu a recusa para os 16 dentre os 24 de taes juizes.

As idéas dominantes em França começaram a se introduzir na nossa legislação e mais tarde se accentuaram no artigo 33 da lei de 20 de Setembro de 1830, no Codigo do Processo e nas demais leis a respeito.

Pimenta Bueno (327) dizia acêrca do assumpto que nos occupa :—« As recusas formão um outro dos caracteristicos philosophicos e *essenciaes do jury. E' uma grande idéa que funda-se na magestosa imparcialidade da justiça publica*, na bella intenção e moral conveniencia de não impôr ás partes um juiz de quem ellas desconfiem, ou contra quem estejam prevenidas... Com razão estabeleceu a lei a valiosa *garantia das recusações peremptorias*... A lei não obriga, e até prohibe expôr as razões das recusações peremptorias: e certamente que o contrario fôra reduzil-as aos unicos casos da suspeição e *destruir uma das condições que purificam e mais illustram a instituição.* »

Por tudo quanto temos dito, bem claro julgamos ter mostrado que as recusas peremptorias foram sempre encaradas pelos partidarios do jury, antigos e modernos, do nosso paiz e do estrangeiro, como *essenciaes* á sua constituição.

Quanto ao sigillo das deliberações a mesma solução teve sempre lugar.

Inda mesmo os escriptores de paizes em que o jury tem tido existencia precaria, proclamaram sempre o voto secreto como outra condição da instituição. (328).

---

(327) *Apont. sobre o Proc. Crim. pelo jury*—1849—§§ 131 e 132.

(328) Por exemplo DALLOZ—*Repert.* XXVIII pag. 739 n. 3022.

E' no segredo das deliberações que abriga a irresponsabilidade dos jurados, que os advogados do jury viram sempre a suprema garantia da independencia dos julgamentos. Bem triste, sem duvida, é esta garantia, que funda na immoralidade protegida pela lei, a mais escandalosa protecção em favor do crime e do criminoso.

Seja, porem, qual for nosso modo de ver, é inquestionavel que essa opinião dominou sempre e foi sempre seguida nas diversas legislações.

A Constituição Franceza de 1795 firmou-a em seu artigo 239.

De 1808 a 1835 o julgamento no jury francez era oral.

A lei de 13 de Maio de 1836, porem, veio interromper o costume de 25 annos, talvez como uma reacção contra as lutas que elle sustentou nas phases napoleonica e bourbonica.

Posto-que a lei brazileira de 20 de Setembro de 1830 houvesse consagrado o sigillo, foi, ao influxo da lei franceza de 1836, que o artigo 65 da lei de 3 de Dezembro de 1841 e o 384 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842 o exigiram como formalidade *rigorosamente* substancial. « Estes artigos, diz Pimenta Bueno, devem ser *religiosamente observados*... para que nem-um jurado possa sahir, nem alguem entrar, nem haver qualquer communicação (329).

No Brazil, cumpre ainda observar, o voto secreto é imposto com mais rigôr do que em qualquer outra legislação. Não é sufficiente recolherem-se os jurados á sala reservada : a lei exige delles o escrutinio secreto até no interior della e isto não só em relação ao facto principal, como em relação a todas as suas circumstancias (330).

---

(329) Ob. cit. § 168.

(330) Regul. de 1842 arts. 376 e 377.

Ha pouco mais de 17 annos o Dr. Carlos Perdigão reclamava a abolição do escrutinio secreto do jury e reconhecendo que a legislação o reputava substancial, confessava que a reforma era com effeito profunda e *difficil* (331).

Não temos necessidade de ir alèm.

Si as recusas peremptorias e o voto secreto são substanciaes ao jury, si ambos os caracteristicos foram sempre considerados pelos seus apologistas como as supremas garantias do accusado, é claro, é evidente, que o § 31 do artigo 72 considerou a *manutenção* de tal instituição como uma protecção aos direitos individuaes. Como tal, a incluiu sob a rubrica « declaração de direitos » e, conseguintemente, nem-um Estado da União pode alteral-o.

Collocando, portanto, a controversia no ponto de vista legal, o juiz Alcides Lima não obrou incorrectamente.

O processo criminal deste magistrado ha de passar aos nossos annaes judiciarios como a nota mais significativa de nossa actual anarchia de opiniões.

E' a propria lei do Rio Grande, que, em seu artigo 8, investe o juiz da attribuição de deixar de applicar leis e regulamentos inconstitucionaes.

Si o juiz usou de tal attribuição indevidamente, interpuzesse o promotor o recurso extraordinario que o Tribunal Federal proferiria a ultima palavra. Responsabilisar, porem, a um magistrado que applica a lei como a interpreta e, mais ainda, condemnal-o, è deixar aos juizes bem patente que, em determinadas circumstancias, são

In render torti li diritti volti.

Si nossa opinião a respeito do caso não tem a seu favor o prestigio de uma autoridade, que esta-

(331) *Gazeta Jurid.* XXVIII—193.

mos longe de pretender, tem o merito incontestavel de ser proferida por um adversario systematico do jury.

E' verdade que no Brazil, em o curto espaço de vida federativa, tem-se verificado a nota feita por Bryce em relação á America. E' bem difficil evitar, talvez seja mesmo natural e inevitavel, que os usos e costumes se formem como parasitas em tôrno da solida structura legal dos governos, mesmo contra textos expressos de uma lei rigida.

Isso tem-se já observado entre nós. A arrecadação do sêllo de todos os actos judiciaes e extrajudiciaes; as alterações radicaes do jury, as invasões nas attribuições de arrecação de impostos, são outros tantos pontos em que os costumes têm-se opposto á Constituição e ás leis.

Si é isto um beneficio como resultado de uma evolução effectuada, si é a manifestação de tendencias locaes perturbadoras da vida nacional, é cêdo ainda para julgar. Encarando a lei como essencialmente movel e só efficaz quando de accôrdo com os costumes, nosso respeito á legalidade não assume o absoluto com que a metaphysica o caracterisa. Que a ordem seja rigorosamente mantida e que se elaborem livremente as opiniões.

Felizmente contra o actual regimen legal acêrca do jury, a opinião vae-se accentuando no sentido de sua abolição completa.

O jury federal compõe-se de dôze juizes sorteados de entre quarenta e oito cidadãos qualificados jurados na capital do Estado onde houver de funccionar o tribunal e segundo as prescripções e regulamentos estabelecidos pela legislação local. O juiz da secção federal é o presidente do tribunal (332).

---

(332) Dec. 848 art. 41 : Lei 221 art. 15 n. I.

As decizões do jury são tomadas por maioria de votos, sendo o empate a favor do réu (333).

Quando convocado, o jury celebrará em dias successivos, com excepção dos domingos, as sessões necessarias para julgar os processos preparados (334).

Os crimes sujeitos á jurisdicção federal. exceptuados os de responsabilidade dos procuradores seccionaes, adjuntos, solicitadores e escrivães, são todos julgados pelo jury (335).

São pois da competencia do jury federal:

I—Os crimes contra a independencia, integridade e dignidade da Patria;

II—Os crimes contra a Constituição da Republica e forma de seu governo;

III—Os crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos nas eleições federaes por occasião dos actos a ellas relativos;

IV—As conspirações;

---

(333) Dec. 848 art. 42.

(334) Lei 221 art. 21.

(335) Dec. 848 art. 40 e lei 221 art. 12 § 1º. A lei n. 515 de 3 de Novembro de 1898 tornou da exclusiva competencia do juiz seccional o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, sellos adhesivos, vales postaes e coupons de juros dos titulos da divida publica da União e do uso de qualquer destes papeis e titulos falsificados. O juiz substituto é o preparador.

Tendo sido publicada esta lei ao revermos o presente capitulo, não podemos alterar a enumeração da competencia do juiz. Vide a lei citada no Appenso.

V—O de sedição contra funccionario federal, ou contra a execução de actos e ordens emanados de legitima autoridade federal;

VI—Os de resistencia, desacato e desobediencia á autoridade federal, e tirada de prêsos do poder da justiça federal.

VII—Os crimes de responsabilidade dos funccionarios federaes que não tiverem fôro privilegiado;

VIII—Os crimes contra a Fazenda e propriedade nacional;

IX—Os crimes de falsificação de actos das autoridades federaes, de papeis de credito e valores de banco autorisado pelo governo federal;

X—Os de interceptação ou subtracção de correspondencia postal ou telegraphica do governo federal;

XI—O de falsidade de depoimento ou de outro genero de provas em juizo federal;

XII—Os crimes commettidos no alistamento de eleitores federaes e nas eleições para cargos da União definidos no titulo III, Parte I da lei eleitoral n. 35 de 26 de Janeiro de 1892 (336).

Taes são os crimes que por lei incidem sob a competencia do jury federal.

Por mais que reflictamos sobre a competencia da justiça federal em materia crime, não podemos

(336) Sobre os artigos do Cod. Penal que definem os crimes citados vide lei 221 art. 20.

deixar de encontrar verdadeira confusão na legislação que a regula.

Rigorosamente fallando, a Constituição só attribue á justiça da União a competencia criminal nos crimes politicos e nos crimes de caracter internacional (337). Nem-uma duvida pode surgir a esse respeito. A lei fundamental diz « as questões de direito criminal, ou civil internacional. » *Questões* são causas, são acções, são processos, e do mesmo vocabulo ella se utilisa para definir a mesma competencia em relação ao direito maritimo.

Além disso, não ha, de facto, uma questão de direito criminal internacional que possa ser affecta á justiça a não ser pela forma regular de um processo.

Apezar do que ha de vago no texto constitucional, já expuzemos anteriormente quaes os crimes, que, no estado actual da nossa legislação, podemos classificar de internacionaes.

Ora, a confusão das leis regulamentares da justiça federal está precisamente em terem ellas deixado de enumerar taes crimes, ao passo que compendiam outros que, nem participam da natureza destes, nem são propriamente crimes politicos.

Entretanto é força confessar que a enumeração do artigo 20 da lei 221 comprehende delitos que interessam directa e exclusivamente á União. Não resta duvida que tal ampliação é offensiva ás prescrições constitucionaes; mas não ha contestar tambem que não era possivel entregar ás justiças locaes o conhecimento de certos crimes que só affectam á União. A deducção a tirar, ao menos em nosso modo de ver, é que o systema adoptado pela Constituição foi por demais restricto. E' este um caso caracteristico em que se verifica na pratica a relatividade da supremacia dos principios constitucionaes.

---

(337) *Const. Fed.* art. 60 letras *h* e *i*.

A falta por parte da lei 221 não nos parece, pois, repousar em extrema latitude. Antes pelo contrario achamol-a defectiva em relação aos crimes internacionaes que deviam ser definidos tambem.

No Capitulo relativo á justiça dos Estados, examinaremos detidamente as alterações que tem soffrido a instituição do jury em cada um delles. A tolerancia que tem acompanhado taes alterações é um subsidio de provas do quanto era exigida na Federação Brazileira a dualidade de legislação.

A disposição federal que *mantem* o jury tal como elle era instituido, é uma restricção á autonomia processual dos Estados, entre os quaes muitos já estão compenetrados da incompatibilidade de tal processo com a dignidade humana.

CAPITULO VI

Da prorogação da jurisdicção federal

Determinadas, como temos até aqui feito, a jurisdicção federal e as causas que perante ella devem ser discutidas e tratadas, resta-nos endagar si essa jurisdicção é prorogavel, isto é, si uma causa de natureza federal pode ser proposta perante a justiça local.

O Decreto 848 em seu artigo 16 dispõe que, quando um pleito, que em razão das pessôas ou da natureza de seu objecto deva pertencer á competencia da justiça federal, for, não obstante, proposto perante um juiz ou tribunal de Estado, e as partes contestem a lide sem propôr a excepção declinatoria, se julgará prorogada a jurisdicção não podendo mais a acção ser sujeita á jurisdicção federal, nem mesmo em gráu de recurso, salvos os casos do recurso extraordinario.

O Dr. Campos Salles disse a respeito em seu Relatorio (338) :—« Com excepção das causas originaria e privatimente attribuidas ao Supremo Tribunal, todas as outras podem ser iniciadas e correr seus termos até final perante as justiças dos Estados, consentindo as partes expressa ou tacitamente... »

Esse modo de ver fundava-se no plano que tinha o illustre organizador de restringir o mais possivel as attribuições da justiça nacional. « A competencia reservada á justiça federal—dizia elle—è menos ampla do que a conferida por qualquer das outras Constituições do mesmo systema de governo, sem exceptuar as que mais latitude deram aos poderes locaes, a da União Americana e a da Suissa (339). »

---

(338) Pagina 30.
(339) Cit. *Relatorio* pag. 26.

O pensamento dominante era, portanto, fazer sempre prorogavel a jurisdicção federal e sempre possivel agitar-se no fôro local uma causa á ella affecta.

Suppunha-se que a competencia de excepção podia ser em todos os casos absorvida e annullada pela mais vasta do Estado. O illustre ministro deixou-se dominar demais pelas censuras feitas á organização judiciaria suissa por estender em excesso a competencia federal nas questões de direito privado interno (340) e pelas que se faz á Constituição Americana por pretender fundar um governo sobre individuos antes que uma confederação de Estados. Entre os dous escólhos extremos, preferiu estabelecer uma competencia fluctuante, oscillando ao gôsto das partes interessadas e tirando á materia de jurisdicções o caracter de fixidez exigida pelo interesse social.

Entretanto, já naquelle tempo, essa theoria se achava de todo ponto em desharmonia com o projecto de Constituição, publicado pelo Decreto n. 510 de 22 de Junho de 1890, em que S. Ex. tomou parte tão importante.

Aquelle projecto continha as disposições textuaes do actual artigo 60 § 1º da Constituição Federal: « é vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças dos Estados. »

Com essas disposições ficou implicitamente derogado artigo 16 do Decreto 848. Nem podia ser de outro modo.

A prorogação de jurisdicção só se pode dar entre juizes igualmente competentes para proceder no feito e tomar conhecimento da materia. Si a Constituição Federal, na discriminação das funcções dos poderes publicos, fixou as attribuições de seus juizes e tribunaes, certamente o fez para tornal-as exclusivas. Esse exclusivismo, temos feito notar

(340) *Const. da Suissa*, arts. 111 141e.

muitas vezes, repousa no interesse mais ou menos immediato que a União tem nas causas affectas á sua justiça. Em parte alguma da lei organica se encontra uma só phrase, de onde se possa concluir a existencia de uma jurisdicção concurrente das duas justiças estabelecidas.

O recurso extraordinario em casos previstos é mais uma prova de que a lei fundamental foi ciosa em concentrar na decizão da justiça federal a solução de pleitos que envolvessem assumptos de interesses geraes da União.

Demais, uma jurisdicção concurrente não pode deixar de implicar a reciprocidade da prorogação, mórmente no regimen da unidade da lei civil. De modo que, si um juiz de Estado pode conhecer, por prorogação, de uma causa affecta á justiça da União, nada inhibiria que esta por sua vez poudesse, pelo mesmo meio, vir a tomar conhecimento de uma questão de competencia estadoal. Em tal caso, onde estaria o fundamento da discriminação das jurisdicções? Qual a respeitabilidade social de preceitos legaes tão inconsistentes?

O argumento tirado da maior amplitude da competencia estadoal é dos que provando demais nada provão. Com effeito, é precisamente por ser mais vasta e mais comprehensiva a justiça estadoal, que forão taxados os casos excepcionaes fundados em interesses especiaes da União para serem affectos á justiça desta.

Esses casos são por sua natureza privativos, são de direito publico e, portanto, não podem oscillar á vontade de individuos interessados nos pleitos.

Diante da independencia da União em relação aos Estados, que força coercitiva poderia ter para aquella uma sentença de um tribunal local que a condemnasse a pagar uma indemnisação a um individuo, a restituir-lhe em reivindicação um objecto,

ou a compellil-a á execução da clausula de um contrato? Como poderia a União responder á uma reclamação estrangeira por denegação de justiça a um subdito residente, si esta proviesse do tribunal de um Estado por effeito da prorogação?

O resultado seria pelo menos patentear a mais completa anarchia judiciaria (341).

E' á essa anarchia, é ao absurdo completo, que necessariamente leva a theoria da prorogação da jurisdicção federal.

Quanto a nós, temos por incontestavel que tal prorogação cessou desde a Constituição.

Acresce ainda que o artigo 62 da lei fundamental dispõe « que as justiças dos Estados não podem intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens.

« E, reciprocamente, a justiça federal não pode intervir em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, ou annullar, alterar ou suspener as decizões, ou ordens destes. »

Ora, *questões submettidas* não são questões pendentes certamente, porque em caso algum, mesmo numa justiça unitaria, um juiz, ainda que de instancia superior e muito menos de igual instancia, pode « intervir » em questões pendentes de outro juiz, sinão por via de recurso. Seria absurdo, pois, attribuir ao texto constitucional outro sentido que não o do exclusivismo das duas jurisdicções.

A separação é, pois, completa, perfeita, insophismavel: a justiça dos Estados não pode intervir em questões de competencia federal; a justiça da União não pode intervir em questões de competencia estadoal.

---

(341) E' o caso suisso, como o affirma SALIS—ns. 1163—64—68.

Exigir maior clarêza é impossivel.

Entretanto a lei 221, em seu artigo 10, escravisando-se demais ao preceito dos artigos 12 e 14 da lei federal argentina de 14 de Setembro de 1863, não trepidou em reproduzir o artigo 16 do Decreto 848 com a mais injustificavel infracção do preceito constitucional. Diz esse artigo: « A prorogação da jurisdicção local em relação ás causas federaes só tem lugar nos litigios sobre que é licita a transacção das partes e sendo estas habeis para transigir. »

A propria redacção é insustentavel. Quaes são os litigios *sobre que é licita a transacção das partes*, si a questão versa exactamente em saber si essa transacção é licita em todos os litigios sujeitos á jurisdicção federal?

Claro está que nos da privativa competencia do Supremo Tribunal nem-uma transacção de partes pode existir. Nos que são affectos á primeira instancia já mostrámos que elles involvem interesses peculiares á União e que esta, por principio algum, pode se julgar adstricta a um julgamento contra ella proferido por um tribunal de Estado em materias, que, pelo artigo 60 da Constituição, competem ao judiciario federal.

Essa lei, pois, a tantos respeitos attentatoria á Constituição, o é ainda a respeito do assumpto de que tratamos.

Acresce que sobre tal materia a lei 221 é incongruente e inconciliavel em suas diversas disposições. Com effeito, em seu artigo 29 n. 3, tratando dos procuradores seccionaes, ella dispõe: « Nas attribuições enumeradas no artigo 24 do Decreto n. 848 de 1890, inclue-se as seguintes perante o juizo seccional..... 3º Requerer as providencias legaes assecuratorias dos direitos da União e as *avocatorias garantidoras da jurisdicção do juizo.* »

No artigo 35 n. 2, tratando dos mesmos funccionarios, diz: « Tambem pertencem aos procura-

dores seccionaes as seguintes attribuições... 2º interpôr, nos casos do artigo 59 § 1º da Constituição Federal e artigo 9 § unico do Decreto 848, os recursos legaes para o Supremo Tribunal Federal. »

No artigo 79, finalmente, diz ella: « A intervenção prohibida pelo artigo 62 da Constituição não comprehende a expedição de *avocatorias para restabelecimento da jurisdicção dos juizes federal e local*, nem o auxilio reciproco que se devem prestar a justiça federal e a dos Estados nas diligencias, ainda de natureza executoria, rogadas ou deprecadas por uma á outra, *que não excederem das attribuições de qualquer dellas ou não importarem delegação de jurisdicção federal, prohibida pelo artigo 60 § 1º da Constituição.* »

Si, pois, nos termos da lei, pode cada uma das justiças expedir avocatorias de feitos que incidam sob sua competencia; si em relação á justiça federal é um dever do procurador requerer taes avocatorias *para garantir a jurisdicção federal;* si essa missão é tão essencial que elle deve interpôr o recurso extraordinario nos casos delle. quando mesmo não o faça a parte vencida; si tudo isso é exigido por uma lei, como considerar a tolerancia, digamos mesmo o absurdo, com que essa nova lei admitte a prorogação da jurisdicção pelo alvitre caprichoso das partes?

Hamilton já dizia que cada infracção das leis fundamentaes, embora ditada pela necessidade, altera o respeito sagrado que os magistrados devem conservar no seu coração para a Constituição do paiz e abre a porta a outras infracções que já não se justificam por tão imperiosa, ou tão evidente necessidade (342)

Note-se que elle se referia a essas necessidades supremas em que se justifica *propter vitam vivendi perdere causas.*

---

(342) *The Federalist.* XXV.

O que diremos nós do preceito calculado e frio de disposições que vem ferir de frente a lei fundamental do paiz, sem que um interesse social aconselhe a medida?

Mantenhamos a autonomia dos Estados dentro dos limites que a Constituição lhe traçou, mas não nos esqueçamos jamais que por sua vez a União tem interesses reaes a resguardar e que esses affectam relações mais vastas e mais respeitaveis do que as estadoaes. E' em nome desses interesses que não podemos admittir a prorogação das jurisdicções.

Em conclusão, em caso algum admittimos tal prorogação e reputamos inconstitucionaes todos os textos de leis que a permittem.

Não discutimos e nem entra em nosso plano endagar si as duas jurisdicções forão bem distribuidas, si satisfazem a todas as exigencias de uma perfeita federação. Nem em taes materias, no dizer do judicioso Madison, se deve procurar o bem absoluto, mas sómente o maior bem possivel. Basta examinar si o poder conferido é necessario ao bem publico e endagar si estão prevenidas as inconveniencias que delle possam resultar em detrimento da sociedade.

Sob esse ponto de vista relativo, a constituição da justiça federal no Brazil pode deixar de produzir na pratica os beneficos resultados da americana, mas certamente é mais bem delineada do que aquella e, sobretudo, do que a da Suissa, em theoria ao menos.

A pratica, porem, suscita todo dia duvidas que convem resolver.

Em relação a divisão das secções em circumscrições federaes, ella tem mostrado que os intuitos da lei 221 de 1894 não forão conseguidos. E' difficil, talvez mesmo impossivel, provêr essas circumscripções de funccionarios capazes para o exercicio dos cargos.

A acção do magistrado federal em cada secção continúa, pois, ainda restricta, por falta de agentes que a estendam fóra da capital. O systema adoptado antes da lei 221 com fundamento no Decreto n. 1420 A de 21 de Fevereiro de 1891, em virtude do qual os juizes locaes perfazião actos de competencia federal em casos urgentes, tem o defeito de confundir as jurisdicções.

Outros defeitos de detalhes tem ainda a organização brazileira na parte administrativa e que seria longo enumerar. Basta fazer lembrar a falta de uma prisão independente da do Estado; a falta de meios proprios para a descoberta de crimes da jurisdicção federal. Estes e outros defeitos difficultam a bôa marcha da justiça federal nos Estados.

E' de esperar, porem, que as reiteradas reclamações dos juizes federaes consigam melhorar esses erros da nossa organização.

CAPITULO VII

Do Ministerio Publico Federal

O illustre ministro do Governo Provisorio, no *Relatorio* que por tantas vezes temos invocado, dando conta da organização da justiça federal, disse acêrca do ministério publico :—« Na organização do ministério publico foram attendidas : a necessidade de subordinação hyerarchica de todos os orgãos do mesmo ministério ao Procurador Geral da Republica. Assim, uma vez nomeado, serve este vitaliciamente o cargo, deixando de tomar parte nos julgamentos e decizões do Supremo Tribunal ; no desempenho do cargo exerce a acção publica, representa a União, defende seus direitos perante aquelle tribunal nas causas de sua competencia, e dá instrucções a todos os outros procuradores... »

No seu artigo 58 § 2º, a Constituição dispõe : « O Presidente da Republica designará dentre os membros do Supremo Tribunal Federal o Procurador Geral do Republica, cujas attribuições serão definidas em lei. » Definem entre nós as attribuições do ministério publico :

O Decreto 848 de 1890 ; o Decreto n. 703 B de 10 de Setembro de 1893 ; o Decreto 1562 de 10 de Outubro de 1893 ; a lei 221 de 1894, além de outras disposições secundarias que citaremos no correr deste Capitulo.

Antes, porem, de entrarmos no estudo de nosso ministério publico examinemos a instituição parallela nas duas Republicas Federativas cujas normas são mais invocadas entre nós. Bryce e Story (343) nos informam o que elle seja na America do Norte.

---

(343) BRYCE *Am. Comm.* Cap. IX e XXI : STORY, 848.

O *attorney general* é o funccionario que junto ao Supremo Tribunal Federal é encarregado de accionar e responder aos feitos que interessem á União.

O *district attorney* funcciona perante os tribunaes de districto.

O primeiro, além de sua funcção judiciaria, é tambem uma especie de conselheiro do Presidente da Republica sobre questões que surgem frequentemente acêrca dos limites dos poderes e outras.

Os conselhos deste modo dados têm tanto pêso moral na America do Norte que ordinariamente são publicados para explicar ou justificar a conducta do Presidente n'um assumpto dado. Além disso, é elle o chefe dos *district attorney* e dos demais officiaes executivos dos tribunaes, denominados *marshals*.

O *attorney general* é assistido pelo *solicitor general*.

Os *district attorney* procedem contra as transgressões da lei federal, nos casos de interesse da União, dentro do districto. Um e outros são nomeados por tempo determinado, podendo ser destituidos pelo Presidente da Republica.

Na Suissa o ministério publico tem soffrido diversas modificações. A principio o Conselho Federal elegia um procurador geral para toda a Confederação e suas funcções terminavam com as do mesmo Conselho.

Os procuradores de *arrondissements* erão nomeados para cada feito especialmente. Isso pela lei de 5 de Julho de 1849.

Por leis de 20 de Dezembro de 1850 e 27 de Agosto de 1851, foram reguladas as funcções do procurador na Suissa.

Em 1874, a lei judiciaria deu ao Conselho Federal a attribuição de nomear, em cada caso espe-

cial, o Procurador Geral da Confederação. Dahi em diante factos diversos reclamaram a existencia de um ministério publico permanente, até que as complicações politicas de 1885, 88 e 1889 demonstraram essa necessidade.

De modo que isto foi de novo estatuido pela lei federal de 28 de Junho de 1889, que hoje regula ali a materia.

Como se deve ter aprehendido, o ministério publico suisso é representado por um cidadão na capital federal, sem ramificação alguma nos cantões da Confederação.

Essa instituição é especial aos tempos modernos e data apenas do seculo XIV. Montesquieu demonstrou sua incompatibilidade com o systema antigo e com as jurisdicções senhoriaes da idade media (344). Com effeito, na antiguidade era um dever de todo cidadão denunciar os crimes aos magistrados e Platão entendia dever ser punido quem não o desempenhasse. E' verdade queRoma teve o *procurator Cæsaris* e os *defensores civitatum.*

Aquelle, porem, era um defensor do patrimonio imperial sem o menor caracter social, emquanto que os segundos erão simples magistrados municipaes, encarregados de certas e determinadas funcções de policia.

Quando, no seculo XIV, delineou-se o ministério publico em França, seu caracter social não estava ainda claramente accentuado. Entretanto, elle surgiu como representante da força dominante e que concentrava as aspirações progressivas da epoca.

O *avocats du roi* e posteriormente os *procureurs du roi* foram creados para representar as funcções judiciarias dos reis nos diversos Parlamentos quando estes se espalharam no territorio fran-

---

(344) *L'Esprit des Lois*, Liv. XXVIII, Cap. XXXVI.

cez (345). A instituição assim creada desenvolveu-se sempre nos seculos ulteriores, chegou ao auge de sua florescencia com D'Aguesseau, e a Revolução Franceza não a suprimiu. Tão grandes forão seus resultados sociaes que as reformas revolucionarias a mantiveram, posto-que a regulassem pelo principio electivo dominante.

O estabelecimento de uma certa hyerarchia no ministério publico, porem, não se fez desde logo e foi um resultado que só começou a apparecer nos meiados do seculo XVIII. *O Code d'Instruction Criminelle* regulou definitivamente a materia, consolidando a obra de evolução que essa importante instituição seguira (346).

A contrario do *habeas corpus* e do jury, a instituição do ministério publico cresceu de importancia nos tempos modernos e suas elevadas funcções estão distinadas no futuro a exercer um papel que ainda não foi consagrado na legislação dos povos cultos. Quando se admittir geralmente o principio de que um facto criminoso qualquer constitue uma offensa directa á sociedade antes de que ao individuo que delle foi victima; quando for definitivamente riscado das legislações o principio immoral dos crimes de acção privada, novos horizontes se abrirão ao orgão do poder publico que representa directamente os interesses da sociedade perante os tribunaes.

Na Inglaterra essa instituição jamais assumiu a importancia equivalente a que lhe dão os Estados Unidos e, sobretudo, a França, onde ella teve seu berço.

Entre nós foi o typo francez que dominou na constituição do ministério publico com as modificações essenciaes á forma de governo federativo.

---

(345) ORTOLAN et LEDEAU—*Ministére Public* para informações historicas. ORTOLAN *Droit Penal* n. 1745.

(346) *Cod. d'Ins. Crim.* arts. 22 e segs.

Elle se compõe:

1º do *Procurador Geral da Republica* perante o Tribunal Federal; é o chefe do ministerio publico.

2º do *Procurador Seccional* perante o juiz de cada secção federal.

O Procurador Seccional do Districto Federal tem um 1º e um 2º *adjuntos* e um *solicitador de Fazenda.*

O Procurador das demais Secções pode ter um *solicitador.* Terá tambem um *ajudante* em cada circumscripção creada dentro da secção (347).

Taes são os membros do ministério publico federal no Brazil, cujas funcções vamos descriminar.

SECÇÃO I

Do Procurador Geral

O Presidente da Republica nomeia um dos membros do Supremo Tribunal Federal para exercer as funcções de Procurador Geral da Republica perante o mesmo Tribunal (348).

Suas funcções, que erão vitalicias no regimen exclusivo do Decreto 848, são hoje mais logicamente temporarias. Este funccionario, como os demais orgãos do ministério publico, é conservado sómente emquanto bem servir (349).

Compete ao Procurador Geral da Republica:

I—Exercer a acção publica e promovel-a até final em todas as causas da competencia do Supremo Tribunal.

---

(347) Art. 1º do Dec. 173 B cit. e art. 4º da lei 221.

(348) Dec. 848 art. 6º

(349) Dec. n. 280 de 29 de Julho de 1895 art. 1º

II—Funccionar como representante da União, e em geral officiar e dizer de direito em todos os feitos submettidos á jurisdicção do Supremo Tribunal.

III—Velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devem ser applicados pelos juizes federaes.

IV—Defender a jurisdicção do Supremo Tribunal e a dos mais juizes federaes.

V—Fornecer instrucções e conselhos aos procuradores seccionaes e resolver consultas destes sobre materia concernente ao exercicio da justiça federal.

VI—Dar posse aos procuradores seccionaes e nomear quem os substitua nas faltas e impedimentos temporarios, sem prejuizo da competencia dos juizes seccionaes no caso previsto.

VII—Exercer perante os poderes supremos da Nação, de conformidade com a lei em vigor, as attribuições de procurador da soberania e Fazenda nacional e de promotor da justiça federal.

VIII—Requerer a revisão dos processos findos em materia criminal, quando lhe parecer que cumpre absolver o condemnado ou attenuar a pena por ser a sentença condemnatoria contraria a direito expresso ou á evidencia dos actos—ou submetter o condemnado a novo processo, ou julgamento, em razão de nullidide absoluta ou de pleno direito—ou declarar a innocencia do condemnado á vista de novas provas exhibidas.

IX—Promover o andamento de processos em que haja de funccionar e a respectiva execução de sentença.

X—Responder as consultas do Governo Federal, suggerir-lhe o que entender a bem dos interesses da Justiça, Fazenda e Soberania Nacional.

XI—Requisitar da autoridade competente as diligencias, certidões e quaesquer outros esclarecimentos que julgar necessarios ao regular desempenho de suas funcções (350).

XII—Suscitar perante o Supremo Tribunal Federal os conflictos entre o governo do Estado e o da União nos casos que pertençam ao conhecimento do mesmo Tribunal.

XIII—Provêr ás causas que a União houver de propôr contra o governo ou a Fazenda publica de qualquer dos Estados ou do Districto Federal e defender os direitos da União nas que lhe mover qualquer de seus membros ou nação estrangeira.

XIV—Representar aos poderes publicos o que entender a bem da fiel observancia da Constituição, leis e tratados federaes.

XV—Consultar os secretarios de Estado, especialmente sobre os seguintes assumptos:

1º a extradição;
2º a expulsão de estrangeiros;

---

(350) Esses onze artigos têm seu fundamento no Decreto 848 arts. 22 e 26: Dec. n. 1 de 26 de Fev. de 1891, art. 5º § 2º e no Reg. do Sup. Trib. Federal, art. 20 e seus §§.

3º a execução de sentenças de tribunaes estrangeiros;

4º a autorisação ás companías estrangeiras para funccionarem na Republica;

5º a concessão e caducidade de privilegios, patentes de invenção, contratos de serviços publicos e quaesquer outros em que for interessada a Fazenda Nacional;

6º a alienação, aforamento, locação ou arrenmento de bens nacionaes;

7º aposentadorias, reformas, jubilações, pensões, montepio dos funccionarios publicos federaes.

XVI—Apresentar ao presidente da Republica annualmente o Relatorio dos trabalhos do ministerio publico em geral, com as informações recebidas sobre os serviços executados, duvidas e difficuldades occorridas na execução das leis e indicação das providencias necessarias para o regular exercicio de suas funcções e administração da justiça (351).

O Procurador Geral da Republica officia por escripto em todos os casos expressos em lei, ou quando assim requer ou o Tribunal resolve, podendo nos demais casos dar seu parecer ou fazer suas requisições verbalmente.

Quando sua audiencia é necessaria deve constar da sentença que elle foi ouvido, e quando deva assistir ao julgamento escreve abaixo das assignaturas dos ministros as palavras « *fui presente* ».

No acto de escrever essas palavras, lhe é permittido expressar ou rectificar a requisição que haja feito e tenha sido omittida ou imperfeitamente mencionada na sentença, devendo rubricar sua declaração.

---

(351) Com fundamento na lei 221 art. 38 e seus numeros.

O Procurador Geral da Republica tem o direito de tomar parte na discussão de todos os assumptos submettidos ao Tribunal; mas só pode votar naquelles que não fizerem objecto de julgamento ou decizão judicial (352).

As Secretarias de Estado têm o dever de facultar ao Procurador Geral o exame de todos os papeis e documentos que possam esclarecer o assumpto sobre o qual seja ouvido e devem designar um dos seus empregados para auxilial-o no serviço de escripturação de que carecer e registrar seus pareceres.

O governo de cada Estado da União tem o dever de providenciar para que seja remettido ao Procurador Geral da Republica um exemplar da Constituição,leis e decretos de seu Estado, immediatamente depois de publicados (353).

No impedimento do Procurador Geral, bem como em sua falta, emquanto não tiver sido nomeado e empossado quem a titulo de effectivo, lhe succeda no exercicio do cargo, servirá o Ministro que para isso for designado pelo Presidente do Tribunal (354).

SECÇÃO II

Do Procurador Seccional

O Procurador Seccional funcciona perante o juiz de cada secção por nomeação do Presidente da Republica e é conservado emquanto bem servir,

Pode advogar perante as justiças dos Estados em que servir, desde que não se trate de causas de que haja recurso para o Supremo Tribunal Federal (355).

---

(352) *Reg. do Sup. Trib. Fed.* arts. 21 e 22 e Dec. 848 art. 21.

(353) Lei 221 arts. 39 e 40.

(354) Lei 221 art. 41.

(355) Av. da J. n. 24 de 12 de Dezembro de 1892.

O Procurador Seccional, auxiliado pelos ajuntos, ajudantes e solicitadores em sua respectiva secção, representa os interesses e direitos da União, quér no juizo seccional e no jury federal, em todas as causas de sua privativa competencia, quér perante as justiças locaes, no que interessa á Fazenda Nacional e á guarda e conservação daquelles direitos e interesses (356).

Compete ao Procurador da Republica na secção:

A) Perante a justiça federal:

I—Promover e exercitar a acção publica, funccionar e dizer de direito em todos os processos criminaes e causas que recaiam sob a jurisdicção da Justiça Federal.

II—Solicitar instrucções e conselhos do Procurador Geral da Republica nos casos duvidosos.

III—Cumprir as ordens do governo da Republica relativas ao exercicio de suas funcções, denunciar os delitos ou infracções da lei federal, em geral promover o bem dos direitos e interesses da União.

IV—Promover a accusação e officiar nos processos criminaes sujeitos á jurisdicção federal até seu julgamento final, quér perante o jury, quér perante os juizes singulares (357).

V—Fazer parte das juntas eleitoraes que têm de conhecer dos recursos interpostos das decizões das commissões municipaes sobre o alistamento dos eleitores (358).

---

(356) Lei 221 art. 28.
(357) Dec. 848 art. 24.
(358) Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892 art. 26.

VI—Dar denuncia dos crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos definidos em lei (359).

VII—Reclamar ao juiz seccional contra a indevida inclusão ou exclusão de cidadãos na lista de jurados da capital (360).

VIII—Allegar e defender os direitos da Fazenda Nacional em todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, em que ella for autora ou ré, ou por qualquer maneira interessada.

IX—Promover:

1º os processos executivos para cobrança da divida activa proveniente de impostos, taxas, multas e outras fontes de receita federal;

2º os de desapropriações por necessidade ou utilidade nacional;

3º os de incorporação de bens nos proprios nacionaes;

4º os de arrematação dos objectos depositados nos cofres nacionaes, quando não sejam levantados dentro do praso de cinco annos e a isso não se opponham as partes interessadas.

X—Requerer as providencias legaes assecuratorias dos direitos da União e as avocatorias garantidoras da jurisdicção do juizo.

XI—Officiar nas habilitações e justificações que perante o mesmo juizo devem ser processadas, devendo ser ouvido depois de produzida a prova testemunhal.

---

(359) Cit. lei n. 35 de 1892 art. 54.
(360) Lei 221 de 1894 art. 11.

XII—Interpôr os recursos legaes das decizões e sentenças proferidas nos processos crimes, civeis ou administrativos em que lhe compete funccionar.

XIII—Promover a execução das sentenças em favor dos direitos e interesses da União (361).

XIV—Distribuir os serviços entre os ajudantes, solicitadores e serventes, devendo funccionar exclusivamente como procurador em todas as causas não executivas que se houverem de processar no juizo seccional, sem prejuizo do direito de exercer pessôalmente qualquer das outras attribuições.

XV—Dar instrucções a seus ajudantes e transmittir-lhes as que receber do Procurador Geral da Republica (362).

XVI—Ao Procurador Seccional do Districto Federal compete promover, nos casos legaes, a acção de nullidade de patentes de invenção e certidão de melhoramento passada pelo governo federal, e assistir ao processo por parte da Fazenda Nacional, quando promovido pelos interessados (363).

B) Perante as justiças do Estado em que funccionar:

I—Officiar e assistir nas arrecadações de bens vagos, de defuntos e ausentes, assim como em todas

---

(361) Sobre os ns. VIII e XI vide lei 221 art. 29.

(362) Lei 221 art. 35 ns. 5 e 6.

(363) Lei 221 art. 34. Essa attribuição cabe a todos os procuradores seccionaes pelas razões que expuzemos anteriormente em relação aos juizes federaes.

as acções, justificações e reclamações que a respeito desses bens se levantarem em juizo, requerer que sejam immediatamente recolhidos aos cofres nacionaes o ouro, prata, pedras preciosas, titulos da divida nacional e qualquer dinheiro que se arrecadar ou for apurado; promover o processo de vacancia e devolução, desde que houver decorrido um anno contado do auto de arrecadação, si dentro delle não apparecerem interessados a habilitar-se como legitimos donos ou successores.

II—Officiar nas reducções de testamento, nas contas de testamentaria e de capellas, em que for interessada a Fazenda Nacional, promover a arrecadação dos impostos que lhe forem devidos, e o que for a bem de seus direitos aos residuos e aos vinculos que vagarem.

III—Officiar no juizo das fallencias quando a Fazenda Nacional for nellas interessada como credôra de divida de impostos ou de letras e titulos mercantis.

IV—Promover a execução das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em gráu de recurso das decizões das justiças locaes; e requerer certidão de todas as peças necessarias do processo perante o juiz seccional, no caso de se recusarem as justiças locaes á devida execução.

V—Em materia criminal, além das attribuições expressas no Decreto 848, incumbe aos procuradores seccionaes requerer no juizo criminal competente a commutação da multa ou da indemnisação do damno causado á Fazenda Nacional em prisão (364).

---

(364) Lei 221 arts. 32 e 33.

VI—Interpôr, nos casos em que lhe compete funccionar nos juizos locaes de primeira instancia, os recursos legaes para as justiças de segunda instancia dos Estados, ou do Districto Federal e perante ellas defender os direitos e interesses da União.

VII—Interpôr nos casos do artigo 59 § 1º da Constituição Federal e artigo 9 § unico do Decreto 848, os recursos legaes para o Supremo Tribunal Federal.

VIII—Representar ás competentes autoridades superiores do Estado ou do Districto Federal contra os actos das inferiores, que importarem violação da Constituição, lei ou tratado federal, opposição ás sentenças federaes ou denegação de sua devida execução.

IX—Participar ao Procurador Geral da Republica todos os actos da natureza dos referidos no numero antecedente de que tiver conhecimento e as providencias tomadas; representar-lhe os conflictos de jurisdicção que se derem entre os juizes federaes de primeira instancia, ou entre estes e os locaes, e os de attribuição entre aquellas e outras autoridades federaes ou locaes da secção, especificando os actos que o constituem e remettendo os documentos comprobatorios (365).

O Procurador Seccional sempre que interpuzer um recurso para o Supremo Tribunal, salvo o de aggravo, terá vista dos autos para fundamental-o no praso de dez dias (366).

Nos crimes de responsabilidade são os Procurador Seccionaes processados e julgados pelo juiz da

---

(365) Lei 221 art. 35.
(366) Lei 221 art. 30.

secção, com recurso para o Tribunal Federal, no caso de condemnação (367).

No impedimento do Procurador seccional, ou em caso de licença ou de vaga, antes de tomar posse o nomeado effectivamente ou pelo Precurador Geral para substituil-o, o juiz seccional nomeia um interinamente, ou *ad hoc*, conforme a hypothese (368).

SECÇÃO III

Dos Adjuntos e do Solicitador da Fazenda

No Districto Federal existem como auxiliares do Procurador Seccional o 1º e o 2º adjuntos e o solicitador da Fazenda.

Os adjuntos são nomeados pelo Presidente da Republica por intermedio do Ministerio da Justiça, dentre os doutores e bachareis em direito, com três annos de pratica pelo menos, sempre que for possivel (369).

O solicitador é nomeado pelo Ministerio da Fazenda mediante proposta do Procurador da Republica. Todos esses funccionarios são conservados emquanto bem servirem.

O Procurador e os adjuntos nas respectivas faltas e impedimentos se substituem na ordem seguinte:—ao Procurador substitue o 1º adjunto; ao 1º adjunto substitue o 2º; ao 2º adjunto substitue o Procurador.

Nos casos de licença ou effectivo impedimento, o substituto assume o exercicio pleno das funcções do substituido durante o tempo da licença, ou nos pleitos em que o impedimento se manifestar. Nos

---

(367) Dec. 848 art. 25.

(368) Lei 221 art. 3º § 8º e Dec. 848 art. 26.

(369) Lei 221 art. 4º.

impedimentos e faltas occasionaes ou incidentes, a substituição será para o acto a que o substituido não possa comparecer e se dará independentemente de qualquer documento escripto, pela simples presença do substituto.

Nas faltas e impedimentos do solicitador da Fazenda, o Procurador proverá a sua substituição, constituindo solicitador interino para o exercicio pleno ou *ad hoc* conforme a hypothese.

No caso de constituição de solicitador interino, o instrumento de nomeação, depois de pago o sêllo que for devido, será submettido ao *visto* do juiz federal, funccionando assim o substituto; no caso de constituição do solicitador *ad hoc*, o instrumento de nomeação será junto aos autos respectivos. O substituto nos casos referidos perceberá os proventos correspondentes ao serviço effectuado e si a substituição for em exercicio pleno, terá tambem o terço dos vencimentos do substituido (370).

Os adjuntos percebem 3:600$000 de vencimento annual e as custas que pelo Regimento se lhes contar como para os advogados e curadores. Além disso, o 1º adjunto percebe 2 % sobre as sommas por elle arrecadadas nas causas em que a Fazenda for vencedora, repartidamente com o solicitador nos executivos fiscaes.

O 2º adjunto, além do que ficou dito, percebe mais 1 % sobre os bens que forem arrecadados nos processos em que funccionar, nos termos do *Regimento de Custas*.

O solicitador percebe 1:200$000 annuaes e a commissão de 1 ½ % das sommas que forem arrecadadas por via executiva fiscal e custas (371).

Sobre as custas e porcentagens desses funccio-

---

(370) Dec. n. 1562 de 10 de Outubro de 1893, arts. 3 e 4.

(371) Dec. 173 B arts. 8, 9 e 10 e Dec. n. 1692 de 7 de Abril de 1894.

narios, o leitor encontrará outros detalhes nos Decretos n. 173 B e n. 1562 de 1893.

O Procurador e o 1º adjunto, bem como o solicitador, servem perante a justiça federal; o 2º adjunto funcciona perante a justiça local. O Procurador, porem, serve perante o Tribunal Civil e Criminal e Côrte de Appellação, salvo o direito depassar ao 2º adjunto o serviço por affluencia de trabalho. Todos elles, porem, representam a Fazenda Nacional perante as justiças do Districto Federal independente de instrumento de mandato (372).

As funcções perante a justiça federal serão assim distribuidas:

1º A cobrança da divida activa da União será pela Directoria do Contencioso igualmente repartida ao procurador e ao 1º adjunto.

2º Os demais pleitos que a União houver de intentar, bem como os processos criminaes, serão directamente commettidos ao procurador, que poderá passal-os, em qualquer termo, ao 1º adjunto, conforme a affluencia de serviço.

O procurador passará o serviço ao 1º ajudante por meio de uma portaria, que deve ser junta aos autos, fazendo disso communicação ao ministerio respectivo e podendo a todo tempo reassumir o exercicio.

3º O Procurador é a pessôa competente para receber intimações iniciaes de quaesquer feitos ou processos que se promova contra a Fazenda Nacional, podendo, depois de remetter a contra fé ao Ministerio respectivo, passar o serviço ao 1º adjunto.

4º As intimações que houverem de ser feitas no correr do processo serão recebidas pelo Procurador ou 1º adjunto, conforme seja este ou aquelle que tenha a seu cargo a questão.

---

(372) Dec. 173 B, art. 1º; Dec. n. 1562 de 10 de Out, de 1893 art. 1º; Lei 201 art. 31.

5ª O serviço do jury federal será feito privativamente pelo Procurador, salvo o caso de substituição por falta ou impedimento (373).

Ao Solicitador compete especialmente :

I—Accusar as citações, notificações e diligencias nas causas ordinarias e summarias e nos processos em que for interessada a União :

II—Fiscalisar a execução dos mandados entregues aos officiaes de justiça, exigindo delles semanalmente uma relação escripta do serviço desempenhado :

III—Organizar um mappa geral do movimento dos ditos mandados para no principio de cada mez apresental-o ao Procurador ou ao seu adjunto :

IV—Participar ao Procurador ou ao seu adjunto as faltas em que incorrerem os officiaes de justiça :

V—Rubricar as guias expedidas pelo juiz seccional para solução de impostos, tomando apontamento em um livro proprio a fim de levar ao conhecimento do Procurador, si, findo o praso legal, não houver sido realisado o pagamento (374).

Essa organização de adjuntos, solicitador, etc. é especial ao Districto Federal.

Para as demais secções que não sejam a daquelle Districto, o poder executivo, sendo mistér, proporá a creação do lugar de *solicitador*, mediante representação do respectivo Procurador, acompanhada da estatistica dos trabalhos da procuradoria e informação do juiz seccional.

---

(373) Dec. n. 1562 art. 2º.
(374) Lei 221 art. 37

Esses solicitadores seccionaes perceberão 600$ annuaes e a commissão e custas taxadas para o solicitador do Districto Federal (375).

Em cada circumscripção federal que se crêar dentro de cada secção, o Procurador Seccional terá um *ajudante* que funccionará perante o supplente do substituto do juiz seccional.

Esse funccionario só percebe os emolumentos e porcentagens taxadas para o Procurador Seccional pelos actos que praticar. Sua nomeação é feita pelo Presidente da Republica, por intermedio do ministerio da Justiça, com informação do Procurador Seccional respectivo (376).

Os ajudantes do Procurador exercerão todas as funcções deste perante os respectivos juizes supplentes e receberão instrucções do Procurador Geral da Republica (377).

Nas circumscripções em que for creado o ajudante, poderá tambem existir um *solicitador*, que só perceberá os emolumentos e porcentagens acima referidas para o solicitador do Districto Federal (378).

Os adjuntos e ajudantes sempre que interpuzerem um recurso para o Supremo Tribunal, salvo o de aggravo, terão vista dos autos para fundamental-o no praso de déz dias (379).

Tudo quanto as leis actuaes dispõem sobre custas e porcentagens que competem aos adjuntos do Districto Federal, é applicavel a todos os procuradores seccionaes (380).

---

(375) Dec. 173 B, arts. 11 e 12

(376) Lei 221 art. 4º

(377) Lei 221 art. 36.

(378 Lei 221 art. 5º

(379) Lei 221 art.30.

(380) Dec. 173 B. art. 13 e Dec. nº 1562 art. 11.

O cargo de Procurador da Republica é incompativel com qualquer outra funcção publica; pelo que reputa-se renuncial-o o que acceitar outro cargo (381).

Tal é em seus diversos detalhes o ministerio publico federal brazileiro, segundo foi instituido pela legislação da Republica.

Que a grande instituição não tem sido comprehendida, sobretudo na 1ª instancia, é uma verdade que infelizmente não podemos obscurecer. Habituados com as idéas do antigo regimen acêrca do assumpto, ou exagerando demais as differenças da moderna instituição, os orgãos actuaes, ora ficam muito aquem de sua missão, ora excedem os limites de sua competencia.

A autonomia dos Estados tem sido entre nós mal comprehendida, não resta duvida. A tendencia habitual é para o exagêro das attribuições e poderes estadoaes.

Leis se multiplicam nos Congressos dos Estados ferindo de frente a lei organica do paiz. Temos visto simples prefeitos municipaes, arvorados em legisladores publicando *decretos* em que crêam impostos sobre navios de cabotagem nacional. Temos visto—e é preciso dizel-o com tristeza—altos magistrados estadoaes declararem em nada lhes interessar outra legislação além da que promulga o Estado em que servem.

E' diante dessa anarchia que mais deviam realçar as funcções do ministério publico federal, exercitando todos os meios legaes para manter a supremacia da legislação nacional. Mas, em vez de representarem aos seus superiores hyerarchicos no

---

(381) Lei 221 art. 81.

caso da violação constante da Constituição e leis federaes, os orgãos do ministério publico, ora quedam-se indifferentes, ora propõem em juizo acções para nullidade ou suspensão de medidas estadoaes, como si a justiça poudesse sahir da orbita de suas funcções, necessariamente traçadas pela offensa aos direitos individuaes, para se immiscuir na formação das leis.

A interposição dos recursos extraordinarios nos casos da lei—essa funcção tão elevada que faz de cada Procurador Seccional a guarda vigilante da Constituição no Estado—tem sido na maioria das secções uma letra morta.

Temos visto e possuimos Accordãos de tribunaes locaes que violam de frente os principios constitucionaes, que dão lugar positivamente a esse recurso, sem que o interponha o orgão do ministério publico federal.

A nosso ver não pode deixar de ter contribuido para esse resultado a permissão dada por um simples Aviso aos Procuradores para o exercicio da advocacia nos auditorios dos Estados.

Não nos cansamos de clamar contra uma tolerancia que só produz o descredito de uma instituição respeitavel.

Seus membros ficam necessariamente dependentes daquelles cujos actos estão, sob certa relação, debaixo de sua immediata vigilancia.

E', pois, o decóro, é a dignidade do ministério publico que exige uma medida tendente a prohibir a advocacia aos seus orgãos seccionaes.

Acresce que a doutrina do Aviso em questão é de todo ponto insustentavel. Diz elle que é licito aos Procuradores Seccionaes advogar perante as justiças locaes em causas de que não haja recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Mas, qual é a questão de competencia local em que de antemão se possa ter a segurança de não vir

á discussão a validade de uma lei do Estado em face da Constituição e leis federaes, ou do acto de um governo estadoal em relação á mesma Constituição?

Não é, pois, sómente o decóro, é tambem a propria natureza de suas funcções, que incompatibilisa os orgãos do ministério publico com o exercicio da advocacia.

Os orgãos do ministerio publico são magistrados?

Eis ahi uma questão de consequencias praticas em nosso regimen e que por mais de uma vez tem sido apresentada. Daremos nossa opinião resumidamente.

Si attendermos á origem historica da instituição franceza, a resposta será pela negativa Já vimos que os advogados e procuradores do rei o representavam nos Parlamentos especialmente com o fim de verificar si suas Ordenanças ali registradas erão fielmente executadas e exercer as demais funcções que o rei exercia na defêsa social.

Si considerarmos as duas Constituições que serviram directamente de fontes á nossa, a solução inda é negativa. Quér os *attorneys* da America, quér o Procurador Geral da Suissa, são considerados, nas respectivas organizações, agentes auxiliares do poder executivo (382).

Em nossa opinião foi esse tambem o principio que prevaleceu no Brazil. O ministério publico é a policia politica do poder judiciario. Seus orgãos são agentes da confiança immediata do executivo para fiscalisarem a execução das leis federaes, em tudo quanto for do interesse immediato da União.

---

(382) BRYCE e STORY cits. na primeira nota deste Capitulo e SALIS ob. cit. n. 147. Vide tambem a Obra de CHAMBRUN sobre o *Poder Executivo*, posto-que seja o mais superficial e infiel expositor do regimen americano.

Não são pois magistrados.

Note-se, porem, que tratamos por emquanto do ministério publico federal, porque nos Estados a solução varía, como teremos mais tarde de mostrar.

O magistrado se caracterisa essencialmente pela funcção de julgar e decidir, o que não cabe aos agentes do ministério publico. Estes promovem, requerem, pedem, põem em acção as questões, advogam, em summa, os negocios que lhes são commettidos; aquelle resolve, decide e julga. Uns representam interesses dados que, por mais elevados que realmente sejam, não podem ser considerados pelo outro. O juiz uma vez provido é vitalicio e só por sentença, ou incapacidade physica ou moral julgada, poderá perder o cargo; ao passo que o procurador é conservado emquanto bem servir, emquanto merecer a confiança de quem lhe delegou as funcções que exerce.

Essa doutrina, deduzida de nossa legislação federal, das organizações franceza, americana e helvetica, é além de tudo, a que mais se coaduna com o regimen presidencial e com a funcção politica da justiça federal. Teria sido mesmo mais conveniente que não se houvesse adoptado o principio de ser tirado o Procurador geral de entre os membros do Tribunal Federal. Essa disposição restringe a escolha do Presidente da Republica, além de tirar um juiz ás funcções de julgador.

Tal é o ministério publico federal no Brazil.

CAPITULO VII

Dos serventuarios e empregados da justiça federal

A Secretaria do Supremo Tribunal se compõe dos seguintes empregados:

Um secretario:
Dous officiaes:
Três amanuenses:
Dous continuos:
Um porteiro.

O *Secretario* deve ser graduado em direito e exerce suas funcções perante o Tribunal e na Secretaria.

I—Incumbe ao Secretario—perante o Tribunal:

1º Assistir as sessões para lavrar as respectivas actas e assignal-as com o Presidente depois de lidas e approvadas;

2º Exercer as funcções de Escrivão em todos os feitos da competencia do Tribunal e nas audiencias dos Ministros;

3º Apresentar ao Presidente todos os autos e petições que houverem de ser distribuidos e mais papeis dirigidos ao Tribunal;

4º Lavrar as portarias, provisões e ordens e escrever toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo Presidente ou pelo juiz relator;

II—Incumbe ao Secretario na Secretaria;

1º Dirigir todos os trabalhos de conformidade com o Regimento Interno do Tribunal e com as instrucções do Presidente;

2º Ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados ao Tribunal ;

3º Fazer o duplo registro dos autos recebidos, sendo um dos registros por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação e o outro por ordem alphabetica dos nomes das partes ;

4º Conservar regularmente arrumados os autos e papeis, dividindo-os por classes correspondentes ás da distribuição e em ordem chronologica desta ou da entrada ;

5º Ter os necessarios livros de registro e protocollo para nelles tomar nota do andamento e estado dos autos e papeis, carga e descarga dos juizes e partes;

6º Dar ás partes recibos dos papeis por ellas apresentados, devendo datar e assignar os mesmos recibos, extrahidos de um livro de talão, numerado e rubricado em todas as folhas pelo Presidente do Tribunal ;

7º Examinar attentamente si estão na devida forma os autos e mais papeis antes da distribuição, quando della dependam, e, antes da assignatura e do sello do Tribunal, as cartas de sentenças e mais papeis não sujeitos á distribuição ;

8º Dar a quem de direito for circumstanciada informação das irregularidades que verificar pelo exame prescripto no numero anterior ;

9º Lançar em livros proprios, e notar no rosto dos autos, a distribuição feita aos ministros ;

10º Contar, na forma do Regimento, as custas e emolumentos devidos pelos actos do Tribunal, da Secretaria e funccionarios que perante elles servem ;

11º Promover o preparo dos autos e pagamento das custas que passaram a constituir renda do The-

zouro Federal, por meio de estampilhas ou guias á Recebedoria, sem demorar pela falta os criminaes;

12º Passar, com despacho do Presidente, as certidões que forem requeridas dos livros e documentos existentes na Secretaria, podendo as de autos pendentes ser passadas independente de despacho, quando não houver inconveniente;

13º Fazer sellar com o sello do Tribunal as cartas de sentença e mais papeis dependentes desta formalidade;

14º Prestar ás partes interessadas, quando solicitarem, informações verbaes acêrca do estado e andamento dos feitos, salvo sobre assumpto de segredo de justiça;

15º Justificar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recurso para o Presidente;

16º Impôr disciplinarmente a pena de advertencia ou reprehensão aos mesmos empregados, e propôr ao Presidente a de suspensão ou de prisão;

17º Velar na regularidade da escripturação de todos os livros exigidos pelo Regimento do Tribunal e dos mais que o Tribunal vier a crêar por conveniencia do serviço;

18º Organizar e conservar na melhor ordem o archivo e cartorio da secretaria e a bibliotheca do Tribunal;

19º Registrar as sentenças do Tribunal e remetter copia dellas ao *Diario Official* para serem publicadas;

No impedimento ou falta do Secretario por menos de 15 dias serve o official mais antigo; sendo por mais tempo, o Presidente nomeia o Secretario interino devendo este substituto ser graduado em direito.

Os amanuenses substituem os officiaes e uns e outros são auxiliares immediatos do Secretario.

Todos os empregados da secretaria são subordinados ao Secretario, que, de accôrdo com o Presidente, distribue o serviço entre os officiaes, amanuenses e continuos.

Um dos amanuenses, designado pelo Presidente, occupa-se especialmente na escripturação da correspondencia e registro dos pareceres do Procurador Geral da Republica.

O porteiro tem a seu cargo a guarda, conservação e o asseio do edificio, dos moveis e utensilios existentes, podendo auxilial-o um ou mais serventes a arbitrio do Presidente e sobre proposta daquelle funccionario. Recebe os moveis e utensilios por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e sahidas. E' encarregado de comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do Presidente ou do secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submetterá com seu parecer á approvação do Presidente. Exerce no que lhe é applicavel, as obrigações impostas aos porteiros dos auditorios de 1ª instancia.

No impedimento ou falta do porteiro serve o continuo mais antigo.

Os continuos devem comparecer todos os dias para o serviço interno da secretaria e para o mais que pelo Presidente for ordenado. Elles exercem junto ao Tribunal as funcções de officiaes de justiça.

O Secretario e os empregados do Tribunal, quando perante este comparecerem, usam capa e vestuario preto.

O Secretario e demais empregados da secretaria do Tribunal percebem os vencimentos taxados no artigo 33 do Decreto 848 (383).

---

(383) Regim. do Sup. Trib. Federal art. 125 a 137 : Dec. 848 art. 27 e segs.

A ordem do serviço na secretaria, bem como os casos de demissão e penas disciplinares e correcionaes constituem materia do Regimento Interno do Supremo Tribunal (384).

Junto a cada juiz seccional funccionam: um Escrivão, porteiros, continuos ou officiaes de justiça, segundo a exigencia do serviço. Estes empregados são da livre nomeação do juiz e por elle empossados, sendo todos demissiveis *ad nutum*, excepto o Escrivão, que, sendo definitivamente nomeado, só perde o cargo em virtude de sentença.

O juiz provê a substituição de todos elles nos casos de impedimento ou falta (385).

Convem notar, porem, que grandes tem sido as difficuldades com que têm lutado os juizes para o prehenchimento de taes lugares. A pouquidade das vantagens materiaes que elles offerecem, á vista do resumido numero de causas agitadas no fôro federal, é seu motivo principal. Foi para attenual-as que o Decreto 205 de 10 de Setembro de 1894 crêou para o Escrivão seccional os vencimentos de 1:500$000 annuaes.

No Districto Federal e nas secções de Minas, S. Paulo e Pernambuco, servem dous escrivães perante o juiz federal. Ahi devem ser equitativamente distribuidos os feitos entre os dous pelo proprio juiz.

Os officiaes do juizo que commetterem qualquer excesso ou omissão podem ser suspensos pelo juiz até 60 dias, independente de processo, pela verdade sabida (386). Si além de qualquer irregularidade, o

---

(384) Cit. Reg. do S. Trib. arts. 138 a 145.
(385) Dec. 848 art. 32.
(386) Dec. 848 arts. 371 e 369.

Escrivão ou official de justiça commetter crime de responsabilidade será punido nos termos da lei criminal (387).

Junto ao Procurador da Republica no Districto Federal ha um escrevente nomeado por portaria daquelle funccionario com o vencimento mensal de 100$000 (388).

Ha tambem os avaliadores privativos da Fazenda nomeados pelo Presidente da Republica, cabendo-lhes as vantagens estabelecidas pelo Regimento de custas (389).

---

(387) Dec. 848art. 370
(388) Lei 221 art. 6º.
(389) Lei 221 art. 88 e Dec. n. 391 de 10 de Maio de 1860

CAPITULO IX

Licenças e aposentadorias

As licenças ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral são concedidas pelo Presidente da Republica.

As dos demais membros do Tribunal, dos juizes seccionaes, seus substitutos e procuradores seccionaes e empregados da Secretaria são concedidas pelo Presidente do Tribunal Federal (390).

As dos funccionarios e empregados do juizo seccional são concedidas pelo juiz respectivo (391).

Todas essa licenças, quér sejam com ordenado, quér sem elle, não podem exceder de quatro mezes. Desde que excedam a este tempo, só ao Congresso compete concedel-as (392).

Em qualquer caso, porem, taes licenças não poderão ser prorogadas nem reproduzidas sinão apóz um anno contado da data da primeira concessão (393).

Os membros do Supremo Tribunal Federal e os juizes seccionaes terão direito á aposentadoria apóz déz annos de serviço, achando-se em estado de invalidez, com vencimentos proporcionaes ao tempo decorrido e com todos os vencimentos apoz vinte annos completos, independentemente de qualquer condição (394).

A invalidez é presumida quando o magistrado attinge os 75 annos de idade (395).

---

(390) Dec. 848 arts. 35 e 36.
(391) Dec. 848 art. 38.
(392) Dec. 848 art. 37.
(393) Dec. 848 art. 35.
(394) *Const. Fed.* art. 75: Dec. 848 art. 39.
(395) Lei n 3309 de 9 de Outubro de 1886, art. 1º §2º: Reg. do Sup. Trib. Fed. art. 153.

Para aposentadoria do magistrado federal computa-se por metade o tempo de serviços prestados em outros cargos publicos (396).

Computa-se, porem, integralmente o tempo de serviço nos cargos de magistratura ou semelhantes até a organização dos Estados (397).

O juiz assim aposentado entra na regra geral e não pode exercer commissão activa. Pode, porem, exercer emprego ou commissão estadoal ou municipal, mas perde as vantagens da aposentadoria, durante o exercicio de taes empregos ou commissões (398).

O magistrado federal *goza* no Brazil do *favor* do montepio, instituido em beneficio de sua viuva e filhos (399).

Não resta duvida que a aposentadoria é uma instituição respeitavel, porque vem consagrar o descanso que deve ter o velho que gastou sua existencia ao serviço da Patria. Por mais restricto que pareça o principio do artigo 75 da Constituição. não se pode deixar de presumir invalido quem attingiu os 63 annos de idade.

O mesmo, porem, não se pode dizer do montepio obrigatorio.

Por mais util que pareça a segurança offerecida á familia do funccionario quando este não existir mais, o montepio obrigatorio è insustentavel. Projectado ao tempo da monarchia, coube a Republica a ingloria tarefa de fazer delle uma realidade.

Sua obrigatoriedade estende a competencia do governo até um assumpto que escapa inteiramente

---

(396) Dec. n. 1420 D. de 21 de Fevereiro de 1861 modificativo do de n. 1018 de 14 de Novembro de 1890.

(397) Lei n. 113 de 21 de Outubro de 1892.

(398) Lei n. 117 de 1892 art. 7. e Av. n. 89 de 9 de Setembro de 1895.

(399) Dec. n. 956 de 6 de Novembro de 1890 e n. 942 A. de 31 de Outubro de 1890.

á sua direcção. O governo arvora-se em administrador da fortuna do funccionario e transforma um dever do individuo, mas um dever puramente moral, em obrigação juridica e isso n'uma epoca da civilisação humana em que o processo inverso tem-se accentuado cada vez mais no sentido de restringir as prescripções legaes em favor da maior amplitude dos preceitos moraes.

A acção do governo sobre o individuo deve ser a minima possivel, em uma epoca em que a iniciativa deste é reconhecida como uma condição de progresso.

Que differença essencial existe nessa acção administrativa e a superintendencia geral que o communismo defere ao Estado? Não ha em tudo isso uma applicação das phantazias rousseaunianas?

Sim, a economia particular do funccionario, como de todo individuo qualquer, é uma questão só susceptivel da regulamentação moral. Nem se invoque as vantagens materiaes que do montepio possão provir para justificar sua decretação. Em primeiro lugar, taes vantagens materiaes são puramente hypotheticas, desde que se considere que um funccionario sufficientemente esclarecido e bem intencionado podia com a mesma contribuição mensal provêr melhor e á sua vontade ao futuro dos seus. Depois o *criterium* na questão não é a somma das vantagens a auferir. Qualquer que ella seja, não poderá jamais neutralisar os inconvenientes, os gravissimos inconvenientes, de se arrogar o governo a funcção de tornar obrigatorios os deveres moraes de seus funccionarios.

Essa questão de principios, que, para nosso modo de ver é a essencial, foi no caso em discussão, como em quasi todos, posta inteiramente de lado pelo governo e pelos jornalistas de todos os matizes que não recusaram applausos á medida. Sómente se fez ouvir então mais uma vez a vóz autorisada do

eminente Director do Apostolado Pozitivista do Brazil, sempre prompta para a defêza dos mais elevados principios republicanos (400).

---

(400) O *Montepio Obrigatorio* pelos Srs. MIGUEL LEMOS e T. MENDES (1885 reprodusido em 1891).

CAPITULO X

A Justiça dos Estados no Brazil

Nada pode contribuir mais do que a organização dada por nossos Estados á justiça para mostrar o absurdo das transplantações americanas, a inanidade dos esforços daquelles que procuram fazer da nossa federação um reflexo do que se passa na grande Republica do Norte.

Lá a differença e a variedade das organizações chegam a ponto tal que é quasi impraticavel dar-se uma informação exacta.

Todas as velhas instituições inglêzas ali foram reproduzidas com todas as variações, com todos os ancenubios inspirados pelas exigencias locaes de te rritorios affeitos á vida independente.

Em outros Estados, como a Louisiana, o direito romano e francez formam a base das instituições locaes. Os tribunaes de *chancery*, ou equidade, existem em Delaware. New-York, Vermont, Tenessee, Alabama e Mississipi. Em outros, como New-York, Carolina do Norte e California, os tribunaes se organizaram na conformidade dos resultados da fusão operada entre a *equity* e a *common law*.

Outros ainda só têm tribunaes arbitraes, ou de conciliação.

Em vinte e cinco Estados os juizes são eleitos pelo voto directo do povo ; em cinco o são pelas assembléas legislativas, taes como Rhode-Island, Vermont, Virginia, Carolina do Sul e Georgia ; em oito são nomeados pelos governadores com approvação da assembléa.

Dos cincôenta Estados de que se compõe hoje a União Americana todos admittem a amovibilidade dos juizes. Em todos a nomeação é temporaria, variando o periodo de 2 a 21 annos.

Juizes vitalicios só existem em Massachusetts, Rhode-Island, New-Hampshire e Delaware.

Tudo isso contrasta com a uniformidade quasi completa que prevaleceu no Brazil. A força dos costumes imperou com tanta energia que cada Estado, organizando com plena autonomia a sua justiça, sem plano algum traçado pela União, sem a restricção do menor principio constitucional, a justiça estadoal apresenta apenas differenças de detalhes insignificantes. Em todos dominam os principios a que a sociedade brazileira estava habituada.

O principio da inamovibilidade prevaleceu em todos. Nos Estados Unidos o principio democratico sempre o repelliu. Jefferson foi quem primeiro o combateu.

Entre nós a inamovibilidade esteve sempre em nosso espirito publico, apezar de sempre contrariada pelas praticas monarchicas. Historicamente foi a Hespanha que tornou a inamovibilidade uma necessidade social, quando os aragonêzes pediram ao rei a fixidez de seus juizes. Estes erão a garantia popular contra as invasões e oppressão da realêza no seculo XV e, portanto, representavam a resistencia. Quando os *fueros* foram aniquilados sob Philipe II e com elles a inamovibilidade dos juizes, esta constituia já uma necessidade imprescindivel, tanto de ordem como de progresso. Foi nessa epoca que ella entrou nos habitos portuguezes.

Ao tempo de Jacques II os inglezes aspiravam a inamovibilidade como meio de combater a subserviencia dos juizes e em 1688 era a reforma mais reclamada.

Em França esse principio nunca teve consistencia. Consagrado pelas leis da realêza, foi abolido pela Assembléa Constituinte. A Constituição de 22 frimaire anno VIII o restabeleceu; o senatus consultus de 10 de Outubro de 1807 o aboliu de novo; a carta de 1814 resuscitou-o mais uma vez e a de

1830 o manteve. Desde então tornou-se ali um principio corrente.

No Brazil inteiro reclamava-se ao tempo da monarchia o estabelecimento desse principio e elle constituia uma necessidade tão indeclinavel que, uma vez entregues a si, os Estados o consagraram unanimemente.

Um outro desastre de que fomos garantidos por nossos habitos foi a elegibilidade dos juizes. E' verdade que alguns Estados crêaram juizes districtaes electivos e portanto temporarios. Isso, porem, não veio contrariar os costumes judiciarios, porquanto elles respresentam o funccionario antigo que, com a denominação de juiz de páz, tinha uma competencia limitada. Quando as attribuições actuaes se dilatam mais, não chegam a exceder as que tinham os antigos juizes municipaes.

A não elegibilidade e a inamovibilidade dos juizes foram, pois, dous principios que dominaram felizmente nas organizações estadoaes. O que seria da ordem social si a inconsistencia fosse arvorada em principio das funcções mais elevadas? Onde o *povo* elege o juiz, difficilmente se convencerá de que não tenha o direito de destituil-o a seu bél-prazer.

Acresce que, transformado em mandatario, o juiz necessariamente havia de seguir as mutações operadas, por mais anarchicas que fossem. A justiça oscillaria constantemente consagrando os absurdos dominantes. A propriedade não tardaria a ser um roubo, si a theoria de Proudhon *atacasse* os eleitores judiciarios; a familia e as instituições mais respeitaveis adquirerião a feição que lhes imprimissem as facções interessadas.

Entretanto o que a organização judiciaria ganhou em não terem dominado tão subversivos princios, não foi compensado pela dependencia em que os magistrados se viram desde logo collocados.

Jamais se poderá profligar quanto merece a posição subalterna em que elles se têm visto collocados em relação ao partido politico triumphante no Estado.

Bem poucos de entre os vinte Estados brazileiros têm mantido a magistratura nomeada na epoca de sua primeira organização. Escrevemos em um, que, de 1891 a 1894, reformou a sua por três vezes, ou mesmo quatro, si se tomar em consideração as nomeações dos revolucionarios em 1893.

A opinião publica tem-se levantado naturalmente contra essa revoltante inconsistencia que não recúa diante das nomeações mais condemnaveis, das substituições de juizes illibados, mas, que por isso mesmo, não são instrumentos doceis nas mão dos chefes de facção. E quando ás suas justas censuras corresponde a indifferença dos governos locaes, ella se contenta em não depositar a minima confiança nos distribuidores da justiça

Não especificamos Estados; o facto tem-se repetido sem discrepancia em todos aquelles que não têm collocado o respeito á estabilidade das funcções e dos orgãos judiciarios acima de suas paixões partidarias.

Transformados em empregados do governo que os nomeia, os juizes vêm-se tambem expostos a todas as machinações dos odios dos vencidos. A respeitabilidade do juiz, que uma suspeita macúla, a imperturbavel serenidade de animo, que uma simples desconfiança inutilisa, a imparcialidade, que a menor duvida abala—são a cada momento francamente atacadas pelos adversarios que só anceiam pela opportunidade de collocar os juizes de sua confiança.

O espirito publico das massas que testemunha esses processos partidarios escandalosos, não pode deixar de revoltar-se contra elles.

Tudo isso tem acarretado uma certa desmoralisação do fôro nos Estados e temos certêza de que esta crescerá continuamente si os partidos politicos não abrirem mão de uma vez para sempre de todo *criterium* na escôlha de seus magistrados que não seja a capacidade profissional, e, sobretudo, as qualidades moraes.

Si as condições de conformidade de vistas partidarias devem ser pesadas nesta escôlha; si as exigencias administrativas demandam a convergencia nos actos dos governadores e dos juizes, consagre-se então terminantemente que estes são funccionarios da confiança daquelles, que são seus delegados directos.

Risque-se das Constituições a vitaliciedade proclamada, porque, livrando-se os Estados de uma legalidade hypocrita e continuamente transgredida, muito terião a ganhar em habitos de franquêza e na concentração das responsabilidades.

O que nem-uma facção pode fazer é desmoralisar, como se tem feito, uma funcção social. Si o meio, si a epoca nos perdôam e applaudem os nossos desatinos, a posteridade nos hade julgar com excessivo rigôr quando sentir os effeitos das perturbações que operamos.

Nosso fim, porem, não é dar conta de uma triste situação cujos detalhes são geralmente conhecidos. Constatamol-a apenas com os sinceros votos de poder ver os Estados agindo no assumpto de que nos occupamos sob a inspiração de outros principios. Felizmente o facto não tem sido geral, o que já é uma esperança de regeneração para os que andam transviados.

Vamos expôr os delineamentos geraes da organização judiciaria dos Estados. Servimo-nos do que dispõem as respectivas Constituições. Nesta parte

de nosso trabalho pretendiamos entrar em detalhes de todas as organizações, conforme as leis que as regulassem. Tivemos, porem, de abandonar esse plano, á vista da multiplicidade de leis judiciarias dos Estados. Alguns ha que têm já promulgado cinco decretos sobre sua justiça.

Resolvemo-nos então tomar por ponto de partida a lei fundamental, onde se acham, afinal de contas, as bases em que repousam as instituições detalhadas e que devemos suppor mais duraveis.

AMAZONAS

A primeira Constituição desse Estado é de 21 de Junho de 1891; a segunda de 28 de Julho de 1892 e a terceira de 17 de Agosto de 1895. Não conseguimos a lei judiciaria promulgada depois desta. Nossa exposição, portanto, é feita exclusivamente pelo que se lê na ultima Constituição.

A justiça compõe-se no Amazonas de um Superior Tribunal de Justiça, juizes de direito, juizes municipaes e jurados. O Tribunal tem sete dezembargadores, nomeados pelo governador. Só podem ser nomeados para taes cargos: o Procurador Geral do Estado, os juizes de direito com quatro annos de effectivo exercicio e os advogados formados de notavel saber e reputação, com advocacia no Estado por mais de seis annos. Na composição do Tribunal, porem, devem entrar pelo menos quatro juizes de direito.

O governador é competente para suspender, remover a pedido, por permuta ou vaga de comarca os juizes de direito, assim como para declaral-os avulsos, ou em disponibilidade, nos casos fixados em lei.

As decizões do Tribunal põem termo ás causas, com excepção das resalvadas pela Constituição Fe-

deral. Compete-lhe além do que a lei especial determinar :

1º decidir os conflictos entre as autoridades judiciarias e entre estas e as administrativas;

2º processar e julgar o governador e o secretario. A responsabilidade do governador, ou de seu substituto em exercicio, é processada pelo Congresso e, logo que este por dous terços reconhece a procedencia da accusação, é julgado por um tribunal mixto, formado pelos sete desembargadores e sete membros do Congresso por este escolhidos em votação nominal. Esse tribunal decide por maioria, com o voto a descoberto, e julga tambem o secretario nos crimes connexos com os do governador (401).

3º processar e julgar os juizes de direito e municipaes nos crimes communs e de responsabilidade: 4º conceder *habeas corpus*. Os dezembargadores e o Procurador Geral são julgados, nos crimes communs e de responsabilidade, pelo mesmo Tribunal. Quando a queixa for contra todos, ou contra a maioria, é o Congresso o tribunal competente para conhecer.

O poder judiciario tem duas instancias, sendo a primeira constituida dos juizes de direito, municipaes e jurados e a segunda do Tribunal.

Os dezembargadores, juizes de direito e municipaes são vitalicios e só perdem o cargo por sentença passada em julgado.

Os cargos, empregos e officios judiciarios, são inteiramente incompativeis com qualquer outra funcção remunerada.

Os dezembargadores e o Procurador Geral não percebem custas ou emolumentos, sendo estes arrecadados como renda estadoal. Os demais funccionarios, porem, além de seus vencimentos, percebem as custas pelos actos que praticam.

---

(401) *Const. do Amazonas*, arts. 49 e 56.

São considerados magistrados os dezembagadores, o Procurador Geral e os juizes de direito.

O magistrado não pode ser eleito para cargo algum municipal, estadoal ou federal.

Em caso algum as funcções judiciarias serão providas por orgãos electivos.

Os juizes de direito são nomeados pelo governador de entre os juizes municipaes e promotores formados com quatriennio completo. Na falta destes, pode a nomeação recahir nos advogados formados, com 6 annos de profissão no Estado.

A remoção só se fará a pedido: fóra disso, só por um processo em que fique provada a inconveniencia da continuação do juiz na comarca.

Esse processo se faz por iniciativa do Procurador Geral, ou da Intendencia Municipal, ou de qualquer cidadão.

Julgada a conveniencia da remoção e communicada ao governador pelo Tribunal, aquelle declara avulso o juiz, que só será aproveitado na primeira vaga que se dér.

O juiz municipal é nomeado pelo governador de entre os bachareis em direito com um anno de pratica e provada moralidade.

Em cada termo, além do juiz municipal letrado, existem três supplentes, igualmente nomeados pelo governador. Esses juizes só podem ser demittidos a pedido; mas podem ser suspensos e removidos em casos previstos. Não podem exercer cargos electivos.

O ministério publico compõe-se do Procurador Geral e de Promotores. Aquelle é nomeado pelo governador dentre os juizes de direito e graduados em direito, com seis annos de advocacia; tem assento no Tribunal mas não vota.

Os promotores são tambem da nomeação do chefe do executivo, podendo tambem ser diplomados ou não, comtanto que tenham moralidade e compe-

tencia. Exercem o cargo emquanto bem servirem e estão hyerachicamente subordinados ao Procurador Geral.

Ao juiz de direito compete a nomeação interina dos promotores. Os municipios que não forem séde de comarca podem ter um adjunto de promotor, que só perceberá os emolumentos dos actos que praticar. Aos promotores é vedado exercer cargos electivos ou a profissão de advogado, salvo nos casos em que não possam intervir como orgãos do ministério publico (402).

PARÁ'

Tem uma unica Constituição de 22 de Junho de 1891, graças á energia e patriotismo de seu primeiro governador, Lauro Sodré, que repelliu com civismo o golpe de Estado de 23 de Novembro de 1891 com todos seus perniciosos effeitos.

A lei de organização judiciaria é a de numero 15 de 14 de Janeiro de 1892.

Os orgãos da justiça são: o Tribunal Superior de Justiça com sete dezembargadores, juizes de direito e seus substitutos, o jury e os tribunaes correccionaes.

Os primeiros são tirados de entre os segundos por antiguidade e merecimento, sendo os juizes de direito nomeados pelo governador. Aos juizes de direito da monarchia, aproveitados na organização do Estado, ficou inteiramente garantida a antiguidade que contavam.

O ministério publico é perante as justiças constituidas o fiscal da fiel execução da lei e promotor da acção publica contra a violação do direito. Compõe-se de um Procurador Geral junto ao Tribunal; promotores publicos; curadores de orphãos, ausentes, interdictos e massas fallidas, e promotores de

(402) *Constit. do Amazonas*, arts. 72 a 91.

residuos. O primeiro é nomeado vitaliciamente pelo governador dentre os magistrados com os requisitos para membros do Tribunal, ou dentre os advogados com pratica de oito annos. Nos crimes communs e de responsabilidade é julgado por um tribunal mixto, composto de dous dezembargadores desimpedidos, tirados á sorte e de dous senadores sorteados pela respectiva camara, todos sob a direcção do presidente do Tribunal.

Na capital ha dous promotores e um curador de massas fallidas, de orphãos, ausentes, residuos e interdictos· Em cada comarca só existe um promotor que accumula as funcções de curador.

Os promotores e curadores são nomeados pelo governador dentre os graduados em direito sobre lista triplice apresentada pelo Procurador Geral. Na falta de bachareis são nomeados provisoriamente, fóra da capital, cidadãos conceituados.

Os dezembargadores e juizes de direito são vitalicios e seus vencimentos são taxados em lei, sendo o daquelles 10:000$000 e destes 7:200$000, annualmente.

O jury conhece de todos os crimes, excepção dos de responsabilidade, bancarrota, moeda falsa, contrabando e os pequenos delitos. No crime ha sempre recurso do despacho de pronuncia. O Estado terá, além das comarcas existentes, as que forem creadas pelo Congresso. Cada uma terá tantos districtos judiciarios quantos erão os antigos termos, devendo cada districto ser dividido em duas ou mais circumscripções, conforme a conveniencia do serviço publico.

Em cada comarca ha um juiz de direito e um juiz substituto, e em cada circumscripção dous supplentes deste. Nas comarcas de mais de um districto judiciario o juiz substituto residirá no que for mais proximo ao da séde da comarca. Na comarca da capital, porem, ha três juizes de direito com

jurisdicção criminal, civil, commercial e de casamentos, e com a jurisdicção privativa: o 1º da vara de orphãos e ausentes; o 2º da dos feitos da Fazenda do Estado e do Municipio; o 3º da de Provedoria e residuos.

A jurisdicção criminal destes juizes é exercida em districtos divididos pelo Tribunal e todos elles se substituem na ordem numerica de varas.

As instancias são duas para todas as causas.

As custas são arrecadadas para o Estado.

Os membros do Tribunal, quér nos crimes communs, quér nos de responsabilidade, são processados perante o tribunal mixto cuja composição já demos a conhecer.

O Tribunal elege seu Presidente e organiza seu regimento, que, uma vez em execução, só pode ser alterado por disposição legislativa, processa e julga o governador nos crimes communs, os juizes de direito nestes e nos de responsabilidade, concede *habeas corpus*, organiza a lista de antiguidade dos juizes, decide os conflictos judiciarios, ou entre autoridades judiciarias e administrativas e é a ultima instancia para todos os feitos.

O juiz de direito processa e julga, em primeira instancia, todas as causas, com excepção das de pequeno valor em que elle decide em gráu de recurso.

Na comarca da capital ha três substitutos, que, na ordem das nomeações, substituem alternardamente os juizes de direito e são substituidos pelos supplentes. São nomeados pelo governadõr dentre os bachareis em direto e servem por quatro annos. Processão e julgão pequenas demandas, auxilião e substituem os juizes pelo modo já exposto (403).

---

(403) Vide *Constituição do Pará* arts. 36 a 54.

MARANHÃO

Teve sua primeira Constituição de 14 de Junho de 1891, e a segunda, hoje em vigor, de 28 de Julho de 1892, A lei de organização judiciaria é a de n. 19 de 15 de Outubro de 1892.

A administração da justiça é confiada; 1º ao Superior Tribunal de Justiça, na capital do Estado; 2º aos juizes de direito e seus supplentes nas sédes; 3º aos juizes municipaes nos termos e substitutos na capital e seus respectivos supplentes; 4º ao jury nos termos.

O Estado é dividido em comarcas de um só gráu e em termos. Cada comarca tem um juiz de direito, excepto a da capital que tem três e três substitutos; cada termo, que não for o da séde da comarca, tem um juiz municipal. Cada um delles tem três supplentes. Cada termo que se compõe de 100 jurados pelo menos, tem um tribunal de jury presidido pelo juiz de direito.

Ha na capital três varas criminaes e civeis, sendo a 1ª privativa de orphãos, ausentes e do commercio; a 2ª privativa da Fazenda estadoal e municipal e a 3ª privativa de casamentos e da provedoria de residuos.

O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de seis dezembargadores nomeados vitaliciamente pelo governador dentre os juizes de direito, por ordem de antiguidade. Seus membros são processados e julgados, nos crimes communs e de responsabilidade, por um tribunal mixto, composto de dous dezembargadores e dous membros do Congresso eleitos annualmente pelas respectivas corporações, sob a direcção do Superior Tribunal, sem voto.

A magistratura é vitalicia e o juiz só perde o lugar por sentença judicial. O juizo arbitral é permittido em todas as causas civeis ou commerciaes.

O Ministério Publico é instituido perante o poder judiciario.

O jury deve compor-se de 36 jurados e o conselho de julgamento de 12, sorteados dentre aquelles. Só julga de facto e o juiz de direito que o preside, applica o direito. Sua competencia se estende a todos os crimes que não sejão da alçada federal.

Os juizes municipaes e substitutos são nomeados pelo governador dentre os graduados em direito, com um anno de pratica do ministério publico, ou de advocacia em fôro do Estado. Nos crimes communs e de responsabilidade são julgados pelos juizes do direito com recurso voluntario para o Tribunal.

Servem por quatro annos, durante os quaes não podem ser removidos; podem, porem, ser reconduzidos.

Os supplentes tambem nomeados pelo governador servem por dous annos.

Os juizes de direito são nomeados dentre os municipaes e substitutos pelo governador, sendo dous terços por antiguidade e um terço por merecimento, de accôrdo com a lista enviada pelo Tribunal.

Só podem ser removidos á pedido, sendo, entretanto livre a permuta de comarcas. Dando-se a vaga de alguma comarca, tem direito de ser removido para ella o juiz mais antigo.

Quando dous ou mais juizes requerem ao mesmo tempo a transferencia, prevalece a idade e, no caso da mesma idade, decide o arbitrio do governador. Nos crimes communs e de responsabilidade são os juizes de direito processados e julgados pelo Tribunal, com recurso para o tribunal mixto de que já tratámos.

O ministério publico compõe-se do Procurador Geral do Estado, um promotor na comarca e um adjunto no termo.

O primeiro é nomeado pelo governador dentre os graduados em direito com quatro annos de pratica de advocacia, magistratura,ou ministério publico. Serve por três annos.

Deve-se, pois, concluir que o Procurador no Maranhão não é dezembargador e sim um funccionario estranho ao Tribunal. Tanto assim que, em seus impedimentos, é substituido por um cidadão que prehencha as mesmas condições.

Os promotores são nomeados igualmente pelo governador dentre os bachareis e exercem emquanto bem servirem, mas não podem ser demittidos sem ser ouvidos.

O mesmo se dá com os adjuntos que tambem são nomeados pelo governador.

O serventuarios que servem perante o Tribunal são por este nomeados vitaliciamente. O mesmo se dá com os da comarca e termos, cuja nomeação depende do juiz de direito nas mesmas condições (404).

PIAUHY

A primeira Constituição é de 27 de Maio de 1891 e segunda, que está em vigor, é de 13 de Junho de 1892.

Regulava a lei n. 27 de 18 de Julho de 1892. Ignoramos si é ainda a mesma.

O poder judiciario é constituido pelo Tribunal de Justiça, juizes de direito, juizes districtaes e jury.

O Tribunal tem cinco dezembargadores tirados dentre os juizes de direito com mais de 12 annos de formados e mais de 4 de magistratura e de entre os cidadãos de notavel saber e reputação elegiveis para o senado nacional. Dada uma vaga, o Tribunal organiza uma lista dos cinco juizes de direito mais antigos, de entre os quaes o governador escolhe um.

---

(404) *Constituição do Maranhão* arts. 50 a 77.

Em segunda instancia o Tribunal tem a generalidade da competencia para o julgamento de todas as appellações. Além disso, processa e julga o governador nos crimes communs, assim como os secretarios do governo e juizes de direito nos communs e nos de responsabilidade. E' tambem de sua competencia conceder licença ao governador na ausencia do Congresso.

Os juizes de direito são nomeados pelo governador dentre os bachareis ou doutores em direito, com tirocinio de cargo judiciario ou advocacia durante quatro annos pelo menos.

Para isso o Tribunal organiza uma lista de bachareis com aquelles requisitos e a envia ao governador.

Os magistrados são incompatibilisados para toda e qualquer funcção.

O jury só se applica á materia criminal e só julga de facto.

Só são considerados magistrados os dezembargadores e os juizes de direito. Ambos são vitalicios, não podem ser suspensos nem privados de seus cargos, a não ser em casos previstos em lei e por sentença do Tribunal. A suspensão, mesmo nos casos em que é permittida, só se dará como preparatorio do processo do magistrado.

Os juizes de direito são inamoviveis e só podem ser removidos a pedido, ou para comarca de entrancia superior, ou por processo em que fique provado ser perniciosa sua permanencia na comarca. Este processo é iniciado pelo Procurador do Estado. Pronunciando-se o Tribunal pela remoção, o juiz fica avulso até que vague uma comarca da mesma entrancia para ser-lhe designada. O juiz de direito na comarca prepara e julga todos os feitos na séde de sua residencia. Fóra da séde o juiz districtal é o preparador, até pronuncia ou julgamento exclusiva-

mente. O juiz districtal não dá despacho de que caiba aggravo em causas que ao juiz de direito compete julgar. Para o cargo de juiz districtal o governador deve nomear pessôa idonea.

As comarcas têm duas entrancias, e o accésso é obtido por antiguidade

Os membros do Tribunal e o Procurador Geral nos crimes communs e de responsabilidade são processados e julgados n'um tribunal especial, composto do Presidente da Camara, dos membros do Tribunal desimpedidos e de cinco cidadãos notaveis por sua reputação e saber—eleitos annualmente pela Camara.

Quando mais de um dezembargador estiver envolvido no crime, serão chamados os juizes de direito para completar o tribunal.

O secretario, o escrivão do Tribunal, os tabelliães e escrivães do judicial, são vitaliciamente nomeados pelo Presidente do Tríbunal, mediantc concurso. Sómente o secretario não depende de concurso.

O Tribunal deve tomar assentos para regularisar a justiça e envial-os ao poder competente para interpretar as leis, assim como publicar annualmente a lista de antiguidade dos juizes.

A lista de jurados será confeccionada pelo conselho municipal na 1ª sessão de cada anno e logo enviada ao juiz de direito da comarca.

A este poderá o orgão do ministério publico pedir a exclusão de quem foi indevimente incluido e o cidadão excluido requerer sua inclusão. Da decizão que julgar improcedente a reclamação do ministério publico haverá recurso necessario : da do cidadão recurso voluntario. Para ser jurado é mister: 1º residir mais de um anno no municipio; 2º ter mais de 21 annos; 3º ser eleitor e se achar no gôzo dos direitos civis e politicos.

E' sempre permittido o juizo arbitral nas causas civeis, desde que as partes possam transigir. O juiz, porem, marcará prazo rasôavel e improrogavel para as decizões e a homolgará ou dará a sentença a requerimento da parte, si o arbitro não o tiver feito dentro do prazo designado (!)

O ministério publico representa o Estado, a justiça publica, os interdictos e ausentes.

O Procurador Geral é nomeado pelo governador dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, ou dentre os juizes de direito; tem a cathegoria e vencimentos do membros do Tribunal e é vitalicio. Exerce a acção publica nas causas da competencia do Tribunal, diz de direito em todos os feitos, vela pela boa execução das leis, defende a jurisdicção do Tribunal e dos demais juizes e resolve as consultas dos promotores.

Os promotores publicos, com as attribuições de denunciar nos casos de injuria e calumnia irrogadas aos depositarios da autoridade publica em razão do cargo, as de procurador dos feitos da Fazenda estadoal e curadores de orphãos, interdictos e ausentes e promotores de residuos—são nomeados e demittidos pelo governador. Essa nomeação, porem, depende de proposta do Procurador Geral.

O poder judiciario no Piauhy tem uma attribuição que torna-se singular e perigosa, por seu caracter anarchico.

Referimo-nos á intervenção do Tribunal de Justiça na confecção das leis. A Camara recebendo um projecto de lei devolvido pelo governador que deixa de sanccional-o por inconstitucional, deve remettel-o immediatamente ao Tribunal de Justiça para *decidir* sobre o caso. Si o Tribunal julgar constitucional o projecto de lei, este é logo enviado ao governador para promulgal-o. Qualquer projecto taxado de inconstitucional pelo governador,

que a Camara promulgar sem perfazer tal formalidade, não produz effeito algum (405). Entretanto esas Constituição (art. 3º) declara seus poderes independentes e harmonicos!

CEARÁ

Teve sua primeira Constituição de 16 de Junho de 1891 e a segunda, que vigora, de 12 de Julho de 1892. A lei de organização judiciaria é a de n. 37 de 1º de Dezembro de 1892. Ha uma nova lei de 1898 que só conhecemos pelas criticas acerbas que se lhe tem feito.

O poder judiciario tem por orgãos: 1º o Tribunal da Relação com sete dezembargadores, dos quaes o mais velho é o presidente; 2º juizes de direito nas comarcas: 3º juizes substitutos nos termos: 4º ministério publico (?): 5º o jury e 6º as juntas correccionaes.

O ministério publico tem por orgãos o Procurador Geral do Estado, os promotores da justiça e seus adjuntos nas comarcas. O primeiro é nomeado pelo presidente do Estado dentre os dezembargadores com assento no Tribunal, os promotores dentre os doutores ou bachareis. Os adjuntos são tambem nomeados pelo presidente, mas sob proposta do juiz de direito.

Os substitutos são escolhidos dentre os doutores e bachareis, com um anno de pratica da advocacia ou ministério publico. Servem durante quatro annos, podendo ser reconduzidos.

Os juizes de direito são tirados dentre os substitutos com quatriennio completo e por ordem de antiguidade absoluta. Os dezembargadores o são dentre os juizes de direito tambem por antiguidade

---

(405) *Constituição do Piauhy* arts. 24 e 25. Em geral sobre a justiça, art. 44 a 71.

absoluta. Os dezembargadores são vitalicios e só perdem o cargo por incapacidade physica ou moral provada perante a Relação. O mesmo se dá com os juizes de direito, que são tambem inamoviveis, a não ser por pedido ou conveniencia publica julgada provada perante a Relação. Nesta ultima hypothese, discutida a remoção, designa-se logo outra comarca e, não existindo alguma vaga, o juiz fica avulso percebendo porem seu ordenado.

Tambem são considerados vitalicios os substitutos reconduzidos. Estes têm três supplentes que servem por quatriennio e nomeação do presidente do Estado.

Nos crimes de responsabilidade commettidos pela totalidade ou pela maioria dos dezembargadores são elles processados e julgados pela Assembléa; os juizes de direito pela Relação e os subtitutos, promotores, adjuntos e serventuarios, pelo juiz de direito, com recurso para a Relação.

Os magistrados não podem ser nomeados nem eleitos para qualquer cargo, emprego, ou commissão no Estado ou fóra delle.

Os serventuarios dos officios de justiça são vitalicios e emquanto viverem seus officios não serão divididos nem annexados.

O poder judiciario não cumprirá leis do Estado contrarias á sua Constituição, nem regulamentos, actos e decizões do governo e deliberações das municipalidades que tenham o mesmo vicio.

O juizo arbitral é permittido, sempre que as partes pouderem transigir.

A instituição de jury é mantida com as attribuições que lhe conferiam as leis do extincto regimen.

Em cada termo ha uma junta correccional, composta do juiz substituto como presidente e quatro vogaes sorteados dentre os jurados. Funcciona uma vez por mez. Nos termos reunidos sob a au-

toridade de um só substituto, nos quaes este não tiver residencia, se reunirá no prazo improrogavel de dous mezes. Ella tem por competencia julgar as infracções de termos de bem viver, as contravenções punidas com multa e prisão até seis mezes e outros pequenos delitos.

De suas sentenças ha appellação para o juiz de direito da comarca.

A' Relação compete: julgar os crimes de responsabilidade de qualquer de seus membros ou da maioria delles; processar e julgar o secretario de Estado, os juizes de direito, o Procurador Geral; compôr com um numero igual de deputados o tribunal mixto para julgar o presidente do Estado nos crimes de responsabilidade; tomar assento para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes, além de outras attribuições secundarias taxadas em lei.

As questões que outr'ora pertenciam ao contencioso administrativo passam á competencia judiciaria, ficando abolida aquella jurisdicção especial.

O juiz de direito é o juiz dos casamentos na séde da comarca; nos outros termos os faz o juiz substituto e nos districtos o supplente deste.

Os juizes não percebem custas pelos actos que praticarem.

O inquerito policial fica abolido.

A Contituição manda proceder a codificação das leis do processo civil, commercial, criminal e orphanologico (406)

RIO GRANDE DO NORTE

A primeira Constituição é de 21 de Julho de 1891 e a segunda de 7 de Abril de 1892. Estão em vigôr sobre a organização judiciaria as leis n. 12 de

(406) *Constituição do Ceará* art. 63 a 89.

9 de Junho de 1892: n. 35 de 15 de Setembro de 1893: n. 43 de 10 de Setembro de 1894: n. 37 de 6 de Setembro de 1895 e n. 85 de 7 de Dezembro de 1896.

Temos noticia de uma nova reforma que não conseguimos obter.

Como se vê, é uma lei cada anno.

São orgãos do poder judiciario o Tribunal Superior de Justiça, os juizes de direito nas comarcas os juizes districtaes nos districtos e jury.

Os dezembargadores e juizes de direito são vitalicios e só perdem o cargo por incapacidade physica ou moral averiguada por processo. Os ultimos são além disso inamoviveis, só podendo ser removidos a pedido, para entrancia superior, ou por conveniencia da justiça e da ordem publica provada por processo de iniciativa do Procurador, representação do promotor, ou de qualquer do povo. O juiz de direito que removido por accesso não acceitar a remoção, fica considerado como o mais moderno na ordem de antiguidade.

No caso acima referido o Tribunal, julgando conveniente a remoção do juiz, o communicará ao governador que o declarará avulso até que possa ser provido em outra comarca.

O Tribunal tem cinco membros denominados dezembargadores, nomeados pelo governador dentre os juizes de direito por antiguidade absoluta. Elle elege seu presidente, organiza seu regimento, nomeia seu secretario e mais empregados.

Compete ao Tribunal: processar e julgar o governador e vice governador nos crimes communs.

Nos de responsabilidade os cinco dezembargadores formam com cinco deputados o tribunal especial competente. Compete-lhe mais: processar e julgar os juizes de direito e chefe de policia nos crimes communs e de responsabilidade; decidir conflictos entre autoridades judiciarias ou entre estas

e as administrativas; conceder *habeas corpus*; organizar a lista de antiguidade dos juizes, contando para esta os serviços anteriores; julgar em gráu de recurso tudo quanto for decidido por outros juizes; julgar as suspeições postas ao juiz de direito da séde do Tribunal; tomar assentos para intelligencia da lei.

Nos crimes communs e de responsabilidade os dezembargadores são julgados pelos demais que estiverem desimpedidos, ou pelos juizes de direito das comarcas visinhas, que serão convocados para completarem o numero. E' por uma igual convocação que se procede, quando se trata da maioria ou totalidade dos dezembargadores processados.

No caso de totalidade, a queixa é apresentada ao juiz de direito da capital, a quem então cabe convocar seus collegas para constituirem o tribunal.

Um dos dezembargadores é designado pelo governador para exercer o cargo de Procurador Geral do Estado e serve por três annos, não podendo ser reconduzido no triennio seguinte. Não tem voto no Tribunal quando se tratar de feitos em que represente como advogado da justiça.

Para ser juiz de direito *é essencial* ser bacharel, com tirocinio de 3 annos de advocacia ou funcções de magistrado.

São nomeados esses juizes pelo governador sob proposta do Tribunal em lista de três nomes. O que for assim proposto por três vezes será o preferido.

Os juizes de direito exercem com toda a plenitude a jurisdicção de primeira instancia e podem conceder *habeas corpus*. Não existem, porem, jurisdicções privativas.

Os juizes districtaes nos districtos da séde de comarcas só por delegação dos juizes de direito podem preparar causas civeis e criminaes, que aos mesmos juizes de direito incumbe preparar e julgar. Uma vez impedido o juiz de direito, ou nos distric-

tos que não sejam séde da comarca, si nelles não estiver temporariamente o juiz de direito, esse preparo compete ao juiz districtal, independente de delegação.

Elles, porem, só podem proferir julgamento ou despacho definitivo em causas de sua alçada. Em outras causas, cujo preparo lhes cabe por impedimento do juiz de direito, o despacho definitivo é proferido pelo juiz de direito da comarca mais proxima. Os districtos correspondem aos antigos termos e em cada municipio não pode haver mais de um.

Os juizes districtaes são electivos e servem por três annos. Elles têm as antigas attribuições do juis de paz, com as demais que a lei determinar.

O juizo arbitral é permittido sempre que as partes quizerem e pouderem transigir.

Na séde de comarca ha um promotor publico, nomeado pelo governador dentre os graduados em direito. Não pode ser removido a não ser por pedido, ou por via de uma representação documentada do Procurador Geral. Serve por três annos.

O promotores accumulam as funcções de curadores geraes de orphãos, interdictos, ausentes e residuos (407).

PARAHYBA DO NORTE

A primeira Constituição é de 5 de Agosto de 1891, muito mais respeitavel do que a segunda de 30 de Julho de 1892. Esta em seu preambulo promulga a lei fundamental «*em nome de Deus*». A lei judiciaria é a n. 8 de 15 de Dezembro de 1892.

A Constituição é a mais resumida possivel acêrca do poder judiciario e devolve sua organização á

---

(407) *Const. do Rio Grande do Norte* arts. 42 a 55.

lei ordinaria, com o pernicioso resultado inevitavel de offerecer a menor consistencia possivel a tal ramo de serviço publico. Ainda nesse ponto não se pode contestar a superioridade da Constituição anterior, apezar de ser esta promulgada em nome do *povo parahybano*. A consagração theologica da actual não produziu, pois, resultados humanos, unicos que devia ter em vista.

Ella declara apenas que o poder judiciario será independente e representado por juizes e jurados, assim no civel como no crime, pelo modo que for regulado.

Para julgar em ultima instancia ha um Superior Tribunal de Justiça. Os membros deste, bem como os juizes de direito, são vitalicios e só por sentença irrevogavel perdem o cargo.

Para representar o Estado, a justiça, os menores, os interdictos, ausentes e massas fallidas, ha o ministério publico, composto de um Procurador Geral como chefe perante o Tribunal, de promotores publicos nas comarcas, de curadores de orphãos, ausentes, interdictos, massas fallidas e residuos, no municipio.

Nos crimes de responsabilidade os juizes de direito respondem perante o Tribunal: os membros deste perante a Assembléa Legislativa e os demais funccionarios perante os juizes de direito. O processo de taes funccionarios será regulado em lei.

O juizo arbitral é sempre permittido, sempre que as partes podendo transigir queiram recorrer a elle.

Só são considerados magistrados os dezembargadores e os juizes de direito.

Os tribunaes correccionaes só serão organizados quando a Assembléa julgar opportuno (408).

---

(408) *Constituição da Parahyba* art. 44 a 54.

PERNAMBUCO

Este Estado tem sua Constituição unica de 17 de Junho de 1891 e lei judiciaria n. 15 de 9 de Novembro de 1891 e Regul. de 23 de Janeiro de 1893.

Em 1898 discutia-se em seu Congresso uma reforma. Ignoramos se chegou a ser lei.

O « poder judicial », na phrase desta Constituição, compõe-se de juizes de districto, juntas de municipio, jury, juizes de direito e um Superior Tribunal de Justiça.

Os juizes de districto processam e julgam causas civeis até 300$000, excepto as que têm juizo privativo da Fazenda estadoal e municipal e aquellas em que forem interessados orphãos, interdictos etc. Exercem além disso funcções multiplas, umas disciplinares, outras de policia, fazem casamentos, são contadores dos feitos processados em seu juizo, substituem na capital o juiz dos feitos municipaes, effectuão prisões, concedem fianças, mandados de busca, dividem o districto em quarteirões, julgão contravenções de posturas e os crimes punidos com multa até 100$000; formão a culpa nos crimes communs, até pronuncia inclusivé, com recurso para o juiz de direito e exercem outras funcções expostas na lei.

As juntas de municipio compõem-se de quatro juizes de districto sorteados para cada sessão mensal e do presidente do conselho municipal que é seu presidente. Compete a essas juntas conhecer das appellações necessarias das sentenças dos juizes de districto.

O jury, com 36 jurados, com seu conselho de sentença composto de 9 sorteados dentre elles, reune-se de dous em dous mezes na capital e de três em três nos demais municipios.

Conhece de todos os crimes que não sejam da competencia de outros juizes, incluindo mesmo os de responsabilidade que não tenham fôro especial e o de injurias impressas.

Os juizes de direito têm competencia para decidir as suspeições postas aos juizes de districto e decidem as appellações interpostas das sentenças desses juizes. Preparam e julgam os feitos que excedem da alçada dos juizes de districto, julgam os conflictos entre funccionarios municipaes e as suspeições postas aos juizes da comarca mais visinha. Alèm disso, têm a competencia criminal que lhes deferia a legislação antiga.

O Superior Tribunal compõe-se de sete juizes e conhece em gráu de appellação de todas as causas cíveis e crimes julgadas pelos juizes de direito, decide os conflictos entre estes, assim como entre qualquer autoridade judiciaria e administrativa do municipio da capital: prepara e julga os processos de crimes communs e de responsabilidade de seus membros e dos juizes de direito.

Não ha emolumentos para juizes: elles são arrecadados como rendas do Estado.

Os juizes de direito são nomeados pelo governo dentre os indicados em lista enviada pelo Superior Tribunal com 15 nomes. A' essa lista precede o concurso perante uma commissão de cinco membros nomeados pelo governo dentre os lentes, advogados, e juizes do Tribunal.

Uma vez nomeados, os juizes de direito são vitalicios e inamoviveis. Só podem ser removidos a pedido ou por um processo em que se prove ser perniciosa sua permanencia na comarca. Dada uma vaga na comarca, será esta prehenchida com a remoção de quem a requerer. Si nem-um juiz o fizer, o governador a prehencherá pela fórma acima referida.

As vagas do Tribunal são prehenchidas por accésso dos mais antigos juizes de direito.

Cada municipio tem um juiz de direito. Na capital, porem, ha cinco, tendo todos em commum a jurisdicção criminal e a de casamentos. Suas varas

privativas são: a civel, a commercial, a de orphãos e ausentes, a dos feitos da Fazenda do Estado e provedoria de residuos.

Os cargos judiciarios são incompativeis com quaesquer cargos—elegiveis ou não.

O juizo arbitral é mantido para as causas em que é licita a transacção das partes.

A Constituição crêa o ministério publico, determinando sómente que elle terá por chefe o Procurador Geral do Estado. A lei judiciaria a que foi deixada a organização desse ramo de serviço, crêou os promotores, sendo três na capital e um em cada municipio; os curadores geraes de orphãos, ausentes, interdictos e massas fallidas e promotores de residuos e mais dous procuradores dos feitos da Fazenda do Estado e do municipio, que não são subordinados ao Procurador Geral e sim sómente ao governador (409).

ALAGÔAS

Tem uma Constituição unica de 11 de Junho de 1891. As leis judiciarias em vigor são: as de n. 7 de 12 de Maio de 1892 e Regulamento n. 77 de 7 de Junho do mesmo anno.

O poder judiciario tem por orgãos o Tribunal Superior, os juizes de direito, o jury, os juizes de districto. Destes só os dous primeiros são considerados magistrados.

Os juizes do Tribunal e os de direito são vitalicios, salvo sentença que julgue sua incapacidade physica ou moral.

Os juizes de direito são tambem inamoviveis, a não ser por pedido ou por processo especial em que se demonstre ser prejudicial sua permanencia na comarca. Esse processo pode ser instaurado por iniciativa do Procurador Geral do Estado, ou por uma

(409) *Constituição de Pernambuco* art. 71 a 86.

representação do conselho municipal, da camara dos deputados, ou denuncia de qualquer do povo.

Com audiencia do juiz, o Tribunal julga conveniente ou não e, no caso affirmativo, o communica ao executivo, que declara avulso o juiz até a primeira vaga que se dér. O magistrado é incompatibilisado com toda funcção, seja do governo, seja electiva. Não pode tambem acceitar titulo ou condecoração estrangeira; não percebe emolumentos, sendo estes arrecadados em sêllo para o Estado.

A competencia do poder judiciario abrange todas as materias contenciosas sendo, entretanto, permittido o juizo arbitral entre partes capazes de transigir. Nas causas criminaes todos os actos são publicos.

Os municipios que tenham mais de 20.000 habitantes terão um juiz de direito, Si não tiverem tal população, serão reunidos—sómente para os effeitos judiciarios—ao que for cabeça de comarca.

O Tribunal Superior tem cinco juizes, tirados dentre os juizes de direito, por ordem de antiguidade. Não podem nelle servir conjuntamente os ascendentes e descendentes e os collateraes até o 4º gráu civil.

Ao Tribunal compete: julgar em segunda instancia as causas decididas pelos juizes de direito: os conflictos de jurisdicção judiciaria e os que se derem entre autoridades judiciarias e administrativas: julgar os crimes communs do governador, os de responsabilidade e connexos do juiz de direito, Procurador e secretario de Estado, a suspeição posta aos seus membros, ao juiz de direito da capital e outros de comarcas tão proximas á capital que se possa ir a ella e voltar no mesmo dia; conceder *habeas corpus*, revêr annualmente a antiguidade dos juizes de direito e publicar a lista respectiva; conferir provisões de advogado mediante exame, nomear, suspender e demittir empregados do Tribunal, apresentar uma lista sextupla de candidatos ao cargo de juiz

de direito para que o governador faça sua escôlha, sendo que, no caso de mais de uma vaga, apresentará tantas listas sextuplas quantas ellas sejam; resolver questões oriundas da violação de preceito constitucional; revêr os processos crimes, cuja revisão não pertença ao Supremo Tribunal Federal.

Os juizes de direito são nomeados por proposta irrecusavel do Tribunal dentre os doutores e bachareis, com oito annos ininterrompidos de advocacia, ou quatro de judicatura. Julgam todas as causas e processam as que não são processadas pelos juizes de districtos, executam suas sentenças e as do Tribunal, concedem *habeas corpus*, julgam os crimes de responsabilidade e os connexos dos representantes do ministério publico; decidem as suspeições postas ao juiz de districto e ao juiz de direito da comarca visinha; decidem em appellação as causas julgadas pelo juiz de districto; convocão e presidem o grande e o pequeno jury.

O juiz de direito tem em cada comarca um substituto com seus supplentes. O substituto é nomeado por quatro annos pelo governo em lista sextupla do juiz de direito, com preferencia os formados.

Os juizes de direito perdem o lugar por sentença condemnatoria, por mudança definitiva para fóra do municipio e por acceitação de cargo incompativel com a judicatura.

No caso de falta ou de impedimento, são substituidos quanto ao preparo pelos substitutos, quanto as sentenças difinitivas e presidencia do grande jury pelo juiz da comarca mais proxima.

O jury é só estabelecido para feitos crimes, posto que seja permittido ao Congresso attribuir-lhe o conhecimento de causas civeis. Ha o grande jury na sède do municipio e o pequeno na dos districtos, ambos presididos pelo juiz de districto. O primeiro é com posto de 12 jurados sorteados de entre os jurados do municipio e julga todos os crimes, até os de res-

ponsabilidade. O segundo compõe-se de 6 membros sorteados como os primeiros e julga os pequenos delitos, contravenções, infracção de posturas e crimes cuja pena for menor que prisão cellular de seis mezes. Das decizões de ambos os tribunaes dá-se appellação para o Superior Tribunal.

Os juizes de districto são electivos e servem por dous annos.

São em numero de dous em cada districto. Cada um serve durante um anno e se substituem reciprocamente. Na falta de ambos, os substituem os immediatos em voto. Só pode para tal cargo ser eleito o cidadão que tiver os requisitos para ser eleitor e residencia no districto desde dous annos antes da eleição. Processam e julgam dentro da alçada de 300$000, formam a culpa nos crimes da competencia do pequeno jury e o presidem em substituição ao juiz de direito. De suas decizões no crime ha recurso necessario e no civel voluntario para o juiz de direito.

O ministerio publico representa o Estado, a justiça publica, os orphãos, interdictos e ausentes. Compõe-se de promotores e curadores na primeira instancia e do Procurador Geral na segunda. Este não tem voto no Tribunal; é nomeado pelo governador por cinco annos dentre os doutores e bachareis com bôa reputação na advocacia, com exercicio della por oito annos, sendo elegiveis para o senado.

O promotores são nomeados pelo governador dentre os doutores e bachareis.

Os serventuarios de justiça fazem concurso perante o juiz de direito e são nomeados, a titulo de vitalicio, pelo Presidente do Tribunal.

A Constituição de Alagôas, que incontestavelmente foi uma das que melhores organizações judiciarias produziram, fez, entretanto, intervir o judiciario na feitura das leis. Achamos mesmo que esta foi mais infeliz no modo de o fazer que a de

Piauhy. Com effeito, o poder judiciario intervem para annullar o acto que se prepara a tomar caracter de lei e seja offensivo á Constituição do Estado. Mas essa intervenção tão extraordinaria, tão indebita, que só se poderia explicar como a ultima *ratio*, como um meio de contêr desvarios de outros poderes —como se dá em Piauhy—é, entretanto, em Alagôas, susceptivel de ser neutralisado pelo proprio Congresso.

Nos artigos 38 a 40 ella dispõe o seguinte :

Si o governador deixar de sanccionar um projecto de lei por inconstitucional, devolvel-o-á á Camara que o iniciou com o motivo da não sancção. Discutido de novo o projecto e approvado por dous terços, é enviado á outra Camara (pois que este Estado tem tambem Senado) e sendo ahi tambem approvado, será promulgado como lei pelo Presidente da Camara que tiver votado em ultimo lugar. Si, porém, o governador persistir em julgar a lei inconstitucional, deve suspendel-a e ouvir o Tribunal Superior. Decidindo este que effectivamente a lei viola a Constituição, o governador, remette seu parecer ao Congresso que deve então deliberar conjunctamente. Si assim fundidos, os dous terços dos membros presentes do Congresso approvarem a lei em votação nominal, ella será definitivamente lei do Estado.

Entre as duas especies de intervenção judiciaria nas funcções legislativas não resta duvida que a de Piauhy é mais bem planejada. A' de Alagôas bem se pode applicar a censura do grande poeta—

la fa nascere per la far morire,

entregando essa missão de esterilisação precisamente áquelles cujos erros o remedio parecia destinado a corrigir (410).

---

(410) *Constituição de Alagôas* arts. 65 99

SERGIPE

Teve uma Constituição de 8 de Junho de 1891 e a actual de 18 de Maio de 1892. A lei judiciaria é a de n. 38 de 26 de Setembro de 1892.

O poder judiciario está confiado ao Tribunal da Relação, aos juizes de direito, aos juizes municipaes, ao jury e ao tribunal correccional, sendo esses três ultimos no termo e os juizes de paz nos districtos.

A Relação tem cinco dezembargadores nomeados pelo presidente do Estado dentre os juizes de direito por antiguidade absoluta. Um delles é o Procurador Geral sem voto nas decizões de feitos em que funccionar como advogado da justiça. Serve por três annos, mas pode ser reconduzido para o triennio seguinte.

Os parentes consanguinêos ou affins até 2º gráu por *direito canonico* não podem servir conjunctamente no Tribunal.

Os dezembargadores são processados e julgados, tanto nos crimes communs como nos *funccionaes*, por um tribunal mixto composto dos membros da Relação, menos o Procurador do Estado, que é substituido pelo juiz de direito maís antigo, e igual numero de deputados á Assembléa do Estado. Quando, porem, forem réus todos ou a mór parte delles, é a Assembléa, convertida em tribunal de justiça, a competente para tomar conhecimento do feito. Para tal fim pode ser convocada extraordinariamente por seu presidente.

Cada comarca tem um juiz de direito e um promotor.

Cada termo—séde da comarca—tem um juiz municipal e todos têm o jury e o tribunal correccional. Cada districto de paz tem quatro juizes de paz.

O juiz de direito é nomeado pelo presidente do Estado dentre os doutores e bachareis com quatro

annos de fôro e propostos pela Relação em lista triplice dos mais antigos.

Responde pelos crimes que commetter perante a Relação.

Os dezembargadores e juizes de direito são vitalicios, salvo caso de condemnação em processo regular. Os segundos são tambem inamoviveis, salvo por pedido, por accésso, ou por um processo perante a Relação, em que se prove a inconveniencia da permanencia na comarca.

Reconhecida e julgada esta, é declarado avulso até que haja vaga de comarca.

Emquanto avulso por tal motivo, o juiz percebe seus ordenados sem gratificação.

Os juizes municipaes são nomeados pelo presidente do Estado dentre os graduados em direito com um anno de pratica.

Os promotores são igualmente de nomeação do chefe do executivo e devem ser formados em direito ou advogados provisionados. São conservados emquanto bem servirem.

Os juizes de paz são eleitos de 4 em 4 annos; servem cada um por um anno e se substituem reciprocamente.

Têm alçada até 300$, exercem as attribuições de delegados e subdelegados, fazem parte do Tribunal correccional, realisam casamentos, etc.

O jury, conforme a legislação do extincto regimen, tem seu conselho de julgamento composto de 12 juizes de facto e julga todos os crimes com excepção dos federaes, dos militares e dos de responsabilidade que têm fôro especial.

A' Relação compete: elegêr seu presidente annualmente, organizar seu regimento e secretaria e nomear seus funccionarios; constituir com os cinco deputados o tribunal que julga o presidente do Estado; processar e julgar os juizes de direito; decidir os conflictos entre autoridades administrati-

vas e judiciarias, ou destas entre si; conceder provisões a advogados e solicitadores; conceder *habeas corpus* cumulativamente com os juizes de direito; organizar a lista de juizes de direito e remettel-a ao executivo; julgar as suspeições postas aos juizes de direito e constituir a segunda instancia de todas as causas decididas na primeira.

Ao presidente da Relação compete: apresentar ao presidente do Estado os nomes dos individuos habilitados para os officios de justiça.

Os juizes de direito têm a generalidade da jurisdicção civil, commercial e penal.

Os juizes municipaes são preparadores no crime e no civil e julgam as causas de 300$ até 500$.

Todos os fnnccionarios da comarca respondem perante os juizes de direito pelo crime de responsabilidade.

Só ha duas instancias, salvo a *revista* para o Supremo Tribunal Federal. O juizo arbitral é sempre permittido desde que as partes possam transigir (411).

BAHIA

Tem uma Constituição de 2 de Julho de 1891. Leis de organização judiciaria n. 15 de 15 Julho de de 1891 e n. 94 de 5 de Agosto de 1895.

Esta Constituição foi tambem promulgada « *em nome de Deus omnipotente.* » E' força convir, entretanto, que, em relação á organização judiciaria, tal collaboração produziu aqui melhores resultados do que na Parahyba do Norte.

Oriunda de uma fonte tão extraordinaria, essa organização revestiu-se de um apparato e de uma solemnidade que destôa de tudo quanto se fez nos outros Estados.

---

(411) *Constituição de Sergipe* art. 3 a 57.

Não se pode, porem, negar que a organização bahiana é uma das que se destacam pela bôa distribuição das funcções judiciarias.

O poder judiciario é independente e é exercido:

1º por juizes de paz no districto, eleitos de quatro em quatro annos;

2º por tribunaes do jury nos termos;

3º por um tribunal de 1ª instancia na capital e um juiz de direito em cada uma das outras comarcas:

4º por um tribunal de appellação composto de magistrados vitalicios;

5º por um tribunal revisôr cujas funcções podem ser confiadas ao de appellação;

6º por um tribunal administrativo e de contas;

7º por um tribunal de conflictos. Estes dous ultimos são mixtos e temporaria a missão de seus membros.

A Constituição suppõe possivel a multiplicidade dos Tribunaes, pois que dispõe que os tribunaes superiores, *emquanto forem unicos*, terão séde na capital.

O de Appellação e Revista compõe-se de 12 juizes.

A nomeação para taes tribunaes compete ao governador com approvação do senado, mediante proposta do mesmo Tribunal e é feita dentre os magistrados vitalicios, com mais de 10 annos de primeira instancia e habilitados em concurso. Em igualdade de condições é preferido o mais antigo; si a antiguidade é a mesma, prefere-se o mais velho.

O Tribunal elege seu presidente, organiza seu regimento, nomeia os empregados da secretaria e demais funccionarios que perante elle servem.

Seus membros só perdem os lugares por incapacidade physica ou moral, percebendo—mesmo em tal caso—os vencimentos proporcionaes ao tempo de serviço. Não podem acceitar cargo ou funcção

executiva, ou legislativa, sem perda immediata da posição judiciaria.

Seus vencimentos, uma vez fixados, não podem ser diminuidos.

O Tribunal administrativo e de contas poderá ser composto de dous membros do Tribunal de Revista, três jurisconsultos notaveis designados respectivamente pela Camara, Senado e Governador, sendo presidente o indicado por este. A este tribunal estão affectas as questões do contencioso administrativo.

O Tribunal de conflictos decide os conflictos positivos e negativos entre as autoridades administrativas e judiciarias e toma conhecimento dos recursos interpostos das decizões de qualquer juizo ou tribunal de Estado. Suas sentenças quando concluirem pela inconstitucionalidade de taes leis e regulamentos não produsirão effeito além do caso occorrente.

As comarcas são creadas tendo-se em vista a superficie da região, a população e desenvolvimento industrial ou agricola, a commodidade dos habitantes, o movimento do fôro e a facilidade na administração da justiça. Uma vez fixados, os limites das comarcas só podem ser alterados seis annos depois. São classificadas por entrancias e os vencimentos dos juizes variam conforme estas.

Só serão nomeados juizes de direito os doutores ou bachareis, com vinte e cinco annos de idade e exercicio, durante quatro annos pelo menos, dos cargos de estagiario, agente do ministério publico, curador de orphãos e outros a estes equivalentes. Serão preferidos os que tiverem desempenhado estes cargos no Estado. A nomeação pertence ao governador, com approvação do Senado, e precedendo indicação do Tribunal.

Só ha duas instancias.

A revista só se dá de causas decididas em ultima instancia, havendo preterição de formalidade essencial, violação da lei ou injustiça notoria. Ficam, porem, exceptuadas as causas de pequeno valor.

Os juizes de districto são vitalicios e inamoviveis.

Da pronuncia proferida pelo juiz de direito em crime commum ha recurso necessario.

O jury tem competencia criminal; pode, porem, ser estendido ás causas civeis, quando a lei o julgar conveniente. Ninguem é delle isento.

Divide-se em grande e pequeno jury, conforme a gravidade da pena a applicar e é jurado todo o cidadão capaz de ser eleitor com as limitações que a lei crêar.

Os juizes de paz são eleitos de quatro em quatro annos e servem por escala annual na ordem da votação.

Só podem ser votados os maiores de 21 annos residentes no districto um anno antes da eleição.

Perante cada juiz ou tribunal será instituido o ministério publico, de livre nomeação do governo de entre os doutores e bachareis.

E' vedada a creação de tribunaes extraordinarios, qualquer que seja sua denominação.

Os juizes de direito terão para substituil-os, nas faltas e impedimentos, juizes preparadores ou *estagiarios*, tirados dentre ou doutores ou bachareis.

Todas as audiencias serão publicas, salvo quando o decóro exigir o contrario, e os debates antes de proferida a sentença final em cada instancia serão oraes, si as partes o requerêrem. Nem-um juiz pode suster feito pendente ou reviver feitos findos. São nullas as sentenças que não forem motivadas ou contiverem apenas vagas allusões ás decizões de outros juizes, ou, que, versando o litigio sobre questão de facto, não começarem pelas affirmações a que

este dér lugar, concluindo pela applicação do direito; ou, finalmente, quando não indicam a lei ou o preceito juridico em que se basêam.

Os juizes não percebem emolumentos; estes são arrecadados em sêllo como renda do Estado.

E' sempre licito recorrer-se ao juizo arbitral de cujas decizões haverá ou não recurso, conforme o compromisso das partes.

A lei deve cogitar da codificação das regras do processo com o fim de manter a unidade da jurisprudencia, reduzir as custas, supprimir formalidades inuteis e diminuir os prazos (412).

Como deve ter sido observado, ha na organização bahiana uma pronunciada sympathia pelos tribunaes collectivos. Encarando-se por esse lado, não podemos deixar de proclamal-a como profundamente viciosa, pois que o resultado é dispersar a responsabilidade nas funcções que a demandam mais restricta. Entretanto os preceitos constitucionaes são vagos a respeito e a lei de organização corrige os vicios que poderião advir de uma interpretação mui litteral das regras ali estabelecidas.

ESPIRITO SANTO

Sua primeira Constituição é de 20 de Junho de 1891 e a segunda de 2 de Maio de 1892. Leis judiciarias, n. 7 de 28 de Junho e n. 15 de 3 de Agosto de 1892.

Não ha Constituição no Brazil mais theorica, que mais traduza a preoccupação da vaidade por parte de quem a redigiu, que mais claramente patentêe a confusão completa das funcções espirituaes e temporaes do que a do Espirito Santo. E' trabalho genuino de um metaphysico atormentado pelo prurido de produzir um trabalho que se saliente.

---

(412) *Constituição da Bahia* arts. 68 a 99.

Dahi disposições como estas: « *Todo o cidadão tem o dever de consagrar-se ao engrandecimento do lugar em que vive* (art. 89) ». « *O magistrado deve saber impôr-se ao respeito e consideração dos seus concidadãos pelo seu proceder correcto e uma tradição honrosa* (art. 77). » « *Si algum dia o bem do Estado exigir a deslocação do centro politico, dever-se-ha procurar, no interior, situação propria para séde da nova capital, em clima ameno e condições vantajosas para attrahir população e desenvolver as edificações de modo que á salubridade se reunam predicados de belléza. Os poderes publicos velarão pela regularidade e typo das construcções, pelo arruamento e pelas demais exigencias plasticas* (art. 21). »

Poderiamos multiplicar citações em apoio do que affirmámos. Isto, porem, não produsiria o menor resultado para o plano que nos traçámos.

Sahindo do plano geral das outras Constituições, esta inscreve seu capitulo sobre as funcções judiciarias:—*da magistratura.*

Já fizemos ver a impropriedade da expressão *poder judiciario.* Não pensamos, todavia, que a de que usa a Constituição do Espirito Santo substitua com vantagem a inconveniencia daquella. Basta reflectir que esta parece tomar em consideração o orgão de preferencia á funcção social que deve ser regulada.

Ha duas instancias, sendo a primeira dos juizes de direito e a segunda da Côrte de Justiça.

Esta compõe-se de cinco juizes vitalicios, tirados por antiguidade absoluta dentre os juizes de direito.

Os magistrados são vitalicios e são sujeitos ás penas de observação, suspensão e remoção, nos casos que a lei especificar. A demissão só se dará em virtude de sentença.

Para admissão aos cargos da magistratura, requer-se, como titulo indispensavel, a honestidade publica e privada.

Todo accésso é por antiguidade.

Todo pessôal forense é nomeado pela Côrte de Justiça, excepção dos officiaes subalternos da primeira instancia e é todo elle vitalicio.

As comarcas são classificadas por entrancias e esta classificação é o *criterium* dos vencimentos. Não ha emolumentos para os juizes pelos actos que praticarem.

O ministério publico tem um orgão central perante a Côrte de Justiça e representantes locaes.

Os juizes de direito são nomeados vitaliciamente pela Côrte, dentre os diplomados em direito, com dous annos de pratica na advocacia, ou um no ministério publico e nos extinctos cargos de juiz municipal e substituto. Cada comarca tem um destes juizes, excepção da capital que tem dous. Exercem a plenitude de funcções de preparador e julgador de todos os feitos e faz casamentos. Cada juiz de direito tem três supplentes nomeados pela Côrte por dous annos.

O jury, com competencia para todos os crimes que não tiverem jurisdicção especial, será estabelecido em todo municipio onde se apurar numero não inferior a 50 jurados.

O Tribunal compõe-se de 24 jurados, dos quaes 6 são sorteados para o conselho de julgamento.

Os juizes districtaes são electivos e servem nos districtos, onde são competentes para effectuar casamentos, fazer auto de corpo de delito e abrir testamentos.

O Procurador Geral é um dos ministros da Côrte, annualmente nomeado pelo Presidente do Estado. Ao Procurador compete nomear, remover e demittir livremente os promotores publicos.

A Côrte é o tribunal de segunda instancia ao qual incumbe privativamente julgar o Presidente do Estado nos crimes politicos, os magistrados, o Procurador Geral, o chefe de policia, em crimes de res-

ponsabilidade; decidir conflictos entre autoridade administrativa e judiciaria, ou entre as judiciarias, entre o Presidente do Estado e Congresso; punir correccionalmente os juizes de direito e todos os auxiliares das autoridades judiciarias e ordenar a responsabilidade dos que forem achados em culpa em autos sujeitos ao seu conhecimento (413).

RIO DE JANEIRO

Teve sua primeira Constituição de 15 de Novembro de 1890 e a segunda de 9 de Abril de 1892. Leis judiciarias n. 43 A de 1º de Março de 1893 e n. 287 de 14 de Março de 1896.

O poder judiciario tem como orgãos a Relação com doze dezembargadores, os juizes de direito nas comarcas, os juizes municipaes nos municipios, o ministério publico (?), o tribunal do jury, o tribunal correccional e os juizes de paz.

O juizo arbitral pode sempre ser estabelecido por convenção das partes, ou Fazenda Nacional.

A Assembléa Legislativa pode crêar tribunaes do commercio quando os julgar necessarios.

Os orgãos do ministério publico são o Procurarador Geral do Estado e os promotores nas comarcas. Aquelle é nomeado dentre os advogados do Estado; estes devem ser fluminenses, graduados em direito e ter um anno de domicilio no Estado. Nos municipios que não forem séde de comarca, ha um adjunto de promotor nomeado pelo governador, sob proposta do Procurador Geral.

Os juizes municipaes são nomeados dentre os doutores e bachareis com dous annos de pratica nos fôros de Estado, ou igual tempo de exercicio no ministério publico.

---

(413) *Constituição do Espirito Santo* art. 67 a 83.

Os juizes de direito são tirados de entre os juizes municipaes e promotores com quatriennio e por ordem de antiguidade.

Os dezembargadores são nomeados dentre os juizes de direito na ordem de antiguidade. Estes e os juizes de direito são vitalicios e só por sentença ou incapacidade physica ou moral provada e julgada pela Relação perderão seus cargos.

Os juizes de direito só podem ser removidos por accésso, a pedido, ou por conveniencia publica julgada pela Relação. Reconhecida a conveniencia, é logo designada outra comarca ao juiz, que ficará avulso no caso de não existir alguma vaga, percebendo apenas o ordenado.

Os juizes municipaes concluindo o quatriennio e sendo reconduzidos são considerados vitalicios.

Os dezembargadores, o Procurador do Estado e os juizes de direito são processados e julgados nos crimes de responsabilidade pela Relação; os juizes municipaes e promotores pelos juizes de direito.

Os magistrados não podem ser nomeados para cargo, emprego ou commissão que lhes não competir por accésso na carreira. Os que acceitarem cargos electivos de qualquer outro Estado, ou do Districto Federal, serão eliminados da magistratura.

Os serventuarios dos officios de justiça são vitalicios.

O poder judiciario não cumprirá as leis do Estado que forem contrarias á Constituição, nem os regulamentos, actos e decizões do governo ou deliberações das municipalidades contrarias á mesma e ás leis.

Esta Constituição é uma das poucas no Brazil que, dando a organização da magistratura, não define uma só das suas attribuições, deixando tudo á lei ordinaria.

S. PAULO

Esta realmente as descriminou com precisão e clareza, offerecendo entretanto a inconveuiencia das reformas faceis (414).

Tem uma unica Constituição de 14 de Julho de 1891.

A lei de organização judiciaria era a de n. 123 de 10 de Novembro de 1892. Somos informados de que foi esta lei substituida por outra, de que não temos conhecimento.

O poder judiciario é exercido por juizes e jurados que a lei ordinaria crêar. Ha um Tribunal de Justiça composto de juizes nomeados pelo Presidente do Estado dentre os magistrados mais antigos, apresentados em lista pelo mesmo Tribunal. Essa lista deve conter o decuplo das vagas a prehencher.

Para o provimento dos lugares da magistratura, antes de ser ella definitivamente constituida, a nomeação será por concurso.

Os magistrados são vitalicios e só perderão os cargos por sentença ou aposentadoria legal. Os juizes de direito são além disso inamoviveis e só serão removidos a pedido ou por proposta do Tribunal approvada pelo Senado do Estado.

Nos crimes de responsabilidade os juizes do Tribunal respondem perante o Senado e os juizes de direito perante o Tribunal. A mesma competencia domina o julgamento dos casos de incapacidade physica e moral.

Ao Tribunal compete eleger seu presidente, organizar a sua secretaria, cujos funccionarios serão nomeados pelo presidente eleito.

Para o provimento dos officios de justiça o Presidente do Estado nomeará os cidadãos habilitados

---

(414 *Constituição do Rio de Janeiro* art. 61 a 76.

em concurso perante o Tribunal e por este propostos.

Mantem-se os juizes de paz, cujas funcções são reguladas em lei.

A' organização de S. Paulo cabe as censuras que fizemos a da Parahyba. O vago e o laconismo das disposições constitucionaes sobre a organização do poder judiciario, o collocam na alternativa de constantes reformas. Entretanto a respeitavel magistratura de S. Paulo, sempre na altura de suas funcções, tem se conservado desde a primeira organização (415).

PARANA'

A primeira Constituição foi promulgada a 4 de Julho de 1891 e a segunda a 7 de Abril de 1892. Teve posteriormente um Acto Addicional de 14 de Outubro de 1893, reformando a segunda Constituição na parte relativa ao poder judiciario e ao municipio. A lei actualmente em vigor é a de n. 191 de 14 de Fevereiro de 1896 com outras reformas parciaes secundarias. Lei defectiva e confusa, discutida e votada em poucos dias—a de n. 191 constitue o tormento dos juizes e advogados. No anno seguinte de sua publicação soffreu uma reforma exigida pela inexequibilidade de certas disposições relativas á competencia e uma pratica mais extensa demonstrou a indeclinavel necessidade de uma reforma radical. Ultimamente foi essa reforma effectuada pela lei n. 248 de 30 de Novembro de 1897. Ainda posteriormente supprimiu-se comarcas e não se pode prevêr o fim da obra de *organização*.

Tem um Superior Tribunal, juizes de direito, jury, juizes districtaes electivos e outros juizes e tribunaes que a lei vier a crêar.

O Tribunal é composto de cinco dezembargadores, nomeados dentre os juizes de direito mais

---

(415) *Constituição de S. Paulo* arts 44 a 51.

antigos pelo governador do Estado, em lista apresentada pelo mesmo Tribunal com o triplo das vagas a prehencher.

Ao Tribunal e aos juizes de direito compete cumulativamente a concessão de *habeas corpus*.

Nos crimes de responsabilidade são processados e julgados: os dezembargadores perante o Congresso com a direcção do Presidente do Tribunal, ou de seu substituto, si aquelle estiver processado; os juizes de direito perante o Tribunal e os demais juizes perante o juiz de direito da comarca respectiva.

São considerados magistrados sómente os dezembargadores e os juizes de direito.

As nomeações dos juizes de direito e de outros juizes que por lei forem creados serão feitas pelo poder executivo dentre os doutores ou bachareis formados. Os magistrados são vitalicios e só perdem o cargo por sentença criminal definitiva, ou aposentadoria. Disposição legal.

Os juizes de direito só podem ser removidos a pedido ou por proposta do Superior Tribunal, ou conveniencia publica, sendo nestes dous ultimos casos necessaria a approvação do Congresso. Estes casos devem ser regulados em lei. A ultima reforma tornou mais arbitraria a remoção.

Os magistrados não podem exercer funcção alguma electiva, ou de nomeação, da União ou do Estado, salvo a commissão de chéfe de policia.

E' instituido o ministério publico para representar os interesses da justiça, sendo seus orgãos de livre nomeação e demissão do executivo.

Como representante do Estado perante a Justiça Federal de primeira instancia funcciona o Procurador Geral da Justiça do Estado. Para advogar os interesses estadoaes perante o Supremo Tribunal Federal pode o governador constituir qualquer advogado.

As decizões do jury são soberanas, sem prejuizo do recursos permittidos em lei.

O juizo arbitral é permittido, podendo suas decizões ser executadas sem recurso, si as partes assim convencionarem.

Os officios de justiça são providos por concurso.

O chefe do executivo pode commutar ou perdôar penas impostas pela justiça estadoal, precedendo informação do juiz ou tribunal que as tenha imposto (416).

SANTA CATHARINA

Primeira Constituição de 11 de Junho de 1891:

Segunda de 7 de Julho de 1892:

Terceira de 26 de Janeiro de 1895.

Lei judiciaria: n. 205 de 18 de Outubro de 1895.

A' vista dessa facilidade de reformas, temos o direito de duvidar que esteja essa lei ainda em vigor.

Como orgãos da justiça funccionam um Superior Tribunal de Justiça, juizes de direito e seus supplentes, o jury, os tribunaes correccionaes e juizes de paz. O Tribunal é composto de cinco membros escolhidos dentre os juizes de direito mais antigos, inclusivé os avulsos e em disponibilidade. Escolhe seu presidente por eleição.

O Tribunal constitue a segunda instancia para todas as causas. Seus membros são vitalicios e respondem pelo crime de responsabilidade perante o Congresso e pelos communs perante o Tribunal de que fazem parte.

Compete ao Tribunal: resolver os conflictos entre os juizes de primeira instancia, ou entre elles e as autoridades administrativas; conceder *habeas corpus*, decidir em ultima instancia e mediante re-

---

(416) *Acto Addicional á Cosntituição do Paraná* arts. 1º a 15.

curso as questões julgadas pelo juiz de direito, pelo jury e pelos tribunaes correccionaes, com as limitações da Constituição Federal; organizar a lista de antiguidade dos juizes de direito; tomar assentos para firmar a jurisprudencia.

Em cada districto de paz ha um tribunal correccional para julgamento de crimes menos graves com appellação para o Superior Tribunal.

O jury para o julgamento dos crimes tem a antiga organização.

Os juizes de direito são nomeados dentre os formados com preferencia os que tiverem quatro annos de tirocinio de judicatura ou advocacia. Só podem ser removidos para entrancia superior por antiguidade e para igual ou inferior a pedido, ou por conveniencia. Neste ultimo caso o Tribunal julgará a conveniencia da remoção, communicando-a ao governador, que declarará o juiz avulso até haver vaga de comarca.

Cada comarca tem três juizes supplentes nomeados pelo governador por quatro annos. Exercem a jurisdicção plena no impedimento do juiz de direito, com excepção da presidencia do jury. Durante o quatriennio não podem ser demittidos nem removidos sinão a pedido.

Em falta dos supplentes, o juiz de direito é substituido pelo presidente do conselho municipal e successivamente pelos membros deste na ordem de votação.

Compete ao juiz de direito o julgamento de todos os feitos que não sejam da competencia federal; os crimes de responsabilidade dos supplentes, dos membros do conselho municipal, dos juizes de paz e outros funccionarios que as leis declararem, assim como as decizões das appellações interpostas das decizões dos juizes de paz. Seus crimes de responsabilidade são julgados pelo Tribunal.

Os magistrados não podem ser privados de seus cargos, salvo por sentença, aposentadoria, ou incapacidade physica ou moral.

Em cada comarca ha um promotor e um adjunto, ambos nomeados pelo governador, sendo o ultimo sob proposta do juiz de direito.

Todo districto ou colonia, militar ou civil, tem quatro juizes de paz eleitos pelo povo, servindo cada um durante um anno e julgando dentro da alçada de 300$000 com appellação para o juiz de direito. As condições de elegibilidade para tal cargo são: a maioridade de 21 annos e a residencia no districto, ao menos um anno antes da eleição. Suas attribuições são as mesmas do antigo regimen e as que por lei forem determinadas.

O juizo arbitral é sempre permittido, uma vez que as partes possam transigir.

Suas decizões serão executadas sem recurso, si as partes assim se comprometterem (417).

RIO GRANDE DO SUL

Tem sua Constituição de 14 de Julho de 1891 e sua lei de organização n. 10 de 16 de Dezembro de 1895.

Entre as vinte Constituições do Brazil sobresáe por seu systema, pela logica de suas disposições, pela energica concisão de sua redacção a de que vamos tratar.

Pode-se aferir seu merecimento real pelos ataques de que tem sido victima por parte do elemento retrogrado do Brazil. Foi ella a unica, cujas disposições mereceram ser discutidas no Congresso Nacional pela provocação de um senador clerical. Os ataques que tem ella soffrido são devidos aos principios positivistas postos em pratica. Convem notar,

(417) *Const. de Santa Catharina* arts. 47 a 66.

porem, que esses principios não foram ali adoptados por um arrastamento irreflectido. Para todos quantos acceitamos sem excepção a doutrina de AUGUSTO COMTE, a Constituição do Rio Grande ainda ficou aquem das medidas que deviam ser proclamadas na transição actual (418). Ella, porem, era restricta ao territorio do Estado e seus autores consagraram apenas o que era geralmente recebido nelle. E' por esse motivo que ella tem resistido a todas as lutas com que a ambição do poder e a resistencia retrograda têm ensanguentado aquella parte do territorio brazileiro. Entretanto no maior ardôr da luta, no auge da excitação das paixões partidarias, as censuras se dirigem a individuos antes do que á lei fundamental.

E' este exactamente o maior elogio que pode ser feito á uma Constituição que só é criticada fóra do territorio em que ella vigora.

Infelizmente o plano deste trabalho não se compadece com um estudo detalhado das Constituições estadoaes e devemos nos restringir ao que diz respeito sómente ás instituições judiciarias.

As funcções judiciarias são exercidas por um Superior Tribunal, por juizes de comarca, pelo jury e pelos juizes districtaes.

O Tribunal compõe-se de sete membros denominados dezembargadores—nomeados pelo presidente do Estado dentre os juizes de comarca por antiguidade. E' de sua competencia: julgar os conflictos entre as autoridades judiciarias, ou entre estas e as administrativas; julgar o presidente e secretarios de Estado nos crimes de responsabilidade; julgar nos mesmos crimes os seus membros e os juizes de comarca; julgar em ultima instancia as causas que a lei designar; julgar todas as causas

---

(418) Vide *Bases de uma Constituição Politica* por MIGUEL LEMOS e TEIXEIRA MENDES.—(Rio 1890.)

propostas contra o governo do Estado, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Estado, ou em contratos celebrados com o mesmo governo, bem como as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnisações de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo governo do Estado contra particulares, ou vice-versa. O Presidente do Tribunal, que é eleito por este, tem competencia para organizar a secretaria e o regimento interno, para a nomeação dos funccionarios e para fazer publicar annualmente a collecção de julgados e decizões do Tribunal.

Os juizes de comarca são nomeados de entre os cidadãos que se habilitarem por concurso perante o Tribunal, sem dependencia de diploma. Os que nesses concursos houverem sido classificados duas vezes, por unanimidade, poderão ser nomeados sem exigencia de nova prova.

E' a unica Constituição brazileira que rompeu com os preconceitos favoraveis ao mais odioso de todos os privilegios. Bastava essa disposição isolada para dar-lhe o primeiro lugar entre todas.

Os juizes em suas comarcas julgam as causas preparadas pelos juizes districtaes, as suspeições postas a estes e as appellações interpostas das sentenças que os mesmos houverem proferido, bem como julgam as causas de mais de quinhentos mil réis; exercem no crime as funcções dos antigos juizes de direito e julgam as suspeições postas aos juizes das comarcas visinhas.

Consideram-se magistrados sómente os dezembargadores e os juizes de comarca. Ambos são vitalicios, salvo sentença e os ultimos são inamoviveis, salvo a pedido ou por conveniencia publica provada. O processo em que isso se demonstre pode ser instaurado por iniciativa do Procurador do Estado, ou do conselho municipal, ou de qualquer cidadão. Si o Tribunal julgar conveniente a remoção, dará

conhecimento ao governo, ficando avulso o juiz até occorrer vaga que elle possa prehencher.

Os magistrados não percebem emolumentos.

Cada municipio tem o jury, cuja competencia é criminal.

O juiz districtal é nomeado por quatro annos pelo Presidente do Estado. Prepara e julga causas civeis até 500$000 com appellação para o juiz da comarca.

Compete-lhe ainda preparar causas de valor superior á sua alçada: preparar processos crimes até pronuncia exclusivamente e aquelles em que os réus se julgam soltos com appellação para o juiz da comarca.

Em suas faltas e impedimentos são substituidos por supplentes igualmente nomeados pelo Presidente do Estado.

Para defender e representar o Estado, a justiça publica, os interdictos e ausentes perante os juizes e tribunaes, existe o ministério publico com um Procurador Geral nomeado pelo Presidente de entre os membros do Tribunal e um promotor em cada comarca nomeado pelo Presidente precedendo, porem, proposta do Procurador.

O juizo arbitral é mantido para as causas em que não forem involvidos menores, orphãos, ou quaesquer outros interdictos (419).

Infelizmente, como se vê, a Constituição consagrou dous principios injustificaveis perante as doutrinas que a inspiraram—as alçadas e a nomeação de um membro do Tribunal para orgão do ministério publico. Em outros lugares deste trabalho já expusemos nossa opinião acêrca de taes assumptos.

E' um dos Tribunaes Superiores do Brazil que publica annualmente um volume de substanciosas decizões.

---

(419) *Constituição do Rio Grande do Sul* arst. 50 a 61.

MINAS GERAES

Tem sua Constituição unica de 15 de Junho de 1891. Leis judiciaria e de processo ns. 17 e 18 de 20 e 28 de Novembro de 1891

E' a terceira Constituição do Brazil inspirada por « *Deus todo poderoso.* »

Tem o Tribunal Superior denominado Relação com jurisdicção no Estado; juizes de direito, substitutos e jurados na comarca e juizes de paz nos districtos.

Os dezembargadores e juizes de direito, que são os magistrados, são vitalicios e só perdem o cargo por incapacidade physica ou moral, mediante processo em que isso se verifique.

Os substitutos e os juizes de paz servem por tempo determinado, durante o qual não podem ser destituidos a não ser por sentença.

De entre os membros da Relação um é designado pelo governo para Procurador Geral. Cada comarca tem um promotor.

A divisão judiciaria coincide, tanto quanto possivel, com a municipal e é subordinada á organização judiciaria. As comarcas obedecem em seus limites aos accidentes naturaes do terreno.

Os juizes de direito e substitutos são nomeados dentre os doutores e bachareis que devem ser tambem preferidos para os lugares de promotores A nomeação dos juizes de direito é precedida de noviciado e concurso e a de substituto sómente de noviciado.

A qualificação de jurados é da exclusiva competencia do poder judiciario. O jury é o juizo commum para o conhecimento de todos os crimes de jurisdicção estadoal. Só julga do facto, ao qual o juiz de direito applica a lei.

Os juizes só podem ser removidos a pedido, por accésso e no caso de rebellião, sedição, ou grave

perturbação, cabendo á Relação resolver sobre a conveniencia da remoção em processo que será regulado em lei.

O accésso é obtido por antiguidade e merecimento.

As comarcas são classificadas em entrancias.

Ha sómente dous gráus de jurisdicção, ou instancias.

Todas as audiencias devem ser publicas, com as excepções que a lei determinar.

Os magistrados são incompativeis com quaesquer outras funcções e não podem aconselhar ou dar parecer sobre materias da competencia do poder executivo.

E' prohibida a concessão de cartas vitalicias de advogado. E' sempre permittido o juizo arbitral em causas civeis e suas decizões podem ser executadas sem recurso, si as partes accordarem em excluil-o.

Os juizes são civil e criminalmente responsaveis pelos crimes e erros que commetterem.

O poder judiciario não cumprirá actos, decizões e regulamentos do governo, ou deliberações das camaras municipaes manifestamente contrarias á Constituição e ás leis.

A Relação elege seu presidente, regula sua secretaria e nomeia os empregados desta.

Os juizes de direito nos crimes communs e de responsabilidade respondem perante a Relação. Os substitutos, os juizes de paz, promotores, vereadores e os demais funccionarios da justiça respondem pelos crimes de responsabilidade perante os juizes de direito.

Os deputados, senadores e dezembargadores, nos crimes que commetterem, são processados e julgados por um tribunal especial, composto de três deputados, três senadores, eleitos respectivamente por suas camaras no principio de cada anno, e três dezembargadores eleitos na mesma occasião pela Relação.

O Congresso é autorisado a estabelecer, quando convier, o jury civil, bem como a crêar um tribunal de revisão, com cinco membros no maximo, incumbido de revêr os feitos nos casos de violação expressa da lei e uniformisar a jurisprudencia.

Como se deve ter observado, a Constituição mineira é resumida quanto as funcções dos diversos orgãos do poder judiciario. Todos os desenvolvimentos se acham nas leis da respectiva organização. Felizmente o espirito de ordem do grande e poderoso Estado tem garantido á sua justiça, como a todos os ramos de serviço publico, uma perfeita estabilidade (420).

GOYAZ

Tem sua Constituição de 1º de Junho de 1891 e sua lei judiciaria de n. 22 de 29 de Julho de 1892.

O poder judiciario tem por orgãos o Tribunal Superior com séde na capital, juizes de direito, o jury e juizes districtaes.

A competencia judiciaria abrange toda materia contenciosa, administrativa e criminal, sendo o unico poder de julgar nos casos e pelo modo que a lei determinar.

A magistratura comprehende os juizes do Tribunal e os de direito: uns e outros são vitalicios e só perdem o cargo por sentença. Os ultimos são tambem inamoviveis, salvo a pedido, ou por processo em que se prove ser prejudicial aos interesses da justiça sua permanencia na comarca. Esse processo pode ser iniciado pelo Procurador Geral, pelo Conselho municipal, pela Camara dos Deputados ou por qualquer do povo.

Si o Tribunal julgar procedente a remoção, o communica ao governo que declarará o juiz avulso até haver uma vaga,

---

(420) *Constituicão de Minas Geraes* arts. 63 73.

Pelos crimes communs e de responsabilidade respondem os magistrados perante o Tribunal.

O juizo arbitral é sempre permittido. Da nomeação dos arbitros dá-se conhecimento ao juiz que lhes marcará prazo para a decizão e a homologará, ou os processará a requerimento das partes si a não tiverem proferido no prazo.

O Superior Tribunal compõe-se de cinco juizes que dentre si elegem o presidente. São nomeados pelo presidente do Estado por antiguidade contandose esta depois da organização da magistratura.

Compete ao Tribunal: decidir os conflictos entre as autoridades judiciarias e entre estas e as administrativas; processar e julgar magistrados nos crimes communs e de responsabilidade; decidir appellações interpostas das decizões dos juizes de direito no crime e das civeis que excederem sua alçada; organizar a lista de antiguidades e remettel-a ao governo; tomar assentos para intelligencia da lei quando sobre sua interpretação suscitarem-se duvidas; em geral, todas as attribuições dadas por lei aos tribunaes superiores. O Presidente do Tribunal deve organizar o regimento interno e fazel-o publicar, organizar a secretaria, nomear secretario e mais funccionarios, assim como publicar uma revista annual dos trabalhos e julgados.

Os juizes de direito que constituem a primeira instancia, são nomeados pelo Presidente do Estado dentre os doutores e bachareis, regulando a lei as condições de investidura.

As comarcas se classificam por entrancias e seu numero uma vez fixado não pode ser diminuido.

Compete aos juizes de direito: julgar os feitos preparados pelos juizes districtaes e preparar e julgar os de valor superior a 2:000$000; exercer no crime as funcções que pelas leis do antigo regimen cabiam aos juizes das comarcas especiaes; julgar as suspeições postas aos juizes districtaes e as appella-

ções interpostas das sentenças destes e, fóra da sède do Tribunal, julgar as suspeições postas aos juizes de direito das comarcas visinhas.

Ha o grande jury na séde da comarca presidido pelo juiz de direito e o pequeno na séde do municipio presidido pelo juiz districtal. O primeiro tem seu conselho de julgamento de 12 juizes de facto sorteados dentre os jurados da comarca. O segundo tem o mesmo conselho de 6 jurados, sorteados de entre os do municipio.

Ao primeiro compete o julgamento dos crimes inafiançaveis e o ultimo dos afiançaveis.

Das decizões de ambos dá-se appellação voluntaria: para o Superior Tribunal, tratando-se do grande jury; para o juiz de direito, si a decizão for do pequeno.

Nos districtos ha um juiz electivo que serve por três annos.

Este prepara e julga feitos até 300$000 com appellação para o juiz de direito; prepara os processos crimes até pronuncia exclusiva; preside o pequeno jury; prepara os feitos no civel até 2:000$000. E' substituido pelos immediatos na ordem da votação.

O ministério publico tem por orgãos na primeira instancia os promotores, subpromotores e curadores; na segunda o Procurador Geral do Estado.

Os promotores servem nas comarcas; os subpromotores no municipio.

Todos os funccionarios do ministério publico são nomeados pelo Presidente do Estado, sendo os de primeira instancia sob proposta do juiz de direito e o Procurador dentre os membros do Tribunal.

Além das attribuições ordinarias, os promotores são procuradores dos feitos da fazenda (fóra da capital) e curadores geraes de orphãos, interdictos, ausentes e residuos, onde os curadores não tiverem serventuarios vitalicios.

Os serventuarios da justiça serão nomeados pelos juizes na comarca precedendo concurso e a título de vitalicio.

Os escrivães do Superior Tribunal são igualmente nomeados mediante concurso (421).

MATTO GROSSO

Sua Constituição é de 15 de Agosto de 1891. Leis judiciarias: Decreto n. 3 de 24 de Setembro de 1891 e Resolução n. 16 de 8 de Novembro de 1892.

Sua justiça tem por orgãos a Relação com cinco dezembargadores, juizes de direito, três supplentes destes em cada municipio, jury e quatro juizes de paz em cada parochia (!!!).

Ha duas instancias, das quaes a primeira compõe-se dos juizes de direito, seus supplentes, do jury e dos juizes de paz e a segunda da Relação.

Os juizes de direito e dezembargadores são vitalicios e só perdem seus cargos por sentença: os primeiros só podem ser removidos a pedido. Uns e outros são processados e julgados, nos crimes communs e de responsabilidade, pela Relação. Quando todos ou a maior parte dos dezembargadores respondem ao processo, este e o julgamento são feitos pela Assembléa Legislativa convertida em tribunal de Justiça, ficando em todo caso livre o recurso de revisão para o Supremo Tribunal Federal.

Os dezembargadores são nomeados pelo Presidente do Estado dentre os juizes de direito por antiguidade absoluta. Os juizes de direito são nomeados dentre os bachareis com quatro annos de tirocinio e concurso perante a Relação, sendo classificados nos dous primeiros lugares. Quando só houver um candidato, o presidente pode mandar proceder a novo concurso.

---

(421) *Constituição de Goyaz* art. 89 a 112.

Os dezembargadores são substituidos em seus impedimentos pelos juizes de direito das comarcas mais proximas.

Os supplentes dos juizes de direito são nomeados por quatro annos pelo Presidente do Estado e durante esse tempo não podem ser removidos nem demittidos sinão a pedido. A precedencia delles na substituição dos juizes de direito será regulada pela ordem de proximidade dos municipios da séde da comarca.

Os juizes de paz são electivos e servem por quatro annos.

O ministério publico tem por orgãos o Procurador geral junto a Relação, os promotores na séde da comarca e os adjuntos nos demais municipios.

O Procurador Geral é nomeado por três annos pelo Presidente do Estado de entre os dezembargadores e pode ser reconduzido.

Os promotores da justiça são igualmente nomeados pelo Presidente que para isso dará preferencia aos formados.

O juizo arbitral é permittido, sempre que as partes pouderem transigir. Suas decizões, porem, só surtirão effeito quando homologadas pelo juiz territorial.

Compete ao poder judiciario julgar todas as causas civeis e crimes que pelas Constituições Federal e Estadoal não tiverem jurisdicção especial.

A' Relação compete : eleger annualmente seu presidente, julgar os recursos das decizões dos juizes de direito e do jury ; decidir os conflictos entre autoridades judiciarias e entre estas e as administrativas ; processar e julgar os juizes vitalicios ; conceder *habeas corpus* : organizar a lista de antiguidade e resolver as reclamações a respeito ; remetter ao presidente do Estado a lista dos juizes por ordem de antiguidade, logo que se dê vaga na Relação, assim como a dos habilitados ao cargo de juiz de direito.

Ao Presidente da Relação incumbe especialmente: nomear, suspender e demittir os empregados da secretaria do Tribunal e os serventuarios dos officios de justiça; decidir as suspeições postas ao juiz de direito da capital; abrir concurso para o cargo de juiz de direito, logo que se verificar a vaga de alguma comarca

Compete ao juiz de direito processar e julgar em primeira instancia todas as causas criminaes e civeis que excederem a alçada dos juizes de paz; effectuar casamentos e conhecer das causas matrimoniaes; proferir todos os despachos susceptiveis de recurso nas causas processadas perante os supplentes; processar e julgar os crimes de responsabilidade dos empregados publicos do Estado e do municipio que não tiverem fôro privativo; decidir, fóra da capital, as suspeições dos juizes de comarca visinha; decidir a suspeição do supplente e do juiz de paz; presidir o jury na comarca; conceder ordem de *habeas corpus*; nomear os serventuarios dos officios de justiça da comarca.

Aos supplentes compete substituir o juiz, menos na presidencia do jury; preparar feitos civeis e crimes fóra da séde da comarca não podendo, porem, proferir despachos susceptiveis de recurso.

Ao juiz de paz compete: presidir o acto do casamento civil; julgar dentro da alçada de 300$000; processar e julgar com appellação para o juiz de direito os pequenos crimes e contravenções.

A competencia do jury é criminal, conforme a legislação do antigo regimen.

Aos cargos de promotores e advogados ficam annexadas as funcções de curadores geraes de orphãos, promotores de residuos e procuradores geraes dos feitos da Fazenda do Estado (422).

---

(422) *Constituição de Matto Grosso* arts. 28 a 34.

DISTRICTO FEDERAL

O Decreto que primeiro organizou a justiça local do Districto Federal foi o de n. 1030 de 14 de Novembro de 1890.

O de n. 6 de 7 de março de 1891 deu providencias para sua installação.

Posteriormente o de n. 1334 de 28 de Março de 1893 veio regular a parte civil do Decreto 1030.

O de n. 1157 de 2 de Dezembro de 1892 regulou o processo de embargos ao Accordão na Côrte de Appellação.

O de n. 1198 de 31 de Dezembro de 1892 regula as funcções dos procuradores dos feitos da Fazenda Municipal do Districto Federal.

Finalmente, o de n. 2464 de 17 de Fevereiro de 1897 completou as disposições regulamentares do de n. 1030, no que diz respeito ao pessôal da justiça local e o de n. 2579 de 16 de Agosto do mesmo anno completou ainda o de n. 1030 na parte relativa á competencia da justiça local. Esses dous ultimos Decretos dão perfeitamente a organização da justiça do Districto Federal de que vamos dar os traços geraes, sem pretendermos ser minucioso.

A justiça do Districto Federal é exercida por quinze pretores, quinze juntas correccionaes, um juiz dos feitos da Fazenda Municipal, um Tribunal Civil e Criminal, um tribunal do jury e uma Côrte de Appellação.

Cada pretor tem três supplentes, um dos quaes tem o titulo de sub-pretor.

Os pretores e as juntas correccionaes exercem a jurisdicção que lhes compete dentro das circumscripções em que se acha dividido o Districto Federal e designadas por *pretorias*.

O juiz dos feitos e os outros tribunaes referidos têm jurisdicção em todo o Districto.

As juntas se compõem do pretor como presidente e mais dous vogaes.

O Tribunal Civil e Criminal compõe-se de doze juizes, um dos quaes exerce o cargo de presidente e dous outros os de vice-presidentes. Estes três formão o Conselho do Tribunal.

O Tribunal Civil e Criminal é dividido em três camaras—a civil, a commercial e a criminal.—

Cada uma destas camaras tem um presidente que é o presidente ou um dos vice-presidentes do tribunal e mais três juizes.

O jury compõe-se de doze juizes de facto presididos por um dos juizes do Tribunal Civil e Criminal.

A Côrte de Appellação compõe-se de doze juizes, um dos quaes é presidente e outro vice-presidente. Estes dous, juntamente com o mais antigo dos juizes da Côrte, formam o Conselho desse Tribunal.

Divide-se tambem a Côrte em duas camaras—a civil e a criminal, sendo cada qual composta de um presidente que é o presidente ou o vice-presidente da Côrte e de mais cinco juizes.

Os juizes do Tribunal Civil e os da Côrte de Appellação são certos e permanentes em suas camaras, mas podem ser transferidos em cada anno de uma para outra por decreto do Presidente da Republica, precedendo proposta dos respectivos conselhos e informação do Procurador Geral.

Eis, em resumo, em que consiste a organização judiciaria do Districto Federal.

Os pretores são nomeados pelo Presidente da Republica dentre os brazileiros, formados em direito, com exercicio de dous annos pelo menos de judicatura, advocacia, ou ministério publico.

Os supplentes de pretores e os sub-pretores são nomeados pelo ministério da justiça por proposta do presidente do conselho municipal—aquelles dentre

os brazileiros que tiverem capacidade e estes dentre os doutores ou bachareis.

O juiz dos feitos e os do Tribunal Civil são nomeados pelo Presidente da Republica dentre os brazileiros formados em direito, com seis annos de exercicio de judicatura, ministèrio publico, ou advocacia.

Os da Côrte são nomeados dentre os doze do Tribunal Civil, na proporção de dous terços por antiguidade e um terço por merecimento, de modo tal que a nomeação de um certo numero por merecimento seja precedida da nomeação do dôbro por antiguidade.

Os presidentes e vice-presidentes dos dous tribunaes são por estes annualmente eleitos em escrutinio secreto e podem ser reeleitos. Os que não forem reeleitos voltam a occupar nas camaras os lugares deixados pelos respectivos juizes que tiverem sido eleitos.

A vaga occorrida antes da epoca da eleição—que é em Dezembro—é prehenchida por nova eleição.

O ministério publico é independente do poder judiciario perante o qual serve.

Tem elle por orgãos;

1º o Procurador Geral perante a Côrte de Appellação;

2º o sub-procurador perante o Conselho do Tribunal Civil e Criminal;

3º quatro curadores dos quaes o de orphãos, o de ausentes e o de residuos servem perante a camara criminal e commercial do mesmo Tribunal e perante as pretorias;

4º três promotores dos quaes os dous primeiros servem nos dous cartorios do tribunal do jury exclusivamente, e o terceiro perante as camaras Civil e Criminal;

5º sete adjuntos de promotores distribuidos pelas pretorias, do modo seguinte :

o 1º perante a 1ª, 2ª e 3ª
o 2º « a 3ª, 4ª e 5ª
o 3º « a 6 e 7ª
o 4º « a 8ª
o 5º « a 9ª, 10ª e 11ª
o 6º « a 12ª, 13ª e 14ª
o 7º « a 15ª

O Procurador Geral e o sub-procurador são nomeados pelo Presidente da Republica dentre os brazileiros formados em direito, com 7 annos de exercicio da judicatura, ou de ministério publico, ou de advocacia.

Os curadores e os promotores são nomeados pelo Presidente da Republica, sobre proposta do Procurador Geral, dentre os brazileiros formados em direito, com dous annos pelo menos de tirocinio em qualquer das funcções acima referidas.

Os adjuntos são de nomeação do Procurador Geral com approvação do ministro da justiça dentre os brazileiros formados em direito.

Os promotores e seus adjuntos são revezados todo anno; os primeiros entre o tribunal do jury e a camara criminal do Tribunal Civil; os segundos entre si pelo Procurador Geral por proposta do sub-procurador.

As duas Secretarias—compõem-se respectivamente de um secretario, dous amanuenses, um porteiro e dous continuos. O primeiro é nomeado pelo Presidente da Republica dentre os formados, por proposta do presidente da Côrte de Appellação e os demais por este.

Além desses funccionarios, a Côrte tem um escrivão; o Tribunal Civil nove; o jury dous; o juiz dos feitos um e cada pretoria um. Todos esses

escrivães são nomeados pelo presidente da Côrte sob proposta dos juizes ou do presidente do Tribunal perante o qual tenham de servir.

Os officiaes de justiça são nomeados pelos juizes ou presidentes dos tribunaes em que devem servir.

O exercicio das funcções judiciarias e do ministério publico é incompativel com o exercicio simultaneo de outras quaesquer funcções publicas. Isto só não se applica aos jurados, vogaes e deputados commerciaes chamados a servir no Tribunal Civil e nas juntas correccionaes.

Os cargos de judicatura e do ministério publico são igualmente entre si incompativeis.

Não podem servir no mesmoTribunal, juizo, ou junta correcional, magistrados, vogaes, jurados ou funccionarios que forem entre si ascendentes ou descendentes, em qualquer gráu, ou collateraes dentro do segundo gráu civil.

Do mesmo modo, os advogados que forem ascendentes ou descendentes dos juizes não podem servir perante elles.

Dos funccionarios da justiça do Districto Federal supra citados, sòmente são vitalicios:

1º Os juizes da Côrte e do Tribunal Civil, os juizes dos feitos municipaes;

2º os pretores, si forem nomeados dentre os juizes de direito da antiga magistratura, ou si forem reconduzidos com o titulo de vitaliciedade.

3º os funccionarios que forem nomeados ou aproveitados com o titulo de vitaliciedade.

Todos os mais são temporarios, sendo que o pretor durante seu quatriennio, não pode ser demittido. Entretanto podem os juizes ser declarados avulsos pelo Presidente da Republica, com informação do conselho supremo da Côrte de Appellação, si commetterem algum crime, praticarem actos indecorosos, ou tiverem costumes degradados.

Os funccionarios temporarios são conservados emquanto bem servirem.

Todos esses funccionarios de que temos tratado substituem-se uns aos outros de accôrdo com regras estabelecidas em lei (423).

Pela lei foi tambem instituido um exame para preferencia na nomeação de pretor, curador, promotor publico ou adjunto dos promotores e de juiz do Tribunal Civil e Criminal, juiz dos feitos municipaes e sub-curador e para os pretendentes a officios de justiça. Si, prestando esse exame para preferencia na nomeação de juiz do Tribunal, o pretor obtiver approvação com distincção, esta serve de titulo para sua reconducção com vitaliciedade ao esgotar-se seu quatriennio (424).

A qualificação de jurados e vogaes, quasi que a reproducção da antiga legislação, é tambem regulada no Decreto n. 2464.

O juizo arbitral é permittido nos termos do Decreto que o regula e sempre que as partes possam transigir.

Tal é em difinitiva a justiça local.

Por mais resumida, porem, que deva ser essa exposição, ella seria incompleta, si não deixassemos delineada, ao menos ligeiramente, a competencia desses juizes e tribunaes.

Os pretores têm competencia para proceder no civel e commercial, assim como no crime. Assim, elles conciliam partes que expontaneamente para isso os procurarem; homologam suas composições e as decizões arbitraes, dentro da alçada de 500$000, e executam taes sentenças; processam e julgam em unica instancia causas até 1:000$000, com exclusão dos fiscaes; têm alçada de primeira instancia para causas de mais de 1:000$ e não excedentes de 5:000$.

---

(423) Dec. 2464 cit., art. 25.

(424) Sobre exames: art. 41 a 46 do cit. Dec. 2464

Processam sómente as causas não contenciosas de valor superior a 5:000$; as de interdicção, supplemento de idade, supprimento de licença para casamento, divorcio por mutuo consentimento, reducção de testamento.

Exercem as funcções de juizes de casamento, as attribuições de jurisdicção graciosa administrativa, outr'ora conferidas aos juizes de orphãos; arrecadam bens de ausentes, processando e julgando todas as habilitações a elles relativas; processam e julgam justificações, vistorias e exames e conhecem das questões de registro civil.

No crime fazem corpo de delito, lavram auto de flagrante, termos de bem viver e segurança, fiança provisoria e definitiva; julgam a prescripção de certos crimes, ordenam prisão, formam a culpa nos crimes de jury até pronuncia exclusivé, ordenam prisão preventiva; formam a culpa e pronunciam o escrivão e officiaes de seu juizo em crimes de responsabilidade e presidem a junta correccional.

São essas as attribuições dos pretores no que diz respeito ás juridicções civil, commercial e criminal, além de outras relativas a ordem do serviço determinadas em lei (425).

A's juntas correccionaes compete conhecer dos pequenos delitos, taes como injurias verbaes, ameaças, ultrage publico ao pudor e outros actualmente previstos no livro II do *Codigo Penal.*

A competencia do juiz dos feitos da fazenda municipal é por demais caracterisada para que precisemos expôl-a aqui.

As camaras reunidas têm como principal funcção judiciaria julgar em ultima instancia os embargos de nullidade da sentença e os infringentes do julgado com elles cumulados, oppostos ás sentenças proferidas pelo Tribunal em 2ª instancia e as acções

(425) Cit. Dec. 2464.

rescisorias propostas contra as sentencas tambem proferidas pelo Tribunal em 2ª instancia.

Entre as materias que incidem sob a competencia de todos os juizes destacam-se a concessão de *habeas corpus* e fiança, a decizão sobre incidente de prescripção de crimes a elles sujeitos e outras que seria longo enumerar detalhadamente.

O conselho tem attribuições como primeira instancia e como instancia de appellação.

Assim, elle profere sentenças definitivas nas causas não contenciosas preparadas pelos pretores, de valor excedente de 5:000$000 e homologam decizões arbitraes até aquelle valor.

Em segunda instancia decidem appellações interpostas das decizões dos pretores em causas não contenciosas de mais de 1:000$ e não excedentes de 5:000$, assim como das homologações das decizões arbitraes nos mesmos casos.

A competencia das camaras é bem determinada pelas denominações respectivas.

Tal é, o mais resumidamente possivel, a organização que nos occupa.

A longa exposição da organização judiciaria dos Estados no Brazil deve ter mostrado ao leitor a inteira uniformidade fundamental de nossos costumes.

E' mesmo monotona a repetição das vinte formas identicas que affectou esse ramo de administração estadoal.

Os Estados não pouderam se esquivar á pressão exercida pelos habitos.

Em todas um Tribunal Superior, cujos membros assumiram o antigo nome de *dezembargadores*, posto-que attribuições originarias e privativas importantes fossem annexadas ás de simples juizes de

appellação. Em toda parte a comarca, o termo, o districto e em um caso até a *parochia.*

A unica novidade introduzida foi no Districto Federal. Ahi a organização da Italia serviu de modelo em varios pontos. As pretorias e os conselhos são de lá importados. As camaras constituem uma imitação do que se estabeleceu na Italia, na Allemanha, na Republica Argentina e, até certo ponto no *Supreme Court of Judicature* inglez.

A junta correccional é um arremêdo dos tribunaes de escabinos da confederação allemã.

Tudo isso produziu, na epoca de sua installação, um inteiro desiquilibrio nos costumes estabelecidos.

Não faltaram protestos contra uma organização apparatosa e que vinha de certo modo produzir effeito contrario ao que tinha em mira, demorando o expediente das questões em andamento.

O tempo, porém, tem aplanado as difficuldades e hoje a organização do Districto Federal parece ter-se adaptado ao meio pelos retoques que tem soffrido em diversos pontos importantes.

No que diz respeito ás organizações estadoaes, a longa exposição que ahi fica deve ter mostrado ao leitor a procedencia das razões com que fundamentámos a liberdade de legislação para os Estados. A unidade moral existente em nossa nacionalidade deu em resultado uma identidade fundamental em todas as organizações judiciarias do paiz. Entretanto os Estados valeram-se da liberdade outorgada pela Constituição Federal para tornarem effectivas e legalmente consagradas certas differenças de detalhe essenciaes ao seu meio. De modo que o cidadão transportado de um para outro Estado, ao consultar suas instituições judiciarias, sentindo-se sempre no Brazil, pode perceber o que é peculiar á divisão territorial em que se acha. Esse resultado pratico da legislação processual dos Estados serve-nos para dar

a medida dos grandiosos effeitos de uma Federação fundada na ampla liberdade de legislação civil, commercial e penal. Foi este um defeito dos mais graves de que se resentiu a Constituição de 1891.

A dualidade da justiça devia ser completada pela dualidade de legislação.

APPENDICE

I

DECRETO N. 848—de 11 de Outubro de 1890

PARTE PRIMEIRA

TITULO I

CAPITULO I

Da Justiça Federal

Art. 1º A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados—juizes de Secção (426).

Art. 2º Os juizes federaes serão vitalicios e inamoviveis e não poderão ser privados dos seus cargos sinão em virtude de sentença proferida em juizo competente e passada em julgado (427).

Paragrapho unico. Poderão, entretanto, os juizes inferiores, si o requererem, ser removidos de uma para outra secção.

Art. 3º Na guarda e applicação da Constituição e das leis nacionaes a magistratura federal só intervirá em especie e por provocação de parte (428).

Art. 4º Ao Presidente da Republica compete nomear os juizes federaes, dependendo da approvação do Senado a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal (429).

---

(426) *Const. Fed.* art. 54; *Const. Amer.* art. 3º § 1º n. 1; *Const. Argent.* art. 94: *Const. Suissa* art. 106: Dec. 221 art. 1º. *Direito*, LV 289.

(427) *Const Fed.* art. 57; *Const. Am.* art. 3º § 1º n. 1; *Const. Arg.* art. 96.

(428) *Direito* LXII, 283. A missão do juiz é julgar casos occorrentes am cada especie de lesão de direitos.

(429) *Const. Fed.* art. 48 ns. 11 e 12.

CAPITULO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal terá sua séde na capital da Republica e compor-se-ha de quinze juizes, que poderão ser tirados dentre os juizes seccionaes ou dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, que possuam as condições de elegibilidade para o Senado (430).

Paragrapho unico. Os parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente e descendente e na collateral até ao segundo gráo, não podem ao mesmo tempo ser membros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º O Presidente da Republica nomeará um dos membros do Supremo Tribunal Federal para exercer as funcções de Procurador Geral da Republica (431).

Art. 7º O Tribunal funccionará com a maioria dos seus membros. Na falta de numero legal serão chamados successivamente os juizes das secções mais proximas, aos quaes competirá jurisdicção plena, emquanto funccionarem como substitutos.

Art. 8º O Tribunal decidirá as questões affectas á sua competencia, ora em primeira e unica instancia, ora em em segunda e ultima, conforme a natureza ou o valor da causa.

Art. 9º Compete ao Tribunal :

I. Instruir os processos e julgar em primeira e unica instancia:

a) o Presidente da Republica nos crimes communs;

b) os juizes de secção nos crimes de responsabilidade;

---

(430) *Const. Fed.* art. 56.
(431) *Const. Fed.* art. 58 § 2º.

c) os ministros diplomaticos nos crimes communs e nos de responsabilidade;

d) os pleitos entre a União e os Estados, ou destes entre si;

e) os litigios e as reclamações entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados;

f) a suspeição opposta a qualquer dos seus membros;

g) os conflictos de jurisdicção entre os juizes federaes, ou entre estes e os dos Estados.

II. Julgar em gráo de recurso e em ultima instancia:

a) as questões decididas pelos juizes de secção e de valor superior a 2:000$000;

b) as questões relativas á successão de estrangeiros, quando o caso não for previsto por tratado ou convenção;

c) as causas criminaes julgadas pelos juizes de secção ou pelo jury federal;

d) as suspeições oppostas aos juizes de secção.

Paragrapho unico. Haverá tambem recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunaes e juizes dos Estados (432):

a) quando a decisão houver sido contraria á validade de um tratado ou convenção, á applicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, á legitimidade do exercicio de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União—qualquer que seja a alçada;

b) quando a validade de uma lei ou acto de qualquer Estado seja posta em questão como con-

---

(432) *Const. Fed.* art. 59 ns. I, II e III: vide o *Judiciary Act* americano em BRYCE, *American Commonwealth*, Cap. XXII e sobre a revisão criminal no direito francez ORTOLAN *Droit Penal* n. 1916 e BOITARD *Droit Criminel* ns. 934 e seguintes

trario á Constituição, aos tratados e ás leis federaes e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou acto;

c) quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contraria á validade do titulo, direito e privilegio ou isenção derivado de preceito ou clausula.

III. Proceder á revisão dos processos criminaes em que houver sentença condemnatoria definitiva, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador;

§ 1º Este recurso é facultado exclusivamente aos condemnados, que o interporão por si ou por seus representantes legaes nos crimes de todo genero, exceptuadas as contravenções (433).

§ 2º A pena poderá ser relevada ou attenuada quando a sentença revista for contraria a direito expresso ou á evidencia dos autos, mas em nenhum caso poderá ser aggravada.

§ 3º No caso de nullidade absoluta ou de pleno direito, o réo poderá ser submettido a novo julgamento.

§ 4º Em acto de revisão é permittido conhecer de factos e circumstancias que, não constando do processo, sejam entretanto allegados e provados perante o Supremo Tribunal.

§ 5º A revisão será provocada por petição instruida com a certidão authentica das peças do processo e mais documentos que o interessado queira juntar, independentemente de outra qualquer formalidade.

---

(433) Essa disposição foi derogada pela *Const. Federal* que lhe foi posterior. Vide o art. 81 da lei fundamental e o art. 74 da lei 221 que o regulou. Acc. do S. T. Federal de n. 168 de 12 de Set. de 1896.

§ 6º O Supremo Tribunal poderá exigir do juiz ou tribunal recorrido os documentos ou informações e mais diligencias que julgar necessarias para o descobrimento da verdade.

IV. Conceder ordem de *habeas corpus* em recurso voluntario, quando tenha sido denegada pelos juizes federaes ou por juizes e tribunaes locaes (434).

V. Apresentar annualmente ao Presidente da Republica a estatistica circumstanciada dos trabalhos e relatorio dos julgados.

Art. 10. Os membros do Supremo Tribunal Federal serão julgados pelo Senado nos crimes de responsabilidade (435).

CAPITULO III

Do Presidente do Supremo Tribunal Federal

Art. 11. Os membros do Supremo Tribunal Federal elegerão dentre si um presidente e um vice-presidente, que servirão durante tres annos, podendo ser reeleitos (436).

Em seus impedimentos temporarios será o presidente substituido pelo vice-presidente, e este pelo membro mais idoso do tribunal (437).

Art. 12. Compete ao presidente:

a) dar posse aos membros do tribunal e aos juizes secção nomeados, que se apresentarem para esse fim;

b) nomear e demittir os empregados da secretaria e do juizo, nos casos em que isto lhe é facultado por lei, empossal-os de seus cargos e officios, e na sua falta ou impedimento dar-lhes substitutos;

---

(434) Lei 221 art. 23.
(435) *Const. Fed.* art. 57 § 2º.
(436) *Const. Fed.* art. 58.
(437) Art. 25 da lei n. 221.

c) executar e fazer executar o Regimento interno;

d) dirigir os trabalhos do tribunal e presidir ás suas sessões;

e) distribuir os feitos e proferir os despachos de expediente;

f) conceder licença nos termos da lei aos membros do Supremo Tribunal e aos juizes de secção;

g) organisar e enviar ao Presidente da Republica e á Secretaria do Senado a lista nominal dos juizes seccionaes, pela ordem de antiguidade, sempre que se derem vagas no Supremo Tribunal.

CAPITULO IV

Dos juizes de secção

Art. 13. Cada Estado, assim como o Districto Federal, formará uma secção judicial, tendo por séde a respectiva capital, com um só juiz (438).

Art. 14. Os juizes de secção serão nomeados pelo Presidente da Repubica dentre os cidadãos habilitados em direito com pratica de quatro annos, pelo menos, de advocacia ou de exercicio de magistratura, devendo ser preferidos, tanto quanto possivel, os membros actuaes desta (439).

Art. 15. Compete aos juizes de secção processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defeza em disposições da Constituição

---

(438) *Const. Fed.* art. 55. Tanto na America do Norte como na Republica Argentina, os tribunaes federaes de 1ª instancia têm juiz singular.

(439) *Const. Fed.* art. 48 n. 11. Pelo art. 27 da Lei 221 foi regulado o processo de habilitação dos candidatos aos lugares vagos na magistratura federal de primeira instancia.

Federal, ou que tenham por origem actos administrativos do Governo Federal (440);

b) os litigios entre um Estado e habitantes de outros Estados ou do Districto Federal (441);

c) os litigios entre os habitantes de Estados differentes, inclusive os do Districto Federal, quando sobre o objecto da acção houver diversidade nas respectivas legislações, caso em que a decisão deverá ser proferida de accordo com a lei do fôro do contracto (442);

d) as acções que interessarem ao fisco nacional (443);

e) Os pleitos entre nações estrangeiras e cidadãos brazileiros, ou domiciliados no Brazil (444);

f) as acções movidas por estrangeiros e que se fundem quer em contractos com o Governo da União,

---

(440) *Const. Fed.* art. 60 letra *a)*: STORY ed. de Calvo n. 898. Essas causas são as que nascem de disposições expressas da *Constituição*, que não dependem de lei alguma que as regulamente, conforme ja tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

Compare-se esta disposição com a do art. 13 da Lei 221.

(441) *Const. Fed.* art. 60 *d)*; Acc. do S. T. Federal de 13 de Julho de 1895 e de 19 de Outubro do mesmo anno.

(442) *Const. Fed.* art. 60 *d).*—Tem-se discutido quaes as legislações dos Estados cuja diversidade deve dicidir a competencia da justiça federal. O Supremo Tribunal tem entendido que são as que em cada um regulam as materias não explicitamente deferidas pela Constituição Federal ao legislativo da União. Conforme deixámos exposto no texto, não acceitamos tal modo de ver e entendemos que a Constituição e o Dec. 848 referem-se á legislação processual, unica que em conjuncto pertence aos Estados. Nesse sentido têm uniformemente votado vencidos alguns membros do Tribunal, cuja alta competencia nos serve de apoio.

(443) *Const. Fed.* art. 60 *b)*; Lei 221 art. 12 § 2º

(444) *Const. Fed.* art. 60 *e)*; Av. de 6 de Outubro de 1891; Direito LVII, 141.

quer em convenções ou tratados da União com outras nações (445);

g) as questões relativas á propriedade e posse de embarcações, sua construcção, reparos, vistoria, registro, alienação, penhor, hypotheca e pessoal; as que versarem sobre o ajuste e soldada dos officiaes e gente da tripolação; sobre contractos de fretamento de navios, dinheiros a risco, seguros maritimos; sobre naufragios e salvados, arribadas forçadas, damnos por albaroação, abandono, avarias; e em geral as questões resultantes do direito maritimo e navegação, tanto no mar como nos rios e lagos da exclusiva jurisdicção da União, comprehendidas nas disposições da parte segunda do Codigo Commercial (446);

h) as causas provenientes de aprezamento e embargos maritimos em tempo de guerra, ou de auxilios prestados em alto mar e nos portos, rios e mares em que a Republica tenha jurisdicção (447);

i) os crimes politicos classificados pelo Codigo Penal, no livro 2º, titulo 1º e seus capitulos, e titulo 2º, capitulo 1º (448).

§ 1º Os crimes commettidos em alto mar a bordo de navios nacionaes, os commettidos nos rios e lagos que dividem dous ou mais Estados, nos portos, nas ilhas que pertençam á União, e, em geral, nos logares de absoluta jurisdicção do Governo Federal, serão, entretanto, julgados pelas justiças locaes, desde que não revistam o caracter de crimes politicos (449).

---

(445) *Const. Fed.* art. 60 *f*).

(446) *Const. Fed.* art. 60 *g*); Cod. Comm. art. 457 a 796.

(447) Const. cit. na nota anterior.

(448) *Const. Fed.* art. 60 *i*)—art. 40 do Dec. 848 combinado com o art. 20 da lei 221 e 12 § 1º da mesma lei.

(449) *Const. Fed.* arts. 13 e 34 n. 6.

§ 2º Para o effeito do disposto no paragrapho antecedente, quando o criminoso não puder ser processado e julgado no logar em que praticou o delicto, sel-o-ha respectivamente ás hypotheses constantes do mesmo paragrapho, perante a justiça local do primeiro porto nacional em que entre o navio, ou perante a mais proxima do logar do delicto, onde for encontrado o delinquente, ou, finalmente, perante aquella que haja prevenido a jurisdicção.

§ 3º Igual regra se observará relativamente aos juizes de secção, quando os crimes mencionados forem de natureza politica.

Art. 16. Quando um pleito, que em razão das pessoas ou da natureza do seu objecto deva pertencer á competencia da Justiça Federal, for, não obstante, proposto perante um juiz ou tribunal de Estado, e as partes contestem a lide sem propor excepção declinatoria, se julgará prorogada a jurisdicção, não podendo mais a acção ser sujeita a jurisdicção federal, nem mesmo em gráo de recurso, salvo nos casos especificados no art. 9º, II, paragrapho unico (450).

Art. 17. O domicilio em cada Estado e no Districto Federal será presumido, para os effeitos da competencia e jurisdicção, pela residencia continua de um anno, pelo menos, e em qualquer tempo pelo dominio de bens de raiz e propriedade de estabelecimento industrial ou commercial, ou outro qualquer facto que induza a intenção de residir.

---

(450) Este art. foi derogado pelo 60 § 1º da Const. Federal. Arts 10 e 79 da Lei 221.

Hoje não mais se poderá dar prorogação da jurisdicção federal. Vide nosso capitulo VI e Acc. do Sup. Trib. n. 61 de 9 de Maio de 1894 e Decizão n. 31 de 1895 ; Acc. de 4 de Nov. de 1896 no conflicto n. 62.

CAPITULO V

Dos substitutos dos juizes de secção

Art. 18. Haverá em cada secção de Justiça Federal um juiz substituto, nomeado pelo Presidente da Republica, que servirá seis annos, não podendo ser removido durante esse prazo, salvo si o requerer (451).

Art. 19. Compete ao juiz substituto:

a) conhecer e julgar as suspeições oppostas aos juizes de secção, com appellação devolutiva tão sómente para o Supremo Tribunal;

b) substituir os juizes de secção em todos os impedimentos destes.

Art. 20. O Presidente da Republica nomeará um juiz *ad hoc* em todos os casos em que não puder funccionar o juiz substituto (452).

CAPITULO VI

Do ministerio publico

Art. 21. O membro do Supremo Tribunal Federal, que for nomeado procurador geral da Republica, deixará de tomar parte nos julgamentos e decisões, e, uma vez nomeado, conservar-se-ha vitaliciamente nesse cargo (453).

Art. 22. Compete ao procurador geral da republica:

---

(451) *Const. Fed.* art. 55; Lei 221 art. 3º.

(452) Tal disposição deixou de vigorar desde que pelo art. 3º da lei 221 foram creados os supplentes de substituto.

(453) Os Decretos 173 B. de 10 de Setembro de 1893 e 1562 de 10 de Outubro do mesmo anno completaram a organização do ministerio publico federal na parte relativa aos interesses da Fazenda Nacional. O Dec. n. 180 de 29 de Julho de 1895 tornou temporarios os orgãos do ministerio publico, que, desde então, são conservados emquanto bem servirem.

a) exercer a acção publica e promovel-a até final em todas as causas da competencia do Supremo Tribunal;

b) funccionar como representante da União, e em geral officiar e dizer de direito em todos os feitos submettidos á jurisdicção do Supremo Tribunal;

c) velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, que devem ser applicados pelos juizes federaes;

d) defender a jurisdicção do Supremo Tribunal e a dos mais juizes federaes;

e) fornecer instrucções e conselhos aos procuradores seccionaes e resolver consultas destes, sobre materia concernente ao exercicio da justiça federal (454).

Art. 23. Em cada secção de justiça federal haverá um procurador da Republica, nomeado pelo Presidente da Republica, por quatro annos, durante os quaes não poderá ser removido, salvo se o requerer.

Art. 24. Compete ao procurador da Republica na secção:

a) promover e exercitar a acção publica, funccionar e dizer de direito em todos os processos criminaes e causas que recaiam sob a jurisdicção da justiça federal;

b) solicitar instrucções e conselhos do procurador geral da Republica, nos casos duvidosos;

c) cumprir as ordens do Governo da Republica relativas ao exercicio das suas funcções, denunciar os delictos ou infracções da lei federal, em geral promover o bem dos direitos e interesses da União;

d) promover a accusação e officiar nos processos criminaes sujeitos á jurisdicção federal até ao seu

---

(454) Os arts. 38 a 41 da lei 221 completaram o Dec. 848 na parte relativa as attribuições do procurador Geral da Republica.

julgamento final, quer perante os juizes singulares, quer perante o Jury (455).

Art. 25. Os procuradores seccionaes serão julgados nos crimes de responsabilidade pelos juizes das respectivas secções, com recurso para o Supremo Tribunal, no caso de condemnação.

Art. 26. Nas faltas ou impedimentos temporarios dos procuradores seccionaes, o procurador geral da Republica nomeará quem os substitua (456).

CAPITULO VII

Dos empregados e serventuarios

Art. 27. Para o serviço da secretaria do Supremo Tribunal haverá um secretario, dous officiaes, tres amanuenses, dous continuos e um porteiro.

Paragrapho unico. Para ser secretario é necessario ser graduado em direito.

Art. 28. Compete ao secretario, além do serviço ordinario de seu cargo, escrever em todos os processos e diligencias que correrem perante o Supremo Tribunal, publicar annualmente os julgados deste, lavrar as actas das suas sessões e conferencias, as portarias, ordens e decisões do tribunal e do seu presidente, dirigir os trabalhos da secretaria e quanto mais lhe for prescripto pelo Regimento interno.

No impedimento ou falta do secretario servirá um dos officiaes.

Art. 29. Os officiaes e amanuenses serão auxiliares immediatos do secretario.

Art. 30. Incumbe ao porteiro a guarda, limpeza e asseio da casa do tribunal, podendo auxilial-o um ou mais serventes a arbitrio do presidente e sobre proposta daquelle funccionario.

---

(455) Vide arts. 28 a 37 da lei 221 que completaram as attribuições do Procurador Seccional e crearam novos orgãos do ministerio publico de 1ª instancia.

(456) Arts. 8 e 41 da lei 221.

Art. 31. Os continuos que accumularem as funcções de officiaes de justiça farão o serviço que nos auditorios é proprio de taes empregados, da maneira prescripta pelo Regimento interno, ou como lhes for ordenado.

Art. 32. Junto a cada juiz de secção haverá um escrivão, e porteiros, continuos ou officiaes de justiça, segundo as exigencias do serviço. Estes empregados serão nomeados livremente pelo juiz respectivo e por elle empossados de suas funcções, não podendo o escrivão ser distituido sinão em virtude de sentença e sendo os demais demissiveis *ad nutum* (457).

§ 1º No Districto Federal e nos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Pernambuco, servirão dous escrivães.

§ 2º Na falta ou impedimento de qualquer destes empregados o juiz designará quem o substitua.

CAPITULO VIII

Dos vencimentos, licenças e aposentadorias

Art. 33. Os vencimentos dos magistrados federaes bem como os dos demais funccionarios, se regularão pela seguinte tabella, sendo dous terços de ordenado e um de gratificação:

Membros do Supremo Trivunal Federal (458)..... 18:000$000

---

(457) Aos escrivães do juizo seccional foram marcados vencimentos pelo Dec. 205 de 10 de Setembro de 1894, além das custas que lhe caibam pelo Regimento.

Pelo Av. de 9 de Março de 1895, no *Diario Official* de 10 do mesmo mez, foi declarado que as praças do exercito não podem servir de official de justiça do juiz federal á requisição deste.

(458) Pelo Dec. n. 363 de 6 de Janeiro de 1896 os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal foram augmentados a 24:000$000 annuaes.

Ao presidente do Supremo Tribunal mais	2:000$000
Juizes de secção;	
Do Districto Federal	14:000$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará	10:000$000
Dos outros Estados (459)	8:000$000
Juizes substitutos:	
Do Districto Federal	6:000$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará	4:000$000
Dos outros Estados	3:000$000
Procuradores seccionaes da Republica (460):	
Do Districto Federal	6:000$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará	4:000$000
Dos outros Estados	3:000$000
Secretario do Supremo Tribunal	7:000$000
Official da Secretaria do Supremo Tribunal	4:000$000
Amanuense da Secretaria do Supremo Tribunal	3:000$000
Porteiro do Supremo Tribunal	2:400$000
Continuo do Supremo Tribunal	2:000$000

Paragrapho unico. Para as despezas de primeiro estabelecimento serão abonados aos membros do Supremo Tribunal Federal 1:500$ e aos juizes de secção 1:000$000.

---

(459) Disposição altamente attentatoria da igualdade que a União deve manter entre os Estados e que não è justificada em nem-uma razão de ordem publica.

(460) Os Procuradores têm mais as porcentagens e commissões marcadas nos Decretos 173 B. e 1562 de 1893.

Art. 34. Estes funccionarios terão os vencimentos especificados no artigo antecedente, sem outra qualquer retribuição (361).

§ 1º Os emolumentos e custas que lhes deveriam ser contados na fórma dos regimentos vigentes, serão arrecadados pelos secretarios e escrivães e constituirão renda para o Thesouro Federal.

Art. 35. O presidente do Supremo Tribunal concederá licença aos membros do mesmo tribunal e aos juizes e procuradores de secção, não devendo estas exceder o prazo de quatro mezes, com ou sem ordenado. Igual faculdade lhe é conferida em relação aos empregados da secretaria. Em qualquer caso, porém, taes licenças não poderão ser prorogadas nem reproduzidas sinão após um anno, contado da data da primeira concessão.

Art. 36. O presidente do Supremo Tribunal e o procurador geral da Republica sò poderão obter licença do Presidente da Republica, que a concederá, quando solicitada, dentro dos limites determinados no artigo antecedente.

Art 37. As licenças excedentes de quatro mezes com ou sem ordenado só poderão ser concedidas aos juizes e funccionarios da justiça federal pelo Congresso Nacional.

Artr. 38. Os juizes de secção poderão conferir licença aos funccionarios e empregados do juizo por quatro mezes, nos termos do art. 35.

Art. 39. Os membros do Supremo Tribunal e os juizes de secção terão direito á aposentadoria,após dez annos de serviços, achando-se em estado de invalidez, com vencimentos proporcionaes ao tempo decorrido, e com todos os vencimentos após vinte annos completos, independente de qualquer condição.

---

(461) Com excepção dos procuradores, conforme a nota naterior.

TITULO II

CAPITULO IX

Do Jury Federal

Art. 40. Os crimes sujeitos á jurisdicção federal serão julgados pelo Jury (462).

Art. 41. O Jury federal compor-se-ha de doze juizes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado onde houver de funccionar o tribunal e segundo as prescripções e regulamentos estabelecidos pela legislação local.

O juiz da respectiva secção será o presidente do tribunal do Jury federal.

Art. 42. As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos. O empate será em favor do réo.

Art. 43. Das sentenças proferidas pelo Jury haverá appellação voluntaria para o Supremo Tribunal Federal.

Esta appellação não terá effeito suspensivo,sinão em caso de condemnação do réo (463).

Art. 44. O protesto por novo julgamento será admittido, com exclusão de outro recurso, nos processos em que a sentença impuzer pena de prisão cellular por trinta annos, ou banimento.

PARTE SEGUNDA

TITULO III

Do processo federal

CAPITULO X

Do habeas corpus

Art. 45. O cidadão ou estrangeiro que entender que elle ou outrem soffre prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, ou se acha ameaçado de

---

(462) Lei 221 art. 20.

(463) Lei 221 art. 57. As multas impostas aos jurados do jury federal devem ser cobradas executivamente pela Fazenda Nacional. Aviso de 18 de Março de 1895.

soffrer um ou outro, tem direito de solicitar uma ordem de *habeas corpus*—em seu favor ou no de outrem.

Art. 46. A petição para uma tal ordem deve designar:

a) o nome da pessoa que soffre a violencia ou é ameaçada, e o de quem é della causa ou autor;

b) o conteúdo da ordem porque foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada, e, em caso de ameaça, simplismente as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infligido o mal;

c) os motivos da persuasão da illegalidade da prisão ou do arbitrio da ameaça.

Art. 47. O Supremo Tribunal Federal e os juizes de secção farão, dentro dos limites de sua jurisdicção respectiva, passar de prompto a ordem de *habeas corpus* solicitada, nos casos em que a lei o permitta, seja qual for a autoridade que haja decretado o constrangimento ou ameaça de o fazer, exceptuada, todavia, a autoridade militar, nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça for exercido contra individuos da mesma classe ou de classe differente, mas sujeitos a regimento militar (464).

Art. 48. Independentemente de petição, qualquer juiz ou tribunal federal pode fazer passar uma ordem de *habeas corpus ex-officio* todas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por prova instrumental ou ao menos deposição de uma testemunha maior de excepção, que algum cidadão, official de justiça ou autoridade publica tem illegalmente alguem sob sua guarda ou detenção.

---

(464) Essa disposição foi restringida pelo art. 23 da lei 221, nesse ponto menos livre que o Dec. 848 que estendia a competencia federal até a possibilidade de reparar os effeitos das perseguições a que muitas vezes vê-se sujeito o cidadão por parte das justiças locaes.

Art. 49. Da denegação da ordem de *habeas corpus* haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, sendo licito ao recorrente interpol-o no prazo de quinze dias, contados da data da intimação do despacho em que não fôra attendido (465).

CAPITULO XI

Do processo criminal

Art. 50. Os juizes federaes procederão criminalmente, provocada a sua acção por queixa ou denuncia (466).

Art. 51. A queixa compete ao offendido, seu pae, mãe, ou conjuge, tutor ou curador, sendo menor ou interdicto.

Art. 52. A denuncia compete aos procuradores da Republica e a qualquer do povo:

a) nos crimes politicos;

b) nos crimes de responsabilidade da alçada federal (467).

Art. 53. A queixa ou denuncia deve conter:

a) a narração do facto criminoso, com todas as suas circumstancias;

b) o nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, si for desconhecido;

c) as razões de convicção ou presumpção;

---

(465) Lei 221 art. 23 § unico.

Sobre as disposições relativas ao *habeas corpus* vide: ARARIPE *Consolidação do Processo Criminal*, arts. 688 a 713 e P. A. FERREIRA VIANA *Consolidação das disposições legislativas e regulamentares do Processo criminal*, arts. 1143 a 1180

(466) Lei 221 art. 12 § 1º e 42.

(467) Lei 221 art. 42 n. III.

d) nomeação de todos os informantes e testemunhas, não excedendo estas o numero de seis (468);

e) o tempo e o lugar em que foi o delicto commettido.

Art. 54. Exhibida em juizo a queixa ou denuncia e requerida a citação do delinquente, o juiz a ordenará por seu despacho, em o qual serão declarados o fim para que e o logar e tempo em que deve o delinquente comparacer, guardado o disposto no artigo 96. Si o delinquente residir em logar differente do da residencia do juiz, ou estranho á sua jurisdicção, será citado por precatoria dirigida ao juiz local ou federal.

---

(468) O Supremo Tribunal Federal annullou mais de um processo dos instaurados na secção federal do Paraná por crimes politicos praticados na quadra revolucionaria de 1893—94, pelo fundamento unico de não termos inquirido cinco testemunhas, *que era o minimum marcado pelas antigas leis de processo.* Sem embargo do respeito que sempre nos merecem as decizões de nosso superior hyerarchico, seja-nos licito declarar que até hoje não nos foi possivel convencer-nos da procedencia daquellas a que nos referimos. A lei actual cogitou de determinar, não o minimo das testemunhas, como anteriormente, e sim o maximo—como uma medida tendente a conter as longas indagações que se produsiam no processo anterior. Ora, si o maximo é de seis testemunhas, por que processo arithmetico poderá ser o minimo de cinco?

Ao nosso ver essa reducção não foi consagrada sem fundamento. Já ao tempo do imperio os juristas mais adiantados combatiam o inquerito policial. Era um procedimento barbaro, em que subtrahia-se ao indiciado todos os meios de defêsa, se o entregava a autoridades ignorantes, cuja preocupação não era chegar ao conhecimento de quem fosse o delinquente, mas forjar provas contra aquelle que tivesse a infelicidade de ser indigitado como tal. Dahi as inquirições de testemunhas sem regra, nem numero determinado, verdadeiras devassas das quaes resultava, na mór parte dos casos, tranformar-se a defêsa social em verdadeiro regimen de terrôr. As leis que regulavam a formação da culpa, onde abria-se ao accusado a preparação dos

Art. 55. As testemunhas serão citadas na forma acima prescripta e serão obrigadas a comparecer no logar e tempo que lhes for marcado, não podendo eximir-se desta obrigação por privilegio de ordem alguma. Si, entretanto, residirem em logar differente do do juiz, este expedirá precatoria ao juiz local ou federal, rogando-lhe que as interrogue sobre o facto criminoso e suas circumstancias.

Art. 56. Comparecendo o réo em juizo, ser-lhe-hão lidas todas as peças do processo a que é submettido e em sua presença reinqueridas e reperguntadas as testemunhas ouvidas em sua ausencia, si assim o requerer.

Art. 57. Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a contradicção ou divergencia, si assim lhe for requerido por qualquer das partes.

Art 58. O réo será interrogado pela fôrma seguinte :

a) qual o seu nome, naturalidade e residencia ?

b) si tem motivo particular a que attribua a queixa ou denuncia ?

---

elementos de sua defêsa, marcaram então o minimo das testemunhas que deviam ser tiradas das que haviam deposto no inquerito policial.

Ora, o systema republicano não se compadecia com tal regimen. O Decreto 848 começou por abolir o inquerito e restringir o numero das testemunhas para contêr os abusos que entre nós sempre se fez desse genero de provas tão perigoroso quando as paixões politicas devem ser tomadas como coefficiente nos processos crimes. A competencia criminal federal por esse Decreto é exclusivamente politica e tanto basta para justificar nossa opinião. Acresce que nos feitos a que temos nos referido tratava-se de especies em que o delicto estava plenamente provado por documentos officiaes, ou pretendidos taes. Não era, pois, justificavel que o procurador seccional e o juiz da causa applicassem a regra de que duas testemunhas contestes fazem prova plena ?

c) si é ou não culpado?

Paragrapho unico. Não é permittido ao juiz accrescentar outras ás perguntas acima taxadas; ao réo, entretanto, será licito allegar quanto lhe for conveniente, devendo ser escriptas todas as suas declarações (469).

Art. 59. Ao denunciante ou queixoso póde o juiz fazer as perguntas que lhe parecerem necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 60. A confissão do réo em juizo provará o delicto, quando coincidir com as circumstancias do facto.

Art. 61. O accusado poderá fazer juntar ao processo todos os documentos que justifiquem ou provem sua innocencia. O juiz conceder-lhe-ha prazo razoavel para tal fim (470).

Art. 62. Da inquirição das testemunhas, interrogatorio e informações se lavrará termo que será escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz, testemunhas e partes.

Art. 63. Si das peças do processo resultar pleno conhecimento do delicto e indicios vehementes, que devam convencer o juiz de quem seja o delinquente, assim o declarará aquelle em seu despacho, pronunciando o réo especificadamente e obrigando-o á prisão, nos casos em que esta tem logar e sempre a livramento, arbitrada a fiança, si for caso della.

Art. 64. Quando o juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto ou indicios vehementes de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho

---

(469) Disposição salutar que veio pôr termo aos interrogatorios em que o juiz exhibia suas habilidades em conseguir a contradicção do accusado—transformando uma peça de defêza em instrumento de accusação.

(470) Temos entendido dever sempre designar o praso, mesmo quando não requerido, logo que o procurador offerece sua promoção e antes do despacho de pronuncia.

nos autos, que não julga procedente a queixa ou denuncia.

Art. 65. E' livre ás partes recorrer para o Supremo Tribunal Federal do despacho de pronuncia ou improcedencia da queixa ou denuncia. O recurso é suspensivo e será interposto dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho a cada uma das partes.

Ficará traslado dos autos no cartorio do escrivão, e a expedição do recurso, bem como a cópia do processo serão feitas á custa do recorrente. Será julgado deserto o recurso que não for expedido dentro de trinta dias improrogaveis, contados da data de sua interposição. O despacho de pronuncia ou improcedencia produzirá em todo caso e desde logo todos os effeitos de direito (471).

Art. 66. Logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o accusador será notificado para offerecer em juizo o seu libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas improrogaveis, sob as penas de revelia e perempção da acção.

Art. 67. Offerecido o libello com o rol das testemunhas e quaesquer documentos que o instruam, serão as ditas peças juntadas áos autos, dos quaes se dará vista ao accusado por quarenta e oito horas improrogaveis, para contrariar, sendo permittido a este accrescentar rol de testemunhas e instrumentos em sua defesa.

---

(471) Lei 221 art. 56.

Si o despacho de pronuncia produz desde logo todos seus effeitos, como o recurso que delle se dá pode ser suspensivo?

Ha evidente contradicção nos termos do artigo. Entretanto o Supremo Tribunal tem adoptado a jurisprudencia de não tomar conhecimento do recurso em crime inafiançavel si o réu não se achar prêso. Entre outros, decidiram desse modo os Accs. n. 33 de 17 de Julho e 35 de 17 de Agosto de 1895 e o de 19 de Junho do mesmo anno.

Art. 68. A acção criminal será julgada perempta nos casos em que não couber denuncia, quando o libello não houver sido offerecido em tempo ou não comparecer no Jury o accusador por si ou por procurador, devidamente autorisado.

Em um e outro caso, a sentença de perempção será proferida pelo juiz e presidente do tribunal do Jury, independente de reclamação de partes.

Art. 69. A acção criminal proseguirá á revelia do accusador, nos casos em que couber denuncia. Si esta proceder de pessoa do povo, o procurador da Republica continuará até os termos finaes; e si este for o revel, nomeará o juiz procurador *ad hoc* para proseguir no feito, seja a revelia procedente de falta de libello em tempo opportuno, seja de falta de comparecimento no tribunal do Jury. O procurador da Republica será em um e outro caso sujeito a processo de responsabilidade, como no caso couber, e ser-lhe-ha formada culpa *ex-officio* pelo respectivo juiz.

Art. 70. Quando a accusação for abandonada por qualquer do povo e o procurador da Republica houver de proseguir na acção, será condemnado em custas, si as houver, o denunciante, não podendo em caso algum serem-lhe estas contadas a favor. A revelia do procurador da Republica sujeita-o á satisfação do damno causado, que será arbitrado pelo juiz, não tendo sido justificada a falta daquelle funccionario, do qual, em todo caso, serão subtrahidos vencimentos correspondentes aos dias de trabalho do substituto *ad hoc* nomeado, em proveito deste e justa retribuição.

Art. 71. Ultimado o processo de formação de culpa, offerecido o libello e contrariedade, e notificadas as partes e testemunhas, o juiz federal officiará ás justiças locaes competentes, para que constituam o Jury no mais breve prazo. Esta diligencia effectuada, o juiz federal assumirá a presidencia do tribunal, e verificado o comparecimento das partes,

testemunhas e jurados em numero legal, abrirá a sessão, declarando o tribunal constituido e procedendo em seguida ao sorteio do conselho, que se comporá de doze membros (472).

Art. 72. A' installação do tribunal do Jury federal precederão editaes, marcando definitivamente o dia, hora e logar da reunião e notificando de novo as partes e testemunhas.

Art. 73. Entrando-se no sorteamento para a formação do conselho, e á medida que o nome de cada um juiz de facto for sendo lido pelo juiz federal, farão o accusado e o accusador suas recusações, sem as motivarem. Cada um poderá recusar doze jurados.

Art. 74. Si os accusados forem dous ou mais, poderão combinar suas recusações; mas, não combinando, ser-lhes-ha permittida a separação do processo, e nesse caso cada um poderá recusar até doze jurados.

Art. 75. São inhibidos de servir no mesmo conselho ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadio. Destes o primeiro sorteado é o que deve ficar no conselho.

Art. 76. Preenchido o numero de juizes de facto, que effectivamente formarão o Jury, o juiz fèderal lhes tomará a promessa solemne e publica de bem e fielmente cumprirem o seu dever.

Art. 77. Todas as questões essenciaes ou incidentaes, que versarem sobre factos e de que depen-

---

(472) Reputamos derogada a primeira parte deste art. pelo 60 § 1º da Const. Federal e entendemos que o juiz federal deve preparar o jury que tenha de presidir. Em apoio dessa nossa opinião veio a intervenção autorisada pelo art. 11 da Lei 221 na lista de jurados das capitaes e a competencia para attender ás reclamações sobre sua inclusão e exclusão. Vide art. 15 da Lei 221 citada.

derem as deliberações finaes, serão decididas pelos juizes de facto; as de direito sel-o-hão pelo juiz federal.

Art. 78 Depois de formado o conselho, o juiz federal interrogará o réo pelo modo e fórma estabelecidos para a formação da culpa. Findo o interrogatorio, o escrivão lerá todo o processo e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escriptas.

Art. 79. O advogado do accusador abrirá o codigo e mostrará o artigo e gráo da pena em que pelas circumstancias entende que o réo se acha incurso, lerá o libello e depoimentos de testemunhas e adduzirá as provas em que se elle firmar.

Art. 80. Serão em seguida introduzidas no salão da sessão, uma após outra, as testemunhas do accusador, que deporão sobre os artigos do libello, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu advogado, ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado, ou procurador.

Art. 81. Findo este acto,o advogado do réo desenvolverá sua defesa, deduzida em artigos claros e succintos.

Art. 82. As testemunhas do réo serão introduzidas apòs e deporão sobre os artigos da contrariedade, sendo inquiridas primeiro pelo advogado do réo, e depois pelo do accusador ou autor.

Art. 83. O autor e por ultimo o réo, por si ou por seus procuradores, replicarão verbalmente aos argumentos contrarios e poderão requerer a repergunta de alguma ou de algumas testemunhas já inquiridas.

Art. 84. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos jurados que nada mais resta a examinar, o juiz federal proporá por escripto ao conselho as questões relativas ao facto criminoso e suas circumstancias.

Art. 85. Entre as questões propostas ao Jury será a primeira sempre de conformidade com o libello

accusatorio ; assim o juiz a proporá nos seguintes termos :
tres dias para interposição do recurso das sentenças
« O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circumstancia ? »

Art. 86. Si resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma ou algumas circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, proporá tambem a seguinte questão :

« O réo commetteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante ? »

Art. 87. Si o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa facto ou justificação que o isente da pena, o juiz proporá a seguinte questão :

« O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia ? »

Art. 88. Si o réo for menor de quatorze annos, o juiz fará a seguinte questão :

« O réo obrou com discernimento ? »

Art. 89. O juiz proporá sempre a seguinte questão : « Existem circumstancias attenuantes a favor do réo ? »

Art. 90. Quando os pontos da accusação forem diversos, o juiz proporá acêrca de cada um delles todos os quesitos indispensaveis e quantos julgar convenientes á applicação esclarecida da lei aos factos occorrentes.

Art. 91. Retirando-se os jurados a outra sala, conferenciarão sós e á portas fechadas sobre cada uma da questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos será escripto e publicado.

Art. 92. Em seguimento e na mesma sessão o juiz federal, conformando-se com as decizões do Jury e applicando-lhes a lei,absolverá ou condemnará o accusado, mandando pôr em immediata liberdade, si estiver preso e a sentença concluir por absolvição.

Art. 93. Será concedido ás partes o prazo de do tribunal do Jury e bem assim para o protesto por novo julgamento (473).

Art. 94. Serão decididos e regulados pelas leis e regimentos locaes todos os casos não previstos no presente decreto e relativos á installação do tribunal do Jury, aos trabalhos deste, á prisão e fiança, devendo os juizes do Estado prestar á justiça federal todo o auxilio que lhes for legalmente invocado.

Art. 95. A accusação dos empregados publicos em crime de responsabilidade será feita perante o Jury, guardadas no summario e no plenario as formalidades acima prescriptas. Exceptuam-se (474):

a) Os funccionarios com o fóro especial e privilegiado, estabelecido pela Constituição ou lei do Congresso;

b) Os militares, que por crime de emprego mitar serão accusados no juizo de seu fóro;

c) Os funccionarios federaes, que tiverem sómente de ser advertidos ou castigados com penas disciplinares.

Art. 96. Apresentada a denuncia ou queixa contra funccionario publico, o juiz lhe mandará dar vista immediata, por quinze dias improrogaveis, e bem assim dos documentos que a instruirem e, findo o prazo, com resposta ou sem ella, dará começo á formação da culpa, proseguindo nos termos ulteriores, como de direito.

CAPITULO XII

Do processo civil e commercial

Art. 97. Todas as questões de natureza civil ou commercial, que recahem sob a jurisdicção dos tribunaes federaes, serão processadas e julgadas de accordo com as prescripções da presente lei (475).

---

(473) Art. 43 e 44 do Dec. 848 e 57 da lei 221.

(474) Vide lei 221 art. 12 § 1º e art. 42 numeros I e III.

(475) *Const. Fed.* art. 83 e Dec. 848 art. 387.

CAPITULO XIII

Da ordem do juizo

Art. 98. A citação póde ser feita por despacho, por precatoria, por editaes, ou com hora certa.

Art. 99. Para a citação requer-se:

a) que o official da diligencia leia á propria pessoa que vae citar o requerimento da parte com o déspacho do juiz, dando-lhe contra-fé, embora esta não seja solicitada;

b) que na fé da citação que passar no requerimento, declare que deu contra-fé, e bem assim, si a parte citada a recebeu ou não quiz receber.

Art. 100. A citação subentende-se feita para a audiencia seguinte, nunca para o mesmo dia da citação; e para o lugar do costume, si outro não for designado.

Art. 101. A citação será feita por despacho quando for dentro da cidade e arrabaldes.

Art. 102. A precatoria deve conter:

a) o nome do juiz deprecado, anteposto ao do deprecante;

b) o logar de onde se expede e para onde é expedida;

c) a petição e o despacho *verbo ad verbum;*

d) os termos rogatorios de estylo.

Art. 103. Para a citação edital requer-se;

a) que se justifique a incerteza ou ausencia da pessoa que ha de ser citada; achando-se em parte incerta ou lugar não sabido, ou inaccessivel, por motivo de peste ou guerra;

b) que os editos sejam afixados nos logares publicos e publicados pelos jornaes, onde os houver, certificando o official no primeiro caso, e juntando-se no segundo aos respectivos autos o jornal ou a publica-fórma do annuncio;

c) que os prazos dos editos sejam marcados pelo

juiz, sendo de trinta dias, quando o réo se achar em logar não sabido; ou prazo razoavel, conforme a distancia, si elle se achar dentro ou fóra do paiz. mas em jurisdicção incerta.

Art. 104. Para a citação com hora certa requer-se:

a) que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por tres vezes, se haja occultado para evitar a citação, declarando-se assim na fé que passar o official da diligencia;

b) que a hora certa para a citação seja marcada pelo official, para o dia util immediato, podendo-o fazer independente de novo despacho;

c) que a hora certa seja intimada á pessoa da familia, ou da vizinhança, não havendo familia, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação;

d) que á pessoa assim intimada seja entregue contra-fé com a cópia da petição, do despacho do juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada e da hora designada para a citação;

e) que o official vá levantar a hora certa, e não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação.

Art. 105. A citação pessoal só é necessaria no principio da causa e da execução, citando-se tambem a mulher do réo ou do executado, si a questão versar sobre dominio de bens de raiz.

Art. 106. Achando-se o réo fóra do logar onde a obrigação foi contrahida, poderá ser feita a primeira citação na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes. O mesmo terá logar a respeito das obrigações contrahidas pelos capitães ou mestres de navios, consignatarios e sobrecargas, não se achando presente o principal devedor ou obrigado.

Art. 107. A citação com hora certa é subsidiaria da citação pessoal, quando esta se não póde fazer, por se occultar a pessoa que tem de ser citada, ou seja o réo, ou qualquer dos mandatarios e prepostos de que trata o artigo antecedente.

Art. 108. A citação por precatoria tem logar quando a parte, que tem de ser citada, se acha em lugar differente ou em jurisdicção alheia á do juiz perante o qual tem de responder.

Art. 109. Cumprida a precatoria pelo juiz deprecado, mandará este citar a parte por despacho e hora certa, si tanto for preciso.

Art. 110. A citação por editos tem logar:

a) quando for incerto ou inaccessivel, por causa de peste ou guerra, o logar em que se acha o ausente que tem de ser citado;

b) quando for incerta a pessoa que tem de ser citada;

c) quando cumprir fazer intimação de qualquer protesto judicial ao ausente de que não houver noticia.

Art. 111. Passado o termo marcado nos editaes, com certidão do official, e havida a parte por citada, e nomeando o juiz curador ao ausente, com elle correrá o feito em seus devidos termos.

Art. 112. No caso de ser feita a citação com hora certa, será admittido o procurador que se apresentar voluntariamente para responder á acção, com procuração bastante, anterior e especial e com elle correrá a causa.

Art. 113. O art. 105 não comprehende o caso de haver procurador bastante e especial ou geral para receber e propor acções durante a ausencia do constituinte; sendo, porém, necessaria a citação da mulher do réo ou do executado, si versar a questão sobre dominio de bens de raiz e não houver procuração especial della.

Art. 114. Accusada a primeira citação em au-

diencia, si não comparecer a parte citada por si ou por seu procurador, seguirá a causa á sua revelia até final; mas, em todo caso, comparecendo a parte lançada, será admittida a proseguir no feito, nos termos em que este se achar.

Art. 115. Não comparecendo o autor por si ou por seu procurador para fazer accusar a citação, ficará esta circumducta, sendo o réo absolvido da instancia; e não será novamente citado sem que o autor prove, com certificado do escrivão, não dever custas em juizo.

CAPITULO XIV

Das acções

Art. 116. Todas as questões de natureza civil e commercial serão propostas no juizo federal, quando recaiam sob sua jurisdicção, por meio de acção ordinaria, summaria e excutiva. (476)

CAPITULO XV

Da acção ordinaria

Art. 117. A acção ordinaria é competente em todas as causas de valor excedente a um conto de reis, quando a estas não for assignalada acção especial.

Art. 118. A acção ordinaria será iniciada por uma simples petição, que deve conter:

a) o nome do autor e do réo;

b) o contracto, transacção ou facto de que resultar o direito e obrigação correlata;

c) o pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não determinado;

d) a indicação das provas e todos os documentos em que se fundar a acção.

Art. 119. Na audiencia para a qual for o réo citado deve o autor propor a acção, offerecendo a mesma petição inicial.

---

(476) Arts. 44, 45, 47 § 1º n. 4 e § 2º da lei 221.

Art. 120. Si forem muitos os rèos e não puderem ser todos citados para a mesma audiencia, serão accusadas as citações á medida que se fizerem; e a proposição da acção terá logar na audiencia em que for accusada a ultima citação.

Art. 121. Proposta a acção, na mesma audiencia, se assignará o termo de dez dias para a contestação.

CAPITULO XVI

Das excepções

Art. 122. Nas causas de jurisdicção federal só têm logar as seguintes excepções:

a) incompetencia;

b) suspeição.

Art. 123. As demais excepções, ou dilatorias ou peremptorias, constituem materia de defesa e serão allegadas na contestação.

Art. 124. A excepção de suspeição precede á de incompetencia.

Art. 125. Da excepção de incompetencia se dará vista ao autor por cinco dias para impugnal-a, findos os quaes o juiz rejeitará ou receberá.

Art. 126. Sendo recebida, se porá em prova com uma dilação de dez dias, depois da qual, conclusos os autos com as provas produzidas, e sem mais allegações, o juiz julgará definitivamente.

Art. 127. Sendo rejeitada, se assignará novo termo ao réo para a contestação.

Art. 128. A excepção de suspeição deve ser opposta em audiencia e offerecida por advogado.

Art. 129. Si o juiz reconhecer a suspeição, o escrivão officiará ao substituto, declarando-lhe que lhe compete a decisão do feito.

Art. 130. Si o juiz não reconhecer a suspeição, ficará o feito suspenso até a decisão della e o escrivão remetterá immediatamente os autos á autoridade competente.

Art. 131. O conhecimento da suspeição do juiz de secção federal compete ao juiz substituto respectivo.

Art. 132. Remettidos os autos, e sendo conclusos. decidirá o juiz preliminarmente si é legitima a suspeição.

Art. 133. A suspeição é legitima sendo fundada nos seguintes motivos :

a) inimizade capital ;

b) amizade intima ;

c) parentesco por consanguineidade ou affinidade até ao segundo gráo, direito civil ;

d) particular interesse na decisão da causa.

Art. 134. Não sendo legitima a suspeição, será a parte condemnada nas custas em tres-dobro, e a causa proseguirá em seus termos.

Art. 135. Sendo legitima a suspeição, o substituto ouvirá o juiz suspeitado, aprazando-lhe termo razoavel.

Art. 136. Findo o termo da audiencia, cobrados os autos,sendo mister, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de dez dias ; e, ouvidas as partes no termo de cinco dias assignados a cada uma dellas, o juiz decidirá definitivamente a suspeição.

Art, 137. Si proceder a suspeição, pagará o juiz as custas e a causa será devolvida ao substituto. Não procedendo a suspeição, proseguirá a causa e a parte pagará as custas.

Art. 138 A suspeição não tem logar na execução, salvo a respeito de embargos de terceiro, e preferencia.

CAPITULO XVII

Da contestação

Art. 139. A contestação deve conter simplesmente a exposição dos motivos e causas, que podem ellidir a acção.

A ella se devem ajuntar os documentos em que se funda.

Art. 140. Na contestação deve o réo inserir, antes da allegação da materia de defesa, arguição das nullidades de todos os actos e termos que tiverem occorrido até ao ponto da contestação.

Art. 141. Não sendo a contestação offerecida no termo assignado, seguir-se-ha a dilação das provas.

Art. 142. Offerecida a contestação, terá vista por dez dias cada um, o autor para replicar, o réo para treplicar. E si a contestação, ou a réplica ou tréplica forem por negação, a causa ficará logo em prova a requerimento de alguma das partes; da mesma fórma se procederá quando o autor não replicar, ou o réo não treplicar no termo assignado.

CAPITULO XVIII

Da reconvenção

Art. 143. Si o réo quizer reconvir ao autor, proporá reconvenção simultaneamente com a contestação no mesmo termo para ella assignado e sem dependencia de prévia citação do autor.

Art. 144. Proposta a reconvenção e offerecida a contestação, se assignará ao autor o termo de quinze dias para a contestação da reconvenção e réplica da acção.

Art. 145. Vindo o autor com a referida contestação e réplica, se assignará ao réo igual termo para a réplica da reconvenção e tréplica da acção, e finalmente se dará ao autor vista por dez dias para a tréplica da reconvenção.

Art. 146. Si o autor e réo não offerecerem a contestação, replicas e tréplicas nos termos assignados, ou ellas forem por negação, seguir-se-ha o que está determinado no capitulo antecedente.

Art. 147. A reconvenção será julgada conjuntamente com a acção e pela mesma sentença.

Art. 148. A reconvenção induz a prorogação da jurisdicção federal.

CAPITULO XIX

Da autoria

Art. 149. Autoria é o acto pelo qual o réo, sendo demandado, chama a juizo aquelle de quem houve a cousa que se pede.

Art. 150. Compete a autoria sómente áquelle que possue em seu proprio nome.

Art. 151. Si o réo houve a causa de outrem, requererá a sua citação na audiencia em que for proposta a acção.

Art. 152. Si o chamado á autoria morar fóra da séde do juiz, ou em lugar incerto, será a causa suspensa até verificar-se a citação pessoal ou edital; si, porém, morar fora do paiz ou do districto seccional federal, proseguirá a causa, não obstante a expedição da precatoria. O juiz marcará o prazo dentro do qual deve promover o réo essas citações.

Art. 153. Vindo a juizo o chamado á autoria, com elle proseguirá a causa, sem que seja licito ao autor a escolha de litigar com o réo principal, ou com o chamado á autoria.

Art. 154 O ehamado á autoria receberá a causa no estado em que se achar, sendo-lhe licito allegar o que lhe convier e ajuntar documentos.

CAPITULO XX

Da opposição

Art. 155. Opposição é a acção de terceiro, que intervem no processo para excluir autor e réo.

Art. 156. A opposição corre no mesmo processo simultaneamente com a acção, si é proposta antes de assignada a dilação das provas; si sobrevier depois de assignada a dilação, será tratada em processo separado, sem prejuizo da causa principal.

Art. 157. Para a opposição não é de mister citação das partes; o terceiro oppoente, ajuntando procuração, pedirá vista dos autos, que lhe será continuada por cinco dias, depois da tréplica da acção.

Art. 158. Proposta a opposição, se assignarão ao autor e réo por seu turno, para contestarem e replicarem e ao oppoente para treplicar, o termo de dez dias a cada um.

Art. 159. Afinal arrazoará primeiro o oppoente e depois e successivamente o autor e réo, e a acção e opposição serão simultaneamente julgadas pela mesma sentença.

CAPITULO XXI

Do assistente

Art. 160. Assistente é aquelle que intervem no processo para defender o seu direito, juntamente com o do autor ou réo.

Art. 161. Para ser o assistente admittido, é preciso que elle allegue o interesse apparente que tem na causa, como si é fiador, socio, condomino de cousa indivisa, vendedor da cousa demandada.

Art. 162. O assistente póde vir a juizo antes ou depois da sentença, mas recebe a causa no estado em que ella se acha, e deve allegar seu direito nos mesmos termos que competem áquelle a que assiste.

Art. 163. O assistente não póde allegar incompetencia e suspeição.

CAPITULO XXII

Da dilação das provas

Art. 164. Posta a causa em prova, assignar-se-ha na mesma audiencia uma só dilação de vinte dias, e esta dilação correrá independente de qualquer citação.

Art. 165. Para ver depor as testemunhas serão citadas as partes, ou seus procuradores, com designa-

ção do dia e hora; e bem assim do logar, si não for o do costume. Esta citação póde ser logo feita na mesma audiencia em que a causa se põe em prova. (477)

Art. 166. O ról das testemunhas, com os respectivos caracteristicos, será depositado em mão do escrivão vinte e quatro horas antes da inquirição, sempre que a parte o requerer.

Art. 167. Tendo alguma das partes testemunhas fóra da séde do juizo, deverá protestar por carta de inquirição, ou na acção ou contestação, ou em audiencia, mas nunca depois de assignada a dilação das provas. Nesse protesto devem ser indicados os artigos ou factos sobre os quaes serão inquiridas as testemunhas.

Art. 168. Na carta de inquirição se fará declaração da dilação que o juiz assignar, conforme a distancia e difficuldades de communicação.

Art. 169. Dentro da dilação serão citadas as partes, ou seus procuradores com a indicação do dia, hora e logar para extracção ou conferencia dos traslados e publicas-formas.

CAPITULO XXIII

Das testemunhas

Art. 170. As testemunhas devem declarar seus nomes, profissão, domicilio e residencia, si são parentes, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes.

Art. 171. Não podem ser testemunhas o ascendente, marido, mulher, parente consanguineo ou affin—até ao segundo gráo—direito civil, e o menor de quatorze annos.

---

(477) Citação feita em audiencia subentende-se que por pregão. Não subsistem, pois, no processo federal, as disposições da Ord. liv. 3º tit. 1º §§ 13 e 14 e do art. 129 do Regul, Comm. n. 737 de 1850, que exigiam a citação pessôal para tal acto de inquirição de testemunhas.

Art. 172. Si alguma testemunha houver de ausentar-se, si por avançada idade ou estado valetudinario houver receio de que ao tempo da prova ella já não exista, poderá, citada a parte, ser inquirida a requerimento dos interessados, aos quaes será entregue o depoimento, para delle se servirem quando e como lhes convier.

Art. 173. As testemunhas serão perguntadas, ou reperguntadas exclusivamente sobre os factos e suas circumstancias, allegados na acção, contestação, réplica e tréplica.

Art. 174. E' licito ás testemunhas comparecerem independente de citação; si forem, entretanto, citadas e não comparecerem, ser-lhes-ha imposta a pena de desobediencia, salvo plausivel justificação.

Art. 175. As testemunhas serão inquiridas pelas partes que as produzirem ou por seus procuradores, e reperguntadas e contestadas pela parte contraria, ou procurador desta, devendo os depoimentos ser escriptos pelo escrivão e rubricados pelo juiz, que assistirá á inquirição, sendo-lhe licito fazer ás testemunhas as perguntas que julgar opportunas.

CAPITULO XXIV

Das provas em geral

Art. 176. São admissiveis no juizo federal todas as provas, como taes conhecidas em direito, particularmente as escripturas publicas e instrumentos a estas equiparaveis pelas leis civis e commerciaes.

Art. 177. O original de cópias authenticas, traducções, certidões extrahidas de notas publicas ou autos, será exhibido, logo que alguma das partes o requerer. As cópias, publicas-fórmas ou extractos de documentos originaes podem ser conferidos com estes na presença do juiz, pelo escrivão da causa, citada a parte ou seu procurador e lavrado termo de conformidade com as differenças encontradas.

CAPITULO XXV

Das allegações finaes

Art. 178. Finda a dilação, serão assignados dez dias a cada uma das partes para dizerem afinal por seu advogado, dizendo primeiro o autor e depois o réo. Findo o termo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz para decidir a causa, depois de sellados convenientemcnte.

CAPITULO XXVI

Da sentença

Art. 179. Si, examinados os autos, o juiz entender necessaria, para julgar afinal, alguma diligencia, a poderá ordenar; mas, julgando que o pleito se acha sufficientemente esclarecido, dará sua sentença definitiva, a qual deverá ser clara, positiva, devendo a condemnação ser de cousa determinada ou valor certo, salvo si a quantia, sendo incerta, puder ser liquidada na execução.

Art. 180. A sentença não produzirá effeito antes da intimação das partes ou seus procuradores.

CAPITULO XXVII

Da acção summaria

Art. 181. A acção summaria é competente em todas as causas de valor não excedente de um conto de réis, quando a estas não for assignalada acção especial.

Art. 182. A acção summaria será iniciada por uma petição que deve conter, além do nome do autor e réo :

a) o pedido, com todas as especificações e estimativa do valor quando este não for determinado, bem como o contrato, transacção ou facto, de que resulte o direito e a obrigação ;

b) a indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 183. Na audiencia para a qual for o réo citado, presente elle, ou apregoado e á sua revelia, o autor ou seu advogado lerá a petição inicial e fé da citação, e exhibindo os escriptos de contrato e documentos, exporá de viva voz a sua intenção e depositará o ról das testemunhas.

Art. 184. Em seguida, o réo ou seu advogado fará a defesa oral ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o ról de testemunhas.

Art. 185. Depois da defesa terá logar a inquirição das testemunhas, a qual será concluida na mesma audiencia, salvo impossibilidade ou força maior, podendo o juiz em tal caso marcar audiencia extraordinaria para esse fim.

Art. 186. Findas as inquirições, arrazoando ou requerendo as partes o que lhes convier, verbalmente ou por escripto, o juiz fará reduzir a termos circumstanciadamente as allegações e requerimentos oraes e depoimentos das testemunhas; e autoado esse termo, com a petição inicial, documentos e allegações escriptas, será immediatamente concluso ao juiz,

Art. 187. Conclusos os autos, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar afinal ; devendo a sentença ser proferida na audiencia seguinte á conclusão do processo, ou das diligencias que houverem sido decretadas.

Art. 188. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro, podendo as partes perguntal-as e reperguntal-as.

CAPITULO XXVIII

Das acções especiaes

Art. 189. A acção especial, que será a executiva, terá logar nos casos seguintes : (477 a)

(477 *a*) Este artigo não exclue outras acções que caibam nos casos por elle não enumerados. Acc. do S. T. Federal de 26 de Junho de 1895.

a) hypothecas de todo o genero;

b) fretes de navios, alugueis de transporte por agua ou terra;

c) penhor;

d) despezas e commissão de corretagem;

e) cobrança de dividas activas da Fazenda Nacional, certas e liquidadas, quando forem provenientes:

1º dos alcances dos responsaveis;

2º dos tributos, impostos, contribuições lançadas e multas;

3º dos contractos ou de outra origem. posto que não seja rigorosamente fiscal, quando disposição expressa de lei ou contracto assim autorisar.

Art. 190. Considerar-se-ha divida liquida e certa, para o effeito da Fazenda Nacional entrar em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito, quando consistir em somma fixa e determinada, e se provar — pela conta corrente do alcance, julgada definitivamente por certidão authentica extrahida dos livros respectivos, donde conste a inscripção da divida de origem fiscal — por documento incontestavel, nos casos em que a lei permitte a via executiva, quanto ás dividas que não têm origem rigorosamente fiscal.

Art. 191. Procede o executivo fiscal:

a) contra o devedor;

b) contra os herdeiros, cada um *in-solidum*, dentro das forças da herança;

c) contra o fiador;

d) contra qualquer possuidor de bens hypothecados á Fazenda Nacional;

e) contra os socios e interessados do devedor nos contractos de rendas de bens e arrematação de direitos, celebrados com a Fazenda Nacional, cada um *in-solidum*;

f) contra o devedor do devedor quando a divida tem origem fiscal, ou quando aquelle no acto da penhora confessa a divida e assigna o auto;

g) contra o successor no negocio pela divida do antecessor, quando a ella for obrigado;

h) contra o curador fiscal ou o administrador da massa fallida, por divida do fallido ;

i) contra o curador ou o consul, no caso de bens dos ausentes. ou das heranças jacentes;

j) contra o tutor ou curador do menor ou interdicto;

k) contra o director, gerente ou administrador, quando se tratar de sociedade ou contra um delles si houver mais de um.

CAPITULO XXIX

Da acção executiva

Art. 192. O mandado executivo deve determinar que o réo pague incontinente; ou se proceda á penhora nos bens que elle offerecer, ou lhe forem achados, tantos quantos bastem para pagamento da divida e custas.

Art. 193. Accusada a penhora, serão assignados seis dias ao réo para allegar seus embargos. Si o não fizer, será a penhora julgada por sentença e se proseguirá no curso ulterior, como si fôra uma execução.

Art. 194. Dentro dos seis dias é licito ao réo produzir testemunhas e protestar pelo depoimento da parte.

Art. 195. Recebidos os embargos, o juiz assignará ao autor cinco dias para contestal-os; depois da contestação haverá logar a dilação das provas, que durará dez dias; e arrazoando autor e réo, dentro de cinco dias cada um, será a causa julgada afinal.

CAPITULO XXX

Do executivo fiscal

Art. 196. Com o documento comprobatorio da divida, iniciar-se-ha o processo requerendo a expedição de mandado executivo, pelo qual o devedor, ou

quem de direito, seja intimado para no prazo de 24 horas, que correrão em cartorio da data da intimação, pagar a quantia pedida e custas, ou dar bens á penhora; ficando logo citado para os termos da execução até final julgamento, nomeação e approvação dos louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, e remil-os ou dar lançador.

Art. 197. Si a divida for de alcance ou si se fizer necessaria medida de segurança, não só nos casos de insolvabilidade e mudança de estado, mas ainda no de impossibilidade de prompta intimação de mandado, por estar o devedor ausente, não ser encontrado, será requerido desde logo mandado de sequestro nos bens do devedor. O dito mandado abrangerá todos os bens deste, sendo concedido independente de justificação.

Art. 198. Iniciado o processo por sequestro, será este intimado ao réo juntamente com o mandado executivo; e si elle não comparecer nas 24 horas, resolvido o sequestro em penhora *ipso facto* seguir-se-hão os termos ulteriores.

Art. 199. Comparecendo o réo para se defender antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juizo, salvo si exhibir documento authentico de pagamento da divida, ou annullação desta.

Art. 200. Concorrendo justa causa, poderá o juiz conceder ao réo, para prova e sustentação de sua defesa, um prazo extraordinario de dez dias, continuos, successivos e improrogaveis.

Art. 201. A materia da defesa, estabelecida a identidade do réo, consistirá na prova da quitação, nullidade do feito e prescripção da divida. (478)

---

(478) Para a cobrança de divida activa federal está em vigor o Regulamento annexo ao Decreto n. 9885 de 29 de Fevereiro de 1888 em tudo que não estiver revogado pelo Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1891.

Art. 14 do Dec. 173 B de 10 de Setembro de 1893.

CAPITULO XXXI

Dos processos preparatorios e preventivos

Art. 202. O embargo ou arresto tem logar:

a) nos casos expressos no codigo commercial, arts. 239, 379, 527 e 619; (489)

b) quando o devedor sem domicilio certo intenta ausentar-se ou vender os bens que possue, ou não pagar a obrigação no tempo estipulado;

c) quando o devedor domiciliario intenta ausen-

---

(489) Esses casos são os seguintes:

1º Os operarios no caso de não serem pagos pelo empreiteiro, têm acção para embargar, na mão do dono da obra, si ainda não tiver pago, quantia que baste para o pagamento das jornaes dividos (art. 239 do Cod. Com. e 321 § 1º da Reglu. 737).

2º Notificado o protesto de letra não acceita ao ultimo endossador, o portador, exhibindo o competente protesto de não acceite, tem direito para exigir delle, do saccador ou de qualquer outro obrigado á letra, fiança que segure o pagamento no seu vencimento.

Recusada a fiança, pode o portador tirar mandado de embargo, e pôr em deposito bens de qualquer dos obrigados á letra que cheguem para total pagamento, até que este se realise no seu vencimento. (Cod. Com. art. 379).

3º E' o direito que tem o capitão de navio de requerer embargo pelos frétes, avarias e despesas sobre as mercadorias da carga, quando os donos ou consignatarios destas no acto da entrega se recusem ao pagamento. Esta acção, porem, prescreve passados trinta dias a contar da data do ultimo dia da descarga (Cod. Comm. art. 527 : Reg. 737—arts. 318, 321 § 1º, 358 e 520):

4º Quando o capitão fretador para ser pago do frete, avaria gróssa e despêsas requer o deposito de fazendas equivalentes, ou quando o consignatario recusa receber a carga. (Cod. Comm. art. 619).

No juizo federal tem inteira applicação as disposições dos artigos 343 a 350 do Reg. Commercial n. 737 de 1850 relativas á detenção pessôal pelo art. 44 § unico da lei n. 221 de 1894.

tar-se furtivamente ou muda de domicilio sem sciencia dos credores;

d) quando o devedor domiciliario muda de estado, faltando aos seus pagamentos e tentando alienar os bens que possue, ou contrahindo dividas extraordinarias, ou pondo os bens em nome de terceiro, ou commettendo algum artificio fraudulento;

e) quando o devedor possuidor de bens de raiz intenta alienal-os ou hypothecal-os, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, e livres e desembargados;

f) quando o devedor commerciante cessa os seus pagamentos e não se apresenta; intenta ausentar-se furtivamente ou desviar todo ou parte do seu activo; fecha ou abandona o seu estabelecimento, occulta os seus effeitos e moveis de casa, procede a liquidações precipitadas e contrahe dividas extraordinarias ou simuladas.

Ast. 203, Para a concessão do embargo é necessario:

a) prova litteral da divida;

b) prova litteral ou justificação de alguns dos casos de embargo, referidos no artigo antecedente.

Art. 204. A justificação prévia dos casos de embargo é dispensavel e póde ser supprida por protesto formal de prova em tres dias, depois de effectuado o embargo nos casos:

a) em que a lei concede o embargo;

b) de urgencia ou inefficacia da medida si fosse demorada.

Art. 205. A justificação prévia, quando o juiz a considerar indispensavel, póde ser feita em segredo, verbalmente e de plano, reduzidos a termo os depoimentos das testemunhas.

Art. 206. Pagará as custas em decuplo o requerimento do arresto, que tendo protestado fornecer prova no triduo não o fizer, havendo sido, entretanto, effectuada a diligencia.

Art. 207. O mandado de embargo não será executado, mas ficará suspenso :

a) si o devedor offerecer pagamento incontinente;

b) si apresentar conhecimento de deposito da divida;

c) si dér fiador idoneo.

Art. 208. Para o embargo de bens em poder de terceiro, deve o embargante declaral-os especificadamente e designar o nome do terceiro e logar em que se acham. Taes declarações serão inseridas no mandado respectivo.

Art. 209. O embargo só póde ser feito em tantos bens, quantos bastem para a segurança da divida.

Art. 210. Feito o embargo, serão os bens depositados em poder de terceira pessoa, que assignará o auto respectivo como depositario judicial. Convindo ao credor, poderá ser depositario o proprio devedor, ou aquelle, si concordar o mesmo devedor.

Art. 211. Si algum terceiro vier com embargos, dizendo que a cousa é sua, serão os embargos processados e admittidos pela fórma determinada no titulo das execuções.

Art. 212. Quando a opposição for relativa a alguns bens e não a todos os embargados, será, a requerimento de alguma das partes, separada a opposição para correr em auto apartado, progredindo o processo do embargo quanto aos outros bens, a respeito dos quaes não versam os embargos de terceiro.

Art. 213. O embargo ficará de nenhum effeito :

a) si o embargante o não justificar dentro de tres dias depois de effectuado;

b) si o embargante não propuzer a acção respectiva dentro de quinze dias.

Art. 214. Feito o embargo, poderá o embargado oppor-lhe embargos, que o juiz mandará contestar no termo de cinco dias. Vindo o embargado com os seus embargos, se assignarão dez dias para a prova, e arrazoados os autos, para o que serão concedidos

cinco dias a cada uma das partes, dará o juiz a sentença final.

Art. 215. O embargado tem direito de pedir indemnisação por perdas e damnos resultantes do embargo requerido com má fé.

Art. 216. O embargo de embargações só tem logar nos casos e pela fórma determinada nos arts. 479 e seguintes do Codigo Commercial.

Art. 217. O embargo procedente resolve-se pela penhora.

Art. 218. Quando o embargo se fizer em bens do devedor, existentes em poder de terceiro, será este intimado dentro de 24 horas, ou, incontinente, no caso de urgencia, dando-lhe o official da diligencia contra-fé, ou deixando-a entregue em sua casa a pessoa da familia ou da vizinhança, não sendo elle encontrado; o que será declarado no auto de embargo, sob pena de nullidade.

Art. 219. Cessa o embargo:

a) pelo pagamento;

b) pela novação;

c) pela transacção;

d) decahindo o autor embargante da acção principal.

CAPITULO XXXII

Da exhibição

Art. 220. A exhibição dos livros e escripturação mercantil por inteiro, ou balanços geraes de qualquer casa commercial, póde ser requerida, como preparatoria de acção competente, como é prescripto no art. 18 do Codigo Commercial. (480)

---

(480) A exhibição judicial dos livros de escripturação commercial por inteiro, ou de balanços geraes de qualquer casa de commercio, só pode ser ordenada a favor dos interessados em questões de successão, communhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem e em caso de quebra (Cod. Com. art. 18).

Art. 221. Citada a pessoa a quem os livros pertencem, ou em cujo poder estão, para exhibil-os dentro do prazo e logar designado com comminação de prisão, será esta citação accusada em audiencia.

Art. 222. Accusada a citação, si o réo pedir vista, lhe será concedida por cinco dias para contestar, findos os quaes terá logar dilação das provas por dez dias: e arrazoando autor e réo sucessivamente, no termo de cinco dias cada um, o juiz julgará afinal.

Art. 223. Julgada procedente a acção, mandará o juiz passar mandado para a exhibição, que terá logar incontinente, sob pena de prisão.

CAPITULO XXXIII

Dos protestos

Art. 224. O protesto, ou processo testemunhavel, formado a bordo, consistirá :

a) no relatorio circumstanciado do sinistro, devendo referir-se em resumo á derrota até ao ponto do sinistro, e altura em que este succedeu ;

b) na exposição motivada da determinação do capitão, declarando si a ella precedeu deliberação das pessoas competentes e si a deliberação foi contraria ou conforme.

Art. 225. O protesto será escripto pelo escrivão ou piloto ; e em falta delles, por pessoa que o capitão nomear, dictado e assignado pelo mesmo capitão e por aquelles que tomarem parte na deliberação, aos quaes é licito declararem-se vencidos.

Art. 226. Os officiaes e pessoas que fazem parte da junta de deliberação, são os pilotos, contramestres, peritos e marinheiros mais intelligentes e antigos no serviço do mar. A deliberação dessa junta será tomada em presença dos interessados, no navio ou na carga, si algum se achar a bordo, os quaes não terão voto ; devendo o do capitão ser considerado voto de qualidade, sendo-lhe licito obrar, sob sua res-

ponsabilidade, de modo diverso da deliberação tomada.

Art. 227. O protesto não dispensa a acta da deliberação, em a qual, além do facto e das circumstancias occurrentes, se devem declarar os fundamentos da resolução e dos votos de cada um, assim como os motivos da determinação do capitão, quando for contraria ao vencido. O protesto não será admittido á ratificação si do diario da navegação não constar á acta referida.

Art. 228. O protesto deverá ser ratificado nas primeiras vinte e quatro horas uteis da entrada, devendo o capitão entregar ao juiz, dentro do referido prazo, o protesto predito e o diario da navegação.

Art. 229. Notificados os interessados, si forem conhecidos e presentes, procederá o juiz á ratificação, inquirindo sobre o sinistro e suas circumstancias o capitão e signatarios do protesto.

Art. 230. A ratificação será julgada por sentença, de que não haverá recurso algum e será dada por instrumento á parte, para usar delle como e quando lhe convier.

Art. 231. Os protestos das letras de cambio, de risco, da terra, conhecimento de fretes passados á ordem e endossados, apolices de seguro endossadas, notas promissorias endossadas, serão regulados pelo titulo 16, capitulo 1º, secção 6ª, parte 1ª do Codigo Commercial.

Art. 232. O escrivão que por omissão ou prevaricação for causa de nullidade de um protesto será obrigado a indemnisar as partes de todas as perdas, damnos e despezas legaes resultantes de tal facto, devendo ser demittido á vista da sentença que o condemnar.

Art. 233. Será permittido às partes a interposição de qualquer protesto para conservação e resalva de seus direitos.

Art. 234. Esses protestos serão interpostos por

petição endereçada ao juiz e em a qual o requerente narrará o facto e exporá os fundamentos do protesto, o qual será tomado por termo e intimado ás partes e interessados.

CAPITULO XXXIV

Dos depositos

Art. 235. O deposito em pagamento tem logar :

a) si o credor recusa o pagamento offerecido ;

b) si o credor não quer passar quitação, ou não a passa com a segurança necessaria e por tantas vias, quantas convem ao devedor ;

c) si ha litigio sobre a divida ;

d) si a divida é embargada em poder do devedor ;

e) si a cousa comprada está sujeita a algum onus ou obrigação.

Art. 236. Effectuado o deposito por mandado do juiz, serão citados os interessados, como no caso couber.

Art. 237. Si o credor, effectuado o deposito, pedir vista para impugnal-o, ser-lhe-ha concedida por cinco dias.

Art. 238. Vindo o credor com os embargos no termo fixado, se assignará uma dilação de dez dias para a prova, e arrazoando successivamente o autor e réo, em cinco dias cada um, serão julgados os embargos a final.

Art. 239. Julgados provados os embargos, será o devedor responsavel pelas despezas de levantamento, salarios e custas do deposito ; e se haverá por não feito o pagamento, correndo por conta e risco do devedor as perdas e damnos acontecidos á cousa depositada. Si, porém, forem julgados não provados os embargos, o credor será condemnado nas custas, e serão por sua conta e risco os damnos acontecidos á cousa depositada.

Art. 240. O deposito por conta de quem perten-

cer será feito a requerimento da parte, por mandado do juiz e com citação edital, e correrão por conta de quem pertencer as despezas, salarios, perdas e damnos.

CAPITULO XXXV

Da execução

Art. 241. A carta de sentença sómente é necessaria, quando a causa excede á alçada do juiz seccional. Em nenhum caso ella é necessaria nas causas de natureza fiscal. Si a causa cabe na alçada, será extrahido mandado executivo tão sómente, devendo ser nelle inserida a sentença do juiz. Tambem será excusada a carta de sentença no caso em que a parte vencida quizer satisfazer a condemnação.

Art. 242. A carta de sentença deverá conter :

a) a autoação ;

b) a fé da citação ;

c) a petição da acção ;

d) a contestação ;

e) a réplica e tréplica nas acções ordinarias ;

f) a sentença e documentos em que ella se fundar.

Art. 243. Nas causas especiaes, nos embargos de terceiro, nos artigos de preferencia, deverá a carta de sentença conter :

a) o auto de penhora, quando houver ;

b) os embargos, artigos e contestações ;

c) a sentença e documentos em que ella se fundar.

Art. 244. E' competente para a execução o juiz da causa ou o que o substituir.

Art. 245. A execução compete :

a) á parte vencedora ;

b) aos seus herdeiros ;

c) ao subrogado, cessionario e successor singular.

Art. 246. E' competente a execução contra :

a) a parte vencida ;

b) os herdeiros ou successores universaes ;

c) o fiador ;

d) o chamado á autoria;

e) o successor singular, sendo a acção real;

f) o comprador ou possuidor de bens hypothecados, segurados ou alienados em fraude de execução e, em geral, contra todos os que recebem causa do vencido, como o comprador da herança;

g) todos os detentores dos bens em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro e inquilino, quanto a esses bens sómente;

h) o socio.

Art. 247. Consideram-se alienados em fraude da execução os bens do executado:

a) quando são litigiosos, ou sobre elles pende demanda;

b) quando a alienação é feita depois da penhora, ou proximamente a ella;

c) quando o possuidor dos bens tenha razão, para saber que pendia demanda, e outros bens não tinha o executado para solver a divida.

Art. 248. Sendo o fiador executado, póde offerecer á penhora os bens do devedor, si os tiver desembargados; mas, si contra elles apparecer embargo ou opposição, ou não forem sufficientes, a execução se exercerá sobre os bens do fiador, até real embolso do exequente.

Art. 249. Si o executado não tem bens na séde da causa principal, ou os que tem são insufficientes, expedir-se-ha carta precatoria executoria, dirigida ao juizo seccional ou local do logar onde forem os bens situados para o fim de proceder-se a penhora, avaliação e arrematação delles.

Art. 250. Si o executado possue bens no districto judicial da causa principal e em outro, não correrá simultanea a execução, mas successiva, devendo a principio ser executados os primeiros, salvo si os bens, existentes em um e outro districto, forem manifestamente insufficientes.

rt. 251. Os embargos á execução, em qualquer

caso, não poderão ser oppostos sinão perante o juiz da mesma execução.

CAPITULO XXXVI

Das sentenças illiquidas

Art. 252. A liquidação tem logar :

a) quando a sentença versa sobre fructos e cousas, que consistem em peso, numero e medida ;

b) quando a sentença versa sobre interesses, perdas e damnos ;

c) quando a acção é universal, ou geral.

Art. 253. Nas sentenças illiquidas a primeira citação do executado será para ver offerecer os artigos de liquidação.

Art. 254. Offerecidos os artigos na audiencia aprazada, o réo contestará no termo de cinco dias; aos quaes seguir-se-ha a dilação probatoria de dez dias, e, arrazoando depois e successivamente o liquidante e liquidado, no termo de cinco dias cada um, serão os artigos julgados afinal, devendo o juiz previamente proceder ás diligencias necessarias.

Art. 255. Preferida a sentença de liquidação, correrá a execução seus termos ulteriores.

CAPITULO XXXVII

Das sentenças liquidas

Art. 256. Sendo a sentença liquida, o executado será citado para pagar, ou nomear bens a penhora nas vinte e quatro horas, subsequentes á citação.

Art. 257. A nomeação feita pelo executado não vale, salvo convindo o exequente :

a) si não é feita conforme a gradação, estabelecida para a penhora ;

b) si o executado não nomeia os immoveis especialmente hypothecados, ou bens consignados ao pagamento da divida ;

c) si o executado nomeia bens sitos em logar differente do da execução, tendo-os, aliás, no logar da dita execução ;

d) si os bens nomeados não são livres e desembargados, havendo-os, entretanto;

e) si é insufficiente a quantidade de bens nomeados.

Art. 258, A nomeação tendo sido feita de accordo com o prescripto no artigo antecedente e por termo nos autos, os bens são desde logo considerados penhorados e serão depositados, como se dispõe nos artigos seguintes.

CAPITULO XXXVIII

Da penhora

Art. 259. Si o executado dentro das vinte e quatro horas não pagar ou não nomear bens á penhora, ou fizer a nomeação contra as regras estabelecidas antecedentemente, effectuar-se-ha a penhora, passado o respectivo mandado.

Art. 260. O auto de penhora deve conter :

a) o dia, mez, anno e logar em que é feita ;

b) a descripção dos bens pènhorados com todos os caracteristicos necessarios para verificação da identidade ;

c) entrega feita ao depositario que deve assignar, ou por elle duas testemunhas, com o official da diligencia.

Art. 261. A penhora póde ser feita em quaesquer bens do executado, guardada a gradação seguinte :

a) dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas;

b) titulos da divida publica, e quaesquer papeis de credito do Thesouro Federal;

c) moveis e semoventes ;

d) bens de raiz ou immoveis;

e) direitos e acções.

Art. 262. Deve a penhora ser feita em tantos bens quantos bastem ao pagamento e effectuada dentro de cinco dias sob responsabilidade do official de justiça.

Art. 263. Si as portas das casas se acharem fe-

chadas, o official não procederá ao abrimento sem expresso mandado do juiz, mas, expedido o mandado, em presença de duas testemunhas, abrirá ou arrombará portas, gavetas, armarios, ou moveis onde se presuma que estão os objectos penhoraveis, e de todo este procedimento se fará circumstanciada menção no auto de penhora.

Art. 264. Em caso de resistencia, ou fundado receio della, lavrado o auto respectivo, no primeiro caso, e precedendo inquirição verbal e em segredo no segundo, o juiz requisitará da autoridade local competente a força necessaria para auxiliar a penhora e prender o resistente, que será devidamente responsabilisado.

Art. 265. Si a penhora for validamente feita, sómente se procederá á segunda :

a) si o producto dos bens primeiramente penhorados não chegar para o pagamento ;

b) si o exequente desistir da primeira penhora, o que só terá logar quando os bens penhorados forem litigiosos, ou estiverem obrigados a terceiros.

Art. 266. Para que se faça penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é preciso que este o confesse no acto da penhora.

Art. 267. Si o devedor confessar no acto da penhora, assignado o auto respectivo, será havido como depositario, a cuja pena fica sujeito si dentro de tres dias, que lhe serão assignados, o não entregar ou depositar. Depositada ou entregue a somma confessada, se considerará desobrigado.

Art. 268. O executado que esconder os bens para não serem penhorados, ou por dolo deixar de os possuir, será preso até que delles faça entrega ou do equivalente ; ou até um anno si antes não entregar.

Art. 269. Não são sujeitos á penhora :

a) os bens inalienaveis ;

b) os vencimentos de magistrados e empregados publicos, dos militares, os equipamentos destes;

c) as soldadas de gente do mar, e salarios de guarda-livros, feitores, caixeiros e operarios;

d) os utensilios e ferramentas de mestres e officiaes de officios mecanicos e que forem indispensaveis ás suas occupações ordinarias;

e) os materiaes necessarios para as obras;

f) as pensões, tenças e montepios, inclusive o dos servidores do Estado;

g) os fundos sociaes pela divida particular de um dos socios;

h) o indispensavel para cama e vestuario do executado e de sua familia, não sendo precioso;

i) as provisões de comida.

Art. 270. São sujeitos á penhora, não havendo absolutamente outros bens:

a) o vestuario dos empregados publicos no exercicio de suas funcções;

b) os livros dos juizes, professores, advogados, medicos, engenheiros e estudantes;

c) as machinas e instrumentos necessarios para o ensino pratico, ou exercicio das artes liberaes e das sciencias;

d) os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis;

e) os fundos liquidos que o executado possuir na companhia ou sociedade commercial.

Art. 271. Os bens penhorados serão avaliados por peritos idoneos, nomeados em audiencia a aprazimento das partes ou á sua revelia. Quando os bens forem situados fóra da séde do juizo, a avaliação se fará por meio de precatoria dirigida aos juizes locaes, ou ao juiz seccional, cumprindo que a arrematação se faça no local onde existem os preditos bens. (481)

Art. 272. Quando a avaliação for irregular, ex-

---

(481) Art. 48 da lei 221.

cessiva ou lesiva, ou quando antes da arrematação se descobrir algum onus que diminua o valor da cousa avaliada, proceder-se-ha a nova avaliação.

CAPITULO XXXIX

Da arrematação e adjudicação

Art. 273. Feita a avaliação, passar-se-hão editaes, que serão affixados na casa das audiencias e publicados nas folhas do dia da affixação e da arrematação. Entre a affixação dos editaes e a arrematação mediarão tres dias, si os bens forem moveis; e nove, si forem de raiz, independentemente de prégões.

Art. 274. Os editaes devem conter :

a) o preço da avaliação ;

b) a qualidade dos bens e suas confrontações sendo de raiz;

c) o dia da arrematação.

Art. 275. A arrematação deve fazer-se impreterivelmente no dia annunciado. Si por causa ponderosa não for possivel nesse dia, será transferida, annunciando-se por editaes e pela imprensa o dia novamente designado.

Art. 276. Si por sobrevir a noite não for concluida a arrematação no mesmo dia, continuará no dia seguinte, dispensado em tal caso o edital.

Art. 277. E' licito ao executado, seu conjuge ou herdeiros, remir ou dar lançador aos bens penhorados ou alguns destes, até a assignatura do auto de arrematação ou publicação da sentença de adjudicação.

Art. 278. Quando a penhora consistir em dinheiro, se affixarão editaes, marcando o prazo de dez dias aos credores incertos para virem requerer preferencia; si estes não requererem ou os credores certos citados pessoalmente, passar-se-ha mandado de levantamento ao exequente.

Art. 279. A arrematação será feita no dia e lo-

gar annunciados, presentes o juiz, escrivão e official de justiça, e expostos os objectos que devem ser arrematados, sendo possivel.

Art. 280. E' admittido a lançar todo aquelle que estiver na livre administração de seus bens.

Exceptuam-se :

a) o juiz, escrivão, depositario, avaliadores e officiaes do juizo ;

b) o tutor, curador e testamenteiro ;

c) a pessoa desconhecida sem fiança idonea, ou procuração da pessoa por quem comparece ;

d) o credor, salvo com licença do juiz.

Art. 281. Si o arrematante for o mesmo exequente, será obrigado a depositar o preço da arrematação nos casos em que não póde levantal-o.

Art. 282. Quando o arrematante for o credor exequente, é dispensado de depositar o preço da arrematação prestando fiança nos casos em que não lhe é licito levantar o mesmo preço.

Art. 283. Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão os bens á praça com intervallo de oito dias e com o abatimento de 10 %. Si nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão a terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 %. Neste caso serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie. Para estes abatimentos não ha necessidade de contas, que serão feitas uma só vez para os effeitos da arrematação ou da adjudicação.

Art. 284. Si o arrematante ou fiador não pagar o preço da arrematação nos tres dias seguintes ao acto da arrematação, será preso até que o pague, e contra o fiador se procederá segundo as leis em vigor.

Art. 285. O preço da arrematação não póde ser levantado sem fiança :

a) pendendo embargos ou appellação;

b) pendendo acção de nullidade.

Art. 286. O preço da arrematação não póde ser levantado havendo embargo ou protesto de preferencia e rateio.

Art. 287. A arrematação só póde ser feita:

a) por quem offerecer maior lanço, comtanto que cubra o preço da avaliação;

b) com dinheiro á vista, ou com fiança por tres dias.

Art. 288. Não havendo lançador que cubra o preço da avaliação, ou abatido este na fórma acima prescripta, si não apparecer lançador na terceira praça, mas sómente quem cubra o preço da adjudicação a arrematação será feita por este preço.

Art. 289. Não havendo lançador que cubra o preço da adjudicação, serão os bens adjudicados ao credor com os seguintes abatimentos:

a) decima parte si os bens são moveis e teem valor intrinseco;

b) quarta parte si são moveis, mas não teem valor intrinseco;

c) quinta parte si são de raiz ou immoveis.

Art. 290. O credor não póde ser compellido a restituir qualquer excesso no caso de ser o valor dos bens adjudicados superior á importancia da divida, salvo si a differença entre um e outro for de tal fórma que attinja a somma igual a um terço do montante da execução e neste caso o exequente consignará em juizo o excesso, descontando em proprio proveito um terço do dito excesso.

Art. 291. Si os bens são indivisos e o seu valor excede o dobro da divida, não se arremata nem adjudica a propriedade delles, mas adjudicam-se ao credor sem abatimento algum, excepto o dos juros legaes, os rendimentos por tantos annos quantos bastem para o pagamento total da execução.

Art. 292. Essa providencia se não realizará

quando acontecer que o executado tenha outras dividas accumuladas e excedentes da metade do valor dos bens penhorados, ou si estes não produzirem rendimento algum.

Art. 293. Ao credor adjudicatario se imputam os rendimentos, que por negligencia deixar de cobrar, assim como ser-lhe-hão levadas em conta as despezas necessarias e os onus reaes que pagar.

Art. 294. A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o adjudicatario será conservado durante o tempo da sua adjudicação.

Art. 295. O credor exequente tem faculdade para requerer e obter seu pagamento pelos rendimentos dos bens nos casos mesmo em que elles podem ser arrematados.

Art. 296. A' adjudicação deve preceder :

a) conta da importancia da execução, comprehendidos os juros, despezas e onus reaes do predio ;

b) calculo dos annos que são necessarios para o pagamento da divida ;

c) avaliação dos rendimentos, salvo si o immovel estiver alugado ou arrendado, porque neste caso a adjudicação será calculada pelo aluguel ou renda que forem declarados pelo inquilino, ou constarem dos recibos do proprietario e lançamento de decima. Entretanto, póde o exequente, allegada fraude ou conluio entre o inquilino e o executado, requerer avaliação dos rendimentos, e neste caso não será o inquilino conservado.

Art. 297. Nas execuções fiscaes serão guardadas as seguintes clausulas :

a) si na terceira praça não apparecer lançador, poderá ser requerida a adjudicação com o abatimento da quarta parte do valor da avaliação, ou o pagamento pelos rendimentos dos bens penhorados ;

b) feita a adjudicação, si o executado, seu conjuge ou herdeiros não se apresentarem espontanea-

mente para remir a execução no prazo de oito dias, serão de novo os bens levados á praça sobre o valor da adjudicação; e caso ainda não haja lançador, levar-se-ha em conta do debito fiscal o preço da adjudicação, ou resolver-se-ha sobre a incorporação dos bens, sendo immoveis, aos proprios nacionaes. Qualquer excesso que alcançarem nesta praça os bens adjudicados acima do preço da adjudicação, ainda superior á divida e custas, accresce em proveito da Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Admittir-se-ha novo lanço depois da arrematação nos casos de ser este superior ao da arrematação em mais da terça parte, de não estar ainda consummada a arrematação com a entrega do preço e a posse da cousa arrematada e de não haver mais bens por onde a Fazenda possa ser plenamente paga e satisfeita. (482)

CAPITULO XL

Das sentenças sobre acção real, ou cousa certa, ou em especie

Art. 298. O réo condemnado por sentença a entregar cousa certa, será citado para em dez dias fazer a entrega.

Art. 299. Si o não fizer por haver alienado depois de litigiosa, a sentença será executada contra o terceiro, de cujo poder se tirará a cousa, sem que seja ouvido antes de ser ella depositada.

E' licito ao exequente, em logar de executar a sentença contra terceiro, executar o condemnado pelo valor della, si já se achar estimada. E, si o vencido não tiver com que pague a estimação da cousa, que em fraude de execução fôra por elle vendida, será preso até pagar, ou até um anno si antes não pagar. (483)

(482) Sobre o assumpto deste capitulo vide Decretos ns.— 169 A de 19 de Janeiro e 730 de 2 de Maio de 1890.

(483) Art. 54 n. VI *f)* da lei n. 221.

CAPITULO XLI

Dos embargos á execução

Art. 300. Os embargos, oppostos á execução, sel-o-hão nos termos seguintes :

a) depois de feita a penhora, dentro dos seis dias subsequentes ;

b) depois do acto da arrematação, mas antes da assignatura da carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 301. Nas execuções das acções reaes os embargos só teem logar dentro de dez dias assignados para a entrega da cousa, mas seguro o juizo com o equivalente.

Art 302. São admissiveis na execução com suspensão della e propostos conjunctamente nos seis dias seguintes á penhora, os embargos :

a) de nullidade do processo e sentença, com prova constante dos autos, ou offerecida incontinente ;

b) de nullidade e excesso de execução até á penhora ;

c) de moratoria ;

d) de concordata ;

e) de compensação ;

f) de declaração de fallencia ;

g) de pagamento, novação, transacção e prescripção, superveniente depois da sentença, ou não allegados e decididos na causa principal ;

h) infringentes do julgado, com prova incontinente do prejuizo, sendo oppostos pelo menor e pessoa a quem cabe o beneficio da restituição, pelo revel e pelo exécutado, offerecendo documentos obtidos apoz a sentença.

Art. 303. São tambem admissiveis na execução, com suspensão della e propostos conjunctamente depois do acto da arrematação e antes de assignada a carta de arrematação ou adjudicação, os seguintes embargos :

a) de nullidade, desordem ou excesso de execução depois da penhora até assignatura das cartas de arrematação ou adjudicação;

b) de pagamento, novação, transacção, compensação, prescripção, moratoria, concordata, declaração de quebra, superveniente depois da penhora;

c) de restituição.

Art. 304. São admissiveis nas execuções das acções reaes os seguintes embargos:

a) nullidade do processo e da execução com prova constante dos autos, ou produzida incontinente;

b) nullidade e excesso da execução;

c) retenção de bemfeitorias;

d) infringentes do julgado com prova produzida incontinente e oppostos pelo menor e outros, aos quaes compete a restituição, pelo chamado á autoria, e pelo executado com documentos havidos depois da sentença.

Art. 305. Offerecidos os embargos dentro dos seis dias da penhora, serão conclusos ao juiz, que os receberá ou desprezará *in limine*. Si forem recebidos, o termo de cinco dias será assignado para a contestação e, findo o prazo, terá logar a dilação das provas; depois arrazoando successivamente o embargante e o embargado, no prazo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

Art. 306. Independente de embargos, póde qualquer dos litigantes requerer ao juiz da execução a emenda do erro de conta ou das quantias exequendas; ou das quantias liquidas, ou das custas. O juiz, em tal caso, decidirá summariamente, ouvido o escrivão, e as partes, si tanto for necessario.

Art. 307. Vindo algum terceiro com embargos á execução, porque a cousa penhorada lhe pertence por titulo habil e legitimo; e tendo posse natural ou civil com effeitos de natural, ser-lhe-ha concedida vista para allegar e provar seus embargos dentro de tres dias.

Art. 308. Provando o terceiro embargante nos referidos tres dias seus embargos, seja por documentos, seja por testemunhas, serão recebidos e se concederá ao embargado o prazo de cinco dias para contestar.

Art. 309. Findos os cinco dias e vindo o embargado com a sua contestação, terá logar a dilação das provas, que será de dez dias; e arrazoando o embargante e embargado no termo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

Art. 310. Recebidos os embargos, mandará o juiz passar mandado de manutenção a favor do terceiro embargante, que prestarà fiança.

Art. 311. Si o exequente, sendo recebidos os embargos de terceiro, desistir da penhora nos bens embargados e requerer outra, cessará a discussão, e a penhora dos bens embargados será levantada.

Art. 312. Não offerecendo, ou não provando o embargante seus embargos no triduo, ou si forem manifestamente calumniosos, serão rejeitados *in limine*, e a execução proseguirá.

Art. 313. Nas execuções fiscaes o executado só poderá oppor embargos modificativos ou infringentes do julgado, ou relativos ao modo da execução.

Art. 314. Os ditos embargos só suspenderão a execução nos casos seguintes:

a) si forem de nullidade, procedente de falta da primeira citação;

b) si forem de nullidade do processo da arrematação provada incontinente na petição em que a vista for requerida.

Art. 315. Em qualquer periodo das execuções fiscaes até á assignatura da carta de arrematação ou adjudicação, serão os terceiros senhores e possuidores admittidos a embargar, com suspensão da execução, comtanto que se legitimem desde logo, apresentando titulos de dominio e posse.

Art. 316. Em tal caso o juiz consignará ao em-

bargante o prazo de dez dias improrogaveis para serem exhibidos embargos, titulos e provas da legitimidade destes, seguindo-se o julgamento definitivo. Si os embargos forem julgados provados, será levantada a penhora; no caso contrario a execução proseguirá, condemnado em custas o embargante.

Art. 317. Si os embargos ás execuções fiscaes não forem oppostos a todos os bens, mas só a alguns delles, correrão em separado, proseguindo a execução, sómente quanto aos bens não embargados.

CAPITULO XLII

Das preferencias e concurso de credores

Art. 318. A preferencia deve ser disputada no mesmo processo da execução, e versará ou sobre o preço da arrematação, ou sobre os proprios bens, si não forem arrematados, não sendo licito disputal-a sinão depois do acto da arrematação.

Art. 319. Em qualquer termo da execução até á entrega do preço de arrematação, ou extracção e assignatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de preferencia e requerer que o preço não seja levantado, ou se não passe carta de adjudicação, sem que primeiro se dispute a preferencia.

Art. 320. Para ser o credor admittido a concurso é essencial que se apresente no juizo de preferencia munido de escriptura publica ou instrumento equiparavel como titulo de divida, ou sentença obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.

Art. 321. Para a preferencia devem ser citados os credores conhecidos, com a comminação de perderem a prelação, que lhes cabe, salvo aos desconhecidos o direito de disputarem por acção ordinaria a preferencia que lhes competir.

Art. 322. Citados os credores e accusada a citação, serão propostos os artigos de preferencia pelo credor que promoveu o concurso, e aos demais cre-

dores se assignará o prazo de cinco dias a cada um, para successivamente formarem seus artigos.

Art. 323. Offerecidos todos os artigos, se assignará a cada um dos credores o termo de cinco dias para contestarem na mesma ordem em que articularem.

Art. 324. Concluida a contestação, seguir-se-ha a dilação das provas que será de vinte dias; e, finda a dilação e arrazoando os credores successivamente, cada um no termo de cinco dias, serão os autos conclusos e o juiz julgará a preferencia, ou mandará que se proceda a rateio, no caso de não subsistir privilegio legal.

Art. 325. A disputa entre os concurrentes póde versar não sómente sobre a preferencia, sinão tambem sobre nullidades, simulação, fraude e falsidade das dividas ou dos contractos.

Art. 326. O concurso de preferencia com a Fazenda Nacional será promovido por meio de petição ao juiz, na qual o credor preferente legitime a sua qualidade, produzindo logo todos os titulos e razões.

Art. 327. Autoada a petição, terá vista o procurador da Fazenda e depois de sua resposta seguir-se-ha o julgamento.

Art. 328. Reconhecida a legitimidade da pretenção do preferente, suspender-se-ha a execução e levantar-se-hão os sequestros ou penhoras que se houverem feito; no caso contrario, será excluido, e, junta a petição aos autos da execução, nella se proreguirá até integral pagamento da Fazenda Nacional.

Art. 329. Não haverá logar o concurso de preferencia nas causas fiscaes :

a) quando houver bens sufficientes do devedor commum, incumbindo ao credor preferente a prova da insolvabilidade;

b) depois de entregue o preço da arrematação, ou de julgada a adjudicação.

Art. 330. São titulos de preferencia contra a Fazenda Nacional, provando-se serem anteriores á divida fiscal:

a) as hypothecas legaes ou convencionaes especialisadas e inscriptas na forma da lei;

b) o direito sobre o valor das bemfeitorias, quanto ao credor que emprestou dinheiro ou concorreu com os materiaes ou a mão de obra para a edificação, reparação ou reedificação do predio, bem como para se abrirem ou arrotearem terras incultas (484).

Art 331. A Fazenda Nacional no juizo fiscal não chama credores, nem se apresenta como articulante; só tem que disputar os artigos do preferente.

CAPITULO XLIII

Dos recursos

Art. 332. Dentro de dez dias depois da intimação da sentença, poderão as partes oppor embargos á sentença do juiz somente si forem de simples declaração, ou de restituição. Nas causas fiscaes, o prazo é reduzido á metade e não se admittirão sinão embargos de declaração.

Art, 333. Os embargos de declaração só terão logar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que devia haver condemnação. Em qualquer destes casos requererá a parte, por simples petição. que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omittido da condemnação. Junta a petição aos autos, serão estes conclusos e decidirá o juiz, sem fazer outra mudança no julgado.

Art. 334. Os embargos de restituição só serão admittidos, quando os embargantes não tiverem sido

(484) As disposições deste artigo 330 se applicam á classificação dos creditos das fallencias, revogando portanto o art. 69 *a)* do Decreto n 917 de 24 de Outubro de 1890. Vide a tal respeito o art. 86 da lei 221 de 1894.

partes desde o principio da causa, ou tiver corrido a causa á revelia.

Art. 335. Estes embargos serão deduzidos nos proprios autos, pedindo-se para isto vista ao juiz, que a dará por cinco dias, tendo além disso cada uma das partes igual prazo para impugnação e sustentação dos mesmos embargos.

Art. 336. Si a materia destes embargos depender de factos, que só possam ser provados por testemunhas, o juiz poderá conceder uma só dilação, não excedente de dez dias, para a prova.

Art. 337. Tem logar a appellação para o Supremo Tribunal de Justiça Federal quando a sentença for definitiva ou tiver força de definitiva.

Art. 338. A appellação será interposta em audiencia ou por petição, lavrado termo nos autos do despacho que a conceder, sendo intimada a outra parte ou seu procurador, dentro de dez dias continuos, contados da publicação ou intimação da sentença.

Art. 339. Interposta a appellação, será a causa avaliada em quantia certa por arbitros nomeados pelas partes, ou pelo juiz á revelia dellas, dispensada a avaliação, quando houver pedido certo, ou os litigantes concordarem no valor do pleito expressa ou tacitamente, deixando o réo de impugnar na contestação a estimativa do autor.

Art. 340. No mesmo despacho, em que o juiz receber a appellação, ordenará logo a expedição dos autos para serem apresentados na superior instancia dentro do prazo de seis mezes.

Art. 341. Os effeitos da appellação serão suspensivos e devolutivos, ou sómente devolutivos.O suspensivo compete ás acções ordinarias, ás acções especiaes e aos embargos oppostos na execução, ou pelo executado ou por terceiro, sendo julgados provados ; o effeito devolutivo compete em geral a todas as sentenças proferidas nas demais acções.

Art. 342. Sejam quaes forem os effeitos da appellação, a remessa dos autos não se fará sem que fique traslado no cartorio.

Art. 343. O prazo para a apresentação dos autos de appellação na instancia superior decorrerá do despacho do recebimento da appellação, competindo á parte que tiver interesse no seguimento do feito promover a extracção do traslado e apparelhar a remessa.

Art 344. Ao juiz compete julgar deserta e não seguida a appellação, si, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior.

Art. 345. Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante, ou seu procurador, para dentro de tres dias allegar embargos de justo impedimento.

Art. 346. Só poderá obstar o lapso de tempo para o seguimento da appellação, molestia grave e prolongada do appellante, peste ou guerra que impeçam as funcções dos juizes e tribunaes.

Art. 347. Ouvido o appellante sobre a materia dos embargos por vinte e quatro horas, si o juiz relevar da deserção o appellante, lhe assignará de novo para a remessa dos autos outro tanto tempo, quanto for provado que esteve impedido. (485)

Art. 348. Si o juiz não relevar da deserção o appellante, ou si, findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remettidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada.

Art. 349. Apresentados os autos ao secretario do Supremo Tribunal de Justiça Federal, será ahi a

---

(485) Do confronto deste artigo com o artigo 659 do Regul. Comm. n. 737 de 1850, vê-se que ha um engano manifesto em sua redacção. Deve-se ler : «*Ouvido o appellado... etc.*» Entretanto todos os exemplares officiaes do Decreto trazem o erro que está exigindo um Aviso que o faça desapparecer de vez.

causa discutida entre as partes e julgada pela fórma determinada para o julgamento das appellações nos regimentos do tribunal. (486)

CAPITULO XLIV

Das custas

Art. 350. Em qualquer sentença sempre o vencido deve ser condemnado nas custas do processo' ainda que tivesse justa causa de litigar. Este preceito é commum ás sentenças definitivas, assim como ás interlocutorias, decisivas de algum incidente e ainda que as custas não fossem pedidas pela parte vencedora.

Art. 351. Pedindo o autor muitas cousas em sua acção, ou quantias diversas, e sendo o réo condemnado em parte e absolvido em parte, deverá o juiz condemnar cada um na proporção do pedido vencido. A sentença deve declarar expressamente a quota das custas, em que cada uma das partes é assim condemnada, para o contador poder fazer o rateio.

Art. 352. Tanto podem ser condemnados em custas os litigantes principaes, como os oppoentes ou assistentes e os que são chamados á autoria e aceitam a defesa da causa, sendo afinal vencidos.

Art. 353. O litigante que desistir da causa em qualquer instancia é condemnado em todas as custas occorridas e si ambos os litigantes desistirem, pagarão de permeio.

Art. 354. No juizo da appellação se deverá condemnar o vencido nas custas de ambas as instancias.

Art. 355. Em regra quem requer em juizo al-

(486) Sobre a materia de recursos no juizo federal não se pode contestar a superioridade da lei 221. Em seus artigos 53 a 74 ella os regulou mais detalhadamente, além de incluir o de aggravo, sobre o qual fez silencio o Dec. 848, posto que a nosso ver tal silencio não importasse sua exclusão, *ex vi* do art. 387 do mesmo Decreto.

gum acto que se lhe não impugna, deve ser condemnado nas custas *ex-causa*.

Art. 356. No juizo federal serão cobradas as custas judiciarias, emolumentos e salarios dos officiaes do juizo e auxiliares, nos termos prescriptos pelo regimento promulgado em o decreto n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Art. 357. Os salarios estabelecidos no dito regimento para os juizes e procuradores da Republica por quaesquer despachos, sentenças e diligencias por estes effectuadas, serão pagos em sellos da Republica appostos aos autos na proporção que se forem realizando. (486 a)

Art. 358. Os escrivães e officiaes do juizo continuarão a perceber os salarios, custas e emolumentos, que lhes são arbitrados pelos regimentos em vigor e bem assim as porcentagens estabelecidas para a cobrança das dividas fiscaes.

Art. 359. As penas pecuniarias disciplinares impostas aos officiaes do juizo serão cobraveis em dinheiro, que se consignará ao Thesouro Federal por guia do escrivão e recibo da repartição, o qual será autoado com o termo respectivo.

Art. 360. O escrivão será o contador do juizo, sob immediata fiscalisação do juiz seccional federal.

TITULO IV

CAPITULO XLV

Disposições geraes

Art. 361. Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes e vice-versa a justiça dos Estados consultará a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houver de interpretar leis da União. (Art. 58 da Constituição.)

(486 a) Ultimamente pelo Dec. n. 539 de 19 de Dezembro de 1898, os juizes federaes percebem custas pelos actos que praticão. O Dec. 848 acha-se, pois, derogado nesta parte.

Art. 362. As autoridades administrativas, nacionaes ou locaes, prestarão o auxilio necessario á execução das sentenças e actos da justiça federal, assim tambem os juizes ou tribunaes dos Estados farão cumprir os despachos rogatorios, expedidos pela justiça federal, quer para fazer citações ou intimações e receber depoimentos de testemunhas, quer para dar á execução sentenças e mandados, e praticar outros actos e diligencias judiciaes.

Em todos estes casos os actos revestirão sempre a fórmula do processo estabelecida para o juizo rogado ou deprecado.

Art. 363. As causas de qualquer natureza, pendentes da decisão dos juizes e tribunaes dos Estados ao tempo da promulgação da presente lei e que por sua natureza ou caracter dos litigantes devem pertencer á jurisdicção federal, continuam, entretanto, sob a jurisdicção em que eram iniciadas, e contestadas até final sentença e sua execução. (487)

Art. 364. Para regular a ordem do serviço e a distribuição do trabalho, tanto em as secções como na secretaria, o Supremo Tribunal organisará o seu regimento interno, em o qual poderão ser punidas correcional ou disciplinarmente as faltas e contravenções dos empregados e serventuarios de justiça, não devendo a prisão exceder de trinta dias e a suspensão de sessenta dias.

Art. 365. Para os effeitos da presente lei o Districto Federal é equiparado ao Estado.

Art. 366. Os juizes federaes de secção darão em cada semana uma ou mais audiencias, conforme a affluencia de feitos judiciaes sob sua jurisdicção.

Art. 367. As audiencias só se poderão effectuar na casa da residencia do juiz, ou em casa particutar

---

(487) Este artigo, como o art. 16, por incompativel com a Constituição, está implicitamente revogado: Acc. do Sup. Trib. Federal de 23 de Novembro de 1892—*Direito* LXIII, 19.

que para isso possa servir, não havendo casa publica para esse fim destinada.

Art. 368. As partes que faltarem ao respeito devido ao juiz, em qualquer audiencia ou acto judicial, poderão ser multadas até a quantia de 50$, conforme a gravidade do caso. E quando os excessos forem criminosos, será mais preso o delinquente para se ver processar, lavrando o escrivão o respectivo auto

Art. 369. O official do juizo, que commetter qualquer excesso ou omissão, será pelo juiz, perante o qual servir, suspenso até 60 dias, independente de processo, pela verdade sabida.

Art. 370. Si além da irregularidade, commetter o escrivão ou official de justiça crime de responsabilidade, será mais punido nos termos da lei criminal.

Art. 371. Nos logares onde houver mais de um escrivão, serão os feitos equitativamente distribuidos entre todos pelo juiz da secção respectiva.

Art. 372. Deverão ser assignadas por advogado as petições iniciaes das causas e todos os articulados e allegações, que se fizerem nos autos, salvo não havendo advogado no auditorio, ou não querendo prestar-se ao patrocinio da causa nenhum dos que houver, ou não sendo elles da confiança da parte. (488)

Art. 373. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista, ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho, ou pelas despezas na cobrança ás partes interessadas. (489)

Art. 374. Nenhum advogado poderá, sob qual-

---

(488) Fundado no art. 72 § 24 da Const. Federal, jamais fizemos effectiva esta disposição na secção do Paraná e temos admittido a requerer quem se apresentar com procuração em forma. A liberdade profissional está na Constituição consagrada em termos que não podem ser sophismados.

(489) *Só aos advogados* temos entendido : só aos que tiverem procuração nos autos.

quer pretexto, reter autos em seu poder, findo o termo assignado ou legal, pelo qual lhe tiverem ido com vista ou em confiança, sob pena de perda, para seu constituinte, do direito de que não tiver feito uso no referido termo, além de pagar todas as despezas que para a cobrança dos autos se fizerem.

Art. 375. Si os autos forem cobrados por mandado judicial, que só se passará não os entregando o advogado, sendo-lhe pedidos com o protocollo, depois de findo o termo assignado ou legal, por despacho do juiz, requerendo-o a parte contraria, não ajuntará o escrivão aos autos os articulados ou allegações e razões com que vier o mesmo advogado; e si alguma cousa nellas estiver escripta, o escrivão a riscará de modo que se não possa ler; devolvendo incontinente ao advogado ou a seu constituinte o que extrahir dos autos, ou os documentos que assim vierem juntos, lavrando de tudo o respectivo termo.

Art. 376. Si, porém, o advogado não entregar os autos á vista do mandado, passada a competente certidão, poderá ser multado pelo juiz até 100$000 e, si persistir, responsabilisado por crime de desobediencia.

Art. 377. Qualquer falta moratoria do advogado, não sendo de molestia jurada, será tomada como resposta directa aos termos da causa, ficando elle responsavel á parte por essa falta, si for culposa.

Art. 378. Si, todavia, o advogado protestar molestia, dar-se-lhe-ha, por uma vez sómente, novo prazo de cinco dias, findo o qual se cobrarão os autos.

Art. 379. A concessão a que se refere o artigo antecedente só comprehende os termos das acções ordinarias, de nenhum modo os dos recursos e incidentes respectivos.

Art. 380. As dilações são continuas, e o seu curso não se suspende nem interrompe por ferias supervenientes, salvo si estas absorverem metade da dilação.

Art. 381. Não correm os termos e dilações havendo impedimento do juiz, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 382. Durante as ferias se suspendem as funcções dos juizes e do Supremo Tribunal, devendo ser considerados nullos todos os actos praticados nesse periodo.

Art. 383. Podem ser tratados durante as ferias e não se suspendem pela superveniencia dellas :

a) os actos de jurisdicção voluntaria, como testamentos, contractos, posses e todos aquelles que forem necessarios para conservação de direitos, ou que ficariam prejudicados não sendo feitos durante as ferias;

b) os arrestos, sequestros, penhoras, depositos, prisões civis e suspeições;

c) ratificação de protestos, penhor, soldadas, alimentos provisionaes e interdictos possessorios.

Art. 384. São feriados, além dos domingos, os dias de festa nacional, os de commemoração, declarados taes por decreto e mais os que decorrem de 21 de dezembro a 10 de janeiro. (490)

Art. 385. E' licito aos terceiros prejudicados pela sentença appellar desta, ainda que não interviessem na causa em primeira instancia.

Art. 386. Quando os que forem citados para responder a qualquer acção se acharem presos, ou o forem já se achando em juizo, terão para se defen-

---

(490) Os dias feriados por serem de festa nacional são ;— 1º de Janeiro ; 24 de Fevereiro ; 21 de Abril ; 3 de Maio ; 13 de Maio ; 14 de Julho ; 7 de Setembro ; 12 de Outubro ; 2 de Novembro ; 15 de Novembro (Decs. n. 155 B de 14 de Janeiro de 1890 e n. 3 de 28 de Fevereiro de 1891.

Além dos dias feriados referidos, são ferias no fôro federal os mezes inteiros de Fevereiro e Março. O art. 384 do Dec. 848 ficou assim derogado pelo Dec. n. 546 de 24 de Dezembro de 1898—na parte que dá como ferias o tempo que decorre de 21 de Dezembro a 10 de Janeiro.

der o dobro dos termos e dilações marcadas neste decreto, e não começará nem proseguirá contra elles a causa, sem que se lhes nomeie um curador *in litem*, sob pena de nullidade, tenham ou não advogado ou procurador judicial constituidos.

Art. 387. Constituirão legislação snbsidiaria,em casos omissos, as antigas leis do processo criminal, civil e commercial, não sendo contrarias ás disposições e espirito do presente decreto. (491)

Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações juridicas da Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos da *common law* e *equity*, serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal.

Art. 388. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o faça imprimir, publicar e correr.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

---

(491) *Const. Fed.* art. 83.

II

LEI N. 221—DE 20 DE NOVEMBRO DE 1894

Completa a organisação da Justiça Federal da Republica

Art. 1.º O decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890 continuará a reger a organisação e processo da justiça federal em tudo que não for alterado pela presente lei.

TITULO I

Dos funccionarios

Art. 2º Além dos tribunaes, juizes e mais funccionarios creados pelos decretos n. 848 de 1890, e n. 173 B de 1893, são creados para a justiça federal:

a) supplentes do substituto do juiz seccional;

b) ajudantes do procurador da Republica. (492)

Art. 3º Na séde do juiz seccional terá o seu substituto tres supplentes, e poderão ser creados outros tantos nas circumscripções em que convier.

§ 1º Fóra da séde, os logares de supplente do substituto serão creados por decreto do Governo Federal, em vista da representação do respectivo juiz seccional que demonstre a necessidade da creação e designe os limites das circumscripções, podendo cada uma destas comprehender mais de dous termos ou comarcas.

§ 2º Os supplentes do substituto serão nomeados pelo Governo Federal sob proposta do juiz seccional dentre os bons cidadãos que estiverem no goso dos direitos politicos, com preferencia os graduados em direito, para servirem durante quatro annos.

§ 3º A portaria de nomeação designará a ordem em que os supplentes devem exercer a substituição.

§ 4º No exercicio de substituição plena o supplente perceberá os vencimentos que deixar de perceber o substituido. Pelos actos que praticar fóra do exercicio da substituição plena, perceberá os emolu-

(492) Const. Fed. arts. 34 n. 6 e 55.

mentos taxados no Regimento de Custas para os juizes de 1ª instancia, segundo a natureza dos autos.

§ 5º Antes de findo o quatriennio, os supplentes só perderão o logar por sentença, demissão a pedido, ausencia por mais de seis mezes sem licença, ou incompatibilidade declarada por lei.

Art. 4º O procurador da Republica, em cada uma das circumscripções em que forem creados os logares de supplentes do substituto do juiz seccional, terá um ajudante que perceberá pelos actos que praticar os emolumentos e porcentagens estabelecidos para o procurador da Republica, pelo decreto n. 173 B de 1893

Paragrapho unico. Os ajudantes do procurador da Republica, como os adjuntos no Districto Federal, serão nomeados pelo Presidente da Republica, por intermedio do Ministerio da Justiça, dentre os doutores e bachareis em direito, sempre que for possivel, aquelles mediante proposta do procurador geral da Republica ou, em sua falta, do presidente do Supremo Tribunal Federal.

A' proposta de ajudante deverá preceder indicação do procurador da Republica da respectiva secção.

Art. 5º Nas circumscripções em que for creado o logar de ajudante, poderá ser creado um logar de solicitador, que será provido e terá os emolumentos e porcentagens, como dispõe o decreto n. 173 B de 1893.

Art. 6º Junto do procurador da Republica no Districto Federal haverá um escrevente que será nomeado por portaria do mesmo procurador, e terá o vencimento mensal de 100$000.

Art. 7º A preferencia dada aos antigos juizes para o preenchimento das vagas de juiz seccional subsistirá emquanto houver magistrados em disponibilidade, por não haverem sido aproveitados na organisação judiciaria dos Estados e do Districto Federal.

A antiguidade entre os juizes seccionaes se re-

gulará : 1º, pelo tempo de exercicio nesse cargo ; 2º, pela data da posse ; 3º, pela data da nomeação ; 4º. por antiguidade contada em outra judicatura ; 5º, pela idade.

Paragrapho unico. Para a nomeação dos juizes seccionaes é mister, no minimo, o tirocinio de dous annos de advocacia, judicatura ou ministerio publico.

Art. 8º No impedimento do procurador da Republica nos Estados ou no caso de licença ou de vaga, antes de tomar posse o novo procurador nomeado effectivamente ou nos termos do art. 26 do decreto n. 848 de 1890, o juiz seccional respectivo nomeará quem o substitua interinamente ou *ad hoc*, conforme a hypothese, dentre cidadãos habilitados em direito.

Art. 9º Desde que forem empossados os supplentes do substituto em qualquer circumscripção, cessará ahi a competencia provisoriamente dada ás justiças locaes para os actos de que trata o art. 2º do decreto n. 1420 A de 21 de Fevereiro de 1891, pertencentes á Justiça Federal. (493)

Art. 10. A prorogação da jurisdicção local em relação ás causas federaes só tem logar nos litigios sobre que é licita a transacção das partes, e sendo estas habeis para transigir. (494)

Art. 11. A lista dos jurados de cada uma das capitaes servirá de base para a composição do jury

---

(493) Pelo artigo 2º desse Decreto as autoridades locaes podem, em casos urgentes e que não admittam demora, tomar providencias assecuratorias de direitos participando á autoridade federal. Esse Decreto desde a promulgação da Constituição ficou implicitamente revogado. E', pois, inapplicavel, mesmo quando não se divida a secção em circumscripções, nem conseguintemente se nomeie supplentes.

(494) São de todo ponto attentatorias do art. 60 § 1º da Const. as disposições deste artigo e, o que é mais, contraditorias com as dos artigos 29 n. 3, 35 n. 2 e 79 da propria lei 221.

Vide nosso Capitulo relativo á prorogação da jurisdicção federal.

federal, devendo ser remettida uma cópia authentica ao juiz seccional pelo presidente do jury local.

Poderá, porém, o procurador da Republica ou qualquer cidadão residente no logar, reclamar perante o juiz seccional contra a indevida inclusão ou exclusão dentro de 15 dias, contados do edital, que o mesmo juiz mandará affixar, ao receber a lista.

Do despacho do juiz que attender ou não á reclamação, haverá recurso no effeito devolutivo para o Supremo Tribunal Federal, que delle tomará conhecimento na fórma determinada no seu regimento para os aggravos.

Paragrapho unico. Logo que for publicada esta lei, será remettida ao juiz seccional uma cópia authentica da lista dos jurados apurados nas capitaes dos Estados e Districto Federal, e annualmente uma outra das alterações occorridas em virtude da revisão; devendo estas cópias ser archivadas no cartorio do mesmo juizo, com todos os documentos relativos ás reclamações, decisões e recursos a que se refere este artigo.

Em livro proprio, aberto, rubricado, numerado e encerrado pelo juiz, o escrivão transcreverá a relação dos jurados com as alterações resultantes dos despachos e sentenças que forem proferidos sobre as reclamações.

TITULO II

CAPITULO I

Da competencia dos juizes seccionaes, substitutos e supplentes

Art. 12. Além das causas mencionadas no art. 15 do decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890, e no art. 60 da Constituição, compete mais aos juizes seccionaes processar e julgar em primeira instancia as

que versarem sobre marcas de fabrica, privilegios de invenção e propriedade litteraria. (494 a)

A competencia destes juizes será regulada do modo seguinte :

§ 1º Em materia criminal, salvo processos por crime de responsabilidade dos procuradores seccionaes, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães, não proferem sentença condemnatoria ou absolutoria sinão de conformidade com as decisões do jury a que presidirem.

§ 2º Em materia civel julgam as causas de natureza federal, entre as quaes se comprehendem as que corriam pelo extincto juizo dos feitos da Fazenda Nacional, assim contenciosas, como administrativas, as que dellas forem dependentes ou constituirem medidas preventivas e assecuratorias dos direitos da mesma fazenda.

§ 3º Excedem sempre a alçada destes juizes as questões de direito criminal, as de direito internacional publico ou privado, as que se fundarem em convenções ou tratados da União com outras nações, as que derivarem de actos administrativos do Governo Federal, e todas em que for parte a União ou o Estado.

§ 4º As rogatorias emanadas de autoridades estrangeiras serão cumpridas sómente depois que obtiverem o *exequatur* do Governo Federal, sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado, onde tiverem de ser executadas as diligencias deprecadas. As cartas de sentença, porém, de tribunaes estrangeiros, não serão exequiveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal com audiencia das partes e do procurador geral da Repu-

---

(494 a) Refere-se este artigo aos processos civeis para indemnisação de prejuizos e não ás questões criminaes que pertencem ao foro local, conforme decidiu o S. T. Federal em Acc. de 7 e 21 de Agosto de 1895, de 9 de Nov. do mesmo anno.

blica, salvo si outra cousa estiver estipulada em tratado. (495)

No processo de homologação observar-se-ha o seguinte :

a) distribuida a sentença estrangeira, o relator mandará citar o executado para em oito dias, contados da citação, deduzir por embargos a sua opposição, podendo o exequente em igual prazo contestal-os ;

b) póde servir de fundamento para opposição :

1º, qualquer duvida sobre a authenticidade do documento ou sobre a intelligencia da sentença ;

2º, não ter a sentença passado em julgado ;

3º, ser a sentença proferida por juiz ou tribunal incompetente ;

4º, não terem sido devidamente citadas as partes ou não se ter legalmente verificado a sua revelia, quando deixarem de comparecer ;

5º, conter a sentença disposição contraria á ordem publica ou ao direito publico interno da União.

Em caso algum é admissivel producção de provas sobre o fundo da questão julgada ;

c) em seguida á contestação, ou findo o prazo para ella destinado, terá vista o procurador geral da Republica, e com o parecer deste irá o processo ao relator e successivamente aos dous revisores, na fórma estabelecida para as appellações no Regimento Interno do Tribunal ;

d) confirmada a sentença extrahir-se-ha a competente carta, a que se addicionará a sentença homologada, para ser executada no juizo seccional, a que pertencer ;

e) si a execução da sentença estrangeira for requisitada por via diplomatica, sem que compareça o

(495) Sobre rogatorias temos os resumos das regras recebidas nos Avisos ns. 45 e 53 de 11 de Outubro e 27 de Dezembro de 1894. Consulte-se os Accordãos ns. 190 a 200 do Supremo Tribunal na collecção dos que forão proferidos em 1895. Vide tambem Dec. n. 6142 de 10 de Março de 1876.

exequente, o tribunal nomeará *ex-officio* um curador, que represente a este e promova em seu nome todos os termos do processo.

Igual procedimento guardar-se-ha em relação ao executado, si não comparecer, ausente, menor ou interdicto.

§ 5º Si alguma das causas a que se refere este artigo for agitada entre a União e os Estados ou entre estes, uns com os outros, ou entre nação estrangeira e a União ou os Estados, deve ser respeitada a competencia privativa, estabelecida pelo art. 59 da Constituição Federal.

§ 6º Nos crimes de responsabilidade, de que ao Senado da Republica compete conhecer, tenham ou não caracter politico, o processo da competencia do jury federal para imposição de outra pena, que não seja a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, não serão iniciados antes da condemnação do criminoso a uma destas penas, nos termos do art. 53 da Constituição Federal.

§ 7º Nos casos em que ao Supremo Tribunal Federal pertence conhecer originaria e privativamente do crime commum ou de responsabilidade, são tambem de sua exclusiva competencia o processo e julgamento dos crimes politicos que tenham commettido as mesmas pessoas durante o exercicio de suas funcções publicas, salvo as attribuições conferidas á Camara dos Deputados e ao Senado da Republica.

§ 8º O crime commum ou de responsabilidade connexo com o crime politico será processado e julgado pelas autoridades judiciarias competentes para conhecer do crime politico, sem prejuizo das attribuições de outro poder constituido para préviamente julgar da capacidade politica do responsavel para exercer o mesmo ou qualquer outro cargo publico (496).

---

(496) Acêrca da connexidade de crimes vide ORTOLAN *Droit Penal* n. 1247.

Art. 13. Os juizes e tribunaes federaes processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União (497).

§ 1º As acções desta natureza sómente poderão ser propostas pelas pessoas offendidas em seus direitos ou por seus representantes ou successores.

§ 2º A autoridade administrativa, de quem emanou a medida impugnada, será representada no processo pelo ministerio publico.

Poderão tomar parte no pleito os terceiros que tiverem um interesse juridico na decisão da causa.

§ 3º A petição inicial conterá, além dos nomes das partes, a exposição circumstanciada dos factos e as indicações das normas legaes ou principios juridicos, de onde o autor conclua que um seu direito subjectivo foi violado por acto, medida ou decisão da autoridade administrativa.

§ 4º A petição inicial indicará tambem as testemunhas e as demais provas em que o autor se basêa e deverá ser desde logo instruida com a prova documental, salvo demora imputavel ás partes interessadas.

§ 5º A acção poderá ser desprezada *in limine* si for manifestamente infundada, si não estiver devidamente instruida, si a parte for illegitima, ou si houver decorrido um anno da data da intimação ou publicação da medida que for objecto do pleito.

Desta decisão caberá o recurso de aggravo.

§ 6º Admittida a acção, serão citados o competente representante do ministerio publico e mais partes interessadas, assignando-se-lhes o prazo de dez dias para contestação.

---

(497) Grande celemma levantou-se a principio entre nós sobre a competencia de que foi investido o poder judiciario federal de manutenir na pósse de seus direitos individuaes aquelles que nella fossem atacados por actos da alta administração da União.

Não ha muito tempo um illustre magistrado do Districto Federal viu desencadear-se contra si as iras da imprensa partidaria, a cujos injustos reclamos não ficou indifferente o poder executivo.

Não tencionamos analysar o procedimento do digno juiz.

Referimo-nos a elle, pois que as criticas de que foi alvo attingiam ás proprias disposições legislativas que applicava.

Entretanto a lei 221 que tantas vezes e por tantas formas offende a Constituição Federal, conta entre seus pontos dignos de todos os encomios as disposições que ora estudamos.

Já temos ouvido de quem tem responsabilidade de legislador que taes disposições se desmoralisaram nos Estados Unidos — seu paiz de origem.

Ora, nossa tarefa preliminar é demonstrar que jamais existiu na America do Norte o mandado de manutenção, tal como é consagrado em nossa lei 221.

Discutia-se lá si álguem cabia no regimen adoptado a destituição dos funccionarios.

Fundava-se a discussão em que tratando a Constitnição sómente de nomeações e não de demissões, tornando vitalicios sómente os juizes federaes e não outros funccionarios, si deveria entender-se que estes erão demissiveis.

Mais ainda : no caso affirmativo, a quem pertenceria tal prerogativa ? Ao Presidente ?

Ao Senado concurrentemente, nos casos de nomeação concurrente ?

Hamilton, com o fim de acalmar as aprehensões a respeito de um vasto poder discricionario, escrevia então :.. . «Uma das vantagens da cooperação do Senado em materia de nomeações é a estabilidade da administração. Como o consentimento desse corpo é *igualmente necessario para a demissão dos funccionarios*, a eleição de um novo presidente não póde produsir tão grande revolução nos empregos, como si a cousa delle dependesse exclusivamente (*The Federalist* Cap. LXXVII)».

Madison logo depois da Constituição, posto que domocrata e sempre prompto portanto a limitar os poderes centraes. entendeu que o poder de destituir funccionarios era implicitamente garantido pela Constituição ao chefe do executivo como poder responsavel

Marshall adoptou a mesma doutrina e o proprio Senado a partilhou durante as presidencias de George Washington.

Essa prerogativa, diz Story (794—798), offerece o exemplo

mais extraordinario em nossa historia de um poder confiado implicitamente á autoridade executiva pelo consentimento de uma simples maioria do Congresso.

Assim ficou assentado, até que em 1866 Audrew Johnson substituindo o grande Lincoln poz-se em luta com a maioria republicana do Congresso Federal.

Este, com o fim estreito de proteger a amigos seus, publicou em 1867 o *Tenure of Office Act.* Em virtude dessa lei o consentimento do Senado tornou-se essencial á toda e qualquer demissão, inclusive a dos ministros, reputando-se na sua ausencia apenas suspenso de funcções o empregado que o executivo houvesse dispensado.

Os tempos de Johnson. porem, se passaram e o Acto fundado na paixão desordenoda e irresponsavel do Congresso, começou desde logo a provocar a animadversão dos reflectidos. Individuos, como James Blaine, que o votaram com calor, combateram n'o com vehemencia e a ascenção de Ulysses Grant accarretou modificações profundas no *Tenure of Office Act* que foi finalmente abolido em 1887, depois de vinte annos de continuas obstrucções causadas á acção presidencial. (Vide BRYCE *Amer. Commonwealth* Cap. VI.)

Não ha, pois, paridade entre o que existiu e foi abolido por desmoralisado na America do Norte e o que foi adoptado no Brazil.

A nossa disposição reveste-se de toda solemnidade de um interdicto, de uma acção para garantia de direitos.

Não venham, pois, seus adversarios lançar a antypathia sobre um dos mais solidos apoios que a Republica offerece ao individuo, em nome dos interesses sociaes, contra o arbitrio da publica administração.

Si em legislações estranhas alguma cousa podemos encontrar de analogo ás disposisões do art. 13 supra é o remedio extraordinario que, com a denominação de *writ of mandamus* o Queen's Bench inglez pode expedir para fins determinados. Entre estes a *common law* contempla *the restoration of officers improperly removed,* (BROOM'S — *Comm. on the com. law* liv. I Cap. V, p 224 ; ed. de 1884.)

Nada, porem, conhecemos com a minudencia e claresa do artigo que estudamos..

Em primeiro lugar, essa acção especial só se applica ao restabelecimento de direitos individuaes, quér elles se assentem

em preceitos legaes, quér em principios juridicos de onde se dedusa um *direito subjectivo* do autor (art. 13 e § 8).

Assim, não é sómente um direito que a lei expressamente conceda ao individuo que pode dar lugar a ella, como tambem outros que decorram implicitamente das normas geraes que provêm directamente dos principios republicanos adoptados.

Conseguintemente, pode usar desse remedio só a pessôa offendida directamente, ou seus representantes ou successores (art. 13 § 1º)

Dahi se conclue que nessas causas não se pode dar a reconvenção, nem autoria, nem a assistencia, ou opposição, que são incidentes proprios ao processo ordinario.

Poderão, porem, tomar parte no pleito os terceiros que tiverem um *interesse juridico* na decizão da causa (art. 13 § 2º ultima ali.) Si, pois, uma medida offender direitos de diversos individuos e um delles usar do mandado de manutenção, os outros poderão tomar parte no pleito, não como assistentes, mas como interessados directos, como co-offendidos.

Em segundo lugar é preciso que essa offensa de direitos provenha de actos ou decizões das autoridades *administrativas* da União.

Trata-se,pois, tão sómente de medidas administrativas emanadas do poder discricionario e não dos actos chamados de soberania. De modo que si o poder legislativo, no exercicio de suas attribuições constitucionaes, ferir direitos individuaes garantidos pela Constituição, a medida é sempre annullavel por inconstitucional por meio de uma acção ordinaria, mas nunca se lhe poderá oppôr o mandado de manutenção.

Inda mais ; o juiz apreciando a medida administrativa não pode discutir sua conveniencia ou opportunidade ; sómente deve pesal-a por meio de rasões juridicas para decidir si ella é legal ou não.

Essa illegalidade só se dará quando não tiver havido applicação do direito vigente, ou houver indevida applicação delle. De modo que a medida tomada em virtude de uma faculdade ou poder discricionario sómente será havida por illegal em rasão da incompetencia da autoridade respectiva ou do excesso de poder (art. 13 § 9 a) e le.

Nessa occasião, como nas demais, o juiz pode deixar de applicar leis ou regulamentos evidentemente inconstitucionaes (art. 13 § 10).

Quanto ao processo, a autoridade administrativa de que ema-

nou a medida figura como ré e é representada pelo ministerio publico (art. 13 § 2º).

A petição inicial dirigida ao juiz seccional deve conter além do nome das partes a exposição circumstanciada do assumpto e as indicações das normas legaes ou principios juridicos de onde o autor conclua que um seu direito subjectivo foi violado por acto, medida ou decizão da autoridade administrativa (art. 13 § 3º)

A petição inicial indicará tambem as testemunhas e demais provas em que o autor se baseia e deverá ser desde logo instruida com a prova documental, salvo demora imputavel ás partes interessadas (art. 13 § 4º)

A assignatura da parte deve ir com a firma reconhecida por tabellião (arg. do art. 13 § 1º)

Recebida a petição, o juiz pode logo despresar a acção *in limine* em quatro casos :

1.º si for manifestamente infundada : 2.º si não estiver devidamente instruida ; 3.º si a parte foi illegitima ; 4.º finalmente si houver decorrido um anno da data da intimação ou publicação da medida que for objecto do pleito.

Da decizão que despresa *in limine* a acção por qualquer motivo dá-se recurso de aggravo (art. 13 § 5.º)

Si, porem, o juiz não tiver qualquer desses motivos, mandará autôar a petição e intimar o representante do ministerio publico e mais partes interessadas assignando-se-lhes o prazo de dez dias para a contestação.

Esse prazo, porem, poderá ser prorogado até o dobro, a requerimento de qualquer dos interessados (art. 13 § 6º)

Feita a citação, accusada em audiencia e marcado o praso acima, pode o autor dirigir petição á autoridade administrativa que expediu o acto ou medida em questão, pedindo que suspenda sua execução, si a isso não se oppuserem rasões de ordem publica (13 § 7º)

Si essa petição for attendida e o acto for suspenso, a acção prosegue em seus termos perante o poder judiciario. Si, porem, além de suspender a medida, a autoridade cassal-a ou revogal-a, então extingue-se a acção.

Findo o praso assignado á autoride administrativa para contestar a acção, segue-se d'ahi por diante a marcha do processo summario com contestação verbal, si for em audiencia, ou por escripto, dentro do praso assignado (art. 13 § 8.º)

Si, recebidas as provas, verificar a autoridade judiciaria que

o acto ou resolução em questão é illegal, o annullará no todo ou em parte, para o fim de assegurar o direito do autor (13 § 9.º) e expedirá o mandado requisitorio para manutenil-o na pósse e gôso desse direito.

A autoridade administrativa é adstricta á obediencia do julgado e não pode violal-o sem incidir em responsabilidade civil e criminal (art. 13 § 12). Entretanto tal obediencia é só devida ao caso concreto sujeito á discussão, pois só a respeito desse passam em julgado as sentenças judiciaes entre as partes e a administração (art. 13 § 11).

Dahi se vê claramente que, qualquer que seja a identidade do caso, a administração não é obrigada, pelo facto de haver sido proferida uma decizão sobre um acto seu, a revogal-o de vez a respeito de todos os individuos que se achem nas mesmas circumstancias, ou comprehendidos no mesmo acto contra o qual foi proferida a decizão.

Si o autor decahir da acção e verificar-se que a intentou maliciosamente, será condemnado nas custas em dobro ou três-dobro, a arbitrio da autoridade judiciaria (art. 13 § 13).

Si a sentença for contra o autor, tem a Fazenda Nacional direito regressivo contra o funccionario publico que intentou a acção para haver as custas que pagar (art. 13 § 14). Nestas causas ha sempre recurso de appellação para o Supremo Tribunal Federal.

Eis quanto ao processo.

Pelo que levamos dito verifica-se que podem dar-se duas hypotheses : ou no inicio da acção a parte pede a suspensão da medida offensiva a seus direitos e ella é revogada, cessando logo o processo ; ou a medida é mantida, ou simplesmente suspensa, e continúa o processo com a forma summaria até final.

Mas vimos tambem que para se admittir a acção é essencial que não haja decorrido um anno da data da intimação ou publicação da medida que for objecto do pleito. Entretanto o favor da lei, dando acção summaria para o restabelecimento de direitos offendidos dentro do anno, não tirou ás victimas de actos prepotentes o direito de accionar fóra daquelle termo. Apenas a acção, neste ultimo caso, é a que rusulta do art. 60 letra a) da Constituição Federal combinado com as 116 e 117 do Decreto 848 de 1890—isto é—a acção ordinaria que constitue a regra geral do processo federal.

Este prazo poderá ser prorogado até ao dobro, a requerimento de qualquer dos interessados.

§ 7º A requerimento do autor, a autoridade administrativa que expediu o acto ou medida em questão suspenderá a sua execução, si a isso não se oppuzerem razões de ordem publica.

§ 8º Findo o prazo de que trata o § 6º, observar-se-ha o processo descripto nos arts. 183 a 188 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890.

§ 9º Verificando a autoridade judiciaria que o acto ou resolução em questão é illegal, o annullará no todo ou em parte, para o fim de assegurar o direito do autor.

a) Consideram-se illegaes os actos ou decisões administrativas em razão da não applicação ou indevida applicação do direito vigente. A autoridade judiciaria fundar-se-ha em razões juridicas, abstendo-se de apreciar o merecimento de actos administrativos, sob o ponto de vista de sua conveniencia ou opportunidade;

b) A medida administrativa tomada em virtude de uma faculdade ou poder discricionario sómente será havida por illegal em razão da incompetencia da autoridade respectiva ou do excesso de poder.

§ 10. Os juizes e tribunaes apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de applicar aos casos occurrentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompativeis com as leis ou com a Constituição. (498)

---

(498) E' claro que tal attribuição só pode ser exercida em cada feito sujeito á discussão.

Não só é isso da indole do poder judiciario, como é expresso no art. 3º do Dec. n. 848.

Assim não pensou um illustre representante do ministerio publico da secção do Paraná—Dr. Leonardo Macedonia.

Por duas vezes propoz elle acções com o fim de annullar leis estadoaes e municipaes evidentemente attentatorias da Consti-

§ 11. As sentenças judiciaes passarão em julgado e obrigarão as partes e a administração em relação ao caso concreto que fez objecto da discussão.

§ 12. A violação do julgado por parte da autoridade administrativa induz em responsabilidade civil e criminal.

§ 13. Decahindo o autor da acção e verificando-se ter sido esta maliciosamente intentada, poderá ser condemnado nas custas em dobro ou tresdobro, a arbitrio da autoridade judiciaria.

§ 14. A Fazenda Nacional terá direito regressivo contra o funccionario publico para haver as custas que pagar.

§ 15. Nas causas de que trata a presente lei, bem como em todas aquellas em que forem decididas questões constitucionaes, não haverá alçada.

§ 16. As disposições da presente lei não alteram o direito vigente quanto :

a) ao *habeas-corpus ;*

b) ás acções possessorias ;

c) ás causas fiscaes.

Art. 14. E' mantida a jurisdicção da autoridade administrativa (decreto n. 657 de 5 de Dezembro de 1849) para ordenar a prisão de todo e qualquer responsavel pelos dinheiros e valores pertencentes á Fazenda Federal ou que, por qualquer titulo, se acharem sob a guarda da mesma — nos casos de alcance ou de remissão ou omissão em fazer as entradas nos devidos prazos, não sendo admissivel a concessão de *habeas-corpus* por autoridade judiciaria, salvo si a petição do impetrante vier instruida com documento de quitação ou deposito do alcance verificado.

---

tuição. Inutil é diser que em ambos os casos foi a acção julgada improcedente.

Si em taes hypotheses alguma acção official pode exercer o ministerio publico, é a restricta aos termos do art. 35 n. 3 da lei 221. Em todos os casos é a parte lesada com a medida inconstitucional que cabe invocar sua inaplicabilidade.

São competentes para ordenar a prisão de que trata este artigo, no Districto Federal—o ministro e secretario dos negocios da Fazenda, e nos Estados—os inspectores das Alfandegas e os chefes ou directores das Delegacias fiscaes, relativamente aos individuos que funccionarem ou se acharem no referido Estado.

Art. 15. Além da competencia para conhecer das reclamações sobre inclusão na lista dos jurados federaes ou exclusão della em conformidade desta lei, e para a formação da culpa e actos preparatorios do julgamento dos crimes sujeitos á jurisdicção do jury federal, tem o juiz seccional em relação a este tribunal as attribuições expressas no decreto n. 848 de 1890 e as seguintes :

I. Convocal-o, ao menos duas vezes no anno, havendo processos preparados e procedendo previamente ao sorteio dos 48 jurados que devem servir em cada sessão judiciaria, de accordo com a legislação geral em vigor; (499)

II. Conhecer das excusas dos jurados e das testemunhas, e impor-lhes a multa ou pena em que incorrerem, conforme as leis vigentes;

III. Presidir o jury e manter a ordem e policia das sessões;

IV. Proceder ao sorteio dos 12 juizes de facto para cada julgamento, interrogar os accusados, regular a marcha do processo, debate e a inquirição das testemunhas;

V. Decidir as questões incidentes que forem de

---

(499) Em face das disposições do artigo 15 e seu numero I ficou revogado o art. 71 do Dec. 848. em virtude do qual o juiz federal não preparava o jury, mas officiava á autoridade local para fasel-o.

Quanto ao numero de jurados, apesar deste artigo taxal-o positivamente em 48, o Accordão de 30 de maio de 1896 do Sup. Trib. annullou um julgamento por ter o juiz sorteado os 12 juizes de facto dentre 48 e não dentre 36 jurados !

direito e de que dependerem as deliberações finaes do jury;

VI. Submetter aos juizes de facto todas as questões occurrentes que forem de sua competencia;

VII. Formular os quesitos a que devem responder os jurados;

VIII. Proferir a sentença de conformidade com a lei e as decisões dos juizes de facto; devendo, si for absolutoria, pôr immediatamente em liberdade o réo preso, e si for condemnatoria, proporcionar a pena ao crime, conforme as regras estabelecidas no Codigo Penal;

IX. Mandar tomar por termo as appellações interpostas para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 16. Fica pertencendo ao juiz seccional do Districto Federal a competencia conferida pelo art. 5º, § 3º da lei n. 3129 de 14 de outubro de 1882, ao Juizo Commercial do mesmo districto para o processo e julgamento das nullidades de patente de invenção, ou certidão de melhoramento, passadas pelo Governo Federal. (500)

Art. 17. Os juizes seccionaes são competentes para a execução de todas as sentenças e ordens do Supremo Tribunal Federal que não tiverem sido attribuidas privativamente a outros juizes, mas nas das sentenças proferidas em gráo de recurso extraordinario das decisões dos juizes e tribunaes dos Estados ou do Districto Federal, nos casos expressos nos arts. 59, § 1º e 61 da Constituição sómente intervirão, si o juiz ou tribunal recorrido recusar cumprir a sentença superior.

Art. 18. Aos substitutos dos juizes seccionaes, além das attribuições expressas no decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, compete auxilial-os nos actos preparatorios dos processos crimes, civeis e fiscaes de

(500) Tal competencia cabe igualmente aos demais juizes federaes (art. 60 da Const. Fed.)

sua jurisdicção, não podendo, porém, proferir sentença definitiva, ou interlocutoria com a força de definitiva, nem o despacho de pronuncia, ou não pronuncia, salvo o caso de substituição plena em um ou mais feitos.

Art. 19. Os supplentes na séde do juizo seccional só funccionarão na falta ou impedimento do juiz substituto.

Nas outras circumscripções, os supplentes, além de procederem ás diligencias que lhes forem commettidas pelo juiz seccional ou seu substituto, devem nos casos urgentes, não estando presente nenhum destes, tomar e autorisar as medidas assecuratorias de direitos ou preventivas de damno ou perigo imminente, como inventario e arrecadação de salvados, ratificação de protesto de arribada, de processos testemunhaveis de sinistros, avarias e quaesquer perdas, embargos ou arrestos, justificações e outras; bem assim proceder ás diligencias criminaes a bem da justiça federal, participando-o immediatamente ao juiz seccional.

CAPITULO II

Do jury federal

Art. 20. Compete ao Jury Federal o julgamento: (501)

I. Dos crimes definidos pelo Codigo Penal, no Livro 2º—Tit. I e seus capitulos, e Tit. II, Capitulo I;

II. De sedição contra funccionario federal ou contra a execução de actos e ordens emanadas de

(501) Muito tem-se discutido a inconstitucionalidade deste artigo da lei 221 por se tomar muito ao pé da letra o art. 60 *i*) da Constituição.

E' verdade que o art. 15 letra *i*) do Dec. 848 definiu expressamente quaes sejam os crimes politicos.

Entretanto na interpretação da Constituição não se deve pôr de parte a theoria dos *implied powers* que a pratica americana suscitou.

legitima autoridade federal, conforme a definição do art. 118 do Cod. Penal;

IV. Dos crimes de responsabilidade dos funccionarios federaes que não tiverem fôro privilegiado (Tit. V do citado Livro);

V. Dos crimes contra a fazenda e propriedade nacional, comprehendidos no capitulo unico do Tit. VII e no capitulo 1º do Tit. XII do mesmo Livro;

VI. Dos crimes de moeda falsa definidos no Capitulo 1º do Tit. VI do mesmo Livro;

VII. De falsificação de actos das autoridades federaes, de titulos da divida nacional, de papeis de credito e valores da nação ou de banco autorisado pelo Governo Federal;

VIII. Interceptação ou subtraccão de correspondencia postal ou telegraphica do Governo Federal (Capitulo IV do Tit. IV do mesmo Livro);

IX. Dos crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos nas eleições federaes ou por occasião de actos a ellas relativos (Capitulo 1º do Tit. IV do mesmo Livro);

X. De falsidade de depoimento ou de outro genero de prova em juizo federal (Secção IV do Cap. II do Tit. VI do mesmo Livro);

XI. De contrabando definido no art. 265 do Codigo Penal;

XII. Os crimes definidos no titulo terceiro primeira parte da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.

Art. 21. O Jury Federal, quando convocado, celebrará em dias successivos, com excepção dos domingos, as sessões necessarias para julgar os processos preparados.

Quando não se dê ao artigo constitucional a interpretação litteral, não se deve negar á União o poder de punir os delitos enumerados neste artigo. Elles assumem uma importancia tão geral, affectam tão de perto os interesses politicos da nação, que ninguem poderá de bôa fé concebel-os como susceptiveis de serem sujeitos á apreciação das justiças locaes.

CAPITULO III

Do supremo tribunal federal

Art. 22. Ao Supremo Tribunal Federal, além das attribuições expressas na Constituição e no decreto n. 848 de 1890, compete:

a) Processar e julgar originaria e privativamente:

I. Os membros do tribunal nos crimes communs;

II. Os juizes federaes inferiores nos crimes de responsabilidade, inclusive os substitutos e supplentes;

III. As reclamações de antiguidade dos juizes federaes.

b) Julgar em ultima instancia:

I. Os recursos de qualificação dos jurados federaes, interpostos dos despachos dos juizes seccionaes sobre reclamações de inclusão ou exclusão;

II. Os recursos e appellações dos despachos e sentenças do juiz seccional nos processos de responsabilidade dos procuradores da Republica, dos ajudantes e solicitadores.

c) Exercer as seguintes attribuições:

I. Proceder á revisão annual da lista de antiguidade dos juizes federaes;

II. Censurar ou advertir nas sentenças os juizes inferiores, e multal-os ou condemnal-os nas custas, segundo as disposições vigentes;

III. Advertir os advogados e solicitadores, multal-os nas taxas legaes, e suspendel-os do exercicio de suas funcções, por espaço nunca maior de trinta dias;

IV. Proceder na fórma do art. 157 do Codigo do Processo Criminal, quando em autos ou papeis de que houver de conhecer descobrir crime de responsabilidade ou commum, em que tenha logar a acção publica federal, devendo nos casos de sua competencia ordenar que se dê communicação ao procurador geral da Republica para promover o respectivo processo;

V. Mandar procedor *ex-officio*,ou a requerimento do procurador geral da Republica, a exame de sanidade dos juizes federaes que por enfermidade se mostrarem inhabilitados para o serviço da judicatura e propor ao Presidente da Republica que sejam aposentados os que excederem da idade de 75 annos, nos termos do decreto n. 3309 de 9 de outubro de 1886.

A incapacidade do juiz ou o limite da idade serão em todo caso julgados por sentença do tribunal com citação do interessado e audiencia do procurador geral da Republica.

Art. 23. O Supremo Tribunal Federal, no exercicio da attribuição que lhe é conferida pelo art. 47 do decreto n. 848, é competente para conceder originariamente a ordem de *habeas-corpus* quando o constrangimento ou a ameaça deste proceder de autoridade, cujos actos estejam sujeitos á jurisdicção do tribunal, ou for exercido contra juiz ou funccionario federal, ou quando tratar-se de crimes sujeitos á jurisdicção federal, ou ainda no caso de imminente perigo de consummar-se a violencia, antes de outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da especie em primeira instancia.

Aos juizes seccionaes, dentro da sua jurisdicção, compete igualmente conhecer a petição de *habeas-corpus* ainda que a prisão ou ameaça desta seja feita por autoridade estadoal, desde que se trate de crimes da jurisdicção federal, ou o acto se dê contra funccionarios da União.

Paragrapho unico. O recurso permittido pelo art. 49 do citado decreto n. 848 póde ser interposto directamente para o Supremo Tribunal Federal, da decisão do juiz de primeira instancia que houver denegado a ordem de *habeas-corpus*, independente de decisões de juiz ou tribunaes de segunda instancia.

a) O mesmo recurso tambem cabe, quando o juiz ou tribunal se declarar incompetente, ou por qualquer motivo se abstiver de conhecer da petição.

b) O recorrente deve instruir o recurso no prazo do art. 49 citado, devendo ser o mesmo respondido em 48 horas pelo juiz ou tribunal *a quo*, que o fará expedir sem demora para o Supremo Tribunal Federal.

c) Concedida a ordem de *habeas-corpus* ao recorrente, que se achar solto ou ausente, só será dispensado o comparecimento pessoal do mesmo, provado impedimento ou justa causa da ausencia.

d) No julgamento do recurso facultado pelo art. 49, supradito, o Supremo Tribunal Federal tambem poderá, desde logo resolver definitivamente sobre a materia do mesmo, si, em vista dos autos, forem dispensaveis novos esclarecimentos e o comparecimento ulterior do recorrente.

e) Si a justiça local negar os recursos de sua decisão sobre o *habeas-corpus* ou de qualquer modo obstar ao seu seguimento, teem applicação as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 58 desta lei.

Art. 24. O Supremo Tribunal Federal julgará os recursos extraordinarios das sentenças dos tribunaes dos Estados ou do Districto Federal nos casos expressos nos arts. 59 § 1º e 61 da Constituição e no art. 9º paragrapho unico, lettra (*c*) do decreto n. 848 de 1890, pelo modo estabelecido nos arts. 99 a 102 do seu regimento interno, mas em todo caso a sentença do tribunal, quer confirme, quer reforme a decisão recorrida, será restricta á questão federal controvertida no recurso sem estender-se a qualquer outra, porventura, comprehendida no julgado.

A simples interpretação ou applicação do direito civil, commercial ou penal, embora obrigue em toda a Republica como leis geraes do Congresso Nacional, não basta para legitimar a interposição do recurso, que é limitado aos casos taxativamente determinados no art. 9º paragrapho unico, lettra (*c*) do citado decreto n. 848

Art. 25. Na falta e nos impedimentos do presidente e vice-presidente do Supremo Tribunal Fede-

ral, servirá o mais idoso dos ministros (exceptuando o que exercer na occasião o logar de procurador geral da Republica).

Art. 26. O compromisso formal no acto da posse (Constituição, art. 82) terá logar perante o tribunal reunido com qualquer numero de ministros, si se tratar do presidente ou vice-presidente delle, e perante quem na occasião presidir o tribunal, si se tratar de quaesquer outros de seus membros.

Art. 27. No exercicio da attribuição que ao Supremo Tribunal Federal compete (Constituição, art. 48. n. 11) de apresentar proposta para a nomeação de magistrados federaes, serão observadas as seguintes disposições :

§ 1º Communicada officialmente a vaga de algum dos logares de juiz de secção, o presidente do tribunal fará communicar pelo *Diario Official* e pelos jornaes de maior circulação desta capital, e, por despachos telegraphicos, aos governadores e presidentes dos Estados, que se acha marcado o prazo de 30 dias para serem apresentadas na secretaria as petições dos candidatos devidamente instruidas com documentos que comprovem os seus serviços e habilitações, e nomeadamente as condições de idoneidade exigidas no art. 14 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890.

§ 2º Terminado esse prazo, o presidente lerá em mesa as petições e os documentos que as instruem, juntará as informações que houver colhido e consultará o tribunal si deve passar a colher os votos ou si a votação deve ser adiada para a sessão seguinte.

§ 3º A proposta ao Poder Executivo não poderá conter mais de tres nomes para cada uma das vagas, sendo os propostos classificados em 1º, 2º e 3º logar.

Si houver duas vagas, a proposta comprehenderá quatro nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de dous.

§ 4º Dentre os candidatos em igualdade de condições, pela votação obtida, será preferido na classificação :

1º, o que for ou houver sido, ao tempo da publicação do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 14, magistrado em effectivo exercicio por mais de dous annos ;

2º, o mais antigo no serviço da magistratura ;

3º, o cidadão habilitado em direito que,com pratica de advocacia em dois annos pelo menos, melhores serviços houver prestado ao Estado e melhores habilitações comprovar com documentos juntos á sua petição.

§ 5º Si no primeiro escrutinio para cada logar na lista nenhum candidato obtiver maioria de votos, proceder-se-ha a segundo e ainda a terceiro escrutinio entre os tres mais votados.

§ 6º Não sendo approvado nenhum dos candidatos que tenham requerido, o presidente submetterá na seguinte sessão á consideração do tribunal uma lista contendo os nomes que indicar ou forem indicados por iniciativa de qualquer dos ministros, de accordo com o disposto no paragrapho antecedente.

§ 7º A proposta ao Poder Executivo será acompanhada das cópias dos documentos que abonem a idoneidade dos pretendentes contemplados na mesma proposta.

CAPITULO IV

Do ministerio publico

SECÇÃO PRIMEIRA

Do procurador da Republica, seus adjuntos, e solicitadores

Art. 28. O procurador da Republica auxiliado pelos adjuntos, ajudantes e solicitadores, em sua respectiva secção, representa os interesses e direitos da União, quer no juizo seccional e no jury federal, em todas as causas da sua privativa competencia, quer perante as justiças locaes, no que interessar á Fa-

zenda Nacional e á guarda e conservação daquelles direitos e interesses.

Art. 29. Nas attribuições enumeradas no art. 24 do decreto n. 848 de 1890, incluem-se as seguintes perante o juizo seccional :

1º Allegar e defender os direitos da Fazenda Nacional em todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, em que for ella A. ou R. ou por qualquer maneira interessada.

2º Promover :

a) os processos executivos para cobrança da divida activa, proveniente de impostos, taxas, multas e outras fontes de receita federal ;

b) os de desapropriação por necessidade ou utilidade nacional ;

c) os de incorporação de bens nos proprios nacionaes ;

d) os de arrematação dos objectos depositados nos cofres nacionaes, quando não sejam levantados dentro do prazo de cinco annos, e a isso não se opponham as partes interessadas.

3º Requerer as providencias legaes assecuratorias dos direitos da União e as avocatorias garantidoras da jurisdicção do juizo.

4º Officiar nas habilitações e justificações que, perante o mesmo juizo, devem ser processadas, devendo ser ouvido depois de produzida a prova testemunhal.

5º Interpor os recursos legaes das decisões e sentenças proferidas nos processos crimes, civeis ou administrativos, em que lhe compete funccionar.

6º Promover a execução das sentenças em favor dos direitos e interesses da União.

Art. 30. O procurador da Republica, seus adjuntos e ajudantes, sempre que interpuzerem um recurso para o Supremo Tribunal Federal, salvo o de aggravo, terão vista dos autos para fundamental-o no prazo de 10 dias.

Art. 31. A ordem da substituição e a distribuição das funcções entre o procurador da Republica no Districto Federal e seus adjuntos será a estatuida no decreto n. 173 B de 1893, devendo, porém, o procurador funccionar perante o Tribunal Civil e Criminal e Côrte de Appellação. salvo o direito de passar ao 2º adjunto o serviço, por affluencia de trabalho.

Art. 32 Perante as justiças locaes competelhes :

I. Officiar e assistir nas arrecadações de bens vagos, de defuntos e ausentes, assim como em todas as acções, justificações e reclamações que a respeito desses bens se levantarem em juizo, requerer que sejam immediatamente recolhidos aos cofres nacionaes o ouro, prata, pedras preciosas, titulos da divida nacional e qualquer dinheiro que se arrecadar ou for apurado e promover o processo de vacancia e devolução desde que houver decorrido um anno contado do auto de arrecadação, si dentro delle não apparecerem interessados a habilitar-se como legitimos donos ou successores.

II. Officiar nas reducções de testamento, nas contas de testamentarias e de capellas, em que for interessada a Fazenda Nacional, promover a arrecadação dos impostos que lhe forem devidos, e o que for a bem de seus direitos aos residuos e aos vinculos que vagarem.

III. Officiar no juizo das fallencias, quando a Fazenda Nacional for nellas interessada como credora de dividas de impostos ou de letras e titulos mercantis.

IV. Promover a execução das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em gráo de recurso das decisões das justiças locaes ; e requerer certidão de todas as peças necessarias do processo para promovel-a perante o juizo seccional, no caso de se recusarem as justiças locaes á devida execução.

Art. 33. Em materia criminal, além das attri-

buições expressas no decreto n. 848, incumbe aos procuradores da Republica requerer no juizo criminal competente a commutação da multa ou da indemnisação do damno causado á Fazenda Nacional em prisão.

Art. 34. Ao procurador da Republica na secção do Districto Federal compete promover, nos casos legaes, a acção de nullidade das patentes de invenção e certidão de melhoramento, passada pelo Governo Federal, e assistir ao processo por parte da Fazenda Nacional, quando promovido pelos interessados.

Art. 35. Tambem pertencem aos procuradores seccionaes as seguintes attribuições :

1º Interpor, nos casos em que lhes compete funccionar nos juizos locaes de 1ª instancia, os recursos legaes para as justiças de 2ª instancia dos Estados ou do Districto Federal, e perante ellas defender os direitos e interesses da União.

2º Interpor, nos casos do art. 59 § 1º da Constituição Federal e art. 9º, paragrapho unico do decreto n. 848, os recursos legaes para o Supremo Tribunal Federal.

3º Representar ás competentes autoridades superiores do Estado ou do Districto Federal contra os actos das inferiores, que importarem violação da Constituição, lei ou tratado federal, opposição ás sentenças federaes, ou denegação de sua devida execução.

4º Participar ao procurador geral da Republica todos os actos dessa natureza, de que tiver conhecimento, e as providencias tomadas; representar-lhe os conflictos de jurisdicção que se derem entre os juizes federaes de 1ª instancia, ou entre estes e os locaes, e os de attribuição entre aquellas e outras autoridades federaes ou locaes da secção, especificando os actos que os constituem e remettendo os documentos comprobatorios.

5º Distribuir os serviços entre os ajudantes, so-

licitadores e escreventes, devendo funccionar exclusivamente como procurador em todas as causas não executivas que se houverem de processar no juizo seccional, sem prejuizo do direito de exercer pessoalmente qualquer das outras attribuições.

6º Dar instrucções aos seus ajudantes, e transmittir-lhes as que receber do procurador geral da Republica.

Art. 36. Os ajudantes do procurador exercerão todas as funcções deste perante os respectivos juizes supplentes e receberão instrucções do procurador seccional ou directamente do procurador geral da Republica.

Art. 37. Aos solicitadores compete:

I. Accusar as citações, notificações e diligencias nas causas ordinarias e summarias, e nos processos em que for interessada a União.

II. Fiscalisar a execução dos mandados entregues aos officiaes de justiça, exigindo delles semanalmente uma relação escripta do serviço desempenhado.

III. Organisar um mappa geral do movimento dos ditos mandados para no principio de cada mez apresental-o ao procurador ou ao seu ajudante

IV. Participar ao procurador ou ao seu ajudante as faltas em que incorrerem os officiaes de justiça.

V. Rubricar as guias expedidas pelo juiz seccional para solução dos impostos, tomando apontamento em um livro proprio afim de levarem ao conhecimento do procurador si, findo o prazo legal, não houver sido realisado o pagamento.

SECÇÃO SEGUNDA

Do procurador geral da Republica

Art. 38. Ao procurador geral da Republica, além das mais attribuições que lhe confere o decreto n. 848, compete:

1º Suscitar perante o Supremo Tribunal Fede-

ral os conflictos entre o governo do Estado e o da União, nos casos que pertençam ao conhecimento do referido tribunal.

2º Prover ás causas que a União houver de propor contra o governo ou a fazenda publica de qualquer dos Estados ou do Districto Federal e defender os direitos da União nas que lhe mover qualquer de seus membros ou nação estrangeira.

3º Representar aos poderes publicos o que entender a bem da fiel observancia da Constituição, lei e tratados federaes.

4º Consultar as secretarias de Estado, especialmente sobre os seguintes assumptos :

a) extradicção ;

b) expulsão de estrangeiros ;

c) execução de sentença de tribunaes estrangeiros ;

d) autorisação ás companhias estrangeiras para funccionarem na Republica ;

e) concessão e caducidade de privilegios, patentes de invenção, contractos de serviços publicos e quaesquer outros em que for interessada a Fazenda Nacional ;

f) alienação, aforamento, locação ou arrendamento de bens nacionaes ;

g) aposentadorias, reformas, jubilações, pensões, montepio dos funccionarios publicos federaes.

5º Apresentar ao Presidente da Republica, annualmente, o relatorio dos trabalhos do ministerio publico em geral com as informações recebidas sobre os serviços executados, duvidas e difficuldades occorridas na execução das leis e indicação das providencias necessarias para o regular exercicio de suas funcções e administração da justiça.

6º Todas as outras attribuições expressas no art. 20 do Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39. As secretarias de Estado facultarão ao procurador geral da Republica o exame de todos os pa-

peis e documentos que possam esclarecer o assumpto sobre o qual seja ouvido, e designarão um dos seus empregados para auxilial-o no serviço de escripturação de que carecer, e registrar os seus pareceres.

Art. 40. O governo de cada Estado providenciará para que seja remettido ao procurador geral da Republica e ao respectivo procurador seccional um exemplar da Constituição, leis e decretos do mesmo Estado, immediatamente depois de publicados. (502)

Art. 41. No impedimento do procurador geral da Republica, bem como em sua falta, emquanto não tiver sido nomeado e empossado quem, a titulo de effectivo, lhe succeda no exercicio do cargo, servirá o ministro que for para isso designado pelo presidente do tribunal.

TITULO III

Do processo

CAPITULO I

Das acções

Art. 42. No processo do julgamento dos crimes sujeitos á jurisdicção federal se observarão as seguintes disposições :

I. Salvo os crimes de responsabilidade dos procuradores, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães, todos os crimes sujeitos ao jury federal serão processados e julgados na fórma determinada no capitulo XI do decreto n. 848 de 1890, guardado na formação da culpa dos de responsabilidade o disposto no art. 96 ;

II. Nos de responsabilidade dos juizes federaes, substitutos ou supplentes, todas as diligencias ordenadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo ministro relator, assim para audiencia do denunciado ou querelado, como para inquirição de testemunhas,

---

(502) Tal disposição tem sido letra morta ao menos no Paraná.

poderão ser feitas pelo juiz seccional respectivo e, quando este for impedido, pelo seu substituto legal;

III. Nos de responsabilidade dos procuradores, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães, o juiz observará, na formação da culpa, o disposto nos arts. 53 a 62 do decreto n. 848 de 1890, depois de ouvir o funccionario na fórma do art. 96 do mesmo decreto e no julgamento guardará as disposições dos arts. 401 a 404 do Reg. n. 120 de 1842, officiando como promotor da accusação em caso do impedimento do procurador, cidadão *ad hoc* nomeado pelo juiz seccional;

IV. O juiz seccional é competente para conceder fiança provisoria ou definitiva aos réos sujeitos á sua jurisdicção ou á do jury federal; assim como para proceder por si, seu substituto ou supplentes em exercicio, ao corpo de delicto em todos os casos da competencia da justiça federal, observando em relação a esses actos, assim como á prisão, buscas, apprehensão e outros não previstos no decreto n. 848, as disposições da legislação geral;

V. No julgamento dos recursos e appellações criminaes e bem assim no processo e julgamento dos crimes sujeitos á privativa competencia do Supremo Tribunal Federal, se guardará o disposto no seu Regimento.

Art. 43. As disposições sobre o *habeas-corpus* contidas no Cap. I, Tit. III do Regimento do Supremo Tribunal Federal, serão observadas nos juizos inferiores em tudo que lhes for applicavel.

Art. 44. O processo estabelecido no decreto n. 848 de 1890, para as causas oriundas de obrigações pessoaes de natureza civel ou commercial, não exclue os processos especiaes da legislação anterior instituida pelo paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 763 de 19 de setembro de 1890. (503)

---

(503) Vide art. 13 § 16 b) desta lei.

Paragrapho unico. E' applicavel na justiça federal a disposição do Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850 relativa é detenção pessoal. (504)

Art. 45. Continuam a subsistir no juizo seccional os processos administrativos que pela legislação vigente corriam no extincto Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, na parte que ainda interessem á mesma Fazenda.

Art. 46. E' permittido cumular entre as mesmas pessoas e na mesma acção diversos pedidos, quando a fórma do processo para ellas estabelecida for a mesma.

Assim tambem, póde o réo ser demandado por differentes autores e o autor demandar differentes réos conjunctamente e no mesmo processo, sempre que os direitos e obrigações tiverem a mesma origem.

Art. 47. Com excepção das nullidades substanciaes, todas as mais reputar-se-hão suppridas, si as partes não as arguirem no momento em que occorrerem, ou quando lhes competir contestar, allegar afinal ou embargar a sentença (505).

§ 1º A lei só considera insuppriveis as nullidades seguintes:

1º falta de primeira citação; mas depois da sentença final essa falta só constituirá nullidade sendo invocada pela pessoa contra quem foi proferida a sentença no todo ou em parte, sem ter sido citada, ou pelos seus representantes;

2º falta de intervenção do ministerio publico nos processos em que for exigida por lei ou que não intervier como parte meramente accessoria;

3º falta de competencia do juiz, que houver

---

(504) Regul. 737 de 1850 art. 343 a 350.

(505) Disposição salutar que veio pôr termo ás evasivas das nullidades de feitos pelos motivos mais insignificantes e ridiculos. Vide Regul. 737 art. 672 e seguintes.

julgado a acção, si a sua jurisdicção não for susceptivel de prorogação;

4º, emprego de processo especial para o caso em que a lei não o admitta.

§ 2º A substituição do processo ordinario ao summario, não sendo impugnada na contestação, em caso algum se considerará nullidade, que possa ser invocada pela parte.

Art. 48. A penhora e a avaliação devem ser noticiadas por editaes no jornal official e no de maior circulação na séde do juizo.

Art. 49. No processo das appellações e recursos civeis interpostos para o Supremo Tribunal Federal, assim como no processo e julgamento das causas de privativa competencia do mesmo tribunal se observará o seu Regimento.

Paragrapho unico. E' applicavel aos conflictos entre a União e os Estados, ou destes entre si, o processo estabelecido para os conflictos de jurisdicção entre os tribunaes (506).

Art. 50. As desapropriações por utilidade publica serão processadas na forma do regulamento que baixou com o decreto n. 1.664, de 27 de Outubro de 1855, com a seguinte modificação;

O quinto arbitro, a que se refere o art. 4º do mesmo regulamento, será nomeado pelo juiz do processo e não pelo Governo.

Art. 51. Nas causas que se moverem contra a Fazenda Nacional ou contra a União os prazos e dilações concedidas ao procurador da Republica para responder, arrazoar ou dar provas serão o triplo dos determinados na lei.

Art. 52. Toda a materia ou correspondencia relativa aos executivos fiscaes será remettida directamente pela Directoria Geral do Contencioso ao procurador da Republica (507).

(506) Reg. do Sup. Trib. art. 87 e seguintes.
(507) Dec. 173 B de 1893 art. 4º

Dos recursos

CAPITULO II

Art. 53. Além dos embargos, que nas causas summarias servem de contestação e dos especificados no decreto n. 848 e no Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, nenhuns mais serão admittidos na justiça federal.

Os de nullidade da sentença ou infringentes do julgado oppostos na execução serão julgados pelo juiz ou tribunal, que proferiu a decisão embargada (508).

Art. 54. Além dos embargos, só têm logar na justiça federal os seguintes recursos:

1º O das decisões dos juizes seccionaes e justiças dos Estados ou do Districto Federal que negarem a ordem de *habeas-corpus* ou a soltura do paciente.

II. Os recursos criminaes interpostos das decisões dos juizes seccionaes que:

a) declarem improcedente o corpo de delicto.

b) não acceitarem a queixa ou denuncia;

c) pronunciarem ou não pronunciarem;

d) concederem ou denegarem fiança, ou a arbitrarem;

e) julgarem perdida a quantia afiançada;

f) forem proferidas contra a prescripção allegada;

g) ou commutarem a multa;

III As appellações criminaes das sentenças proferidas pelos juizes seccionaes ou pelo jury federal.

IV. As appellações interpostas das sentenças das justiças dos Estados ou do districto Federal, em ultima instancia, nos casos definidos nos arts. 59 § 1º,

---

(508) Infringentes do julgado ou modificativos são na justiça federal os de que trata o art. 300 do Dec. 848.

61 § 2º da Constituição, e art. 9º paragrapho unico do decreto n. 848 de 1890 (509).

V. As appellações civeis das sentenças definitivas e interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos juizes seccionaes, e da que julga a suspeição a elles opposta (510);

VI. Os aggravos dos seguintes despachos e sentenças do juiz seccional, além dos demais casos da legislação processual vigente;

a) do que rejeita ou julga a excepção de incompetencia;

b) de absolvição da instancia;

c) de não admissão do terceiro que vem opporse á causa ou á execução ou que appella da sentença que o prejudica;

d) das sentenças nas causas de assignação de 10 dias, ou de seguro, quando por ellas o juiz não condemna o réo porque provou os seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna, por lhe parecer que os não provou;

e do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do territorio da Republica;

f) do que ordena a prisão do executado no caso do art. 299 do decreto n. 848 de 1890;

g) do que concede ou denega appellação ou a

---

(509) Como se vê, não houve criterio na redacção da lei 221. Em seu art. 24 qualifica-se *recurso extraordinario* o mesmo recurso que no artigo 54 n. IV e 58 se qualifica *appellação*. E' bem de ver que a distincção não é verbal; ella influe sobre a marcha do processo a seguir. Felismente o art. 99 e seguintes do Reg. do Supremo Tribunal corta a questão, acceitando a primeira das duas denominações e firmando regras de processo para o recurso.

(510) Sem distincção de alçadas, de accôrdo com o art. 59 n. II da Const. Federal e com os principios republicanos, como o demonstrámos anteriormente.

recebe em ambos os effeitos ou no devolutivo sómente ;

h) da sentença que releva, ou não, da deserção o appellante, ou julga deserta e não seguida a appellação ;

i) das decisões sobre erros de contas ou custas ;

j) da absolvição ou condemnação dos advogados nos casos em que as leis do processo lhes comminam multa, suspensão ou prisão ;

k) dos despachos pelos quaes : 1º, se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado ; 2º, se manda que os embargos corram nos autos ou em separado ; 3º, si são recebidos ou rejeitados *in limine* os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante (511) ;

l) das sentenças que julgam ou não reformados os autos perdidos ou queimados em que ainda não havia sentença definitiva ;

m) das sentenças ; 1º, de liquidação ; 2º, de exhibição ; 3º, de habilitação ;

n) dos despachos interlocutorios que contêm damno irreparavel, segundo a definição da ordenação liv. 3º tit. 69 pr. § 1º (512) ;

o) do despacho pelo qual não se manda proceder a sequestro nos casos determinados em lei ;

p) do despacho pelo qual se concede ou denega a detenção pessoal ou o embargo ;

q) da sentença que julga procedente ou improcedente o embargo ;

r) dos proferidos pelo substituto do juiz seccional e seus supplentes, como auxiliares do juiz, nos

(511) Não se dá o recurso de aggravo do despacho que recebe embargos offerecidos como contestação á acção executiva. Acc. do Sup. Trib Fed. de 6 de Fevereiro de 1895 no *Dir.* LXVIII 351.

(512) Chama-se irreparavel todo acto judicial que não pode ser rescindido, desfeito, annullado ou substituido (O. MACHADO— *Pratica dos Aggravos*, §§ 186 e 187).

actos preparatorios ou preventivos e nas diligencias que lhes competem ou forem commettidas;

s) do despacho que indefere a petição inicial;

VII. Os aggravos dos despachos dos juizes relatores ou instructores do Supremo Tribunal Federal de que tratam os arts. 39 e 60 do seu regimento.

VIII. A revisão dos processos criminaes, nos termos do artigo 81 da Constituição e do art. 9º, III do decreto n. 848 de 1890.

Art. 55. Na interposição e seguimento dos recursos das decisões sobre o *habeas-corpus*, se guardará o disposto nos arts. 49 do decreto n. 848 e 67 do Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 56. Os recursos criminaes serão interpostos, processados e apresentados nos termos dos arts. 73 a 77 da lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, salvo o disposto no art. 65 do decreto n. 848 e no art. 77 do Regimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete conhecer de todos os que forem interpostos das decisões dos juizes seccionaes, cabendo a estes julgar os dos despachos do substituto e seus supplentes (513).

Art. 57. Na interposição das appellações criminaes e seus effeitos, na expedição e apresentação se observará o disposto nos arts. 43, 93 e 340 do de-

---

(513) Outra obscuridade de redacção. Trata o art. 56 de recursos criminaes e frisa bem seu intuito com as disposições que cita. Depois diz que aos juizes seccionaes cabe decidir os dos despachos dos substitutos ou supplentes.

Ora, pelo art. 18, estes juizes não podem proferir despachos definitivos, nem de pronuncia, nem de não pronuncia. Tanto o termo *recursos* é aqui especial aos criminaes, que o art 61 dispõe em relação aos aggravos.

A lei dispoz no artigo de que tratamos de um modo contraditorio com o systema que adoptou e portanto de um modo inexequivel.

Este e outros enganos difficultam summamente a pratica da lei 221.

creto 848 e art. 453 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

E' privativa do Supremo Tribunal Federal a competencia para dellas conhecer.

Ar. 58. As appellações das sentenças das justiças dos Estados e do Districto Federal, a que se refere o n. 4 do art. 54, serão interpostas e apresentadas dentro dos prazos fixados no decreto n. 848, arts, 332 e 338, para os das sentenças dos juizes federaes. a contar da data do termo de interposição do recurso.

Só tem effeito devolutivo, e a fórma do seu regulamento é a determinada no Regimento do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Si as justiças dos Estados ou do Districto Federal não receberem a appellação, a parte prejudicada ou o ministerio publico poderá solicitar do escrivão do feito ou de qualquer tabellião do logar a expedição de carta testemunhavel, e, ratificando-a mediante protesto no juizo seccional do Estado ou districto, apresentará os dous respectivos instrumentos ao Supremo Tribunal Federal, que, a vista delles, mandará ou não que seja tomada por termo a appellação e subam os autos, conforme for de direito (514).

§ 2º Quando não for possivel a apresentação dos autos originaes, o tribunal conhecerá da appellação á vista do traslado, estando este devidamente conferido e concertado.

§ 3º Si, por qualquer modo, for obstada ou impedida a execução das sentenças do Supremo

---

(514) Este art. e § 1º combinados com o 35 n. 2º mostram que o Procurador da Republica nas secções pode e deve interpôr *ex-officio* o recurso necessario nos casos delle.

E' jurisprudencia assentada em inumeros Accordãos do Supremo Tribunal e nem se pode discutir sua correcção, que só a elle cabe decidir si é ou não caso de recurso extraordinario. As justiças dos Estados, pois, uma vez interposto um recurso desses, não pode deixar de mandar tomal-o por termo.

Tribunal Federal, o ministerio publico apresentará denuncia contra o oppositor ou oppositores, pelo crime definido no art. 111 do Codigo Penal, e tanto elle como as partes interessadas poderão promover a execução das mesmas sentenças perante o juizo federal, recusando-se o local.

§ 4º No caso de ser julgada deserta a appellação, de que trata este artigo, si o appellante provar que o seguimento foi obstado por autoridade local, o Supremo Tribunal Federal poderá releval-o da deserção e assignar-lhe novo prazo, conforme o disposto no art. 347 do decreto 848 de 1890.

Art. 59. São unicamente suspensivas no juizo federal as appellações interpostas nas causas ordinarias e nos embargos oppostos na execução pelo executado ou por terceiro, quando julgados provados (515).

Art. 60. O aggravo será tomado por termo nos autos, assignado pela parte ou seu procurador dentro do prazo de cinco dias e precedendo despacho do juiz.

Não se tomará o aggravo, sem que se declare a lei offendida.

Art. 61. Do aggravo interposto dos despachos do substituto ou de seus supplentes conhece o juiz seccional do respectivo Estado nos termos do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 1420 A, de 21 de fevereiro de 1891.

Do interposto dos despachos do juiz seccional conhece o Supremo Tribunal Federal pelo modo e nos termos prescriptos no seu Regimento.

Art. 62. O aggravo subirá nos proprios autos com suspensão do processo, sómente nos casos seguintes:

---

(515) Este artigo restringiu as disposições do 341 do Dec. 848, em virtude do qual tinhão effeito suspensivo as appellações interpostas das sentenças definitivas proferidas nas acções especiaes.

1º, quando em razão da distancia ou do serviço, houver possibilidade de chegarem os autos á instancia superior no prazo de 48 horas, contado da data do despacho que fundamentar o aggravo ;

2º, quando interposto de decisão sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não ;

3º, quando interposto de despacho que ordene a prisão.

Fóra destes casos, o aggravo subirá em separado, sem prejuizo do andamento do processo.

Art. 63. Nos casos de concessão de embargo ou de detenção pessoal, o aggravo poderá ser suspensivo, si o aggravante garantir em juizo, com deposito ou caução, o valor total da condemnação.

Art. 64. Sempre que dever o aggravo de petição subir em separado, o aggravante apontará no termo as peças do processo com que pretende instruir o recurso, e só destas se lhe passará certidão.

§ 1º A certidão conterá sempre o termo do aggravo e a petição em que se houver requerido o despacho, o termo da publicação ou da intimação.

§ 2º Nas certidões guardar-se-ha a ordem do processo.

Art. 65. Tomado o termo do aggravo de petição, será intimado no prazo de 24 horas, à outra parte e ao ministerio publico, quando intervier.

§ 1º Quando o aggravo subir em separado, deverá o aggravante, no prazo de oito dias, a contar da interposição do recurso, apresentar no cartorio a sua petição de aggravo instruida com certidão do processo e com outros quaesquer documentos.

O aggravado poderá, em igual prazo, a contar da intimação, apresentar no cartorio qualquer allegação e as certidões do processo ou documento que pretender ajuntar.

§ 2º Quando o aggravo subir nos proprios autos, deverá o aggravante, no prazo de 48 horas, a con-

tar da interposição do recurso, apresentar no cartorio a sua petição de aggravo, e poderá, no mesmo prazo, ajuntar quaesquer documentos.

O aggravado poderá, em igual prazo a contar da intimação, ajuntar quaesquer allegações ou documentos.

Art. 66. Durante os prazos designados no artigo antecedente, o escrivão facilitará o processo no seu cartorio ás partes ou aos seus procuradores, para tirarem os apontamentos necessarios, e passará a certidão apontada pelo aggravante e qualquer outra que a parte contraria pedir, preferindo este a outro serviço.

Art. 67. Findos os prazos referidos o escrivão ajuntará ao processo a petição do aggravo, a allegação da outra parte e quaesquer documentos apresentados, quando o aggravo subir nos proprios autos; ou autoará a petição de aggravo, a allegação da outra parte e as respectivas certidões e documentos quando o aggravo subir em separado; e fará tudo concluso ao juiz para, em 48 horas. sustentar o despacho ou reparar o aggravo.

§ 1º Sendo o aggravado revél, poderá o juiz, quando responder ao aggravo, que deve subir em separado, mandar ajuntar as certidões do processo que entender necessarias para sustentação do despacho.

§ 2º Si o juiz reparar o aggravo, cabe novo aggravo deste despacho, mas o juiz não poderá alteral-o, e para decisão do ultimo aggravo subirá o processo em que se tiver proferido o despacho de que se interpoz.

§ 3º Quando, na hypothese do paragrapho antecedente, o novo despacho tiver sido lançado no processo em separado do primeiro aggravo, ajuntar-se-ha ao processo principal uma certidão desse depacho para ser executado.

Art. 68. Findas as 48 horas, o escrivão cobrará o processo com resposta ou sem ella.

§ 1º Nas 24 horas seguintes, o aggravante pagará os custas do aggravo, e fará o preparo necessario para as certidões que o juiz tiver mandado passar e para execução do recurso.

§ 2º O escrivão apresentará o processo no correio ou no tribunal no prazo de 24 horas depois de feito o preparo, podendo comtudo o juiz prorogar este prazo até cinco dias, quando a prorogação for absolutamente indispensavel para se passarem as certidões no caso do art. 67 § 1º.

§ 3º Aggravando ambas as partes, cada uma pagará metade do preparo e, se o deixar de fazer, será o recurso julgado deserto, quanto a ella, e a outra parte deverá satisfazer o preparo todo nas 24 horas seguintes, sob igual pena.

§ 4º O escrivão é obrigado a apresentar o processo dentro do prazo referido e archivará o certificado da entrega, que lhe passará o correio, ou o recibo do secretario a quem deve entregal-o na séde do tribunal.

§ 5º A apresentação do aggravo, para se conhecer que foi feita em tempo, será certificada pelo termo da mesma apresentação e recebimento, que lavrar o secretario do tribunal.

§ 6º O escrivão convencido de negligencia, malicia ou dólo, seja não facilitando os autos no seu cartorio, seja não extrahindo com promptidão as certidões, ou não cobrando e apresentando o processo do aggravo nos prazos designados, será suspenso até seis mezes, depois de ouvido no prazo de 48 horas.

Art. 69. Si o juiz indeferir o requerimento de aggravo ou obstar que o aggravo seja escripto, a parte poderá, no prazo de 48 horas, requerer ao escrivão que lhe passe carta testemunhavel. copiando-se nella as peças que indicar.

§ 1º O escrivão será obrigado a dar o instrumento á parte sob sua responsabilidade, no prazo

maximo de dez dias, havendo documentos a copiar e dentro de 48 horas não os havendo.

§ 2º O escrivão dará á parte recibo do pedido de carta testemunhavel e perderá o officio, si não der o instrumento, sob qualquer pretexto, nos prazos do paragrapho anterior Negando-se o escrivão a dar o recibo, a parte poderá testemunhar a entrega do requerimento.

§ 3º A perda do officio de escrivão no caso do paragrapho anterior será determinada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, em vista da reclamação da parte, devidamente documentada e ouvido o serventuario, que terá para responder o prazo de cinco dias.

Art. 70. O tribunal, em vista da carta testemunhavel, mandará escrever o aggravo ou tomará conhecimento da materia, si o instrumento for instruido de modo que a tanto o habilite, independente de mais esclarecimento.

Art. 71. As petições ou minutas de aggravo não serão acceitas, sem que sejam assignadas com o nome inteiro do advogado constituido nos autos, o que igualmente se observará a respeito das respostas ou contestações dos aggravados.

Art. 72. Quando os aggravos forem interpostos de sentenças e despachos não comprehendidos nos que esta lei especifica, o juiz *a quo* declarará por seu despacho que os não admitte, por illegaes, condemnará as partes nas custas do retardamento e imporá aos advogados que tiverem assignado as petições e minutas a multa de 30$ a 50$000.

Art. 73. Quando o aggravo subir nos proprios autos com suspensão do processo, não ficam prejudicadas as medidas preventivas e de segurança, salvo estando o juizo seguro com penhora, deposito ou caução.

Art. 74. a revisão dos processos criminaes, findos, de que trata o art. 9º n. 111 do decreto 848 de 1890, estende-se aos processos militares, e será regulada do modo seguinte: (516)

§ 1º Tem lugar a revisão:

1º, quando a sentença condemnatoria for contraria ao texto expresso na lei penal;

2º, quando no processo em que foi proferida a sentença condemnatoria não se guardarem as formalidades substanciaes, de que trata o art. 301 do Codigo do Processo Criminal;

3º, quando a sentença condemnatoria tiver sido proferida por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado, ou quando se fundar em depoimento, instrumento ou exame julgados falsos;

4º, quando a sentença condemnatoria estiver em formal contradicção com outra na qual foram condemnados como autores do mesmo crime outro ou outros réos;

5º, quando a sentença condemnatoria tiver sido proferida na supposição do homicidio, que posteriormente verificou-se não ser real, por estar viva a pessoa que se dizia assassinada;

6º, quando a sentença condemnatoria for contraria á evidencia dos autos;

7º, quando, depois da sentença condemnatoria, se descobrirem novas e irrecusaveis provas da innocencia do condemnado.

§ 2º A revisão poderá ser requisitada pelo condemnado, pela familia, por qualquer do povo, pelo procurador geral da Republica.

§ 3º Em todo caso, a prova dos factos allegados na revisão deve resultar necessariamente de senten-

---

(516) Esta lei regulou os recursos de revisão criminal de accôrdo com o art. 81 da Constituição Federal. Vide nossa nota ao art. 9º III do Dec. 848.

ça prejudicial, em que taes factos estejam reconhe-
os.

A prova novamente exhibida será sempre confrontada com as que, servirem de base á condemnação, para que o tribunal possa apreciar o valor relativo de cada uma.

§ 4º. Quando já for fallecida a pessoa, cuja condemnação tiver de ser revista, o tribunal nomeará um curador que exerça todos os direitos do condemnado. Si pelo exame do processo reconhecer o erro ou a injustiça da condemnação, o tribunal, reformando a sentença revista, rehabilitará a memoria do condemnado (517).

§ 5º Si o tribunal verificar que a pena imposta ao condemnado não corresponde ao gráo em que se se acha incurso, reformará a sentença condemnatoria nessa parte, salvo a disposição do § 7º.

§ 6º, Si verificar que no processo revisto não foram guardadas as formulas substanciaes, limitar-se-ha a julgar nullo o mesmo processo.

O procurador geral da Republica, neste caso, promoverá a renovação do processo no juizo competente, si o crime pertencer ao conhecimento da justiça federal, ou remetterá a sentença do tribunal ao ministerio publico do respectivo Estado, si o crime pertencer á jurisdicção local.

§ 7º Em hypothese alguma poder-se-ha na sentença de revisão aggravar a pena imposta ao condemnado.

§ 8º. Na revisão serão observadas quaesquer outras disposições do decreto n. 848 de 1890 e o processo estabelecido no Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, na parte não alterada pela presente lei.

---

(517) E' bellissima esta disposição e capaz só por si de reivindicar os erros de que está eivada a lei 221.

CAPITULO III

Das custas

Art. 75. Emquanto não se organisar o Regimento das custas, emolumentos e porcentagens que devem ser percebidos ou arrecadadas pelos actos judiciarios e funcções exercidas perante a Justiça Federal, serão applicaveis o Regimento publicado pelo decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874, e mais disposições em vigor relativas á justiça, em geral, e ao juizo dos Feitos da Fazenda, em particular, de accordo com o estabelecido no decreto n. 848 de 1890.

§ 1º A disposição do art. 358 do decreto n. 848 é applicavel ao secretario, officiaes, amanuenses, continuos e porteiros do Supremo Tribunal Federal pelos actos que praticarem como escrivães e officiaes do juizo.

§ 2º Será observado o que está disposto no Regimento do Supremo Tribunal Federal sobre custas.

Art. 76. Deve ser condemnado nas custas dos actos do processo que forem annullados, o funccionario judicial que houver dado causa á nullidade.

Art. 77. A parte condemnada em custas de retardamento ou de nullidade, deve pagal-as a seu proprio requerimento no prazo de cinco dias da intimação, sob pena de não poder ser mais ouvida emquanto as não houver pago ou caucionado a importancia equivalente, a juizo da outra parte e do juiz da causa.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 78. O § 2º do art. 60 da Constituição não prohibe aos officiaes judiciarios locaes a execução das ordens e sentenças do Supremo Tribunal Federal, proferidas em gráo de recurso das sentenças das justiças dos Estados ou do Districto Federal, e em gráo de revisão dos processos crimes, as quaes serão mandadas cumprir ou executar pelos mesmos juizes,

locaes ou federaes, competentes para o julgamento ou execução das sentenças recorridas, salvo a intervenção dos federaes, nos termos do art. 6º n. 4 da Constituição e do art. 17 desta lei.

Art. 79. A intervenção prohibida pelo art. 62 da Constituição não comprehende a expedição de avocatorias para restabelecimento da jurisdicção dos juizes federal e local nem o auxilio reciproco que se devem prestar a justiça federal e a dos Estados nas diligencias, ainda de natureza executoria, rogadas ou deprecadas por uma a outra, que não excederem das attribuições de qualquer dellas ou não importarem delegação de jurisdicção federal, prohibida pelo art. 60 § 1º da Constituição.

Art. 80. Os juizes seccionaes que acceitarem cargos extranhos á judicatura ou depois desta lei continuarem a exercel-os, ficarão avulsos, sem perceber vencimentos ou contar antiguidade como juiz, devendo considerar-se vago e ser preenchido o seu logar.

Art. 81. Renuncia o cargo de procurador da Republica o que acceitar outro cargo.

Art. 82. Para procederem os supplentes ás diligencias e actos que lhes forem commettidos pelo juiz seccional ou os que lhes competem, nos casos urgentes (art. 19), como os de quaesquer medidas preventivas ou assecuratorias, póde a commissão ser dada, na primeira hypothese, e a participação ser feita ao juiz seccional, na segunda, por officio ou telegramma, sendo este confirmado por despacho nos autos ou officio da mesma data.

Art. 83. A jurisdicção privativa da justiça federal em relação aos crimes politicos não comprehende os praticados contra as autoridades dos Estados, ou contra a ordem e segurança interna de alguns delles por nacionaes ou estrangeiros nelle domiciliados, salvo nos casos dos crimes que forem a causa ou consequencia de perturbações que, nos termos do art.

6º da Constituição, occasionem uma intervenção armada federal. (518)

Art. 84. A indemnisação garantida pelo art. 86 do Codigo Penal não será devida pela União ou pelo Estado :

1º Si o erro ou injustiça da condemnação do réo rehabilitado proceder de acto ou falta imputavel ao mesmo réo, como a confissão ou a occultação da prova em seu poder ;

2º Si o réo não houver esgotado todos os recursos legaes ;

3º Si a accusação houver sido meramente particular.

Paragrapho unico. A União ou o Estado terá em todo caso acção regressiva contra as autoridades e as partes interessadas na condemnação, que forem convencidas de culpa ou dolo.

Art. 85. O Regimento do Supremo Tribunal Federal se cumprirá com as alterações desta lei.

Art. 86. A disposição do art. 330 do decreto n. 848 de 1890 se applica á classificação dos creditos das fallencias, revogado assim o disposto no art. 69 lettra *a* do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890.

Art. 87. E' autorisado o Poder Executivo :

1º, a organisar : (*a*) o Regimento das custas, emolumentos e porcentagens ; (*b*) o dos advogados, procuradores, solicitadores e secretarios da justiça federal ; (*c*) a tabella das fianças em conformidade do art. 406 do Codigo Penal ; (519)

---

(518) Const. Fed. da Suissa art. 112 n. 2. Este artigo foi interpretado pelo Acc. do Sup. Trib. Fed. de 1º de Maio de 1894. Muito tratou a imprensa de discutil-o. Quanto a nós continuamos a entender que, emquanto o Codigo Penal for lei da Republica, definindo como define entre os crimes politicos os que se dirigirem contra a ordem interna dos Estados, a justiça federal é competente para tomar delles conhecimento.

(519) A justiça federal não tem ainda *Regimento de Custas* e vigora o de n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

2º, a proceder á consolidação systematica de todas as disposições vigentes sobre organisação da justiça e processo federal;

3º, a abrir os creditos necessarios para as respectivas despezas.

Art. 88. São mantidos os logares de avaliadores privativos creados pelo decreto n. 391 de 10 de maio de 1890, e serão nomeados pelo Presidente da Republica. (520)

Paragrapho unico. Para esses logares serão aproveitados os actuaes avaliadores, cabendo-lhes as vantagens estabelecidas pelo Regimento de custas em vigor.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 20 de novembro de 1894.—Dr. *Manoel Victorino Pereira*, presidente do Senado.

O Dec. n. 221 de 1894 autorisou o governo a publicar o Regimento de custas e a taxa judiciaria para a justiça local do Districto Federal e os de n. 2162 e 2163 de 9 de Novembro de 1896 effectuaram taes reformas. Quanto a tabella de fiança provisoria até este momento nada existe de novo.

(520) Não nos consta terem sido nomeados avaliadores privativos para as diversas secções federaes.

III

LEI N. 515—DE 3 DE NOVEMBRO DE 1898.

Providencia sobre o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, sellos adhsivos, vales postaes e outros qualificados nos arts. 221 a 223, 239 a 244, 246, 247, 250 e 265 do Codigo Penal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica competindo ao juiz de secção no Districto Federal e nos Estados da União o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, sellos adhesivos, vales postaes e coupons de juros dos titulos da divida publica da União, qualificados nos arts. 221 a 223, 239 a 244, 246, 247, e 265 do Codigo Penal e do uso de qualquer destes papeis e titulos falsificados, qualificados no art. 250 do mesmo codigo.

Paragrapho unico. A competencia do juiz de secção para julgamento dos crimes de contrabando comprehende sómente os casos em que este versar sobre direitos e impostos de importação ou outros cobrados pela União, e para o do peculato, quando este versar sobre dinheiros, valores e effeitos pertencentes á Fazenda Nacional.

Art. 2º O processo da formação da culpa, nos crimes de que trata o artigo antecedente, compete ao substituto do juiz de secção, que, pronunciando ou não pronunciando, remetterá o processo a este juizo para confirmar ou não o mesmo despacho, com recurso voluntario e suspensivo para o Supremo Tribunal Federal.

Emquanto o despacho depender de confirmação e de recurso, é exequivel a prisão decretada.

Art. 3º A formação da culpa será processada de accordo com os arts. 53 e 64 inclusive do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, e 142 do Codigo do Processo Criminal, podendo o juiz ser auxiliado pelos seus supplentes no corpo de delicto, exame, buscas, apprehensões e mais diligencias necessarias ao descobrimento do crime e dos seus autores, observando-se, quanto ao contrabando, os §§ 4º, e seguintes do art. 1º do decreto n. 805, de 4 de outubro de 1890, ficando revogado o n. 2 do art. 2º do mesmo decreto.

Art. 4º Decretada a pronuncia, será esta intimada ao réo, si estiver preso ou afiançado, o qual dentro de cinco dias improrogaveis poderá juntar as razões e documentos que julgar necessarios ; neste caso, e em igual praso, o procurador de secção poderá tambem juntar as suas razões e documentos.

Si o réo não estiver preso ou afiançado, o processo subirá ao juiz de secção no praso de 24 horas improrogaveis, independente de intimação.

Art. 5º O juiz de secção, recebendo o processo, si neste achar preterição de formalidade legal que induza nullidade ou falta que prejudique o esclarecimento da verdade, ordenará as diligencias necessarias para suppril-as, podendo estas serem feitas perante o mesmo juiz de secção ou perante o seu substituto, conforme aquelle julgar mais conveniente.

Art. 6º O juiz de secção, si não achar necessarias as diligencias, ou sendo estas concluidas, deverá em prazo breve, não excedente de 15 dias, dar ou negar provimento ao recurso. — No caso de pronunciar ou confirmar a pronuncia, mandará do mesmo despacho dar vista ao procurador seccional para este formar o libello, no prazo de 24 horas, e offerecel-o na primeira audiencia.—A parte accusadora, si houver, será admittida a addir ou declarar o libello, comtanto que o faça na audiencia seguinte.

Art. 7º Offerecido o libello, deverá o escrivão preparar uma cópia do mesmo, do additamento, si

houver documento, o rol das testemunhas, e as entregará ao réo preso, notificando-o ao mesmo tempo para offerecer a sua contrariedade no prazo improrogavel de tres dais. Dessa entrega o escrivão exigirá recibo assignado pelo réo ou por duas testemunhas, si este não souber escrever ou não quizer assignal-o, o juntará ao processo, passando certidão destes actos.

Si o réo não estiver afiançado, deverá igualmente o escrivão entregar-lhe uma cópia do libello com additamento, si o tiver, dos documentos e o rol das testemunhas, si elle ou seu procurador apparecer para recebel-os, exigindo recibo, que juntará aos autos.

Art. 8º E' facultado ao réo apresentar sua contrariedade escripta; neste caso só no cartorio será concedida vista do processo originario ao mesmo réo ou seu procurador, dando-se-lhe, porém os traslados dos documentos que quizer, independentemente de despacho.

Na conclusão do libello, seu additamento e contrariedade, se indicarão as testemunhas que as partes tiverem de apresentar.

Art. 9º Findo o prazo do art. 7º na primeira audiencia, presentes o juiz de secção e partes e seus advogados, o juiz fará o escrivão ler todo o processo e em seguida procederá ao interrogatorio do réo; si houver mais de um réo, serão separados, de modo que não ouça um as respostas do outro.

Terminados os interrogatorios, serão inquiridas pelo juiz as testemunhas, observando-se a mesma separação, sendo facultado ás partes fazerem as perguntas que julgarem convenientes. Os interrogatorios e depoimentos serão escriptos pelo escrivão, assignados pelo juiz, procurador de secção, testemunhas e partes e rubricados pelo mesmo juiz.

Art. 10. Findas as inquirições, seguir-se-ha a discussão oral, que será iniciada pela accusação feita pelo procurador de secção, e finda aquella serão os

autos conclusos ao juiz de secção, que proferirá a sua sentença, condemnando ou absolvendo o réo. Esta sentença será publicada em audiencias e intimadas as partes pelo escrivão, e della caberá appellação para o Supremo Tribunal, que julgará em ultima instancia

Art. 11. Os processos pendentes pelos crimes de que trata a presente lei, em que ainda não houver culpa formada, serão remettidos ao substituto seccional para concluil-os, na forma dos artigos antecedentes.

Art. 12. Os processos em que houver culpa formada, mas que não houverem sido ainda submettidos ao jury, serão remmettidos ao juiz de secção para as diligencias de julgamento, e aquelles em que houver sentença de jury pendente de appellação seguirão os termos ulteriores desta ; mas, si o tribunal federal mandar proceder a novo julgamento, este terá logar na conformidade desta lei.

Art. 13. Não será admittida fiança nos crimes de moeda falsa e de contrabando.

Art. 14. O crime de moeda falsa não prescreve em tempo algum em favor do réo domiciliado ou homisiado em paiz estrangeiro.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de Novembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

IV

NOTA FINAL

Alem da lei n. 515 de 3 de Novembro de 1898 anteriormente transcripta, foram ultimamente publicadas as leis seguintes, relativas a organização e competencia da justiça federal :

1.º Decreto 3084 de 5 de Novembro de 1898 contendo a *Consolidação das Leis referentes a justiça federal ;*

2.º O Dec. 539 de 19 de Dezembro de 1898 creando a taxa judiciaria na justiça federal e dando custas ao juiz seccional ;

3.º O Dec. 546 de 24 de Dezembro de 1898 alterando as ferias federaes que passam a ser em Fevereiro e Março ;

4.º O Dec. 561 de 31 de Dezembro de 1898 prohibe que sejam recebidos, como moeda, ou nesta qualidade circulem no paiz, quaesquer titulos de credito ao portador, ou com o nome deste em branco que forem emittidos pelos governos dos Estados ou municipios e dá aos juizes federaes competencia para conhecerem e decidirem taes questões.

INDECE

PAG.

Ligeira explicação I
CAP. I—*Introducção historica sobre o poder judiciario e o processo* 1
CAP. II—*A dualidade da justiça no Brasil* . . 61
CAP. III—*Do Supremo Tribunal Federal* . . 83
SECÇÃO I—*Da competencia originaria do Supremo Tribunal Federal.* 95
SECÇÃO II—*Da competencia do Supremo Tribunal Federal em gráu de recurso* . . . 109
A)—*Do recurso ordinario* 112
B)—*Do recurso extraordinario* . . . 113
SECÇÃO III—*Das attribuições privativas do Presidente do Supremo Tribunal* . . . 130
CAP. IV—*Dos juizes federaes, seus substitutos e supplentes destes* 134
SECÇÃO I—*Dos juizes federaes* . . . 134
SECÇÃO II—*Dos substitutos e seus supplentes* . 212
CAP. V—*Do jury federal* 217
CAP. VI—*Da Prorogação da jurisdicção federal* . 240
CAP. VII—*Do ministerio publico federal* . . 248
SECÇÃO I—*Do Procurador geral* . . . 252
SECÇÃO II—*Do Procurador Seccional* . . 256
SECÇÃO III—*Dos adjuntos e do solicitador de Fazenda* 2[illegible]2
CAP. VIII—*Dos serventuarios e empregados da justiça federal* 271
CAP. IX—*Licenças e aposentadorias* . . . 277

CAP. X—*A justiça dos Estados no Brazil* . . 281
Amazonas 286
Pará 289
Maranhão 292
Piauhy 294
Ceará 298
Rio Grande do Norte 300
Parahyba do Norte 303
Pernambuco 305
Alagoas 307
Sergipe 312
Bahia 314
Espirito Santo 318
Rio de Janeiro 321
S. Paulo. 323
Paraná 324
Santa Catharina 326
Rio Grande do Sul 328
Minas Geraes 332
Goyas 334
Matto Grosso 337
Districto Federal 340

APPENDICE

—Dec. 848 de 11 de Outubro de 1890 . . 353
—Lei 221 de 20 de Novembro de 1894 . . 429
—Lei n. 515 de 3 de Novembro de 1898 . . 478
—Nota final 482

INDICE ALPHABETICO

(OS NUMEROS INDICAM AS PAGINAS)

Acções fundadas em tratados movidas por estrangeiros 167, 171 :—fundadas em contratos com a União movidas por estrangeiros 167 :—de direito maritimo 173 :—de direito civil internacional 177 :—que interessam ao fisco 147, 181 :—entre a União e Estados e destes entre si 97 :—de indemnisação de gado nos Estados do Sul 147. Vide *causas*.
Actos administrativos da União 192 :—inconstitucionalidade dos—140. Vide *lesão de direitos*.
Addlington 74.
Adjuntos de procurador 262 :—sua commissão 263.
A'gora 18.
Aignan 218.
Ajudante do procurador nas circumscripções 266.
Alagôas organização judiciaria de—307 : intervenção do poder judiciario na elaboração das leis 311.
Alçadas, inconstitucionalidade do principio das—108.
Alexandre Severo 45.
Amasis 10.
Amazonas, organização judiciaria 286,
Amanuense do Supremo Tribunal Federal 274.
America do Norte soberania estadoal desmoralisada na—62 :—pratica da—sobre a justiça estadoal 281 :—como surgiu a funcção politica do poder judiciario na— 85 :
Amnistia 127.
Amphilophio Freire 157.
Angaria o que seja 178.
Anna a rainha—74.
Apostolado Positivista 280.
Aposentadoria na justiça federal 277.

Appendice 351.
Aprezamento questões de—178.
Aprehensões e buscas 211.
Arbitramento vide *juizo arbitral.*
Areopago 19, 20, 27.
Ariga 9.
Aristoteles 146.
Augusto Comte 6, 48, 72, 146, 328.
Auxilios prestados em alto mar, portos, rios e lagos 179.
Bahia, organização judiciaria 314.
Blackstone—74, 205.
Bluntschli, 8, 93.
Boitard, 229.
Borsana 231.
Brazil: unidade moral no—158 ;—crimes commettidos em paiz estrangeiro contra o—202 ;—uniformidade da justiça estadoal no—282 ;
Broom 205, 219.
Bryce 62, 75, 90, 114, 140, 150, 155, 161, 173, 224, 235, 248, 269.
Buckle 217.
Burlamaque 188.
Buscas e aprehensões 211.
Calhoun 62.
Campbell Black 227.
Campos Salles 101, 114, 157, 240.
Capacidade civil, lei que regula 169.
Carlos Magno 52, 55.
Carlos o Calvo 52.
Carlos V. 53.
Carlos Perdigão 234.
Casorati 231.
Causas entre a União e os Estados e entre estes 97 :—fundadas em disposições da Constituição 139 ;—contra a Fazenda Nacional 147 :—de compensações, reivindicações e indemnisações 147 ;—sobre marcas de fabrica 189 ;—sobre certidões de melhoramentos 193 ;—sobre patentes de invenção 193 ;—de naturesa federal 193 : de direito maritimo vide *questões :*—de direito civil internacional, vide *questões ;* entre Estados estrangeiros e cidadãos brazileiros vide *pleitos.*

Ceará organização judiciaria 298.
Certidões de melhoramento vide *causas*.
Cesar 43, 45.
Chambrun 269.
Circumscripções federaes 212
Clisthenes 18, 20.
Clarke Hare 144.
Clovis 52.
Colbert 54.
Compensações vide *causas*.
Competencia : originaria do Supremo Tribunal 95, 1 8 :— do Supremo Tribunal em gráu de recurso 108 ;— extraordinaria do Supremo Tribunal 113 ;—civel dos juizes federaes 139 ;—do substituto 214 ;—dos supplentes da séde da secção 215 ;—dos supplentes das circumscripções 215 ;—do jury federal 236 ;— criminal federal 237.
Concessões não são contratos 150;—de interesse pessôal 151.
Conflictos entre juizes e tribunaes federaes, ou dos Estados 103 ;—de jurisdicção 130.
Constancio 47.
Constantino 47.
Constituição caracter relativo das disposições da—145.
Contratos, lei que regula a forma 168.
Convenções 171.
Cooley 85, 114, 140, 142, 231.
Corpo de delito 211.
Crimes politicos 195 ;—contra os governos estadoaes 195 ;— internacionaes o que sejam 199 ;--commettidos contra o Brazil em paiz estrangeiro 202 ;—contra os direitos politicos 203.
Cujacius 60.
D'Aguesseau 60, 251.
Dallos 203.
Danton 59.
De Maistre 61.
Demetrio de Phaléro 10.
Descartes 60.
Diocleciano 45, 46.
Diodoro Siculo 10, 12.
Direitos adquiridos 151.
Direito civil internacional; questões de—177.

Direitos individuaes vide *lesão* de—; naturaes absolutas 3 ;—politicos, crime contra—203.
Districto Federal, organização judiciaria do—340.
Donellus 204.
Dracon 17. 18, 19.
Dualidade da justiça, seu fundamento 74 ;—da legislação, seu fundamento 157.
Dubs 64, 62.
Embargos maritimos 178.
Ephialto 20.
Eschbach 171.
Espolio de estrangeiros, 125, 193.
Espirito Santo, organização judiciaria do—318.
Estados só têm autonomia administrativa 66 :—limites entre—98 ;—não podem recorrer ao juizo arbitral em suas questões de limites 99 ; litigios entre—e nações estrangeiras 100 ; litigio entre—e cidadãos de outros— 53 ; litigios entre— 53 ;—rogatorias entre—187 ; uniformidade da justiça entre—282, 347 ; — estrangeiros e cidadãos brazileiros pleitos entre 65 ;
Estrangeiro vide espolio ; residente no Brazil causas contra 166 ; litigio entre—e um Estado 155.
Exequatur 185.
Extradição 188 ; duvidas sobre—212.
Federação : americana 61 :—suissa 61 ;—a competencia judiciaria para julgar da inconstitucionalidade de leis e actos não é peculiar a—88 ;
Federalista (O) 74, 85, 140, 155, 158, 227, 245.
Fiança 211.
Fiore 171, 202.
Flavius 37.
Francisco I 54.
Gagliardi 128.
Gaius 34, 37.
Gall 221.
Garofalo 128, 199, 223,
Garraud 128.
Gibbon 49.
Goyaz, organização judiciaria de--334.
Grotius 9, 60, 176, 188.
Guilherme III 74.
Habeas corpus 204.

V

Hallam 51, 217.
Hamilton 73, 155, 158, 162, 227, 245.
Helliato 20.
Hermes, livros sagrados de, 10
Hobbes 4.
Inamovibilidade de juizes 282.
Inconstitucionalidade declaração de--84, 140;--a competencia do poder judiciario para declaral-a não se com padece com o regimen parlamentar 89. Vide *Supremo Tribunal* e *Poder judiciario*, *Suissa*, *America do Norte*.
Indemnisações vide *causas* de ;--de gado nos Estados do Sul 147.
Indulto 127.
Inglaterra conflictos entre um julgado e um Acto do Parlamento 89.
Intervenções internacionaes 172.
Ives de Chartres 59.
Jesse-Macy 67, 74, 75, 230.
John Calhoun 62.
Jose Hygino 157.
Judiciario federal, defeitos da organização brazileira 246
Juizes federaes nomeação de—134 ; montepio e vencimentos 136 ; incompatibilidades 138 ;—competencia civel 139 ;—competencia de ordem administrativa e disciplinar 181 ns. X a XXIV ;—competencia criminal 194 ;
Juizo arbitral não é meio competente para a decizão dos litigios sobre limites interestadoaes 99.
Jurisdicção federal prorogação 240.
Jury presidencia do—211 ;—federal 217 ;—origem do 217 ; —desmoralisação do—no Brazil 219 ;—composição 235 ;—competencia do—236 ; revisão dos jurados do—federal 184 ;—caso do—no Rio Grande 223.
Justiça estadoal 281 ;—falta de garantia da 284.
Justiniano 48, 49.
Kepler lei de—82.
Kent 142, 188.
Klubner 188.
Lagos navegação em 173.
Langhar 200.
Lawrence Lowell 144.

Ledeau 251.
Legislação dualidade de 157.
Leopoldo Bulhões 157.
Lesão de direitos individuaes por actos administrativos da União 192.
Liberdade profissional 92.
Licenças aos funccionarios federaes 277.
Limites entre Estados 98.
Litigios entre nações estrangeiras e a União e Estados 100 ;—entre Estados e cidadãos de outros 153 ;—entre Estados 153 ;—entre um estrangeiro e um Estado 155.
Lothario I 58.
Luiz o Debonnaire 52, 58, 59 ;—*Luiz* IX 53, 55 ;—*Luiz XI* 53 ;—*Luiz XVI* 54 ;
Luthero, 54.
Madison 246.
Maranhão, organização judiciaria 332.
Marcas de fabrica causas de—189.
Marezoll 32, 108.
Marshall 140, 155.
Martens 188.
Matto Grosso—organização judiciaria do—337.
Maynz—32, 204, 228.
Medley 218.
Mello Freire 179.
Miguel Lemos 280, 329.
Minas organização judiciaria do Estado de—332.
Ministerio publico federal 248 ;—americano 249, Suisso—249;—é uma instituição moderna 250 ;—seus orgãos no Brazil 252;—seus orgãos não são magistrados 269.
Mittermeyer 188, 218, 229, 230.
Montepio dos magistrados federaes 278.
Montesquieu 230, 250, 60, 62, 64.
Moysés 13, 17.
Nagao Ariga 9.
Oceano, navegação no—173.
Officiaes do juizo federal 275.
Organização judiciaria dos Estados : uniformidade da—347.
Ortolan 129, 199, 251.
Papiniano 45, 47.

Pará organização judiciaria 289.
Parahyba organização judiciaria 303.
Paraná organização judiciaria 324.
Patentes de invenção causas—198.
Paulo (S.) 45. Vide *S. Paulo.*
Pedro o justiceiro 51.
Pelham, ministerio—74.
Perdão 127.
Perempção da acção criminal 211.
Pericles 19, 20.
Pernambuco, organização judiciaria 305.
Phillimore 173.
Phillipe Augusto 53.
Phillips 217, 229.
Piauhy, organização judiciaria 294 :—intervenção do poder judiciario da confecção das leis em—297.
Pimenta Bueno 232.
Pirataria 202.
Pleitos entre estrangeiros e cidadãos brazileiros 165.
Poder judiciario existiu sempre 9 ;—egypcio 10 ;—hebraico 13 ;—grego 17 ; sua competencia para declarar a inconstitucionalidade de outros poderes não é peculiar ás federações 88.
Porteiro do Sup. Trib. Federal 274.
Presidencia do jury 211.
Privilegios de diploma 91 ;—de invenção 189.
Probus 34.
Processo spartano 24 ;—romano 28 ;—da Roma imperial 45 ;—medieval 51, 54 ;—do Presidente da Republica e ministros de Estado 96 ;—dos ministros diplomaticos 97.
Procurador Geral da Republica, funcções do—252 ;—Seccional satisfação do damno por 303 ;—funcções do—perante a justiça federal 256 ;—funcções do—perante a justiça local 259 ;—pode advogar no fôro do Estado 268.
Propriedade immovel, lei que regula a—169 ;—litteraria causas sobre 189.
Prorogação da jurisdicção federal 240.
Ptolomeo Lagus 10.
Puffendorf 188.

Questões de direito maritimo 173 ;—de direito civil internacional 177. Vide *acções, causas, litigios, pleitos.*
Recurso ordinario 112 ;—extraordinario casos de—118 ;—de revisão criminal 126.
Rehabilitação no crime 127.
Reivindicações e indemnisações 147. Vide *causas.*
Responsabilidade dos procuradores seccionaes 203.
Revisão criminal 126.
Rio Grande do Norte, organização judiciaria do—300.
Rio Grande do Sul, organizaçáo judiciaria do—328.
Rio de Janeiro, organização judiciaria do—321.
Rios navegação em—173.
Rocco 168.
Rogatorias 185, 186 ;—de Estado a Estado 187.
Rogron 230.
Rutterfort 188.
Salis 89, 1 6, 150, 152, 162, 192, 243, 269.
Santa Catharina, organização judiciaria 3 6.
São Paulo, organização judiciaria 323.
Savigny 51, 168.
Schaffner 168.
Schmaltz 188.
Schmelzing 188.
Secções federaes, seus typos 136.
Secretario do Supremo Tribunal suas funcções perante o Tribunal 271 ;—suas funcções na Secretaria 271 ;—sua substituição 271.
Sentenças estrangeiras 189.
Sergipe organização judiciaria 312.
Serventuarios da justiça federal 271.
Sextus Elius 39.
Soberania dos Estados no Brazil 61, 63 ; —estadoal desmoralisada na America do Norte 62 ; —estadoal não comporta theoria e depende do systema de federação 68 ;—só tem a União no Brazil 64.
Solicitador de Fazenda 262 ;—sua commissão 263 ;—funcções do—265 ;—nas secções 265.
Solon 18, 19.
Sophocles 57.
Story 77, 84, 97, 100, 102, 108, 114, 117, 139, 144, 150, 151, 153—155, 173, 179, 180, 200, 206, 208, 219, 249, 269.

Stoss 128.
Strabão 57.
Stubbs 218.
Substitutos dos juizes federaes 212 ;—servem por seis annos 212 ;—competencia 214.
Suissa a inconstitucionalidade das leis na—88.
Supplentes do substituto 212 ; - nas circumscripções 212 ;—vencimentos 213 ;—da séde da secção, competencia 215 ;—de circumscripções, competencia 215.
Supremo Tribunal Federal em que difere do antigo Tribunal de Justiça 83 ; - funcção politica do 84 ;—como exerce a funcção de declarar a inconstitucionalidade das leis e actos 87 ;- sua composição 90 ; vitaliciedade e vencimento dos ministros do—93 ;—competencia originaria 95 ;—nos casos de competencia originaria não conhece por appellação 108 ;—competencia em gráu de recurso 108 ;—como suas decizões obrigão os juizes inferiores 110 ;—casos do recurso extraordinario perante 113 ;—attribuições do Presidente 130.
Teixeira Mendes 280, 329.
Theodorico II— 47.
Tratados 171.
Tribunaes, fundamento dos 1 ;—egypcios 10 :—hebreus 13 ;—medievaes 49 ;—conflictos entre 103.
Ulpiano 45.
Unidade moral no Brazil 158 ; - de legislação absurdo da—157.
Uniformidade da justiça estadoal no Brazil 287, 347.
Voet 188.
Walpole 74.
Wattel 176, 188.
Wheaton 179, 188.
Willoughby 142.

ERRATA

Erro	*pag.*	*linha*	*Emenda*
Fraca	III		fraco
Dependem	«		depende
Meios	13	36	meio
Destes	36	32	deste
Desde,	44	3	desde
Regimem	44	3	regimen
Commun	63	ultima	commum
Se acompanhada	135	35	ser acompanhada
Sessões	138	21	secções
Vida	148	6	vidas
Lei	151	35	leis
Tiveram	205	29	teve
Assecuratorias de partes	213	9	Assecuratorias de direitos de partes
Praticar	213	20	praticarem.

Não são estes os unicos erros. Em mais de um ponto a falta de uniformidade orthographica revela logo a multiplicidade de revizão. Em todo caso a benevolencia do leitor perdoará taes *senões*, attenta a quasi impossibilidade de evital-os.